



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 65/2012 – São Paulo, terça-feira, 03 de abril de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4016**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032144-17.1995.403.6100 (95.0032144-0)** - ANTONIO NATALE X EURIDES CARNESECCA NATALE X CLAUDIA MARIA NATALE(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Recebo a petição do Banco Santander Brasil S.A., como início da fase de execução. Desta forma, intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)s por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALMEIDA SANTOS

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de fl. 317, visto que esta vara possui apenas o convênio Bacen-jud. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0051587-80.1997.403.6100 (97.0051587-7)** - BRASILIO BRACHIN X RAUL VARELLA MARTINEZ X ROQUE TOMAZ X ROSANA NORBERTO DOS SANTOS X SIVALDO VIANA TAVARES(SP130874 -

TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 246/248: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0053750-33.1997.403.6100 (97.0053750-1)** - ELISEU DA SILVA CARVALHO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 192/196. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0056929-72.1997.403.6100 (97.0056929-2)** - CARLOS MARTINS PRIMO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0035095-76.1998.403.6100 (98.0035095-0)** - ANTONIO RAMOS DA SILVA X APPARECIDA DE MORAES X JOSEFA DIAS BATISTA X PATRICIA SALVADOR DA SILVA X LUIZ VITOR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Esgotado o prazo de deferido, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0050115-10.1998.403.6100 (98.0050115-0)** - FRANCISCO DOS SANTOS FAUSTINO X MIRIAN DO CARMO SANTOS FAUSTINO X VANIA LUCIA MARTINS AMARAL X CICERO DO SOCORRO FEITOSA LEONEL(Proc. JOAO CARLOS DOS SANTOS E Proc. SEBASTIAO DIAS E SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030361-14.2000.403.6100 (2000.61.00.030361-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ACE ASSESSORIA CENTRAL A EMPRESAS S/C LTDA(SP138625 - ARTHUR JOSE MORE) X ADRIANO ALBINO MACHADO

Fl. 1659: Defiro o sobrestamento do feito. Arquivem-se os autos.

**0009186-90.2002.403.6100 (2002.61.00.009186-6)** - PEDRO PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Peticiona a parte autora, requerendo seja a Caixa Econômica Federal, compelida a pagar honorários advocatícios referente a adesão efetuada pelo autor como autoriza a LC 110/01. Ocorre, que estes autos foram extintos pela sentença de fl. 109/110 que homologou a convenção entre o autor e a ré. Da referida sentença a parte autora foi intimada pessoalmente, conforme se verifica do mandado de intimação de fl. 112 e da certidão de fl. 116. Não sendo objeto de nenhum recurso a sentença teve seu trânsito em julgado em 26/04/2005, conforme certidão de fl. 118. Agora, passados mais de 6 (seis) anos, vem a parte autora, em sua petição de fls. 134/135 fazer requerimentos com vistas ao recebimento dos já ditos honorários. Observe-se ainda, que em sua petição de fl. 93, de 13/05/2004, oo mesmo procedeu apenas pedidos relativos ao artigo 632 do Código de Processo Civil. Destarte, indefiro os pedidos formulados na petição de fls. 134/135, e o faço com fulcro no inciso II, parágrafo 5º do artigo 206 do CPC. Arquivem-se os autos. Int.

**0026010-27.2002.403.6100 (2002.61.00.026010-0)** - SYLLAS MARTINS X MARCIO CHIARATTO X JOSE WILIAN MASCHIAO X LORENZO MARIN RODRIGUEZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a não juntada da memória de cálculo

dos honorários, como descrito em sua petição de fl. 318. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012027-87.2004.403.6100 (2004.61.00.012027-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ATRIO COR IND/ E COM/ DE CORANTES E PIGMENTOS LTDA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0012937-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012937-2)** - CELSO DUARTE VALDETARO X ELOY JORGE BINDER X HARRI ROBERTO KRANEN X HELIO SMIDT - ESPOLIO X NORMA ANGELA SMIDT X JOAO MANOEL BORGES DE PAULA X RUDOLF GOETZE X SERGIO CUNHA DA SILVA GOMES X SIMAO GUILHEM GUILHEM X TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO X WOLNEY DE SOUZA - ESPOLIO X LEILA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos atualizada referente a multa aplicada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008863-07.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X BOUTIQUE MONNE SAO PAULO LTDA

Fl. 81: Defiro o sobrestamento do feito. Arquivem-se os autos.

**0023832-27.2010.403.6100** - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 206: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016576-96.2011.403.6100** - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004917-56.2012.403.6100** - RAIMUNDO LIMA IRMAO(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007365-17.2003.403.6100 (2003.61.00.007365-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024609-37.1995.403.6100 (95.0024609-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X IGREJA EVANGELISTA IRMAOS ARMENIOS(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0900955-11.1986.403.6100 (00.0900955-8)** - PAULO CESAR DE CASTRO CARVALHO(SP051375 - ANTONIO JANNETTA E SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO CESAR DE CASTRO CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0008273-26.1993.403.6100 (93.0008273-6)** - IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X IVETE YOSHICO MAYEDA X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X INES BARBA PARAISO X ISMAEL DONATO RIBEIRO X INEZITA LIMA NORONHA VIANA X IVONE DE LUCCA X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X IRIE NAGAO X IVO TADEU SOARES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE YOSHICO MAYEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES BARBA PARAISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL DONATO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZITA LIMA NORONHA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIE NAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO TADEU SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a guia de depósito referente aos honorários advocatícios do acordo celebrado entre a ré e a co-autora Inezita Lima Noronha Viana. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003233-92.1995.403.6100 (95.0003233-3)** - RENATO MAURICIO DE LIMA X RUBENS GOMES VIEIRA X ROBERTO KOJI TAKIGUCHI X REGINA DE CAMPOS DAMHA PEDROSO X ROSEMARY SAMATINO HERRAN X ROSA APARECIDA CARMINATO BIRCOL X REGINA TOYOMI NAGATA LOPES X ROBERTO GOMES FERREIRA BRAGA X ROBERTO BOHEMER FREIRE X ROBERTO SILVA BIANCO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X RENATO MAURICIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO KOJI TAKIGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA DE CAMPOS DAMHA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY SAMATINO HERRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA APARECIDA CARMINATO BIRCOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA TOYOMI NAGATA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GOMES FERREIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BOHEMER FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SILVA BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 649/652: Recebo a petição de fl. 649/652 como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Mantenho a decisão de fl. 647 assim como lançada e para que não haja alegação de prejuízo a parte autora, defiro o sobrestamento do feito até decisão no Recurso Especial. Arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 4029**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025674-18.2005.403.6100 (2005.61.00.025674-1)** - DENIS WILLIANS JACINTO(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o despacho de fl.173, para evitar nulidades futuras, e em face do determinado no tópico final de fl.109, designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 31/05/2012 às 14 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas que poderão comparecer independente de intimação. Diga a União Federal se as testemunhas do relatório de fls.84/85 serão arroladas. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Exmo Sr. Relator do Agravo de Instrumento de n.2012.03.00.004639-5.

**0022842-02.2011.403.6100** - CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP111266 - REINALDO FINOCCHIARO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em decisão.CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que afaste a exigência ilegal e inconstitucional prevista no Decreto Federal nº 6.957/2009, publicada no DOU em 10/09/2009, e Resolução 1.309/2009 do CNPS, determinando suspensão, extinção e a não sujeição da majoração e reclassificação do GILL-RAT a partir de 01/01/2012, em decorrência da aplicação do índice do Fator Previdenciário de Prevenção - FAP, bem como a sua reclassificação, que majorou a alíquota SAT/RAT de 2% para 4,8000%, sem que por isso fique sujeita a qualquer procedimento punitivo ou coativo, por parte da Requerida ou de seu Delegado, que suponha a Requerente devedora de tal contribuição, até ulterior decisão.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/8077.Em cumprimento à determinação de fl. 8081, a

autora promoveu a emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas complementares (fls. 8082/8084). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 8085). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 8089/8106). É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de reconhecer a constitucionalidade e legalidade da majoração de alíquota do recolhimento do RAT/SAT, com a aplicação do Fator de Acidente Previdenciário - FAP. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo da União Federal e remessa oficial providos. (AMS 00007815020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. IV - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. V - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à

frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405.963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397.743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 326.648, Registro nº 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo. VII - Agravo legal desprovido.(AMS 00036242220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA:20/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Não há, portanto, verossimilhança nas alegações da autora. Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3356**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036342-68.1993.403.6100 (93.0036342-5) - SUPERMERCADO AMAZONAS DE VOTUPORANGA LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)**

Recebo a apelação do autor, às fls. 361/398, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0039609-48.1993.403.6100 (93.0039609-9) - ARTEMP TERMOPAR IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**  
Em que pese o teor da r. decisão de fls. 261/266, por tudo que consta dos autos, verifico a ocorrência de preclusão lógica e consequente perda de objeto do recurso de agravo interposto, vez que nas diversas vezes em que teve vista, mediante carga dos autos, a União (Fazenda Nacional) limitou-se a dar-se por ciente da ordem de expedição de alvará de levantamento do valor depositado, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Apresente a Fazenda Nacional, em 05 (cinco) dias, o resultado das diligências, conforme notícia de fls. 248/250, tendo em vista que até o presente não há solicitação do Juízo Fiscal de transferência do numerário que se encontra depositado nos autos, à disposição deste Juízo. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0015762-80.1994.403.6100 (94.0015762-2) - COCECRER - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP171579 - LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o assunto para: Declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária - incidência de IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro; Imposto sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - Tributário. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga as cópias dos depósitos judiciais que pretende levantar, como requerido às fls. 253. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0058079-88.1997.403.6100 (97.0058079-2)** - PAULO SERGIO CECCARELLI X JOSE ALVES PEREIRA JUNIOR X ISALTINA ALVES DA SILVA X ROBERTO FERREIRA DA SILVA PORTO X VIVERALDO EMYGDIO DO NASCIMENTO X MARIA MANUELA DE PINHO SILVA X ADIR BRAGA X MAURICIO LODOVICO CARDOSO X ROSA ELISA BALDOVINOTTI SINOTTI X ROZA PHELOMENA DE PAULI SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0025431-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025431-5)** - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0012843-30.2008.403.6100 (2008.61.00.012843-0)** - JOSEFA DA CONCEICAO(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002468-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002468-9)** - IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 224. Intimem-se.

**0009876-75.2009.403.6100 (2009.61.00.009876-4)** - ORLANDO FERREIRA(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI E SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0012319-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012319-9)** - UNIARQ DE MARCO RANGEL E SAMPAIO ARQUITETURA LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1125 - MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE) X UNIAO FEDERAL X UNIARQ DE MARCO RANGEL E SAMPAIO ARQUITETURA LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010676-69.2010.403.6100** - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X GATEWAY CONTAINER LINE LOGISTICA INTERNATIONAL LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0018153-46.2010.403.6100** - SERVINET SERVICOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da certidão de fls. 457-vº, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, realize diligências e comprove nos autos eventual transferência à disposição deste Juízo do numerário que se encontra vinculado ao mandado de segurança nº 0013327-84.2004.403.6100, em curso na 15ª Vara Federal Cível/SP, como noticiado às fls. 446/447. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0018227-66.2011.403.6100** - BIOCONTROL SISTEMA DE CONTROLE BIOLOGICO LTDA. X BIOCONTROL SISTEMA DE CONTROLE BIOLOGICO LTDA.(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos necessários à produção da prova pericial, bem como indiquem assistentes técnicos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0018593-08.2011.403.6100** - CELIA BAPTISTA BARRETTO(SP281314 - HAMILTON GONÇALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0022335-41.2011.403.6100** - EMPRESA DE MINERACAO CREMASCO LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Manifeste-se a parte autora sobre a o pedido de assistência, às fls. 100/140, formulado pelo Conselho Regional de Química da IV Região, bem como sobre a contestação de fls. 141/188, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o réu sobre o pedido de fls. 100/140, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003636-65.2012.403.6100** - JOAQUIM CARLOS DE MESQUITA - ESPOLIO X AMALIA BIONDIN BARREIRO GARCIA DE MESQUITA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que anule os débitos fiscais originados em decorrência das deduções de despesas médicas efetuadas pelo falecido Sr. Joaquim Carlos de Mesquita em suas declarações de imposto de renda relativas, respectivamente, aos anos-calendários de 2005 e 2006, exercícios de 2006 e 2007, e de dependente ano-calendário 2006, exercício de 2007. Sustenta a parte autora que o falecido Sr. Joaquim Carlos de Mesquita, devido a sua idade avançada, começou a sofrer, em meados do ano de 2007, doenças que prejudicaram efusivamente sua saúde, demandando, assim, várias despesas de tratamento médico, todas elas discriminadas nas declarações de imposto de renda à época efetuadas. Alega que, no ano de 2009, foi encaminhada à residência do mencionado de cujus, segundo informação da RFB, notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, a qual fora recebida por pessoa diversa do de cujus, na medida em que este se encontrava à época incapacitado em decorrência do Mal de Alzheimer, doença que posteriormente ocasionou o seu óbito. Alega a parte autora que, uma vez constatada pendência junto à RFB em nome de cujus após o seu falecimento, foram apresentados por seu inventariante os comprovantes de todas as despesas médicas que serviram de base para o abatimento na apuração do imposto de renda dos anos-calendários 2005 e 2006, exercícios 2006 e 2007, respectivamente. Aduz, todavia, que a RFB considerou correta a notificação de lançamento encaminhada à residência do de cujus em 24/08/2009, ainda que este fosse à época relativamente incapaz, dando por intempestiva a impugnação de débito apresentada por seu inventariante. Dessa forma, pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas Notificações de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física ns 2006/608415426743093 e 2007/608415252133088 (Processo Administrativo n 13807.008535/2010-75), nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, com a conseqüente expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, ou, caso assim não entenda este juízo, seja autorizada a realização de depósito judicial dos valores discutidos, a fim de suspender sua exigibilidade com fulcro no art. 151, inciso II, do CTN. Os autos foram inicialmente distribuídos à 05ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sendo redistribuídos à esta 02ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP com fundamento no art. 253, inciso II, do CPC (fls. 81). A parte autora foi intimada para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, procuração ad judicium outorgada aos procuradores signatários da petição inicial, cópias autenticadas dos documentos de fls. 23/59 ou a declaração prevista no art. 365, inciso IV, do CPC, bem como a necessária contrafé para a instrução do mandado de citação, o que foi devidamente cumprido pela parte autora (fls. 85/90). Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Em que pese o inconformismo da parte autora, os argumentos constantes da inicial, bem como os documentos juntados com a mesma, não nos leva à forte convicção de procedência do pedido que permita a concessão da tutela inaudita altera parte, mormente pelo fato da matéria em questão exigir dilação probatória. Assim, não verifico verossimilhança nas alegações da parte autora que lhe garanta a antecipação de efeitos da tutela pretendida. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Não



obstante, faculto à parte autora o depósito judicial dos valores discutidos na presente ação, com fundamento no art. 151, inciso II, do CTN. Nessa esteira, uma vez efetuado o depósito e confirmada sua integralidade pela parte ré, reconheço a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos da presente ação, inclusive para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso constituam os únicos óbices para tanto. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Cite-se. Intimem-se.

**0003730-13.2012.403.6100** - DIJALMA JOSE BRANDAO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060634-78.1997.403.6100 (97.0060634-1)** - ANDRES GONZALES GARCIA X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X EDEMIR DE FREITAS CANDELARIA X MARCIANA DE JESUS SOUSA X MIRTES DE JESUS SOUSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MASSAKAZU KOHATSU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANDRES GONZALES GARCIA X UNIAO FEDERAL X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X EDEMIR DE FREITAS CANDELARIA X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X MARCIANA DE JESUS SOUSA X ANDRES GONZALES GARCIA X MASSAKAZU KOHATSU X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 343, em cumprimento ao despacho de fls. 340, expeça-se ofício requisitório, mediante PRC, do crédito de R\$ 36.696,96 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), com dedução da contribuição previdenciária (PSS) de R\$ 2.424,42, com data de setembro/2009, pertencente à beneficiária: Marciana de Jesus Sousa. Sem prejuízo, intime-se a União (AGU) para que forneça os dados apontados no despacho de fls. 340, segunda parte, em relação aos beneficiários: Andrés Gonsales Garcia e Edimir de Freitas Candelaria, pelas razões expendidas às fls. 347/354, necessários à expedição dos ofícios requisitórios dos créditos pertencentes aos mencionados beneficiários. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003755-65.2008.403.6100 (2008.61.00.003755-2)** - MAGAZINE CASA GRANDE LTDA(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DAFER COM/ DE MOCHILAS LTDA X AR ASS PLASNEJ E FOMENTO COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGAZINE CASA GRANDE LTDA

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 120. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, com baixa na distribuição. Intime-se.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6609**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0446396-14.1982.403.6100 (00.0446396-0)** - HARSHAW QUIMICA LTDA(SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

**0051980-78.1992.403.6100 (92.0051980-6)** - REMOALDO DOMINGOS SAGRADIN X MARCUS CLAUDIO DE CALDAS X WILLIAN CARLETTO X MILCA MARTA SILVA X MARCOS ANTONIO DEMITROV X ZULEICA GOMES X HELIO CAETANO X JOSE MIGUEL HILARIO(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 406/407: Expeça-se conforme requerido.Intimem-se.

**0026540-31.2002.403.6100 (2002.61.00.026540-6)** - DARCY ALEXANDRE MENESES DA SILVA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0037914-10.2003.403.6100 (2003.61.00.037914-3)** - FABIO VICENTE VETRITTI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0010304-86.2011.403.6100** - MARIA APARECIDA BRITO DO VALE(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.027192-1, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022232-20.2000.403.6100 (2000.61.00.022232-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068129-52.1992.403.6100 (92.0068129-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X ADOLFO DE MELLO X ALBA VALERIA DE LIMA SANTANA X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X ANTONIO SANCHEZ PEREZ X ARMANDO RAPHAEL DAVOGLIO X AUGUSTO DEMOSTHENES BRANCO X AURELIANO BELTRAMINI X CARLOS GARCIA DE HARO X CARLOS ROBERTO CORTEZ X CARMEM LAINO GARCIA X CASSIANO MADRID MOTOS X CLAUDEMIR AFONSO VESCHI X DANILO LIEVANA DE CAMARGO X DIMAS LIEVANA DE CAMARGO X DIOGO MARTINEZ MADRID X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0666708-22.1985.403.6100 (00.0666708-2)** - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.026447-3, intimem-se

as partes acerca do despacho de fls. 371.

**0751438-29.1986.403.6100 (00.0751438-7)** - ANTONIO CARNEIRO GARCIA X ANTONIO CINTRA DE MOURA X ANTONIO FERREIRA NETO X JAIR CONCEICAO DA SILVA X JOSE RIBEIRO X JOSE TIBURCIO DOS SANTOS X NELSON MARQUES X OSWALDO VIEIRA DA SILVA X WALDEMAR PEREIRA ALVES X WILSON NORBERTO FERNANDES X ANA MARIA DA SILVA X MARCIA REGINA DA SILVA X ADRIANA REGINA DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTONIO CARNEIRO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0902955-81.1986.403.6100 (00.0902955-9)** - DANIEL JOHN KELLER X PATRICIA HANNA KELLER CIRELLO X ROBERTO HANNA KELLER(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DANIEL JOHN KELLER X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que informem o número correto do CPF do Sr. Roberto Hanna Keller, bem como acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0046842-33.1992.403.6100 (92.0046842-0)** - ADIPE ADMUSSI X JULIO CESAR DAMASCENO X JULIO CESAR SCARPELLI X MILTON JOSE PEREIRA X RODOLFO BERNARDI JUNIOR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADIPE ADMUSSI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 247. Tendo em vista o ofício recebido do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que regularize a situação cadastral junto a Receita Federal haja vista a divergência apontada às fls. retro.

**0024657-59.1996.403.6100 (96.0024657-2)** - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP068373 - JOSE CARLOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP137591 - DENISE DE SOUSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003651-83.2002.403.6100 (2002.61.00.003651-0)** - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP169710A - FÁBIO CIUFFI E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A

Expeça-se ofício de conversão em renda do saldo informado pela União Federal, ou seja, R\$ 48,22, para janeiro/12. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente ao autor.

#### **Expediente Nº 6610**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667507-65.1985.403.6100 (00.0667507-7)** - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora requerida às fls. 474/475. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópia de fl. 454. Solicite, ainda, que informe se há interesse na transferência do montante penhorado, informando os dados do banco. Dê-se vista às partes.

**0669472-78.1985.403.6100 (00.0669472-1)** - METALURGICA NACIONAL S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP044701 - OSWALDO

GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X METALURGICA NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes acerca do r. despacho de fls. 315. 2. Autorizo a penhora requerida às fls. 316/318. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 274. Solicite, ainda, que informe os dados do banco para transferência do montante penhorado. Intimem-se.

**0033028-51.1992.403.6100 (92.0033028-2)** - GURGEL MOTORES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002471-71.1998.403.6100 (98.0002471-9)** - YARA RUBIA CARRATU SANTOS(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO)

Tendo em vista que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requeira a autora o que de direito nos termos do art. 730, do CPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0718257-61.1991.403.6100 (91.0718257-0)** - BERNARDO VIRGILI(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BERNARDO VIRGILI X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando a questão, constato que, apesar de o feito ter sido ajuizado em 1991, ou seja, na vigência da Lei 4.215/1964, o instrumento de procuração constante as fls. 151/200 data de 2011, após, portanto, da edição da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que dispôs que os honorários advocatícios pertencem exclusivamente ao advogado. Frise-se, por pertinente, que a outorga da procuração equivale ao contrato de honorários, devendo ser aplicada a lei vigente à época. Na vigência da Lei 4.215/1964, os honorários pertenciam à parte, como forma de seu ressarcimento pelos gastos causados com a propositura da ação. Já com a entrada em vigor da Lei 8.906/1994, os honorários passaram a pertencer, exclusivamente, ao patrono da parte. No presente caso, a lei vigente deve ser a da data da última outorga 2011, desde que, no interregno entre a data da propositura da ação e a da última procuração, tais valores ainda fossem da parte. Explico, como na vigência da lei anterior os valores pertenciam à parte, esta só pode deles dispor caso mantivesse, à época da cessão, a titularidade sobre os valores. A ninguém é dado dispor daquilo que não lhe pertença. Considerando que não há nenhum fato impeditivo da cessão dos valores referentes aos honorários advocatícios desde a data do ajuizamento da ação e a outorga da procuração, desnecessária a juntada de contrato de honorários, razão pela qual, reconsidero a decisão de fl. 201, devendo ser expedido ofício requisitório, se em termos. Em decorrência do falecimento do autor Bernardo Virgili, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a inclusão de Maria Aparecida Milani Virgili, José Gilmar Virgili, Maria Janete Virgili Maciel, Cleuza Maria Virgili João e Rita de Cássia Virgili Monteiro, como sucessores do autor conforme documentos juntados às fls. Retro. Intimem-se.

**0093450-89.1992.403.6100 (92.0093450-1)** - JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X ROBERTO GRECCHI X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PALMIRA LEAL FERREIRA X MARCOS SERRA RIBEIRO X JOSE SIMOES NETO X DALILA MARTINS COELHO X MYRIAM FERNANDES X BELMIRO DA SILVA PINHO X JOAO PAULO MARAIA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GRECCHI X UNIAO FEDERAL X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA LEAL FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS SERRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMOES NETO X UNIAO FEDERAL X DALILA MARTINS COELHO X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDES X UNIAO FEDERAL X BELMIRO DA SILVA PINHO X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO MARAIA X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, regularizem os sucessores do co-autor Belmiro da Silva Pinho a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento procuratório original. No mesmo prazo, providenciem

também, cópia autenticada da certidão de óbito, formal de partilha, certidão de trânsito em julgado, se houver, e do termo de anuência devidamente assinado pelos herdeiros concordando com a expedição de alvará de levantamento em favor da inventariante. Após, se em termos, expeça-se ofício ao E.TRF 3ª Região solicitando o aditamento da requisição de pagamento haja vista a habilitação. 2. Autorizo a penhora requerida às fls. 426/434. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 401. Solicite, ainda, que informe se há interesse na transferência do montante penhorado, ou seja, R\$ 2.488,22, bem como informe os dados do banco para a transferência. Dê-se vista às partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011976-57.1996.403.6100 (96.0011976-7)** - MARIA DO CARMO SILVA FRANCOLIN X MARIA CRISTINA YEPES MORO X ERLON VALENTIM VIEIRA X ESTERLITA FERNANDES MATHIAS X EDUARDO LUIS ROVERSI X EVA APARECIDA FERREIRA X LUIZ CRUZ X LUIZ FRANCISCO ORMENEZE X LUIZ GONZAGA TEIXEIRA X LUIZ MANOEL VIANA (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MARIA DO CARMO SILVA FRANCOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL)

Em que pese as alegações das partes fato é que mesmo que a sentença não mencione a forma de atualização dos débitos de FGTS, esta deverá ser nos termos do Provimento em vigor à época da execução, ou seja, neste caso deve-se adotar o Provimento 26/2001. Assim, acolho como corretos os cálculos do Contador eis que elaborados nos termos do Julgado obedecendo as normas padronizadas pela E. Corregedoria Regional do E.TRF 3ª Região. Comprove a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. 631/636. Intimem-se.

**0046335-28.1999.403.6100 (1999.61.00.046335-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X FREMAR IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FREMAR IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o que reza o art. 655, I do CPC, que dispõe sobre a ordem de preferência da penhora, manifeste-se o exequente requerendo objetivamente o que de direito. Int.

**0007254-91.2007.403.6100 (2007.61.00.007254-7)** - ROBERTO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X ROSA MARIA DOGLIO OLIVEIRA X PEDRO TEIXEIRA NUNES X GILDENICE SOUZA NUNES (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite à Central de Mandados informações acerca do cumprimento do mandado expedido às fls. 308. Expeça-se o Alvará de Levantamento. Int.

#### **Expediente Nº 6629**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004237-23.2002.403.6100 (2002.61.00.004237-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-08.2002.403.6100 (2002.61.00.001037-4)) SILVIO HENRIQUE RIBEIRO DA ROCHA X PAULA DE FATIMA DOMINGOS DE LIMA (SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Intimem-se os autores para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **MONITORIA**

**0023803-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023803-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUISA SILVERA NAVARRO (SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA E SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X SEBASTIAO BUENO NAVARRO - ESPOLIO X MARIA DA SILVEIRA NAVARRO (SP104658 -

ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos seus efeitos legais. Vista aos réus para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0031598-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031598-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VIVIANE MOURA DE BRITO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos monitórios apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int

**0014025-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA DE ALMEIDA PRADO

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

**0017683-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IDALECIO PEIXOTO

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação em órgão oficial. Int.

**0008405-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLLE DE CASSIA PEREIRA DA SILVA  
Fls. 48: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora. Int.

**0011307-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTON FERNANDES PEREIRA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito. Int.

**0014900-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL CARLOS RIBEIRO RODRIGUES

Tendo em vista o retorno da carta de intimação sem cumprimento, requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0017577-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO LAMAS

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para regular prosseguimento do feito. Int.

**0018494-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HILDA PIUNCA ROSSONI(SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios no prazo legal. Int.

**0022921-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO CASTRO ROCHA(SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO)

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002237-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002237-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COM/ DE ARMARINHOS BEBECO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X DIRCE LOPES DE ANDRADE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito das pesquisas de fls. 221/226, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0013412-31.2008.403.6100 (2008.61.00.013412-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Tendo em vista o pedido de fls. 433 e as matrículas juntadas às fls. retro, defiro a expedição de mandado de penhora, observando-se a parte ideal pertencente aos executados referente as matrículas 28.693, 121.276, 102.856 e 75.904 e 102.855. Saliento que com relação a ao imóvel matrícula 28.693, somente é possível a penhora e eventual alienação da nua propriedade, tendo em vista a constituição de usufruto vitalício. Tendo em vista o registro nº 6 da 40.775, indefiro a penhora referente ao imóvel. Int.

**0011142-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011142-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA DA COSTA RODRIGUES X WELLU S IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ALEXANDRE MORAES MACHADO Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

**0015542-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMARY LIMA VICTORIANO DE FREITAS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

**0009745-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARCELO DA CRUZ

Considerando os valores ínfimos bloqueados providencie a secretaria o desbloqueio. Requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0016304-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J D R COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE LUI X JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO X DENILSON COELHO

Por primeiro, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 21/ 2012.

**0020935-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADIONOR JOSE CORREIA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para regular prosseguimento do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**00654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9)** - LELIO GUIMARAES VIANNA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes no prazo de 20(vinte) dias acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito, sendo os 10(dez) primeiros para os autores. Fls. 1990/1992: Dê-se ciências às partes. Int.

**0025029-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025029-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino o levantamento da penhora do veículo de fls. 38, para tanto, providencie a Secretaria o desbloqueio da restrição através do sistema RENAJUD. No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados. Após, ao arquivo findo.

**0018883-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018883-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA) X THIAGO AUGUSTO TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO AUGUSTO TESSER

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado. Int.

**0000285-21.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela executada, contra a execução que lhe é promovida na ação sumária nº 0000285-21.2011.403.6100 por CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu resposta. A autora levantou os valores incontroversos conforme alvará de levantamento expedido às fls. 81. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 86/93. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento de despesas condominiais. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pela exequente perfazem o total de R\$ 31.973,31 (trinta e um mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e um centavos) enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 29.155,13 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e treze centavos), em junho de 2011. Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 29.239,07 (vinte e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e sete centavos) para junho de 2011. Tendo em vista que a autora já levantou a quantia de R\$ 29.155,13, expeça-se alvará de levantamento em seu favor no valor de R\$ 83,94 (oitenta e três reais e noventa e quatro centavos) e do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

**Expediente Nº 6635**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019100-13.2004.403.6100 (2004.61.00.019100-6)** - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA BISPO(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X HERMELINA DOS SANTOS ARAUJO BISPO(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0026605-16.2008.403.6100 (2008.61.00.026605-0)** - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP283486 - ALINE APORTA LEMOS E SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o vasto trabalho apresentado no laudo, defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias sucessivos, a começar pelo autor, para que se manifeste sobre o mesmo. 2. Haja vista a complexidade da matéria e do trabalho dispendido pelo sr. perito, excepcionalmente, determino o recolhimento pelo autor no valor de R\$ 6000,00 (seis mil reais) a título de honorários complementares, no mesmo prazo supra assinalado.

**0017564-88.2009.403.6100 (2009.61.00.017564-3)** - KODAK POLYCHROME GRAPHICS BRASIL COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Considerando o disposto no primeiro parágrafo de fls. 1122, bem como o Demonstrativo Analítico de Compensação de fls. 1134/1143, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos em relação ao laudo de fls. 1089/1100. Intimem-se.

**0000519-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000519-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL



BEDA GUALDA)

Baixo os autos em diligências. Analisando a inicial, verifico haver contradição provavelmente decorrente de erro material, entre o valor mencionado na causa de pedir e documentos que instruem e aquele constante no pedido propriamente dito. Assim, esclareça a autora tal contradição, no prazo de 5 dias, dando-se na sequência, vista à parte contrária. Após, tornem cls.

**0006585-33.2010.403.6100** - DBA COMEX COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se o autor a comprovar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, dê-se vista ao perito para que elabore o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**0012911-72.2011.403.6100** - MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0012916-94.2011.403.6100** - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0013283-21.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2554 - FABRICIO LOPES OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENGENHARIA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Vistos em saneador. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ingressou com a presente ação regressiva por acidente de trabalho em face do INSTITUTO DE ENGENHARIA, requerendo a condenação do réu ao pagamento de todos os valores dos benefícios que tiver que pagar até a data da liquidação pela morte de Elias Oliveira Santos. Alega que o Sr. Elias era empregado do réu e procedia à montagem de um andaime, a fim de tirar resíduos de cortiça de uma das vigas do restaurante, quando caiu e por causa de um traumatismo craniano veio a falecer. Sustenta que o réu não fiscalizou adequadamente o trabalho de seu empregado, como é seu dever, e esta omissão terminou por causar sua morte. Afirma que o segurado acidentado era casado e sua esposa ingressou com pedido de pensão por morte que lhe foi concedida, com início de vigência a partir de 19/03/2003. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, como preliminar de mérito, a prescrição. Defende, ainda, a inexistência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, pugnando, assim, pela improcedência do pedido (fls. 204/222). O autor apresentou réplica às fls. 225/249. É o relatório. Fundamento e Decido. Análise, de início, a preliminar de mérito atinente à prescrição. Pretende o autor o ressarcimento dos valores por ele dispendidos com o pagamento de pensão por morte ocorrida em virtude de acidente do trabalho. Com efeito, entendo que a ação regressiva proposta pelo INSS tem natureza civil, de forma que aplica-se ao caso o art. 206, 3º, V, do Código Civil. Referido dispositivo legal fixa em três anos o prazo de prescrição da pretensão de reparação civil. Ocorre, entretanto, que não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas que precederam os 3 (três) anos da propositura da ação. Isto porque trata-se de obrigação de trato sucessivo, de forma que cada pagamento realizado pelo autor gera a ele o direito de pleitear seu ressarcimento, ou seja, o alegado dano se renova mês a mês com o pagamento do benefício. Assim, acolho em parte a preliminar argüida, para decretar a prescrição das parcelas que antecederam a 3 (três) anos do ajuizamento desta ação. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. No que diz respeito à controvérsia, verifico que a questão central a demandar a análise das provas, é saber se houve atuação dolosa ou culposa do réu na morte de seu empregado. Assim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018768-02.2011.403.6100** - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a apresentar contraminuta, no prazo legal. Após, cite-se a União Federal.

**0019125-79.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016920-77.2011.403.6100) ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da União Federal

objetivando que seja reconhecida a integralidade do crédito CPMF, relativa ao período de Maio/2007, constante no PER/DCOMP 20456.36705.250608.1.3.04-3191, bem como anular o débito exigido no Processo de Cobrança nº 16327.918.175/2009-79, inscrito em dívida ativa sob o nº 80411004069-80, relativo ao IOF, período de apuração 06/2008, vez que foi devidamente extinto, em razão da suficiência dos valores conforme disposto no art. 156, II, CTN. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação ora questionada pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Não há que se falar, ainda, em prévio esgotamento da denominada via administrativa, eis que ao contribuinte é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide e as partes que figuram no feito são legítimas. Considerando que há controvérsia nos Autos em relação ao valor do crédito inscrito na CDA 80411004069-80, em razão de compensação efetuada por meio da PER/DCOMP 20456.36705.250608.1.3.04.3191, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir advertidas de que a postulação genérica implicará em pronto indeferimento. Int.

**0019490-36.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO EMERENCIANO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0020680-34.2011.403.6100 - CELSO DE PAULA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0021223-37.2011.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em saneador. Trata-se de ação declaratória, cumulada com pedido de anulação de débitos e reconhecimento de inexistência de relação jurídica ajuizada por CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando afastar o recolhimento das diferenças de SAT decorrentes de utilização do FAP que lhe foi imposto, diferença estas, que segundo a autora decorrem do não acolhimento das impugnações e recursos apresentados nos autos dos processos administrativos nºs 35157.006630/2009-61 e 37157.006641/2009-41. Resta prejudicada a análise do pedido para exercício do juízo de retratação, fls. 1468, em razão da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI 2012030000099-1, fls. 1481/1482. Considerando a existência de questões fáticas, pois o recolhimento da contribuição depende da análise de fatos ligados à atividade da empresa, tais como, frequência, custos e gravidade das ocorrências acidentárias, digam as partes se pretendem a produção de provas no prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pela autora. Int.

**0021517-89.2011.403.6100 - RICARDO CAMPOS JORDAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência do autor de fls. 93, providenciando, inclusive, a juntada do termo de adesão ao acordo da LC 110/2001, acaso por ele firmado. Int.

**0001614-34.2012.403.6100 - PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Por primeiro, intime-se o autor a regularizar a representação processual haja vista a divergência entre o nome relacionado na inicial e na procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002837-22.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO PADUA LEAL GALESSO X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X ARLETE JULIANI X ARNALDO PAPAVERO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 91/97 em aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária promovida por Antonio Carlos Lopes Fernandes, Antonio Carlos Remaih, Antonio Jose Demian, Antonio Padua Leal Galesso, Antonio Paulo Meira de Vasconcellos, Antonio Penha Vieira, Antonio Pesce Junior, Aparecida Frutuoso Abdallah, Arlete Juliani, e Arnaldo Papavero em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela,

objetivando, na qualidade de servidores públicos aposentados, o reconhecimento de seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Saúde e do Trabalho - GDPST, na mesma pontuação reconhecida aos servidores em atividade. Por primeiro, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela. Em primeiro lugar, a questão ora posta necessita ser melhor analisada não sendo possível numa análise sumária do alegado concluir pela presença da verossimilhança das alegações dos autores. Por outro lado, em que pese os argumentos tecidos na inicial, o fato é que buscam os autores concessão de vantagem pecuniária que implica em aumento de vencimentos. Assim sendo, há expressa vedação legal à antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, que decorre do artigo 1º da Lei 9.494/97. Por outro lado, inexistente o periculum in mora, eis que acaso o pedido seja deferido a final, o autor receberá o valor a que tem direito, devidamente corrigido. Dessa forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Int.

**0003819-36.2012.403.6100** - CLAUDIA MARIA TANZI X REGINA MARIA TANZI X LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA X AYDE FELIPPE TANZI X JOSEFA ANSELMO CORREIA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita, vez que a declaração de situação financeira juntada à fl. 87, diz respeito à situação financeira da procuradora Josefa Anselmo Correia ao invés dos autores. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem o recolhimento das custas processuais ou a juntada das declarações de pobreza dos autores, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprido, CITE-SE a ré, assim como expeça-se mensagem, via correio eletrônico, consultando a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão do presente processo na pauta das Audiências do Programa de Conciliação do Sistema Financeira da Habitação - SFH. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSEFA ANSELMO CORREIA do pólo ativo, uma vez que não é parte na presente lide, mas sim procuradora dos autores. Int.

#### **Expediente Nº 6636**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0723794-38.1991.403.6100 (91.0723794-4)** - POSTO JURUPARI LTDA (SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS E SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/03/2012).

**0014728-41.1992.403.6100 (92.0014728-3)** - CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/03/2012).

**0023269-33.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP104397 - RENER VEIGA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/03/2012).

#### **Expediente Nº 6637**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029723-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029723-8)** - ESTADO DE SAO PAULO (SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER E SP117697 - FLAVIA CRISTINA PIOVESAN E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Fls. 1233: Atenda-se. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 1323 intimando o autor para contrarrazões haja vista que a apelação do réu foi recebido no efeito devolutivo. 3. Int.

**0002280-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002280-2) - EDISON DAMASCENO DA ROSA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 697/698 por seus próprios fundamentos.A mera interposição de agravo não possui efeito suspensivo, cuja concessão ou não dependerá da análise do feito pelo Relator. Portanto, não havendo nos autos até a presente data notícia sobre eventual decisão suspendendo o feito, comprove a União Federal em 5 (cinco) dias o cumprimento do julgado, com a imediata implantação do benefício ou esclareça os procedimentos adotados para sua implantação, sob pena de imposição de multa diária. Escoado o prazo, venham conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 6639**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001200-17.2004.403.6100 (2004.61.00.001200-8) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Intime-se o autor a comprovar o depósito da última parcela referente aos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **Expediente Nº 6640**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010421-29.2001.403.6100 (2001.61.00.010421-2) - MARIA NUNES SILVA X MARIA ODETE DIAS DE SOUZA X MARIA OLIVEIRA RAMOS X MARIA PASCOALINA BURILLI X MARIA PEREIRA DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP198958 - DANIELA CALVO ALBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 6642**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004682-36.2005.403.6100 (2005.61.00.004682-5) - EDSON GOMES DE ARAUJO X MARCELO GOMES DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)**

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 02/04/2012).

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0657346-83.1991.403.6100 (91.0657346-0) - F. J. CINES LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS E SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)**

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 02/04/2012).

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023886-28.1989.403.6100 (89.0023886-8) - NEUSA GONCALVES DOMINGOS X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CLELIA YANASE ROCHA X EDDIE CAVALLI X EDUARDO SOLERA X IZILDA CAZETTA MORAIS X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X HENRIQUE CINACCHI X ANTONIO CINACCHI FILHO X LAURA CINACCHI X HIGINO CINACCHI JUNIOR X MARIA LUIZA CINACCHI SANCHES X EDELICIO LEME DE ALMEIDA X HELVIO LEME DE ALMEIDA X EZIQUIEL HENRIQUE CINACCHI X ELISA LUISA CINACCHI CAMPESTRIN X HENRIQUE CINACCHI SOBRINHO X ELIZABETE CINACCHI TEIXEIRA COELHO X ELIPHAS LEVI LEME ALMEIDA X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X MAURO DE**

LIMA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X NELSON COELHO X EDITH SIMOES COELHO X NELSON MARTINS PEIXOTO X ROSARIO BRUNO X RUY CHIARADIA DE MELLO X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X WALDEMAR TAVARES X YOLANDA BERNARDO TAVARES X EURIDICE JESUS CAVALLI X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DENISE VERDEGAY TAVARES X WALDEMAR VERDEGAY TAVARES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)  
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 02/04/2012).

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7837**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027534-83.2007.403.6100 (2007.61.00.027534-3) - BDO TREVISAN AUDITORES**

INDEPENDENTES(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA E SP051498 - EDUARDO AMARAL GURGEL KISS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando-se a petição de fls: 1888, que foi protocolizada antes da publicação da decisão de fls: 1887 frente e verso, defiro o pedido, suspendendo o processo por 90 dias a contar da data do protocolo da petição em questão, sendo que, no caso de não haver manifestação das partes no período, deverá ser republicada a decisão de fls:1887 frente e verso, prosseguindo-se o feito.Com o retorno da marcha do processo, intime-se a parte autora para que promova a regularização conforme despacho abaixo:Quanto a petição de fls:1890/1936, esta foi assinada somente por um dos patronos constantes da referida peça, Dr<sup>a</sup> Natália Peppi (OAB/SP 297.369), que não possui instrumento de procuração nos autos.Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que, a referida causídica regularize sua representação processual ou alternativamente, um dos patronos constantes na peça a subscreva.Cumprida a determinação anterior, esclareça o autor seu pedido uma vez que não consta dos documentos trazidos às fls:1892/1936 a alteração no contrato social da denominação BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES para BDO AUDITORES INDEPENDENTES.Descumprida a determinação contida no terceiro parágrafo desta decisão, desentranhe-se a referida petição, intimando-se a subscritora para que a retire mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, do contrario archive-se em pasta própria.Int.

**0010940-52.2011.403.6100 - EDSON NOVAK(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013224-33.2011.403.6100 - RHODES CONFECÇOES LTDA(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020216-10.2011.403.6100** - ADAUTO ABRIL X AZL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022883-66.2011.403.6100** - ASTROVISION VISION TECNOLOGIA - COM/ E SERVICIO DE ELETRONICO LTDA - EPP(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000219-07.2012.403.6100** - MARIO PIRANE(SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667103-14.1985.403.6100 (00.0667103-9)** - AUTO ONIBUS JUNDIAI S/A(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES E SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X AUTO ONIBUS JUNDIAI S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 998/1000: Comunique-se à 1ª e à 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí, por meio eletrônico, informando que a totalidade dos créditos da exequente foi transferida para os autos n 00093-1986-021-15-00-1, em tramite na 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí, em virtude da anterioridade da penhora no rosto dos autos realizada por essa Vara.Instrua-se a comunicação eletrônica com cópia da presente decisão e com as fls. 914, 958, 958 verso, 928, 963, 969 e 971.Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 7838**

#### **MONITORIA**

**0014528-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014528-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PICKNICK CONFECOES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE

Fl. 237: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Informação de Secretaria: edital expedido, disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/04/2012, e disponível para retirada pela parte Autora.

#### **Expediente Nº 7839**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011534-18.2001.403.6100 (2001.61.00.011534-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024628-67.2000.403.6100 (2000.61.00.024628-2)) DELCULINO PAULINO BENICIO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP185339 - OG CRISTIAN MANTUAN E SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO

TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0020983-68.1999.403.6100 (1999.61.00.020983-9)** - SINTELMARK - SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKEING, MARKETING DIRETO E CONEXOS(SP132777 - CRISTINA TOSI INOUE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0049000-80.2000.403.6100 (2000.61.00.049000-4)** - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO E SP144905 - MARCOS PRETER SILVA E SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA E SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017999-09.2002.403.6100 (2002.61.00.017999-0)** - CARLOS SERGIO FIDELIS(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018332-24.2003.403.6100 (2003.61.00.018332-7)** - MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO - SP

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016301-94.2004.403.6100 (2004.61.00.016301-1)** - MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025314-83.2005.403.6100 (2005.61.00.025314-4)** - CIPAGEM - CIA/ PAULISTA DE ARMAZENS GERAIS ADUANEIROS EXP/ E IMP/ S/A(PR031447 - PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023786-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023786-0)** - BANKPAR BANCO MULTIPLO S/A(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010230-03.2009.403.6100 (2009.61.00.010230-5)** - FUNDACAO SAO PAULO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021426-67.2009.403.6100 (2009.61.00.021426-0)** - MED PREV COOP DOS PROFISSIONAIS DA AREA MEDICA E PREVENTIVA(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012313-55.2010.403.6100** - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.



**0018513-78.2010.403.6100** - CELSO BALLARIS FILHO(SP187831 - LYLIAN DE LOURDES BALLARIS FREITAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024775-44.2010.403.6100** - BANCO PINE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024628-67.2000.403.6100 (2000.61.00.024628-2)** - DELCULINO PAULINO BENICIO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024707-36.2006.403.6100 (2006.61.00.024707-0)** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 7840**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000193-43.2011.403.6100** - COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COML AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA. em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP e pelo PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, no qual pleiteia a concessão da segurança para garantir seu direito líquido e certo ao reconhecimento da ilegalidade da cobrança da multa prevista pelo art. 116, do Decreto-Lei no 9.760/46. Relata que no ano de 1998 adquiriu da empresa Tamboré S.A. imóvel situado no Município de Barueri/SP, inscrito sob a matrícula no 82.157 no Cartório de Imóveis desta cidade. Explica que o imóvel referido, por integrar parte de antigos aldeamentos indígenas na região de Barueri, incluso entre os bens da União por força do artigo 1º, alínea h, do Decreto-Lei no 9.760, de 05

de setembro de 1946, o procedimento de transmissão da posse do imóvel deveria obedecer algumas peculiaridades. Destaca, assim, que em 05.08.1998 protocolizou perante a Gerência Regional do Patrimônio da União - GRPU/SP requerimento para a expedição de certidão de domínio útil e transferência da titularidade, procedimento necessário para a efetivação do registro da compra e venda no competente Cartório de Imóveis, o que se deu em 09.09.1998. Alega, assim, que efetuou o protocolo, junto a SPU, do pedido de transferência de titularidade do domínio útil do imóvel, aproximadamente 01 (um) mês antes do efetivo registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Detalha, ainda, que seu pedido na SPU gerou os processos administrativos n. 10880.019506/98-83, 10880.019507/98-46, 10880.019505/98-17 e 10880.019509/98-71, referentes aos lotes 8, 9, 14 e 15 que foram comprados, de modo que, posteriormente, tais lotes foram unificados em único RIP sob o no 6213.0106845-46, consubstanciando também a reunião daqueles processos administrativos no de no 10880.019509/98-71. Afirma que, conquanto tenha realizado aquele pedido administrativo mencionado, passados 12 anos, pretendem as Autoridades Impetradas exigir-lhe a multa prevista pelo art. 116, do Decreto-Lei no 9.760/46. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/504. As decisões de fls. 507, 536 e 556/557 determinaram a regularização do feito pela Impetrante, o que foi cumprido efetivamente na petição de fls. 559/562. A petição de fls. 543/552 da Impetrante noticiou o ajuizamento de ação executiva fiscal contra ela perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, requerendo a juntada do incluso comprovante de depósito judicial relativo ao montante integral do débito fiscal, no valor de R\$ 22.552,09, indicado naquela execução, autorizado pelos tópicos finais da decisão de fls. 556/557. A decisão de fls. 564 determinou a remessa dos autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, com substituição do Delegado do Patrimônio da União em São Paulo, e do Procurador Chefe da Advocacia da União em São Paulo, pelo Superintendente de Patrimônio da União no Estado de São Paulo, e Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. Às fls. 574 foi juntado documento emitido pela CEF, comprovando, na forma da petição de fls. 555 e da decisão de fls. 564, a transferência do depósito judicial informado às fls. 551 à conta única do Tesouro Nacional, com ciência da União às fls. 575. As informações do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região vieram às fls. 577/592, com documentos anexos às fls. 593/604. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse processual da Impetrante, tendo em vista a existência de processo executivo fiscal que discute o mesmo débito destes autos. Alegou, ainda, sua ilegitimidade passiva, afirmando que não possui atribuição para a análise requerida pela Impetrante. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando que a despeito da conclusão da transmissão do imóvel perante o Cartório de Registros de Imóveis ter sido efetivado em 9 de setembro de 1998, o requerimento de averbação perante a SPU, nos moldes estabelecidos no parágrafo 4º do citado artigo, apenas ocorreu em 12 de agosto de 1999. Destaca, ainda, que não há que se falar em prescrição nos moldes do art. 174 do CTN, já que a natureza do débito é de preço público, sujeito, assim, ao que prescreve a Lei no 9.636/98, com as alterações advindas pelas Leis no 9.821/99 e 10.852/04. O Procurador da República Rafael Siqueira de Pretto ofereceu parecer às fls. 607/607v., no qual sustenta a inexistência de interesse público que enseje a intervenção do Ministério Público Federal no feito. Às fls. 609/610v. vieram aos autos as informações prestadas pelo Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, nas quais apenas reafirma a legalidade da multa, com base nos mesmos dados fornecidos às fls. 577/592. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar suscitada relativa à falta de interesse processual da Impetrante. Isso porque o ajuizamento do presente mandado de segurança deu-se em 10.01.2011, enquanto que o processo executivo fiscal (autos n. 0002308-82.2011.403.6182) iniciou-se em 12.01.2011, conforme é possível observar no documento de fls. 545. Portanto, o interesse processual existia no momento do desencadeamento desta ação, antes mesmo da execução fiscal. Ademais, não consta dos autos que a Impetrante no bojo do executivo fiscal já havia - quando do depósito judicial comprovado às fls. 574 - oferecido embargos à execução ou manejado exceção de pré-executividade, o que, ao menos em tese, poderia dar certo esvaziamento na necessidade e utilidade deste mandado de segurança. Também não houve notícia nos autos acerca de eventual constrição de bens em nome da Impetrante. Sendo assim, continua presente o interesse processual da Impetrante. Fica afastada, também, a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP. Considerando que a dívida discutida nos autos está inscrita em dívida ativa da União, em fase, inclusive, de execução fiscal, é inquestionável a sua legitimidade passiva para figurar na lide. Não obstante, frise-se que o ato foi integralmente defendido pela Autoridade mencionada, que prestou as informações de fls. 577/592 e encampou, assim, o ato indicado como coator. Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Ao que indica a narrativa dos autos, vejo que para a solução da lide, faz-se necessária a análise de controvérsia essencialmente fática, atinente à observância ou não pela Impetrante do prazo previsto no art. 116, do Decreto-Lei no 9.760/46 e art. 3º, parágrafo 5º, do Decreto-Lei no 2.398/87. Isso porque a narrativa exposta na petição inicial destaca que a causa geradora da multa infligida à Impetrante é a sua suposta incorrência na mora prevista pelos citados dispositivos legais, que assim dispõem, in verbis: Decreto-Lei no 9.760/46 Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco

centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.

(grifado).....Decreto-Lei no 2.398/87 (com a redação dada também pela Lei no 9.636/98) Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.(...) 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998. (grifado)Para a verificação da validade da multa, portanto, deve-se verificar, com base nas provas constantes dos autos, se realmente aquela mora ocorreu, bem como se sua ocorrência pode ser imputada de forma legítima à Impetrante. Compulsando os autos, constata-se que o registro da compra e venda do imóvel pela Impetrante ocorreu em 09.09.1998 (fls. 66). Considerando o prazo de 60 dias acima destacado, o correspondente requerimento ao SPU para a transferência dos registros cadastrais do bem alienado deveria, então, ser realizado até 08.11.1998, mas não foi o que ocorreu. Não procede a alegação da Impetrante de que em 05.08.1998 protocolizou perante a Gerência Regional do Patrimônio da União - GRPU/SP, os documentos exigidos para expedição de certidão de domínio útil e transferência da titularidade e que teria atendido, então, o art. 3º, parágrafo 4º, da Lei no 9.636/98. Ao contrário do asseverado, a leitura do documento de fls. 38 (fls. 01 do PA) demonstra que o pedido administrativo da Impetrante, feito em 05.08.1998, referiu-se apenas à emissão de certidão de domínio útil e não requerimento de averbação de transmissão do imóvel. Sobre a realidade da cronologia destes fatos, a Autoridade Impetrada bem resumiu o que aconteceu, in verbis (fls. 610): A interessada alega que cumpriu tal prazo e, por isso, a multa não é devida. Não é verdade. Não há nos autos o requerimento mencionado, mas somente a solicitação de emissão da certidão de autorização de transferência, documento que permite ao interessado lavrar o título de transferência do imóvel e registrá-lo devidamente. A averbação se deu a partir da apresentação da documentação exigida legalmente, o que só ocorreu em 12 de agosto de 1999, mais de sessenta dias após o registro do título, que ocorreu em 9 de setembro de 1998. Assim, a interessada incidiu na hipótese prevista em lei para a multa de transferência e, portanto, é sujeito passivo da mesma. (grifado) Assim, está nos autos que apenas em 12.08.1999 é que a Impetrante requereu a averbação da compra e venda do imóvel descrito às fls. 03 e, conseqüentemente, a transferência do respectivo registro junto à SPU para a sua titularidade (fls. 138/138v.). Logo, deve ser tida como válida a imposição da multa prevista nos dispositivos legais acima transcritos, sendo certo que a Impetrante não apresentou nenhuma causa legítima a justificar sua inimizabilidade sobre este sancionamento. Ocorre, contudo, que, a par da validade da sanção aplicada, há também questão de direito que não pode ser ignorada. Refere-se à prescrição do direito de cobrança pela União da multa imputada à Impetrada. Atreladamente a isso, trata-se de dirimir problemática afeta à sucessão de leis no tempo, relacionada mais precisamente às Leis no 9.821/99 e 10.852/04. Tais leis alteraram as disposições da Lei no 9.636/98, referentes a prazos decadenciais e prescricionais do direito de cobrança da União, quanto aos créditos decorrentes de suas receitas patrimoniais oriundas de bens imóveis. Para o enfrentamento dessas questões, portanto, demanda-se uma abordagem inicial acerca natureza jurídica da multa cobrada pelas Autoridades Impetradas. Para a cobrança desta multa, a Impetrante apresenta tese no sentido de que o regime jurídico aplicável ao balizamento da prescrição seria o previsto pelo art. 174, do CTN. Entretanto, essa não é a análise adequada que se pode fazer sobre o tema. Definindo, então, a natureza jurídica dos valores que ora se cobram da Impetrante, pode-se afirmar adequadamente que a correta aceção a ser dada é aquela que, em sentido amplo, classifica os créditos referidos como inclusos no conceito de receita patrimonial da União. Considerando que os valores exigidos pela SPU, a título de taxa e ocupação, laudêmio, etc., são essencialmente caracterizados sob a rubrica dessa espécie de receita da União, também assim, não poderia ser diferente com a cobrança da multa discutida nos autos, dada a sua natureza acessória pelo não cumprimento de uma obrigação administrativa relacionada aos imóveis daquela. Caracteriza-se tal multa, portanto, da mesma forma que as receitas acima referidas, ou seja, receita patrimonial da União. Numa visão mais estrita, tem-se que se trata de sancionamento decorrente do não pagamento de preço público, receita essa oriunda da ocupação do imóvel descrito na petição inicial (fls. 03). Sobre as receitas patrimoniais da União relativas aos seus bens imóveis, as normas aplicáveis são as prescritas pela Lei no 9.636/98, que dispõem, também, sobre a delimitação de prazos decadenciais e prescricionais para a cobrança dos valores que constituem aquelas receitas, in verbis: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de

créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999). (grifado)Ocorre que, como dito acima, houve sucessão de leis no tempo. Alterou-se, com isso, a sistemática de contagem de prazos para a cobrança dos créditos previstos na Lei no 9.636/98, de modo que a redação original desta Lei (que entrou em vigência em 15 de maio de 1998) previa apenas prazo de prescrição e assim dispunha: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. (grifado) Posteriormente veio ao ordenamento jurídico a Lei no 9.821, de 23 de agosto de 1999, que introduziu o instituto da decadência para a uma espécie de constituição do crédito referente àquelas receitas patrimoniais da União tratadas na Lei no 9.636/98. Assim, conquanto não se constate - como já frisado - uma natureza tributária nesta espécie de crédito da União, com a Lei no 9.821/99 passou-se a adotar um regime jurídico semelhante ao previsto no CTN, podendo se falar a partir de então não só em prescrição do direito de cobrança, mas, precedentemente, também, em decadência do direito de constituição dos créditos a serem cobrados. A redação do art. 47 da Lei no 9.636/98 restou alterada nos seguintes termos pela Lei no 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999). (grifado) Não obstante, sobreviu ainda a Lei no 10.852, de 29 de março de 2004, que, mantendo a regra instituída pelas normas acima transcritas, apenas dilatou o prazo decadencial de 5 para 10 anos, nos seguintes termos: Art. 1o O caput do art. 47 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.....(NR) Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. (grifado) Feita a exposição do histórico legislativo acerca do tema, a questão central que fica, ao final, refere-se à demarcação de qual norma deve ser aplicada, sendo acertada a escolha pela Lei vigente ao tempo dos fatos que geraram o débito da Impetrante. Nessa ordem de idéias, a leitura dos autos mostra que a mora perpetrada pela Impetrante, na ausência de cumprimento da obrigação prevista pelo art. 116, do Decreto-Lei no 9.760/46 e art. 3º, do Decreto-Lei no 2.398/87, deu-se no interregno fixado entre 08.11.1998 (60 dias após a aquisição do imóvel) e 12.08.1999 (data informada pela Autoridade Impetrada, às fls. 138/138v., em que houve o pedido de averbação da transferência do imóvel). Nessa base, as normas atinentes à aplicação da multa, sua forma de constituição e cobrança devem ser, conseqüentemente, às vigentes neste período. Com efeito, as regras aplicáveis devem ser as previstas na redação original do art. 47, da Lei no 9.636/98, que previa meramente o prazo prescricional quinquenal para a cobrança das receitas patrimoniais relativas aos bens imóveis da União, dentre elas a multa aplicada à Impetrante. Note-se que a Lei no 9.821/99, que criou um prazo decadencial de cinco anos para a constituição destes débitos da União, só começou a vigorar em 23.08.1999, onze dias após o aludido pedido de averbação feito pela Impetrante, razão pela qual não pode ser invocada no presente caso. Pensamento contrário prestigiaria uma retroatividade gravosa ao Impetrante, ferindo a segurança jurídica. Em conclusão, considerando que a mora da Impetrante cessou em 12.08.1999, a multa correspondente só poderia ser cobrada até 12.08.2004, respeitando-se, assim, o prazo prescricional quinquenal previsto na redação original do art. 47, da Lei no 9.636/98. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que, em regime de recursos repetitivos, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para

com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010.)Posto isso,

CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição do débito da Impetrante inscrito na dívida ativa da União sob no 80.6.10.059486-79, tornando descabido o prosseguimento de quaisquer atos relacionados à cobrança/execução de seu correspondente montante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em nome da Impetrante, para levantamento dos valores depositados em juízo às fls. 574. Comunique-se eletronicamente o Juízo da 05ª Vara de Execuções Fiscais (processo no 0002308-82.2011.403.6182) acerca da presente sentença. P.R.I.O.

**0018533-35.2011.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS VENTIL MANETTI LTDA(SP088491 - CARLOS LOPES E SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a Autoridade Impetrada compelida a dar imediato andamento aos pedidos administrativos efetuados pela Impetrante, sob pena de aplicação de multa diária pelo prazo de 30 (trinta) dias. Relata que durante os meses de agosto a setembro de 2010 formulou uma série de pedidos administrativos junto à Receita Federal. Contudo, tais pedidos encontram-se paralisados há mais de 360 dias. Deste modo, defende que a inércia quanto à manifestação pela Autoridade Impetrada representa violação ao princípio da eficiência administrativa e da razoável duração do processo. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 08/184. Liminar indeferida à fl. 192. A União requer seu ingresso no feito (fl. 196). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 200/203), sustentando a ausência de apreciação dos pedidos administrativos com base no excesso de pedidos eletrônicos de restituição e compensação (PER/DCOMP) formulados, bem como na carência física e material para o processamento dos dados. Alega, ainda, que com base na impessoalidade, a análise dos processos administrativos segue a ordem cronológica de transmissão de pedidos da mesma espécie. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fl. 245). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo diretamente à apreciação da matéria tratada nos autos. Sustenta a Impetrante ter apresentado uma série de pedidos administrativos entre os meses de agosto e outubro de 2010, (protocolos n.ºs 04210.10925.170810.1.2.04-4119; 08869.18097.170810.1.2.04-8213; 06397.08210.170810.1.2.04-6647; 02399.00072.170810.1.2.04-4167; 34752.82396.170810.1.2.04-7244; 33393.44592.170810.1.2.04-9584; 06337.07828.180810.1.2.04-5001; 07759.53851.180810.1.2.04-9068; 18262.36075.180810.1.2.04-6549; 30871.90450.180810.1.2.04-0606; 03562.98595.180810.1.2.04-8441; 41906.81984.180810.1.2.04-3050; 13918.37281.230810.1.2.04-9094; 23830.38053.230810.1.2.04-8170; 29073.54060.230810.1.2.04-4698; 06766.79414.230810.1.2.04-4410; 35038.56409.260810.1.2.04-2126; 22511.77215.140910.1.2.04-5438; 13091.26053.140910.1.2.04-0573; 29809.30689.140910.1.2.04-7553; 24551.84468.140910.1.2.04-4245; 38527.22721.200910.1.2.04-2170; 10471.25675.200910.1.2.04-1698; 05208.53605.200910.1.2.04-0534; 30133.69618.200910.1.2.04-8616; 33977.51545.200910.1.2.04-5983; 27811.69430.210910.1.2.04-4040; 38901.86357.210910.1.2.04-7605; 42639.82057.210910.1.2.04-6990; 00774.52729.210910.1.2.04-0484; 33053.48863.220910.1.2.04-0270; 31431.96983.220910.1.2.04-0975; 33558.68440.051010.1.2.04-1679; 38540.00453.051010.1.2.04-1934; 20889.31035.071010.1.2.04-3283; 09700.66842.071010.1.2.04-0587; 03962.46136.071010.1.2.04-0100 e 09848.65592.071010.1.2.04-4628) e que, passados mais de 360 dias, não tinham sido apreciados. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, dispõe em seus artigos 48 e 49: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Com o advento da Lei nº 11.457/07, ao dispor sobre a administração tributária federal e a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabeleceu no artigo 24, o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Após diversas decisões no mesmo sentido, a questão acerca do prazo a ser observado pela Administração para a análise dos pedidos administrativos, foi submetida ao rito especial do artigo 543-C, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos), consolidando as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.138.206/RS, a orientação da obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto em seu artigo 24. É inegável que o prazo previsto de 360 dias não poderá ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. É preciso bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente, de modo justificado. Em que pese o grande volume de processos administrativos a serem apreciados pela Autoridade Impetrada, é certo que atualmente não existe justificativa razoável para a demora em mais de treze meses para o processamento dos pedidos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338).

2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado quase dois anos. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de restituição ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 01 (um) ano entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1 - REO200838010045653 - SÉTIMA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - Fonte: e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:138) TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. PRAZO DE 360 DIAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. Não conhecimento do agravo convertido em retido, uma vez que, não tendo havido interposição de apelação, não foi reiterada, expressamente, a sua apreciação por este Tribunal, a teor do 1º, do artigo 523 do Código de Processo Civil. Aplicáveis as disposições trazidas pela Lei n. 11.457/2007 quanto ao prazo para análise dos pedidos em matéria tributária, prazo esse que deve ser visto como lapso absoluto e intransponível para todas as hipóteses fáticas. Não conhecer do agravo convertido em retido e negar provimento à remessa oficial. (TRF3 - REOMS200861050017100 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312749 - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 267) Dessa forma, a demora injustificada na apreciação dos pedidos administrativos, acaba por constituir verdadeira ofensa à duração razoável do processo. O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao apreciar caso análogo, posicionou-se pela necessidade de atualização dos créditos apurados a título de ressarcimento, pelo mesmo índice de utilização para reparar a mora do contribuinte no atendimento da obrigação tributária, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. MORA DO FISCO. CABIMENTO.

1. O agravo interno não tem por objetivo permitir a rediscussão da matéria já julgada nos casos em que o agravante não traz qualquer fato novo ou prova capaz de ensejar a mudança de posicionamento do órgão julgador. 2. A jurisprudência tem entendido que deve haver um prazo razoável para a resposta do Fisco aos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos. 3. Aos pedidos protocolados ou transmitidos até 01-05-2007, inclusive, data em que entrou em vigência o dispositivo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, aplica-se o prazo de 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. 4. Transcorrido o prazo máximo para que seja proferida a decisão acerca do pedido de ressarcimento, reputa-se o Fisco em mora, pois estará retendo indevidamente os valores que devia alcançar ao contribuinte, devendo a partir de então incidir a taxa SELIC, mesmo índice utilização para reparar o retardamento do contribuinte no atendimento da obrigação tributária. (APELREEX200970010019126 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - SEGUNDA TURMA - RELATORA: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - D.E. 02/06/2010) Contudo, não é razoável que a administração proceda a análise de 38 (trinta e oito) processos administrativos de forma imediata, como pretende a impetrante, eis que, não sendo os processos analisados até a presente data, não é razoável supor que sejam analisados em apenas um único dia, motivo pelo qual concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos administrativos da impetrante. Diante do exposto, concedo a segurança e nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, determino que a Autoridade Impetrada, no impreterível prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à análise dos pedidos administrativos protocolados pela impetrante sob nºs 04210.10925.170810.1.2.04-4119; 08869.18097.170810.1.2.04-8213; 06397.08210.170810.1.2.04-6647; 02399.00072.170810.1.2.04-4167; 34752.82396.170810.1.2.04-7244; 33393.44592.170810.1.2.04-9584; 06337.07828.180810.1.2.04-5001; 07759.53851.180810.1.2.04-9068; 18262.36075.180810.1.2.04-6549; 30871.90450.180810.1.2.04-0606; 03562.98595.180810.1.2.04-8441; 41906.81984.180810.1.2.04-3050; 13918.37281.230810.1.2.04-9094; 23830.38053.230810.1.2.04-8170; 29073.54060.230810.1.2.04-4698; 06766.79414.230810.1.2.04-4410; 35038.56409.260810.1.2.04-2126; 22511.77215.140910.1.2.04-5438; 13091.26053.140910.1.2.04-0573; 29809.30689.140910.1.2.04-7553; 24551.84468.140910.1.2.04-4245; 38527.22721.200910.1.2.04-2170;

10471.25675.200910.1.2.04-1698; 05208.53605.200910.1.2.04-0534; 30133.69618.200910.1.2.04-8616; 33977.51545.200910.1.2.04-5983; 27811.69430.210910.1.2.04-4040; 38901.86357.210910.1.2.04-7605; 42639.82057.210910.1.2.04-6990; 00774.52729.210910.1.2.04-0484; 33053.48863.220910.1.2.04-0270; 31431.96983.220910.1.2.04-0975; 33558.68440.051010.1.2.04-1679; 38540.00453.051010.1.2.04-1934; 20889.31035.071010.1.2.04-3283; 09700.66842.071010.1.2.04-0587; 03962.46136.071010.1.2.04-0100 e 09848.65592.071010.1.2.04-4628. O prazo fixado passa a correr para a autoridade a partir da ciência desta sentença, sob pena de incorrer nas sanções administrativas, civis e penais decorrentes da desobediência. Para tanto, desde já, fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia no caso de descumprimento da ordem a incidir a partir do primeiro dia útil após o término do prazo fixado, independentemente de nova intimação. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0021284-92.2011.403.6100 - REGINA MEMRAVA ROMANINI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por REGINA MEMRAVA ROMANINI, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, buscando garantir seu direito líquido e certo para determinar à Autoridade Impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pela impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa; 3) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Informa que a FUNCESP ficou impedida de reter o IRPF sobre o resgate de 25% do Plano, à vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato (processo n. 0013162-42.2001.403.6100, tramitado perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo). Afirma a Impetrante que, não realizado o pagamento do IRPF durante o período de vigência da liminar - agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS, é para garantir, na forma preventiva, que os valores não sejam cobrados em valores superiores ao efetivamente devido. Afirma que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente declarando a inexigibilidade do tributo, somente sobre os valores referentes ao período de 1989 a 1995. Alega, assim, que durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que estava a Administração Pública vedada de cobrar os valores não pagos neste período, a título de IRPF, mas não de lançá-los. Nestes termos, sustenta a ocorrência de decadência dos valores não lançados há mais de 5 anos do ajuizamento da ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/34. Após o cumprimento de esclarecimentos feitos pela Impetrante (fls. 40), na forma da decisão de fls. 37, a liminar foi indeferida às fls. 41/41v. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 46/51v., alegando, preliminarmente, a ausência de comprovação de qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade praticado, o que inviabiliza a via eleita. No mérito, pugnou, pela denegação da segurança, fundamentando que a Administração Pública estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com exigibilidade suspensa e, dessa forma, não há o que se falar em prescrição. Frisa, assim, que não há como supor a inércia da autoridade administrativa, em estrito cumprimento das decisões emanadas do mandado de segurança coletivo. Ressalta, ainda, a aplicação do art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, asseverando que com relação aos juros de mora, estes serão devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação do imposto. O Procurador da República Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho ofereceu parecer, às fls. 54/54v, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no feito. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Autoridade Impetrada. Conquanto, realmente, não se tenha provado pela Impetrante qualquer exigência ou lavratura de auto de infração relativo ao IRPF referido na petição inicial, parece-me ser presumível que sua cobrança possa se efetivar a qualquer momento, constatação, aliás, corroborada pela ocorrência de trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100. Ressalte-se, por fim, que a Autoridade Impetrada prestou suas informações e fundamentou pela possibilidade do lançamento de ofício do crédito tributário referente ao imposto de renda (fls. 46/51v.), confirmando, assim, a viabilidade do manejo preventivo deste mandado de segurança pela Impetrante. Antes de adentrar no mérito, há também a necessidade de análise de argumento da Impetrante, cuja exposição encontra-se obstada por pressuposto processual negativo, qual seja a coisa julgada. Refiro-me ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para fins de formação das reservas matemáticas da Impetrante. Em relação a tal pedido, há que se reconhecer que se trata de matéria já decidida no mandado de segurança anteriormente impetrado (fls. 24/32) e, portanto, sua observância deve ser analisada naqueles autos pelo juiz natural. Não poderia este Juízo imiscuir-se nos parâmetros traçados pela sentença que transitou em julgado nos autos do mandado de segurança coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100. Assim, deixo de conhecer de tal pedido nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Além disso, o pedido relacionado



à aplicação do art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96 (afastamento de multa de mora e juros) não pode ser apreciado no mérito, pois esbarra em ausência de condição da ação, qual seja o interesse de agir. Isso porque o desligamento da Impetrante da empresa em que trabalhava deu-se apenas em 22.04.2009 (fls. 33), sendo certo que nessa data já não vigia mais a liminar concedida no mandado de segurança coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100. Assim, tal pedido não possui qualquer pertinência com a situação jurídica da Impetrante, que só começou a receber os créditos e proventos de sua aposentadoria pela FUNCESP em 2009, incidindo na hipótese de incidência do IRPF somente a partir daquela data. Logo, deixo de conhecer o pedido referido, também nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos pedidos restantes, passo ao exame do mérito. A Impetrante alega que, por meio do presente processo, age preventivamente para afastar tributação indevida sobre o valor resgatado a título de suas reservas matemáticas constituídas em plano de previdência privada - FUNCESP (fls. 33). Sobre isso, argumenta que a ilegalidade iminente a ser perpetrada pela Autoridade Impetrada decorre dos seguintes fundamentos: a) que se configurou a decadência dos valores de IRPF não lançados até 2006; b) que a alíquota do imposto de renda sobre os saques não atingidos pela decadência seja de 15%, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.053/04. As alegações serão analisadas, uma a uma, a seguir. a) Extinção dos créditos tributários por decadência/prescrição. Com relação ao primeiro argumento exposto pela Impetrante, vejo que razão lhe assiste parcialmente, senão vejamos. O crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária. São modalidades de lançamento: de ofício (art. 149, do CTN); por declaração ou misto (com base em declaração do contribuinte, conforme o art. 147, do CTN) e por homologação (art. 150, do CTN). A bem da verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento administrativo o único modo para constituí-lo. In casu, trata-se de débito de imposto de renda - pessoa física, tributo esse sujeito a lançamento por homologação. A constituição de crédito relativo ao imposto de renda decorre de fato gerador, cuja ocorrência dá-se de forma periódica, complexiva, ou seja, após o encadeamento de hipóteses fáticas que se emparelham dentro de um período legalmente determinado - conceito esse também dado pela denominação imposto de período. Então, para que se tenha surgida a obrigação tributária do imposto de renda considera-se o exercício financeiro, condicionando a análise da hipótese de incidência de maneira global, o que com a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF (geralmente até abril/maio do exercício seguinte). Há, portanto, uma mera provisoriedade de crédito tributário quando o imposto de renda é retido na fonte pagadora, o que se consolida apenas quando da entrega da declaração de ajuste anual, quando se apuram eventuais excessos e conseqüentes restituições ao contribuinte, bem como eventuais ganhos extraordinários. Corroborando esta assertiva, destaca-se a jurisprudência a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO. 1. Tendo a decisão exequenda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexivo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. (grifado)(AC 200370000569050, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 602.) Logo, para essa espécie de tributo (IRPF), quando não há sua retenção na fonte pagadora da renda ou provento, o completo reconhecimento da dívida tributária perfaz-se automaticamente por meio da Declaração Anual de Ajuste, acarretando o lançamento do respectivo crédito tributário. O prazo prescricional passa a correr, então, a partir da própria declaração do contribuinte, segundo os termos do art. 174, do CTN. Com a entrega desta cabe ao Fisco cobrar efetivamente o crédito tributário declarado e não pago, bem como constituir eventuais valores devidos e não declarados, por meio do lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Portanto, é relevante a distinção dessas duas situações. Há prazo tanto para a constituição de valores remanescentes (prazo decadencial de 05 anos - art. 173 do Código Tributário Nacional) quanto para a cobrança dos valores já constituídos (prazo prescricional de 05 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional). Seguindo esse entendimento, a jurisprudência do STJ assim se manifesta (inclusive com acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. (...) 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. (...) 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13(...) 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifado)(RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010.) Vale, também, a transcrição de jurisprudência do TRF-4ª Região acerca de caso semelhante, relacionado também à cobrança de IRPF: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR/CONSTITUIR CRÉDITO DE IRPF. ART. 173, I, DO CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação. O Art. 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. Nessa hipótese, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, é preciso considerar que o Fisco só pode lançar de ofício (constituir o crédito) a partir do ano seguinte ao ano-base (ao ano da competência). E estando ele, Fisco, autorizado a efetuar o lançamento tributário no ano seguinte ao ano-base, o prazo de decadência do direito da Fazenda inicia-se em 1º de janeiro do próximo ano, em 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Exemplificando: sendo o crédito de IRPF relativo ao ano-base 2000, a partir de 2001 o Fisco pode realizar o lançamento. Logo, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN inicia-se em 01-01-2002 e finda em 31-12-2006. (...). (grifado)(APELREEX 50014993020114047200, CLÁUDIA MARIA DADICO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/08/2011.) Tomadas as considerações acima, tem-se que a situação dos autos enquadra-se na segunda hipótese supramencionada, relativa ao lançamento de ofício do crédito tributário quanto aos valores não declarados pela Impetrante. Isso porque, esta, conforme narrado na petição inicial (fls. 04), não incluiu em sua declaração de ajuste anual do IRPF os valores que auferiu, decorrentes do resgate de 25% de suas reservas matemáticas em plano de previdência privada - FUNCESP. Em razão disso, a União poderia ter realizado o lançamento de ofício dos créditos que entende devidos quanto ao imposto de renda - pessoa física incidente sobre aqueles valores, o que, embora não tenha sido feito ainda, pode acontecer no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Em assim sendo, tratando-se de rendimentos obtidos no ano de 2009 (fls. 33), o prazo decadencial para o mencionado lançamento de ofício passou a correr a partir de 01/01/2011 (primeiro dia do exercício seguinte ao da declaração de ajuste respectiva), e somente vencerá em 01/01/2016. Assim, não há o que se falar em decadência no caso e, portanto, tampouco em prescrição porque não se trata de crédito já constituído, como visto. b) Reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não

optantes ao regime instituído pela Lei n.º 11.053/04. Constatado que somente são beneficiados pelo art. 3.º da Lei n.º 11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1.º. Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%. Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF. A Lei n. 11.053/2004, em seu art. 2.º, apenas ressaltou a possibilidade daqueles que ingressaram em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1.º desta Lei. Considerando que a Impetrante ingressou antes dessa data no Plano de Previdência Privada da FUNCESP, a ela não se aplica o disposto no art. 3.º, da Lei n. 11.053/2004. A propósito, confira-se jurisprudência do E.TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso da Impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição da Impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que a Impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual a Impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação da Impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:460.) - destaques não são do original. Por todo o exposto, deixo de conhecer do pedido relacionado à aplicação do art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96 (afastamento de multa de mora e juros), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0021586-24.2011.403.6100 - UDOKA ENYAOSAH (SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante visa que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à transformação da residência provisória em residência permanente. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata que em 25.05.2011 apresentou requerimento perante a Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG requerendo a transformação da sua residência provisória em residência permanente, sendo certo que seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada. Sustenta que tal decisão afronta o princípio da legalidade, na medida em que o impetrante comprova o cumprimento dos requisitos do artigo 7º da Lei nº 11.961/2009. Em despacho de fl. 33 foi postergada a apreciação da liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 36). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 70/73), onde sustenta que o pedido foi indeferido ante a falta de comprovação de exercício de profissão ou emprego lícito. Relata, ainda, que o procedimento administrativo encontra-se em fase recursal. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 77/79). Posteriormente, a autoridade impetrada esclareceu que o recurso do impetrante restou indeferido em 25.05.2011, e atualmente está aguardando análise do Departamento de Permanência de Estrangeiros do Ministério da Justiça (fls. 89/90). Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o atual estágio do processo, passo a sentenciar. Analisando as alegações das partes, observo que não estão presentes todas as condições da ação que permitiriam o conhecimento do pedido nesta via estreita do mandado de segurança. A questão a ser dirimida cinge-se a verificar se o impetrante cumpre os requisitos insertos no artigo 7º da Lei nº 11.961/2009, de forma que seu visto provisório possa ser substituído por visto permanente. Tal dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE, o estrangeiro poderá requerer sua transformação em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar: I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família; II - inexistência de

débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior; e III - não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória. (destaquei)Observe que o ponto de divergência entre as partes consiste na comprovação do cumprimento do primeiro requisito por parte do impetrante, qual seja, a comprovação do exercício de profissão ou emprego lícito.É certo que o impetrante traz alguns documentos com o intuito de amparar a sua pretensão (fls. 62/65). Por sua vez, a autoridade impetrada entendeu que tais documentos não eram suficientes à comprovação do alegado (fls. 70/73).Há, portanto, a existência de fato relevante e controvertido nos autos, que impõe dilação probatória.Todavia, a realização de dilação probatória é incompatível com o rito deste mandado de segurança, o qual exige a demonstração de plano de direito líquido e certo, motivo pelo qual forçoso reconhecer a ausência de interesse processual do impetrante, ante a inadequação da via eleita.Em assim sendo, a extinção do mandado de segurança sem resolução de mérito é medida que se impõe. Ante o exposto,Denego a segurança e extingo a relação processual, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 combinado com o artigo 267, inciso VI do CPC.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão da União na qualidade de interessada, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

**0021837-42.2011.403.6100 - ATIS SATURNINO DA SILVA(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI E SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante visa à declaração da inexigibilidade de débito tributário referente ao imposto de renda incidente sobre verbas recebidas judicialmente e de forma cumulativa a título de benefício previdenciário.Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigência do imposto de renda pessoa física do exercício de 2009. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Relata que em 2009 recebeu elevada quantia a título de créditos acumulados de sua aposentadoria, o que ensejou a cobrança de imposto de renda.Desta forma, propôs ação perante o Juizado Especial Federal (autos nº 0037324-65.2010.403.6301), pleiteando que, para a análise dos créditos, fosse efetuado o desmembramento dos valores efetivamente recebidos mês a mês, a título de benefício previdenciário, com a consequente devolução dos valores pagos indevidamente.Tal feito foi julgado procedente, encontrando-se atualmente em análise do recurso interposto pela União.Todavia, os descontos continuam sendo efetuados pela autoridade impetrada.Desta forma, entende que a autoridade impetrada não tem cumprido o comando da sentença. Alega, ainda, que tal exigência ofende ao princípio da legalidade, bem como não constitui hipótese de incidência do imposto de renda.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 17/116.É o relatório.Decido.Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo àquele juízo tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada.Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a conseqüente falta de interesse de agir.Mutatis mutandis:De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos bienais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido(AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008).Entendo, por tais motivos, ser a impetrante carecedora de ação.Por todo o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Concedo os benefícios da gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/50).P.R.I.

**0002104-56.2012.403.6100 - LUCIANE CANDIDO RODRIGUES(SP293281 - LEANDRO AUGUSTO REGO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF**

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada a recalcular as parcelas do contrato de empréstimo dentro da margem consignável, ou seja, no limite de 30% (trinta por cento) sobre o salário base atual. Relata que é funcionária da CEF desde o ano de 2002 e que, em meados de 2007, assumiu a função de gerente de atendimento, passando a perceber o salário bruto no valor de R\$ 6.911,00. Relata, também, que, nesse período, contratou um

empréstimo com a FUNCEF (n 21.2198.110.0205166/87) no qual restou previsto que as parcelas seriam descontadas em folha de salários. Entretanto, a função de gerência lhe foi retirada no ano de 2009, passando, então, a receber a remuneração correspondente ao cargo de técnico bancário, ou seja, R\$ 1.918,00. Sustenta que, não obstante a redução do salário, a FUNCEF continua a proceder aos descontos em folha com base na margem consignável do salário de gerente, de modo que lhe resta muito pouco para a própria subsistência. Argumenta que a conduta impugnada viola o disposto na Lei n 10.820/03, que impõe o limite de 30% para descontos em folha decorrentes de empréstimos. Intimada a oferecer esclarecimentos, nos moldes do despacho de fl. 51, a Impetrante manifesta-se às fls. 53/55. É o relatório. Decido. Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. No entanto, entendo que a ação não pode prosseguir. De acordo com o art. 1 da Lei n 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Já o art. 2 estabelece que: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. Da leitura desses dispositivos, extrai-se que a ação mandamental visa impugnar um ato de autoridade que, na definição de Hely Lopes Meirelles, é toda a manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF constitui uma entidade fechada de previdência complementar, instituída pela Caixa Econômica Federal, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que possui autonomia patrimonial, administrativa e financeira, e que recebe patrocínio da Caixa Econômica Federal - CEF. Nesse contexto, considerando que a FUNCEF recebe patrocínio da CEF e que, portanto, esta empresa pública poderia sofrer os efeitos patrimoniais eventualmente oriundos da presente ação, é possível enquadrar os representantes e dirigentes da FUNCEF na categoria de autoridades coatoras federais para os fins do mandado de segurança. Contudo, o ato impugnado por meio desta ação não consiste em ato de autoridade. A Impetrante relata que firmou um contrato de empréstimo com a FUNCEF que, por sua vez, não estaria observando o limite de 30% (trinta por cento) para descontos em folha de pagamento, conforme previsto na Lei n 10.820/03. À evidência, a relação jurídica havida entre as partes é de natureza contratual, regida pelo direito privado. Embora não conste dos autos o conteúdo e cláusulas do contrato, tem-se que a pretensão de exigir que a FUNCEF atenda ao disposto na Lei n 10.820/03 incide sobre o contrato e pode referir-se à execução ou revisão contratual, dependendo do que foi avençado entre as partes. Noutras palavras, não se trata de impugnar um ato ilegal por ofensa à Lei n 10.820/03, mas de discutir uma relação contratual e pleitear a execução (se houve fixação do limite de 30%, mas não houve observância à regra) ou revisão contratual (se não houve a fixação dos 30%). Inexistente, pois, o ato de autoridade passível de mandado de segurança, a via eleita apresenta-se inadequada para veicular a pretensão almejada. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do art. 6, 5 da Lei n 12.016/09 c/c artigo 267, inciso VI, do CPC, aplicado subsidiariamente àquela lei. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005390-42.2012.403.6100 - DECIO CARVALHO ASSESSORIA DOCUMENTAL LTDA (SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, cujo pedido liminar consiste na suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Ao final, requer seja autorizada a efetuar o pagamento do PIS/COFINS calculada apenas sobre o faturamento, sem a inclusão do ISS, reconhecendo, ainda, o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Em síntese, sustenta que a exigência do pagamento da contribuição ao PIS e COFINS incluindo-se na base de cálculo o valor do ISS incidente sobre a prestação de serviços paga pelos clientes e repassada à Fazenda Pública viola o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como o art. 110 do Código Tributário Nacional, uma vez que tributo em questão constitui ônus fiscal e não faturamento. Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido liminar. É o relatório. Embora os presentes autos tenham sido remetidos à conclusão para o exame do pedido liminar, constato que o caso se subsume à hipótese prevista pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação conferida pela Lei 11.277/2006, que autoriza o julgamento de improcedência in initio litis, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando o disposto pela norma citada, reproduzo o teor da sentença por mim prolatada anteriormente e em caso semelhante, a exemplo daquela proferida no bojo dos autos do processo n.º 0004875-41.2011.403.6100, nos seguintes termos: No mérito, discute-se se o valor do ISS embutido no valor dos serviços prestados pela impetrante pode ou não integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS. O impetrante deduz pedido tendo por fundamentação a situação análoga à inclusão do ICMS na base de

cálculo dos referidos tributos. Vejamos o caso analogamente ao ICMS:O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91.De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, tal como o ISS. Em outras palavras, tanto o tributo estadual quanto o municipal constituem parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS.Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.I. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE É LEGAL A INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS, DO MONTANTE CORRESPONDENTE AO ICMS E ISS DESTACADO PELO EMPREENDIMENTO COMERCIAL. (SÚMULAS 68 E 94 DO COLENDO STJ. AGRG NO AG 676674/RS, RELATOR(A) MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01.08.2005, P. 338; AGRG NO AG 669344/SC; RELATOR(A) MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 01.08.2005, P. 406; AGRG NO AG 623163/PR, RELATOR(A) MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.06.2005, P. 231). II. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 5.ª Região. 4.ª T. Relatora Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 09/05/2007 - PÁGINA: 598 - Nº: 88 - ANO: 2007).Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n.º 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso.Ademais, o entendimento de que o ISS não deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é corroborado pelos seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 5. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.(AMS 200761000095559, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:29/09/2008.)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS EM SUA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. UNIFORMIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a legalidade da exigência de recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS, mediante a inclusão dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo dessas exações. 2. A controvérsia em relação à matéria sub examine é em tudo semelhante à discussão acerca da possibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo das mesmas exações, que se encontra sob apreciação do Pretório Excelso nos autos do RE 240785/MG. Tal fato, no entanto, não é hábil a infirmar a jurisprudência que se consolidou sobre a questão, uma vez que o julgamento daquele feito ainda não foi concluído. 3. Prevalência, mutatis mutandis, do entendimento cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, esta última interpretada de forma analógica. 4. Diante do entendimento explanado na jurisprudência consolidada do C. STJ, corroborada por esta Corte Regional, deve ser considerada legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual não há direito a qualquer compensação ou repetição na forma ora requerida pela apelante. 5. Apelação improvida.(AC 200985000063005, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/02/2011 - Página::419.)Dessa forma, improcede o pedido da impetrante.Ante o exposto,DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Custas ex vi legis.Desnecessária a expedição de ofício à autoridade impetrada, tendo em vista o indeferimento liminar do pedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Impetrante.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008838-57.2011.403.6100 - DIOGENES MARINS FAVERY JUNIOR(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por DIOGENES MARINS FAVERY JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, com escopo de obter provimento jurisdicional que lhe autorize a realização de depósito judicial DE quantia controversa referente a possível débito de IRPF, enquanto pender

apreciação da consulta administrativa n. 11610.002677/2011-81 feita junto a SRFB. Relata que recebeu o valor de R\$ 5.139.240,00 a título de direito de retirada e alienação de participação societária de sociedade da qual fazia parte. Registra que, diante disso, protocolou aquela consulta administrativa em 24.05.2011, com o intuito de definição relativa à apuração ou não de ganho de capital referente aos valores acima aduzidos. Destaca, assim, que o objetivo da presente cautelar é depositar em juízo o valor supostamente devido a título de ganho de capital com a finalidade de evitar possível autuação ou incidência de multa moratória e juros. Aponta que, embora haja legislação específica e suficientemente clara no sentido de que, apresentada a consulta administrativa, juros e multas somente seriam, em tese, incidentes após trinta dias transcorridos da ciência da resposta definitiva proferida pela Receita Federal do Brasil, existe jurisprudência contrária a esta previsão legal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/16. Intimado nos moldes do despacho de fls. 19, o Autor manifestou-se às fls. 21/75 e 76/123. Afirmou que a Ação Principal a ser proposta, tem como objetivo declarar, em definitivo, o direito subjetivo do Autor de depositar a quantia controversa. A decisão de fls. 124/124v. determinou que o Requerente esclarecesse a sua ação principal. Às fls. 127/128, o Requerente, cumprindo aquela decisão, registrou que a ação principal consiste em Ação Declaratória que reconheça judicialmente o direito subjetivo do sujeito passivo de promover o depósito judicial enquanto pendente a resposta da consulta administrativa n. 11610.002677/2011-81, haja vista, conforme aduzido na exordial, a existência de precedentes jurisprudenciais reconhecendo que a consulta administrativa não suspenderia o vencimento do tributo. A decisão de fls. 132 destacou apenas que o depósito judicial, por ser decorrência legal, não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, às fls. 136/141, sustentando, em suma, a falta de interesse de agir da requerente, pugnano pela extinção do feito sem a resolução do mérito ou, uma vez analisado o mérito da ação, que a mesma fosse julgada improcedente. Réplica do requerente às fls. 144/147 repisando as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas (fls. 154), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 158 e 162). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo Requerente na futura ação principal e garante ainda a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da referida ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar liminarmente requerida pelo autor consiste na suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do tributo, que é uma das causas expressamente previstas no art. 151, do CTN. Ocorre que está configurada a falta de interesse de agir do Requerente, algo, aliás, que restou bem sinalizado pela decisão de fls. 124/124v., cujos fundamentos adoto-os para que façam parte integrante desta sentença, nos seguintes termos: No caso dos autos, nota-se que a pretensão cautelar guarda total coincidência com a pretensão a ser buscada no processo principal que o Autor deseja propor. Nesse caso, a medida cautelar assume a natureza de antecipação dos efeitos da tutela, de forma indevida. Além disso, não haveria necessidade de se ajuizar uma ação principal visando obter o mesmo provimento jurisdicional já pleiteado na ação cautelar, até porque esta parece ser a própria principal. Além disso, o pedido inserido nesta cautelar e que o Autor pretende reproduzir na ação principal mostra-se quase como uma simples caução ou consignação em juízo. De um lado, assiste ao Autor o direito de buscar as vias judiciais a fim de resguardar seus interesses, em especial em situações de urgência. De outro, faz-se preciso observar as normas processuais civis e manejar os instrumentos adequados à tutela desses interesses. Como ressaltado no despacho de fl. 19, a ação judicial proposta nos termos do art. 151 do CTN só tem lugar quanto o contribuinte pretende impugnar judicialmente o tributo sem sofrer os efeitos decorrentes da mora. Nesse contexto, se o Autor pretende propor a ação principal, deve defender e postular a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do tributo, impugnando sua cobrança, ou formular outro pedido diverso daquele já apresentado na ação cautelar. De se ver, portanto, que não há necessidade do manejo da presente ação. Primeiramente, porque o depósito aqui pleiteado poderia ter sido feito administrativamente, não constando nos autos, aliás, qualquer negativa da Requerida neste sentido. Em segundo lugar, reverberando a inexistência da utilidade do provimento cautelar, tem-se que o Requerente afirma expressamente que não possui interesse em impugnar judicialmente - em ação principal - a possível incidência do IRPF nos valores que recebeu. De todo modo, ainda que assim não fosse, analisando-se no mérito a pretensão formulada, também não haveria base legal para sua procedência. Neste aspecto, frise-se que o acolhimento do pedido do Requerente implicaria transformar o Judiciário em verdadeira extensão administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois sequer há a notícia de cobrança ou processo fiscalizatório sobre os valores narrados na petição inicial, o que foi confirmado na contestação ofertada pela Requerida. A corroborar esta falta de previsão legal - esvaziando o *fumus boni iuris* alegado - o presente caso também não se enquadraria nos precedentes jurisprudenciais submetidos ao regime de recursos repetitivos no âmbito do Eg. STJ (art. 543-C, do CPC). A medida cautelar inominada, proposta nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, só tem cabimento, nos termos dos precedentes mencionados, em situações tais em que o contribuinte já está sofrendo a cobrança, inclusive sob a iminência de processo executivo fiscal. Nesses casos, o oferecimento de caução antecipada visa, geralmente, à expedição da certidão prevista pelo art. 206, do CTN, fazendo esta as vezes de garantia provisória, vinculada ao futuro ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo certo que este

não é caso dos autos. Não há cobrança e, muito menos, inscrição em dívida ativa. Há mera consulta administrativa e, para tal procedimento, há expressa previsão no art. 161, 2º, do CTN, de que não incidem os juros de mora, bem como as penalidades eventualmente incidentes. O dispositivo referido assim dispõe, in verbis: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. (grifado) Note-se, por fim, que a simples existência de jurisprudência, conforme o Requerente destaca às fls. 06, não justifica o alegado periculum in mora, uma vez que, ao que consta, o teor de sua decisão não é vinculante, não obrigando, conseqüentemente, as autoridades administrativas da SRFB, inexistindo sequer indícios de que tal conduta seria por estas adotada. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Requerente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011908-82.2011.403.6100 - DEXBRASIL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por DEXBRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com escopo de obter provimento jurisdicional que lhe autorize a realização de depósito judicial no valor integral dos débitos de CSLL e respectivos acréscimos legais, objeto do Processo Administrativo no 16151.000154/2011-79, e o receba como garantia antecipada à futura execução fiscal, assegurando que o débito não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Argumenta que pretende discutir a exigência tributária no âmbito dos embargos à execução fiscal. Porém, como a ação executiva ainda não foi proposta pela União, almeja garanti-la antecipadamente, de molde a obter a certidão de regularidade fiscal. Invoca em favor de sua tese e de sua pretensão, o art. 206 do Código Tributário Nacional e art. 9, 3 da Lei n 6.830/80. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/42. A decisão de fls. 62/63 destacou que não se trata de concessão de medida liminar, mas apenas de comunicação do depósito judicial à autoridade fiscal. Às fls. 66/69 a Requerente juntou os comprovantes da operação bancária de depósito, no valor de R\$ 91.696,48. Posteriormente, às fls. 74/75, a Requerente juntou o comprovante de solicitação - TED C relativamente àquela operação, bem como extrato bancário às fls. 87. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, às fls. 93/98, sustentando, em suma, a falta de interesse de agir da requerente, pugnano pela extinção do feito sem a resolução do mérito ou, uma vez analisado o mérito da ação, que a mesma fosse julgada improcedente. Réplica às fls. 105/110. Oportunizada a especificação de provas (fls. 111), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 114/116 e 117/120). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Por tratar-se de questão unicamente de direito, passo a proferir sentença, nos termos do art. 832, inciso III, do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar argüida pela requerida, tendo em vista que, na esteira do entendimento jurisprudencial do Eg. STJ (abaixo descrito), o interesse jurídico está caracterizado no caso diante de sua inércia no ajuizamento da execução. Ressalvando posicionamento distinto, passo a seguir tal entendimento em homenagem à segurança jurídica. Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo à análise do mérito. Com efeito, uma vez esgotados os recursos admissíveis na esfera administrativa e diante de decisão desfavorável ao contribuinte, este fica a mercê da adoção pela Fazenda Pública das providências relativas à propositura da execução fiscal, interregno este em que lhe é negada a expedição de certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, salvo nos casos de propositura de ação anulatória de lançamento tributário ou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em que se obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão que antecipe os efeitos da tutela ou permita a constituição de depósito do valor do crédito tributário discutido. Todavia, também é facultado ao contribuinte a discussão acerca do crédito tributário exigido no momento da oposição de embargos à execução. Dessa forma, restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009,



DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (grifado)(RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pelo Eg. STJ acerca da matéria objeto da ação, tenho que assiste razão à requerente quanto ao pedido formulado. O periculum in mora evidenciou-se com a necessidade de obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal para participação em procedimento licitatório em setembro do corrente ano (fls. 25-52). Ante o exposto: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, a fim de assegurar à requerente a tutela cautelar de caução por meio de depósito, para a garantia do juízo da execução fiscal a ser proposta em razão do débito objeto do Processo Administrativo nº 16151.000154/2011-79. Em razão disso, o débito não poderá ser invocado como impedimento à Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional. Condene a requerida, por ter dado causa à presente lide, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 561 do Eg. CJF. O depósito efetuado nos presentes autos (fls. 87), deverá permanecer em favor deste juízo até a efetiva necessidade de transferência para o juízo das execuções fiscais.

#### **Expediente Nº 7841**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010324-53.2006.403.6100 (2006.61.00.010324-2)** - EDGARD MARTINEZ X JAMIL ABDO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

#### **Expediente Nº 7842**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668438-68.1985.403.6100 (00.0668438-6)** - ABILIO ANTONIO TRONCHINI X ADAIL ALVES MOURA X ADIL CARLOS BATANERO X AKIO KAWASHITA X ALADIO CARVALHO FONSECA X ALBANO BRUNO X ALDA DE MORAIS COSTA X ALCEU NOBREGA X ALCIDES GLINGANI X ALCIDES MARTINS X ALICE MORINE NAGY X ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALZIRA RIBOLA BEZERRA X AMADEU PORTO FILHO X AMALIA DRESSLER TAYAR X ANTONIO BRAMBILLA X ANTONIO DA COSTA BARROS X ANTONIO DUTRA X ANTONIO FERREIRA MARQUES X ANTONIO FRANCO FURTADO X ANTONIO LIMA QUADROS X APARECIDA SILVA X ARY SOARES X ARIONE

DE LARA BARBOSA X ARISTEU FRANZINI X ARNALDO JOSE SEMMLER X ARNALDO MARTINS HIDALGO X BENEDITO ANTONIO MIGUEL FIDENCIO VIEIRA X BENEDITO GALVAO DO CARMO COLOGNESI X BENEDITO RODRIGUES FILHO X BRUNO TINASSE FOCHI X CARLOS BAPTISTAO X CARLOS DE CASTRO SILVA X CARLOS PALLUDETTI X CARLOS RENATO GONSCHIOR X CASSIO ROQUE GALVAO DE CAMARGO X CECY SILVA BARROSO X CID PONTES DE SOUZA X CELINA REMONDI X CLEIDE MARIA BURATO X CLELIA SAO JOAO KENWORTHY X CLOTILDE DINELLI X DAVID CARAVIERI JUNIOR X DEIREL REINALDO DA SILVA X DEVANI EFIGENIO RODRIGUES X DIVA UNDATE FERREIRA X DORACY MACEDO X DORACY DE OLIVEIRA REIS X EDDIE FRANQUI MORGADO X EDITH ANDRADE PINTAUDI X EDITH MENDES CARNEIRO X EDMILSON MANISCALCO X EDVIL MARTINS PADILHA X EDY SA RIBEIRO X ELZIO HEITOR TARDELLI X EMILIO DANUNZIO COVOLATO X ENEAS TERGOLINO X EUNICE RENNO PEDROSA PITTA X EVARISTO DRAUSIO DE PAIVA LOPES X FAUSTO RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO ARZUA FERREIRA X FIORAVANTE BAPTISTETTI ASPERTI X FIORAVANTE PALERMO X FRANCISCA GRIMALDI X FRANCISCO RAMOS X FUAD DIB X GABRIEL FORTES MARTINS X GERALDO MIRANDA DA SILVA X GESSY DE OLIVEIRA PEDROSO X GETULIO SILVA X HAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X HALIM GIRADE X HELIO GARCIA DOS SANTOS X HERNANI MONACO X HILVA DA SILVA SANTOS X HUMBERTO FERNANDES ANTAS X HUMBERTO FLORINDO FILHO X HYGINO SERGIO DI CREDDO X ITHAMAR BARRETTO STRINGER X YVONE RIBEIRO REGINO X JAMIL CORTINHAS DE MORAES X JANDIRA ZANFORLIN X JOAO ANTONIO JUNIOR X JOAO ANTONIO PIRES DE ANDRADE X JOAO ANTUNES SPERANDEO X JOAO EDSON PACINI X JOAO GARCIA EGEEA X JOAO GARCIA GARCIA X JOAO HUGO TROYA X JOAO DE NOLA CARRANO X JOAO DE OLIVEIRA FREITAS X JOAO TRAMONTE X JORGE DOS SANTOS CONTINI X JORGE TORIGOE X JOSE BENEDITO LOUREIRO MENDONCA X JOSE CARIO X JOSE CARRION FERNANDES X JOSE FOCCHI X JOSE GOMES DE SOUZA SOBRINHO X JOSE GUIDO SOARES X JOSE ISIDORO SILVEIRA X JOSE LUIZ SILVESTRE X JOSE MEDEIROS COSTA X JOSE DE OLIVEIRA LIMA X JOSE REINALDO SALVATORE X JOSE RUBENS FERNANDES X JUAREZ BALLERINI X JULIA EDMEA MARTINS MORGADO X JULIO ROCHA X KENJI YAMAMOTO X KIOE FURUNISHI X LYGIA NOGUEIRA DA SILVA X LUCILIA BATISTA X LUIZ ANDREOLLI X LUIZ CARLOS CONCILIO X LUZIA APARECIDA MUCCILLO FRIOLI X MANOEL FERREIRA FILHO X MARCOS ANDREOTTI X MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA FERREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA VIVIANI X MARIA APARECIDA ROVAI X MARIA AUXILIADORA MONDIN DIAS X MARIA CECILIA DE ALMEIDA JENSEN X MARIA DA GLORIA JERONIMO X MARIA DA GLORIA PACCA SAWADA X MARIA KAMIL X MARIA DE LOURDES LOBATO X MARIA NADIR BRAZOLOTTO DE SOUZA FREITAS X MARIA PERPETUA DE BARROS X MARIDEA DAS DORES MELLO CARNELOSSI X MARILENE ELIAS ALONSO X MAURICIO DA ROCHA VIANA X MAX KRAUSE X MILTON LACORTE X MYRTES OLIVEIRA X MITSUE ARAKI X MITSUHICO UGAYA X NEIDA WAGNER VIEIRA DA CUNHA X NELSON DEZOTTI X NILSON DE SOUZA FERREIRA X NILZA MARIA PIVA LEMOS X NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA X OCTAVIO NUCCI X ODILA MONTEIRO BIANCHI X ODILON PADILHA X OLGA HARUMI HIRATOMI X OLIVIO RODRIGUES X OSMAR DA COSTA X OSWALDO ANTONIO BASSETTO X OSWALDO RIELLI X PAULO DE OLIVEIRA SANTOS X PAULO PAULISTA DE CARVALHO ROCHA X PEDRO GUILHERME MARCONI X REGINA MARQUES DE SOUZA X RENATO VIEIRA DE MAGALHAES X RICHARD FRANCHIN X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X ROBERTO FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA X ROSA PEREIRA DE MELLO X ROSA PETRI FALAVIGNA X SALIM AMEDI X SALVADOR GROSSI X SEBASTIAO CONSTANCIO X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X SERGIO LUIZ SIMONETTI X SHIGUEL KASSUDA X SILVIO SILVERIO VIEIRA X SINESIO GHIRALDELI X SIONA ITALA CILENTO X SIZUKO NAKAYAMA OHE X THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS X THEREZA FRANCO SOARES X THEREZA MATHEUS CASSETTARI X THEREZINHA GOMES CHAVES X TOLENTINO SPERANZA MIRAGLIA X UGO MARQUES DA SILVA X WALDEMAR BERNARDO DE OLIVEIRA X VIRGILIO AUGUSTO BORGES X WALDEMAR BUFFULIN X WALDEMAR MAGALHAES GUAYCURU X WALTER AMARO ARAUJO X WASHINGTON LINCOLN DA COSTA X WILMA ABRIGATO BOUGUSON X WILSON COSTA X ZELIA BONDESAN BARINI X ZELIA RODRIGUES DA CUNHA GANDOLFI X ZILDA BONDESAN BARONE X ZULEIDE DE CASTRO X ADAIR CARRILHO SOARES CARNEIRO DA CUNHA X ALICE DA CONCEICAO DE REZENDE X ALICE ESCOBAR MACHADO X ALICE FERREIRA CALLIGARIS X ANA BUENO DA SILVA X ANNA MARIA FRANZE RIBOLLA X ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO RUIZ GALVES X APARECIDA MARINI X ARACY GONCALVES CAPELLA X CELIA CAMPOS PASSAGLIA X CIBELIA CIBELLI ABUJAMRA X CLARICE SIEPMANN BOAR X CLERY STEFANI VIDAL X CONCEICAO FARIA X DAYSE ZAMBELLO CANTARELLI X DANTE GANDOLFI X DELZA APARECIDA BREVIGLIERI X DULCE GOREY X EDE ALLEGRETTI X EDNA GOOS MORTARI X ELIZABETH MARQUES PUSANDZE X ELOY GREGORIO DA SILVA X

ERCILIA DE FARIA DO PESO X EUNETE DE GRAVA DALMATI X EVANDA LAVORATO X FRANCISCO ELIEZER DANTAS PINHEIRO X FRANCISCO MARIA MARTINHO X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GENY SAYEG PASCHOAL X GERALDO SONEGO X GLIENTINA RIBOLA X IDA MARTINEZ DOS SANTOS X IRACEMA MARTINS X IRACY BIGELLI X IRENE MATHILDE OLIVARI DE LIMA X ISABEL PEREIRA FERRAZ FILHO X YVONE DE SOUZA MIRANDA X YVONNE STOCCO RODRIGUES X JOANA FILOMENA BAGNOLI BERTINI X JOANNA SALIM X JOAO BAPTISTA ALVES BUENO X JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES X JOAO DA MATTA DE VASCONCELLOS X JOAO RAYMUNDO CANUTO DE MIRANDA X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JUVENIL MARTINS DE SA X LAIS ARNOLD X LECIA MARIA MENDES DA SILVA X LEILAH REGINA DE ALMEIDA DELFINI CABRIEIRA X LEONILDES DA ASSUMPCAO MENDONCA X LUIZA PICOLO OLIVEIRA X LUZON JANE COLINO BUSNARDO X MARIA APARECIDA MONTORO PENNA X MARIA APARECIDA NUNES X MARIA APARECIDA DE CASTRO L MEIRELLES X MARIA APARECIDA SANTANNA X MARIA HELENA BONOMO PURINI X MARIA HONORIA GOMES VICH X MARIA JULIA SALES GUIMARAES X MARIA LAURA TOLEDO X MARIA DE LOURDES MENEZES X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA ZENAIDE CALDERON DE ANDRADE X MARLENE CRUZ DE SOUZA X MARLENE OLIVEIRA BARROS X MARILIA BEZERRA X MARINA SOLER DE ARAUJO X MARINA ZULMA BARTOLOZZI BASTOS X MARIZA CRISTINA HILARIO DE OLIVEIRA X MARTHA MARIA DE ALVARENGA X MENNA MELLO BARRETTO X MERCEDES MARIA MEDINA DO SANTOS X MILTON GOUVEA X MOACYR PINTO DE CARVALHO X NADIR FERNANDES X NADIR OLIVEIRA DA SILVA X NEIDE GIULIANNI X NEYDE TINOCO MEZZETI X NILTON CARON X NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE X NOEMIA ZANIRATO FERLIN X OLAVO MARTINHO X ONEI ANTONIO DE MORAIS SIMOES X ORLANDA BALSINI X ORLINDA ALBERTINI X OSWALDO DE BARROS X ROSA PORTAL DA SILVA SANCHEZ X ROSINA RICETTO X RUBENS PINTO DE CARVALHO X RUBYS PAGOTTO X SEBASTIAO GALCINO X SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI VIDAL X SHIRLEY BARREIROS VIANNA X SOLANGE MARIA DALEFI DE SANTANA X URSULA GUIRADO X VALENTINA MAFALDA ARROIO X VICENTE DOMINGOS CURCIO X WALKIRIA DOS SANTOS PEREIRA X ALFREDO GIORGIO FILHO X ALZIRA MIREMIS DI PIETRO DA SILVA X AMAURY MACIEL X ANTONIETA HADDAD CASSIANO X ANTONIO MARTINS X ARTHUR CELSO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X ARTHUR DE BIASI X ARTHUR MONTEIRO NETTO X AYLTON BONELLE X CASSIO FARIA LOBATO X CLOVIS ERNESTO DE GOUVEIA X DENISE CASAS GARCEZ X HELIO SEBASTIAO AGUIAR X ILDEBRANDO ZOLDAN X JOAO BAPTISTA CASSIANO X JOAO BATISTA RIBEIRO FILHO X JOSE AMILTO RODRIGUES BALSALOBRE X JOSE FRANCISCO LOURENCO X JOSE HORTENCIO XAVIER X JOSE SANCHES BERGAMO X LUCIMAR MARTINS LOPES X MABIO DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA APARECIDA BELA DE SOUZA X MAURO SEBASTIAO POMPILIO X MILTON MARQUES X OLAVO ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA X MASSANORI MONOBE X RAIMUNDO VIEIRA DE OLIVEIRA X REINALDO CARLOS ROBAZZI X RINALDO PIRRO X ROBERTO LAUR X ROMEU NOGUEIRA X SEBASTIAO ORLANDO DO CARMO X SERGIO ACCIOLI X TERUO NAKAMURA X URIEL AMANCIO TOLENTINO X VALDEMAR MONTEIRO DE OLIVEIRA X VINICIUS AGUINALDO MONTEIRO X WALTER VIOLANTE X ACIR MONTEIRO DA ROCHA X ADA RIBOLA NOBREGA X ADAYL ANTAO SEIXAS X ADALARDO TEIXEIRA X ADELMO RIELLI X ADHEMAR DE QUEIROZ LAGO X AYRTON DE CAMARGO MOREIRA X ALBERTO BARBOSA MACEDO X ALCINA APARECIDA GEWEHR DE CARVALHO VERAS X ALICE MARTINHO X ALTAIR SAMPAIO CASTELLANO X ALZIRA PINTO DE ALMEIDA X ANESIO PORTES X ANIZI JOSEPH X ANNA MARIA DARAGONA BUZZONI X ANGELINA SCARPELLI X ANTONIO AGAMENON RIBEIRO X ANTONIO AGENOR BRUNI X ANTONIO DEBESSA X ANTONIO SEBA X APARECIDA JORGE ALVES NOGUEIRA X APARECIDA NEGRI X ARACY APARECIDA SENE X ARACY FRATTINI SOARES X ARACY GIL X ARY AVILA PIRES X ARIOLINO DE ANDRADE AZEVEDO X ARLETE SCAVONE DIAS X ARMANDO CHAGAS X AURORA DE MELLO FERNANDES X BASILISA FERNANDES BARBOSA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BENEDITO PEREIRA TAVARES X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CANDIDA MATOS S R BUSTAMANTE X CARLOS CAPUCCI X CARLOS JOPPERT NETTO X CARLOS MOREIRA VIEIRA X CARMEN LUCIA MENDES CORREIA VIDAL X CARMEN RAMOS PERROTTI X CECILIA FRANCISCA LYRA DAVID X CIDDE FINOTTO X CYRILLO LEMES COURA X CLOTILDE MALUF X CONCEICAO DO PACO STRIFEZZI X DAGMAR THOMAZ X DAGMAR RIBEIRO REGIS X DALVA PIRES DE ARRUDA X DARVINA MACHADO DE BARROS PENTEADO X DEBORA LASTEBASSE HILDEBRAND X DECIO AUGUSTO NEVES X DELCIA PONTES DELLAPINO X DENILDE PONTES STAVRO X DJALMA DARIN X DIRCE DE MORAES MIRANDA X DOMINGOS ALBERTO DO NASCIMENTO X DORACY URSULA LOPES BLACK X DORALICE NEVES PERRONE X DULCE ANDRADE AMARAL X DULCE CAMARA BACCANI X DULCE DE CASTRO FERNANDES X DULCE MARIA SOARES VIDAL X DULCE PORTO GIANDONI X EDITH CARDOSO DA COSTA X EDITH DE

OLIVEIRA SANTOS X EDGARD OSMAR DE CARVALHO X EDMUNDO MIGUEL JACOB X EDEVINA APARECIDA FERNANDES ROSSETTO X EDUARDO VELLOSO DA FONSECA X ELBA MARTINS VALVERDE X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELIDE PENNESI X ELZA CONTI X ELZA FARIA NACLE X ELZA DE LORENZO X ELZA GUTERRES DIAS X ELZA MIRANDA DA CRUZ X ELZA DE OLIVEIRA LIMA X EMILIA DA SILVA LELLIS X ERACLIDES LAGE FILHO X ERMELINDA COMODO PEIXOTO DE SOUZA X ESMEIA BARONI TRAD X ESTEFANIA DE OLIVEIRA PORDEUS X EUVALDO DOMINGUES MALHEIROS X FANNY SOFFIATTI BALBUENA X FARID NASSAR X FERNANDA CANELLA X FERNANDO CHRISTOFOLETTI X FLAVIO BUENO BRANDAO X FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO X FLORIANO SAMPAIO TORRES X FILOMENA ARAUJO XAVIER X FRANCISCO MORENA X FRANCISCO OCTAVIO DA COSTA MELIM X GENY MARTINS RIBEIRO X GENTIL CHAGAS TERRA X GERALDO MERCADANTE PEREIRA X GERSON MORAES MALHEIROS X GESIA LINS LYRA X HAROLDO SENNA X HELENA BELLON X HELENA MARTINS FRANCO X HELIO SILVA DE CARVALHO X HILDA DE LORENZO X HILDEBRANDO CODA DO NASCIMENTO X HIPERBOLON CESAR DE MELO X YARA ESPINOLA PAGANELLI X IARA NATIVIDADE MACHADO X IDA PESSOA MENDES X IDINA MONTEIRO FIDALGO X YEDDA PINHEIRO BRISSOLLA X IOLANDA ZAHED HAMAM X IRACEMA CALDARA CAPPS X IRACI SAMPAIO X IRINEU PIMAZZONI X ISaura DO CARMO PIRILO X IVANILDE BARACHO DE ALENCAR X IVONE SASDELLI SOUZA COUTO X JACY DE MEDEIROS REGIS X JANE MARY MITCOV X JANET FERREIRA ROCHA X JAYME SILVA X JAIR SOAVE X JAYRO CRUZ MOTTA X JOAO PEDRO FERRAZ X JOEL MACHADO HOMEM X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE MUCIGNATO X JOSE DE PAIVA LOPES X JOVINA LEDO KANDA X JUAREZ CARLOS DA GAMA X JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS X JOSE LEMES BORGES X JOSE SOARES PEZETA X JOSE TAVARES DE SOUZA X LAURA FRATESCHI SILVA ARAUJO X LAURINDA ABADIA BARBOSA X LAURO LOURENCO X LAILA TRAD SEVA X LEONIDAS CARNEIRO DE CAMARGO X LEONOR MADIO SCAVONE X LEOPOLDINA DE ALMEIDA LIMA X LICIDIA CORDEIRO MARTINS X LIGIA SALLES SILVA LOPES X LOURDES RIBEIRO PEREIRA X LUCILA MARTINS CARVALHO X LUIZ DE ALMEIDA NETO X LUIZ CLAUDIO BERTELLOTTI X LUIZ DOS SANTOS ALVES X MAFALDA BOCALETTE GUERREIRO X MAGDA DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIETA ARMELIN GALRAO X MARIA ANTONIETA CURVO FRANCA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA TOZZI X MARIA APARECIDA GODOY X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ PINHEIRO X MARIA AUGUSTA DIAS DE BARROS REIS X MARIA CARLINA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO PEREIRA DE MELO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DA CONCEICAO SAMPAIO DE SOUZA X MARIA EDUARDA PIRES DE ARAUJO X MARIA ENEIDA SAVAGLIA X MARIA FRATTINI SOARES X MARIA FURCHINETTI FERREIRA X MARIA DA GRACA SMITH DA SILVA X MARIA HELENA RUSSO X MARIA JOSEPHINA COSTA DE PAULA X MARIA DE LOURDES ARAUJO CAMARGO X MARIA DE LOURDES GIANNINI MORENA X MARIA DE LOURDES GUERRA PAIARO X MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA X MARIA DE LOURDES SILVEIRA X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SANTOS X MARIA LUIZA LOI X MARIA ODETE COSTA LEITE X MARIA DOS PRAZERES PRESTES DE MORAIS X MARIA RITA LELLIS X MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA X MARIANA AUGUSTA RODRIGUES X MARINA RAPOSO DO AMARAL OLIVEIRA X MARINA TUFFI BORGES X MARIO REGHIN X MARIO MATSUMOTO X MARIO VALDO AVANCINI X MARLY BINDO X MARTHA ASSUMPCAO X MATHILDE BELTRESHI X MATHILDE CHAPIRO PEREIRA X MAURO ROIFFE X MIGUEL JORGE JUNIOR X MOACYR MENDES PENTEADO X MORISHIGE KOMATSU X MYRTHES MONTESSANTI BATISTA X NAIR LUGON X NAIR PETRONILIA SANTOS ATHANASOF X NELNE LARANGEIRA PINTO X OLAVO DE AZEVEDO GOMES X ORLANDO VASCO PEREIRA X ODINACYR VAZ MOUTA X ORLINDA SCHMIDT X OSWALDO GRANZIERA X OSWALDO GUSTAVO MEDUNA X OSWALDO PEREIRA DE MORAES X OZI CAMILLO X PAULO SERGIO DE PAULA X HERRMANN PEDRO BENOZZATI X MARIO BASILE X ROLANDO MACATTI X ROSA MARIA LANIA EICHENBERGER X ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X RUBENS ROMEU CORREA X RUTH BORGES DE CASTRO X RUTH CANTISANI X SEILA MARIA GONCALO DELFINO ORTIZ X SEMIRAMIS IRENE BENTIVEGNA X SONIA PEREIRA DO AMARAL DICK X STELLA NOGUEIRA REVOREDO X THERESINHA BORIO BARBOSA X TEREZINHA OLIVEIRA DE FRIAS X TEREZINHA DE OLIVEIRA SITTA X THEODORO LENS SELLER X THEREZINHA DA SILVA X TUGUIO HIRAI X ULYSSES AUGUSTO DE ALMEIDA X VALDIVINO FERNANDES COIMBRA X VILMA DA CONCEICAO TAVARES DE OLIVEIRA X VINICIUS MARCONDES FONSECA X VIRGINIA GRECO X WALDEMAR CINTRA DE OLIVEIRA X WALFRIDO GUIMARAES PERRONI X WALTER MACARIO DOS SANTOS X WANDA PENATTI X ZELIA FREITAS DOS SANTOS X ZELIA OLGA SURIAN MATIAS X ZELIA PASTANA CAMARA X ZENITA TERRA FRANCO X ZULEICA DA FONSECA PINTO X AFIFE NICOLAU BOARO X ALMEU THOMAZ X ANTONIO PEREIRA X CARLOS BORDIERI X DELCIO GOMES DE FARIA X DIVA TITTON CARMONA X EUNICE ANNA IGNACIO X FERNANDO DA CUNHA CANTO X FORTUNATO FAVALI X

GERALDO SILVA BARROS X HELIO DE CAMPOS X IRISMAR DOS SANTOS MOURA X IVETI LOPES BARCHI X IVONE ANTONELLI FERNANDES X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE CAIRO PONTES MARTINS X JOSE ROBERTO STRAMANDINOLI X JOSE VENTUROLI X JOSE VIEIRA X JOSE VILAR AVILA X LENICE CICONI NUNES DA SILVA X LUIZ SANTANA DE SOUSA X MARCILIA MORETTO VILLELA X MARCIONIL XAVIER X MARIA DO CARMO DELBOUX SOBRINHA X MARIA JOSE NOGUEIRA X MARIA LUCIA FERREIRA GOMES X MARIA THEREZINHA OZI MILANI X NELY BISMARA GOMES X NEY LENSCKY BORGES X NILSO DE ALMEIDA X OLAVO BORGATTO X ONOFRE CAETANO DOS SANTOS X ORMEZINDO RIBEIRO DE PAIVA X PAULINO FACCIOLI X RAFAEL MORENO RODRIGUES X RENATO NOGUEIRA DA SILVA X REYNALDO AUGUSTO FERRAZ DE ALVARENGA X THEREZINHA DE JESUS BORGATTO CORREA X VALMIR TELES DE MENEZES X WILSON DE ALBUQUERQUE PEREIRA X YASU KARU SAMBOSUKE X ADHERBAL CORREA BERNARDES X APARECIDO JOSE BARBOSA LIMA X BENEDITO RODRIGUES POITENA X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X DORLI AMATO CONTI X GUILHERME ANDRADE PEREIRA X HELIO CAETANO DE LIMA X HERMINIO TARGA X HIDEO SUZUKI X IPPO WATANABE X YVONE REIS DA SILVA ANGELY X JOAO BATISTA DE GOES X JORGE EDGAR FERREIRA GONCALVES X JOSE FERNANDES X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE LENCE CARLUCI X LUIZ ANGERAMI X LUIZ PIGATTI JUNIOR X LUIZ WALTHER DI PIETRO X MANOEL JOSINO DA COSTA X MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA X MARIA DO LIVRAMENTO FURTADO DE MENDONCA X MARILDA GONCALVES X MARTHA MONTEIRO BEBER X NADIA VILLELA MACHADO X NEYDA RODRIGUES ALVES WATANABE X PAULO ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO MIQUELIN X ROBESPIERRE DE MELLO X RUTH FEIJO JANUZZI X SERGIO FERNANDO DA SILVA GOMES X SYDIA DE AZEVEDO X URIEL RIBEIRO PEREIRA X WALTER APARECIDO DE CENCO X WALTER ZOCCHIO CONTI X VALDIR VERONEZE FURTADO X AGENOR DE OLIVEIRA E SILVA X ALAYR FERREIRA DALBO X ALBERTO DE SOUZA COHEN X ANTONIA AMALIA REGALI X ARIIVALDO PIROTELLO X ARTHUR GERALDO VICENTINI X AUREA MARIALVA MARTINS X BENEDICTO FRUCTUOSO X BENEDITO RAIMUNDO X CARMELINA NEQUITA X CELIA MARQUES FERREIRA DE OLIVEIRA X CLEA CABRAL X DORAS AGAR PASCHOETTO VASCONCELLOS X DOROTHY DE LOURDES BUZATTI X ERNESTA SUZZARA X HILDA MARINA TOSI MULLER PINTO X ISAURA DOMINGUES ROMBOLI X JENI BARISON COSQUE PIZAO X JOAO SANTIAGO DA SILVA X LOURDES VIEIRA X MARIA CARLINDA ZANANDRE X MARIA DAS NEVES REGIS DE PAULA X MARIZA HONORIA PEREIRA LIMA X MYRIAM ANNA ZANELLA CRUZ X NAZARETH RACCIONI DAL GALLO X NILZA PARREIRA DA SILVA X OLESIA FERREIRA DE ALMEIDA X PALMIRA DO ESPIRITO SANTO PASSOS X PHELOMENA PORTHOUESE SAMPAIO(SP244037 - TATHYANA BORAZO RUBIRA E Proc. arnaldo malheiros E SP051267 - ISRAEL CALDEIRA E SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI E DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0037324-87.1990.403.6100 (90.0037324-7)** - LUIZ DE CASTRO NETO X MAURO GARCIA CORREA X NILVA PINHEIRO BARRETO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0657425-62.1991.403.6100 (91.0657425-4)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA SARAIVA X JORGE CHADDI(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0004782-11.1993.403.6100 (93.0004782-5)** - ADILSON APARECIDO PELOGGIA X ABILIO RODRIGUES X ANTONIO JOSE CALIL ABDALLA X ARNALDO KATIOSHI YOSHIDUKA X ADEMAR DE ANDRADE X

ARNALDO GOMES DA SILVA X ARLETE GERMANO GAZIM X ADHEMAR COLASSO X ADELIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ADRIANO DO ESPIRITO SANTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0013476-66.1993.403.6100 (93.0013476-0)** - ALDAIR FERREIRA DA AZEVEDO X JOAO BOSCO TABARAL CORREA X JOSE WILSON LEITE DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DAMASCENO X CLAUDIO MENDES PEREIRA X ALVARO MACHADO LIMA X WALTER MOTTA X VALDIR FERNANDES DA SILVA X VALTER FERNANDES X VITOR CANDIDO SOBRINHO X VANDERLEI DOMINGUES X VANIA BATISTA OLIVEIRA X SELMA APARECIDA TORQUETE DA SILVA X SEBASTIAO GABRIEL X RAUL PARENTE X PAULO ABAS X PAULO RIBEIRO X ORLANDO ORTIZ VINHOLO X OSVALDO FAVARO X ORESTES VICENTE DA SILVA FILHO X MARIA DE LOURDES GONCALVES X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X MILTON SCHMIDT X LUIZ BEZERRA DA SILVA X LEONIZIO RIBEIRO SANTOS X JOSE EDUARDO DE FARIA X JORGE DOS SANTOS SILVA X SERGIO PESTANA X VALCIR ANTONIO DA SILVA X VALDEMAR FERRARI X MANOEL ANDRADE CORREIA X REINALDO CABELLO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X DEMETRI CUCEREF X MAURO PEREIRA DA SILVA X LUIS AUGUSTO REVOLTINI X BENEDITO PINTO DA SILVA X GILSON DONIZETT DE SOUZA X MARIA CELIA SILVA X EDILSON DE SOUZA X FRANCISCO ROMAO NETO X VALDEMAR BINDELLA BALERO X CLAUDEMIR BATISTA DO PRADO X LUIS QUIRINO ADAMI X LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA FILHO X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X SANDRO ROBERTO YOSHIHARU IKEGAMI X AUVIMAR RODRIGUES X DEVAIR DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO NETO(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0019719-55.1995.403.6100 (95.0019719-7)** - IBA RESENDE X OLMA BEIRO RESENDE(SP093678 - OLMA BEIRO RESENDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES) X BANCO ITABANCO S/A(SP154381 - ROSELY PENHA PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0702020-10.1995.403.6100 (95.0702020-9)** - RUBENS GOMES CAMACHO X FERES ARID X EDVIL MARTINS PADILHA X MARIA INES R SIMOES X AYRES DOS SANTOS X ALBERTO THEZOURO DOS SANTOS(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP107747 - SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153633 - STANIA MARA GREGORIN E SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP127315

- ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0022339-69.1997.403.6100 (97.0022339-6)** - MARCIO ATOJI BERTI X AURELINA ERCULINO CORREIA X MARIA TERESA MOREIRA DA COSTA X ANGELA SATIKO CASSIMIRO DE MATOS X CLEIDE FIGUEIREDO X WALMOR DA SILVA PRADO MOREIRA X WILSON GUEDES X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X MARIA DA GLORIA DO CARMO VIEIRA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(SP107101 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0046898-90.1997.403.6100 (97.0046898-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-41.1997.403.6100 (97.0008638-0)) DEOGLEDES MONTICUCO X HELENI SEVERIANO FAVERO X NELSON RUFFO X MARIA DAS GRACAS SILVA MARANGONI X LOURIVAL AUGUSTO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0018055-81.1998.403.6100 (98.0018055-9)** - ADDRESS SERVICO DE APOIO A MALA DIRETA S/C LTDA X EPATIL EMPRESA DE PROMOCOES PARA ACEITE DE TITULOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0026122-35.1998.403.6100 (98.0026122-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023554-46.1998.403.6100 (98.0023554-0)) SYBRA S/A PARTICIPACOES(SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0018582-62.2000.403.6100 (2000.61.00.018582-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-27.1995.403.6100 (95.0016688-7)) IVANILDO NOGUEIRA X MARIA EDITE DE ALMEIDA X MIGUEL ROBERTO DA SILVA X VALDO APARECIDO DE ABREU(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS)

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IVANILDO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDITE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDO APARECIDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0001220-61.2011.403.6100** - RENE TEODORO GONDIM(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS KRAUS

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009081-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BARBARA CAROLA HINDERBERGER CARDOSO DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014310-69.1993.403.6100 (93.0014310-7)** - BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - ZONA CENTRO/NORTE

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018564-90.1990.403.6100 (90.0018564-5)** - TRW DO BRASIL S/A(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X TRW DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0036835-79.1992.403.6100 (92.0036835-2)** - OSVALDINO SILVERIO GRILLO X CELINA PEREIRA GRILO X ALCIDES PAULINO DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X FERNANDO GOMES DA SILVA X MARIO FIORANTE X ELIANA FIORANTE AKIMOTO X ANESIA MARIA NEVES PEROBELLI X MARIA INES BACARIN X WALDOMIRO VIZONI(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OSVALDINO SILVERIO GRILLO X UNIAO FEDERAL X CELINA PEREIRA GRILO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES PAULINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO FIORANTE X UNIAO FEDERAL X ELIANA FIORANTE AKIMOTO X UNIAO FEDERAL X ANESIA MARIA NEVES PEROBELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA INES BACARIN X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO VIZONI X UNIAO FEDERAL(SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP055506E - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para



que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

## **Expediente Nº 7843**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027460-83.1994.403.6100 (94.0027460-2)** - AGUINALDO MALATEAUX X JOSE DIO DE ALMEIDA X SEBASTIAO SIQUEIRA FILHO X EMILIO CRESPO MAESTRE X CHITACHI MATSURA (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002180-76.1995.403.6100 (95.0002180-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033822-04.1994.403.6100 (94.0033822-8)) MPM:LINTAS COMUNICACOES LTDA X PPA - PROFISSIONAIS DE PROMOCAO ASSOCIADOS LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003524-87.1998.403.6100 (98.0003524-9)** - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (SP113213 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0035751-33.1998.403.6100 (98.0035751-3)** - COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA (SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025104-42.1999.403.6100 (1999.61.00.025104-2)** - AGNALDO FALCAO SENA PROMOCOES (SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0026162-80.1999.403.6100 (1999.61.00.026162-0) - AMORIM & COELHO IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008036-45.2000.403.6100 (2000.61.00.008036-7) - LEONARDO DE MORAES E SILVA - ESPOLIO X SILVONE APARECIDA GOMES(SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0041142-95.2000.403.6100 (2000.61.00.041142-6) - ELIZABETH CAVALLIERI(SP093743 - MARIA TERESA DE O NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018907-03.2001.403.6100 (2001.61.00.018907-2) - IDILIA SAKOWICZ(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006411-97.2005.403.6100 (2005.61.00.006411-6) - NIVEA BARROS DE MACEDO DINIZ X CLAUDIO ALVES DINIZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005744-09.2008.403.6100 (2008.61.00.005744-7) - EDSON MARCOS BEGA(SP104068 - EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018814-59.2009.403.6100 (2009.61.00.018814-5)** - DECIO MASSAMI SHIMONO X PEDRO ALVES COELHO X UDUVALDO MATHEUS X JOSE SIMAO DO NASCIMENTO NETO X SONIA MARIA VISINI SERVILHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 7844**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030125-38.1995.403.6100 (95.0030125-3)** - EDSON TELES CERQUEIRA X ANTONIO PEREIRA SOARES X LUIZ ANTONIO GALAN X JOSE ANTONIO MARTINS X VALDIR FERREIRA PORTELA X ARNOBIO RODRIGUES DOS SANTOS X JURANDIR DE SOUZA BARBOSA X JOSE AVELINO DA SILVA X APARECIDO FERREIRA X NELCY AVELINO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO JORGE MACHADO X FLORENTINO BALBINO DA SILVA X CARLOS VIDAL PEREIRA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024099-67.2008.403.6100 (2008.61.00.024099-0)** - JOAO BERNARDO CAPELLOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **Expediente Nº 7845**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012964-20.1992.403.6100 (92.0012964-1)** - MANOEL MORALES RUBINO X MARIA MEDEIROS ALVES X MARIANGELA PALADINO RIBEIRO X MASSAO MIURA X OSWALDO DOMINGUES X OSWALDO SHIGUEHARO NASARAKI X PAULO SERGIO RIBEIRO X PEDRO SCATUZZI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X PEDRO SIDNEY FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ROMILDO BORELLA X ROSA TOCHIKO UMEKI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006298-46.2005.403.6100 (2005.61.00.006298-3)** - ISAAC FERNANDES COSTA(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3608**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0660050-16.1984.403.6100 (00.0660050-6)** - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ante a informação de fl. 476, determino às partes que promovam a reposição aos autos das peças de fls. 227 a 370, caso estejam em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, apresentem as cópias dessas peças que eventualmente tenham em seus arquivos particulares. Fls. 427-431: pretende a Sr.<sup>a</sup> EULÁLIA DULCE FERNANDES ver reconhecida a cessão de crédito da autora realizada em seu favor. Comprove a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, que o subscritor do instrumento de fl. 429 tinha poderes para a realização do negócio jurídico, mormente face ao disposto no artigo 8º, parágrafos 3º e 4º, do estatuto social (fl. 7). Após, manifeste-se expressamente a ré quanto ao pleito da requerente, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Fls. 472-475: em relação ao crédito complementar do precatório, a questão relativa à incidência dos juros moratórios já foi submetida à coisa julgada (fls. 378-413). Restou decidido que haveria incidência de juros de mora apenas entre a data da conta de liquidação de fl. 106 e a data de expedição do ofício precatório de fl. 121, uma vez que os mesmos são indevidos no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento se realizado no prazo constitucional, bem como porque meras diferenças de correção monetária não importam decumprimento desse prazo, não justificando incidência de juros em continuação. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para as retificações devidas quanto à conta elaborada às fls. 457-463: a) o crédito do autor em 07.06.1989 deve refletir exatamente os valores homologados à fl. 112-verso e objeto de requisição no Precatório 90.03.05208-5, quais sejam aqueles de fls. 106-109 no total de NCz\$ 172.829,28 (e não NCz\$ 483.316,63, como constou no cálculo): NCz\$ 157.051,17, a título de restituição tributária; NCz\$ 72,99, por ressarcimento de custas processuais; e, NCz\$ 15.705,12, de verba honorária; b) os juros de mora devem ser contados apenas entre a data da conta (07.06.1989) e a data da expedição do precatório (04.06.1990), e não até a data do primeiro pagamento (16.07.1991) como constou; e, c) o valor a ser deduzido em relação ao pagamento de fl. 125 é o valor total creditado (Cr\$ 6.425.177,08) e não o valor líquido recebido (Cr\$ 6.322.598,77), uma vez que a diferença de Cr\$ 102.578,31 tão somente foi retida a título de imposto de renda. Com a retificação, dê-se vista dos cálculos às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. I. C.

**0766197-95.1986.403.6100 (00.0766197-5)** - GEOTOP ESTUDOS GEOTECNICOS E TOPOGRAFICOS LTDA X SEEBLA - SERVICOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUNGART LTDA X MAGHINA - MAQ E GUINCHOS HIDRAULICOS NOVA APARECIDA X RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA(SP014695 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fl. 298: indefiro o pleito da ré, uma vez que a prescrição intercorrente da execução não atinge as verbas já executadas e devidamente depositadas pela parte devedora. A prescrição incide sobre o direito de exigir o cumprimento da obrigação fixada no título judicial. Uma vez cumprida a obrigação (no caso dos autos, pagar quantia certa), o levantamento ou não do depósito é direito disponível da parte exequente sobre o qual não cabe a oposição apresentada. Fl. 297: após o lapso recursal, expeçam-se alvarás para levantamento do depósito de fl. 229 na percentagem atinente ao co-autor RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA (2,54%, considerando o valor total de fl. 194 e o valor indicado à fl. 199 acrescido da quarta parte das custas calculadas à fl. 194) e aos honorários advocatícios (4,75%, considerando o valor total e a verba honorária indicados à fl. 194). Anoto que as guias serão expedidas em nome do co-autor que atua em causa própria e na qualidade de advogado dos demais autores. Quanto ao restante do depósito, aguarde-se no arquivo o cumprimento do despacho de fl. 242. Independentemente do levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, haja vista o direito subjetivo do executado à declaração judicial do cumprimento de sua obrigação (artigo 795 do CPC). I. C.

**0902873-50.1986.403.6100 (00.0902873-0)** - FIRE BELL COMERCIAL LTDA(SP096947 - ARLINDO MIRANDA PEREIRA E SP046455 - BERNARDO MELMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 317-322: o pleito da parte autora deve ser levado à apreciação do Juízo da 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Em que pese o alegado, a constrição judicial formalizada à fl. 312 persiste até que aquele Juízo determine seu levantamento. Tendo em vista que o valor depositado à fl. 315 é inferior ao valor da penhora, determino sua integral transferência para conta à disposição do Juízo da 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, junto à agência da CEF nº 2527-5, em referência à Execução Fiscal nº 0016722-56.2009.403.6182 (CDAs nºs 80204029295-68, 80606006737-39 e 80608059668-19). Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para cumprimento. Noticiada a transferência, comunique-se àquele Juízo por meio eletrônico. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

**0910656-93.1986.403.6100 (00.0910656-1) - CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 383-389: pretende a ré ver compensados débitos tributários inclusos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 com o crédito da autora objeto de Precatório expedido anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 62/2009. A regra disposta no artigo 43 da Lei nº 12.431/11 estabelece uma faculdade ao beneficiário do precatório para amortizar a dívida consolidada nos termos da Lei nº 11.941/09. Assim, manifeste-se a autora se tem interesse na amortização de sua dívida tributária com os depósitos de fls. 308 e 379, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União desde que a ré, no sucessivo prazo de 10 (dez) dias, informe o código de receita.Na recusa ou silêncio da autora, após o lapso recursal, expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos em favor do patrono indicado à fl. 381.Aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do PRC nº 20080080167.I. C.

**0948363-61.1987.403.6100 (00.0948363-2) - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP219327 - EDUARDO ANTONIO MODA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)**

Fls. 451/529: Não pode este juízo desconstituir a penhora decretada pelo Juízo da execução fiscal, de modo que a parte autora deve buscar o levantamento da penhora junto aquele Juízo. Registro que a indisponibilidade dos recursos permanecerá em inexistindo mudança neste cenário. Tendo em vista que ainda não houve o término dos depósitos atinentes ao precatório, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito da próxima parcela. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.533: Em complemento ao despacho de fls531: Ante o informado às fls.532, proceda a Secretaria a expedição de correio eletrônico endereçado ao MM.Juiz da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo comunicando sobre a anotação nestes autos da penhora no rosto dos autos referente a Carta Precatória nº 0044166-30.2010.403.6182 originária da Execução Fiscal nº 597.01.2006.021506-0/000000-000 em trâmite no Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais, de Sertãozinho/SP, bem como da fase atual do feito. I.

**0037173-92.1988.403.6100 (88.0037173-6) - HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fls. 134-187: trata-se de impugnação à compensação prevista no artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/09. Alega a autora, beneficiária do precatório, que o referido dispositivo é inconstitucional por ofensa a vários direitos e garantias fundamentais, dentre os quais: a isonomia, a coisa julgada, o direito adquirido e o devido processo legal.A União apresentou manifestação, às fls. 191-192. Anoto que a inconstitucionalidade da EC nº 62/09, inclusive em relação ao parágrafo 9º incluído no artigo 100 da CF, é objeto de discussão nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, tendo sido adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal o procedimento do artigo 12 da Lei nº 9.868/99. Embora iniciado o julgamento (Informativo STF nº 643), ainda não há decisão sobre a matéria.Não reconheço a alegada inconstitucionalidade. Resta claro que a norma constitucional derivada inseriu, em favor da Fazenda Pública, prerrogativa processual, criando nova forma de compensação tributária a ser adotada em fase de cumprimento de sentença. A exceção à isonomia está amparada na supremacia do interesse público ao privado. Não há desrespeito à coisa julgada, uma vez que o crédito objeto do precatório a ser compensado resulta exatamente de seu cumprimento. Não há oposição ao título judicial, mas apenas a incidência de regra de compensação entre o crédito judicial e os débitos do beneficiário.Tampouco verifica-se inobservância do devido processo legal, uma vez que apontados os débitos a compensar, ao beneficiário do precatório é possibilitado o contraditório, ainda que limitado a determinadas matérias (artigo 31, parágrafo 1º, da Lei nº 12.431/11), o que não é óbice para a via ampla em ação própria.Ainda, não reputo violado direito adquirido ao pagamento do débito em prestações. A compensação se dá sobre parcelas vincendas do benefício fiscal, observadas todas as reduções legais Anoto que os débitos parcelados são expressamente confessados pelo contribuinte.Indefiro, por falta de amparo legal, o requerimento para suspensão do feito até julgamento final da ADI nº 4.357/DF.Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada e defiro a compensação com o crédito objeto do precatório do débito inscrito em Dívida Ativa da União nº 80.3.93.002297-70, no valor de R\$ 43.185,41 (quarenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), posicionado para 11/2009.Indique a ré o código de receita e tipo de documento de arrecadação, em atenção ao disposto no artigo 12, II e III, da Resolução CJF nº 168/2011.Após o lapso recursal, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações quanto à requisição do pagamento.Fl. 189: expeça-se MINUTA de ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários advocatícios, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Apó aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se o pagamento em Secretaria.I. C.

**0018264-65.1989.403.6100 (89.0018264-1)** - ANTONIO CASSIANO(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)  
Em discussão a aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício precatório principal. Contra a decisão monocrática que deferiu a inclusão de juros de mora entre a data da conta acolhida e a expedição do precatório principal, determinando o pagamento complementar, a União Federal interpôs agravo de instrumento (processo nº 00233353-16.2001.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 160/162). Entretanto, a Fazenda Nacional interpôs agravo legal contra aquela decisão, desta vez, obtendo êxito em sua pretensão, ou seja, o E. TRF3 houve por bem afastar a incidência de juros de mora em continuação, tal como pretendido pelo autor (fls. 164/168). Apesar de o tribunal ad quem ter reconhecido a não aplicação dos juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo envio do ofício requisitório, está o autor a pretender o pagamento complementar nesses moldes (fls. 174/175), conforme planilha de fl. 121. Tenho que equívocado o pleito do autor, uma vez que a v. decisão do E. TRF3, embasada em precedentes do C. Supremo Tribunal Federal (RE/591085), consagrou o entendimento de não haver aplicação de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a expedição do precatório. Logo, não há que se falar em pagamento complementar, haja vista que a pretensão do autor foi absolutamente fulminado pelo v. decism já mencionado. Isto posto, não havendo outras questões processuais pendentes, determino o arquivamento dos autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0041356-72.1989.403.6100 (89.0041356-2)** - NIELSE CRISTINA DE MELO FATTORI X CYRO YAMADA X EDERALDO BENEDITO VEIGA(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X JOSE BARRETO FARIA NETO(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X POLYDORO GONCALVES X SYLVIA GOMES VEIGA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEAO(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 324-325: expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 322 em nome exclusivo do co-autor José Barreto Faria Neto. Autorizo que o próprio autor promova a retirada da guia, mediante recibo nos autos e na guia destinada à formação do Livro próprio em Secretaria, desde que o mesmo compareça com documento de identificação original. Anoto que a retirada do alvará poderá, de qualquer forma, ser realizada por patrono devidamente constituído. Fls. 334-336: atendam os co-autores CYRO YAMADA e CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEÃO à determinação de fl. 248, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, providenciando o reconhecimento de firma nas procurações outorgadas ou a juntada de novas procurações com firma reconhecida. Atendida esta determinação, expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 320 e 321, em favor do patrono indicado à fl. 835. Caso seja interesse dos mesmos, independentemente do reconhecimento de firma, autorizo a expedição dos alvarás em nome exclusivo dos autores. Reconsidero o despacho de fl. 248 quanto ao determinado à co-autora SYLVIA GOMES VEIGA, uma vez que há informação de seu CPF nos autos, à fl. 27. Determino ao SEDI que promova a retificação do CPF cadastrado para autora SYLVIA GOMES VEIGA, fazendo constar o nº 793.898.488-49. Encaminhe-se cópia deste para cumprimento, por meio eletrônico, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Tratando-se de precatório complementar, no sucessivo prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a ré sobre eventual existência de débitos a compensar, para o fim do artigo 100, parágrafo 9º, da CF. I. C.

**0012976-97.1993.403.6100 (93.0012976-7)** - MECANICA REUNIDA IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Fls. 344/345: requer a autora seja priorizado o andamento do feito, o qual está a tramitar por mais de uma década. Alega que este Juízo omite-se a apreciar seus pleitos, em desacordo a preceitos legais que pautam a conduta do Judiciário. Espanta-me a insurgência exacerbada da parte autora, visto que este Juízo jamais se furtou a realizar suas funções de acordo com os princípios constitucionais que regem o Poder Judiciário. Na verdade, este Juízo prima pelo respeito aos princípios que regem suas atribuições, a fim de oferecer uma prestação jurisdicional condizente com as questões discutidas na lide. Ao analisar os autos, não restam dúvidas que não se pode atribuir a este Juiz e a seus servidores qualquer ato desidioso ou obscuro que tenha paralisado o feito, fazendo-o se arrastar por décadas. Quisera fosse diferente, mas o embate entre o tempo e o judiciário é algo que supera as forças daqueles que zelam pela justiça. Portanto, tenho que sem fundamento legal ou factual a proposição da autora, já que não há pendências a serem analisadas, salvo com relação à expedição do alvará em seu favor, questão que dependia da intimação da União Federal. A considerar que não há óbices por parte da União Federal, consoante manifestação de fl. 341, expeça-se o alvará relativo ao crédito da autora, comprovado à fl. 337, em nome do advogado indicado à fl. 339. Liquidado o alvará, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

**0017737-74.1993.403.6100 (93.0017737-0)** - CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP107020

- PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 235/240: opõe a União Federal embargos de declaração contra a decisão de fl. 336, que indeferiu a compensação de valores nos termos da EC 62/2009. Recebo-os, posto que tempestivos.Alega, em síntese, que a situação dos débitos da empresa-autora é passível de compensação, pois não estariam suspensos em virtude de contestação administrativa ou judicial. Requer, pois, o reconhecimento da possibilidade de compensação pleiteada.É o relatório. Decido.Analisando as planilhas de fls. 334/335-347/348, verifica-se que as dívidas fiscais da autora foram parceladas nos termos da Lei 11.941/2009, fato que não obsta a realização de compensação, tal como pleiteada pela União Federal.De fato, os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, estabelecem expressamente que, ao expedir os precatórios, é possível abater, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública, incluídas as parcelas vincendas de parcelamentos, saldo as dívidas fiscais, cuja exigibilidade estiver suspensa por via administrativa ou judicial. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal (PFN), para, com fulcro em norma constitucional, reconhecer a possibilidade de compensação, pleiteada pela Fazenda Nacional, revogando, parcialmente, a decisão de fl. 336.Por conseguinte, apresente a União Federal planilha atualizada dos valores que pretende compensar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra in albis, prossiga-se, com a expedição do ofício precatório em benefício da autora, consoante determinado à fl. 336, in fine.Int.Cumpra-se.

**0002747-10.1995.403.6100 (95.0002747-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034763-51.1994.403.6100 (94.0034763-4)) VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP114521 - RONALDO RAYES E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 207/208: a fim de evitar tumulto processual, a questão relativa à conversão em renda da União Federal será tratada nos autos da medida cautelar nº 0034763-51.1994.403.6100, aos quais estão vinculados.Oportunamente, ao arquivo.Int.Cumpra-se.

**0014249-09.1996.403.6100 (96.0014249-1)** - PEDRO NUNES DE OLIVEIRA FILHO X ANDERSON BARROS DA SILVA X CLEUBER REGINALDO VALINO X GENIVALDO DOS SANTOS X LUCIA HERRERA RODRIGUES RAMOS X MAURICIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Recebo a petição e planilha de fls. 265/288 como início à execução.Cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730-CPC, desde que os autores providenciem os documentos necessários a instruir o mandado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

**0013518-76.1997.403.6100 (97.0013518-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059755-71.1997.403.6100 (97.0059755-5)) ALBERTO DO ROSARIO ROCHA X ANGELO CERQUEIRA DA ROCHA X ANTONIA KATIA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO NUNES BELFORT FILHO X BENEDITO SEMIAO DOS REIS X CARLOS ROBERTO BAZZO X CLEMENCIA DO CEU PRETO X CLEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X CONCEICAO DE SOUZA LIMA X EDNA RAMOS BATISTA X ELIANA MARIA RODRIGUES PINTO X ELIZABETE MARTA HOFFMANN X ELSON DEAMO X EUNICE ROSA PUCHNICK X FILADELFO QUEIROZ SANTOS X FRANCISCO EDUARDO MALAQUIAS X HUMBERTO BRACCO NETO X IRENE MARCELINO DA SILVA DE SA X ISABEL CRISTINA APARECIDA SILVA X IZABEL JORDAO MORENO X JOSE DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. KAORU OGATA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Recebo a petição e cálculos do autor de fls. 2794/2816 com início do processo de execução. Cite-se a ré, União Federal (AGU) nos termos do art. 730 do C.P.C, desde que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças que irão instruir o mandado. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**0064417-41.1999.403.0399 (1999.03.99.064417-5)** - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS X ANTONIO MIGUEL EDAES INETE X MASSAMI IGARASHI X WALDIR ARNELAS FALBO X RENATO CICCALA X JOSE LAPLECHADE JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)



Fls. 586-588: dou por prejudicados os embargos de declaração opostos pela ré, ante a sua manifestação de fls. 569-591. Fls. 569-591: dê-se vista ao co-autor ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS sobre os créditos complementares efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários depositados, às fls. 562 e 591, desde que a parte autora indique o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar na guia. Nada mais sendo requerido, e com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos autores. Dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

**0020383-47.1999.403.6100 (1999.61.00.020383-7) - SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP122319 - EDUARDO LINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Vistos, Expeça-se correio eletrônico para o PAB CEF JFSP solicitando o saldo da conta 0265.635.00182006-3. Observo que o Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição em Dívida Ativa de débitos do autor SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA, conforme planilha de fls 708/711. Assim, SUSPENDO o levantamento dos valores pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da União Federal (PFN). Sem informações, certifique-se o decurso do prazo e expeça-se correio eletrônico ao Juízo da Execução solicitando informação sobre pedido de penhora noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 707. Aguarde-se em Secretaria por 15 (quinze) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficarão liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal. I. C.

**0020601-75.1999.403.6100 (1999.61.00.020601-2) - OGILVY PUBLICIDADE LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Por ora, deixo de apreciar a petição de fls. 478/480. Primeiramente, considerando os termos do art. 100 da Constituição Federal c/c o art. 12 da Resolução nº 168 de 05/12/2012, manifeste-se a parte ré, União Federal (PFN), no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos passíveis de compensação. I.

**0018397-53.2002.403.6100 (2002.61.00.018397-9) - HELIO NOGUEIRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 267/268: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0013019-82.2003.403.6100 (2003.61.00.013019-0) - JOAO GONZALEZ X ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ X LUCIANA BUGALHO X LENITA AMALIA BUGALHO X LUIZ CARLOS LAZZARINI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos. Fls. 298/299: Realiza a parte ré pedido em execução para a expedição de mandado de penhora nos termos do art. 475-J, em virtude de intimação para pagamento frustrada (fl. 292). É cediço que a execução deve se desenvolver da maneira mais efetiva, e no menor tempo possível, apesar de se tratar de fase que usualmente consome tempo na consecução de atos materiais para a constrição de bens. A fase de execução deve guardar parâmetro com a realização do princípio da duração razoável do processo, insculpido em sede constitucional (inciso LV art. 5º CRFB), sendo responsável pela efetividade do processo, em última análise, com a entrega do bem da vida ao contemplado de direito. Por outro lado, essa efetividade deve ser buscada da maneira menos gravosa para o devedor, conforme previsão do art. 620 do Código de Processo Civil. Geralmente a expedição de mandado de penhora resulta em constrangimento e diversos custos públicos, com a destinação de servidor para o cumprimento da diligência. Este servidor acaba por interferir na rotina doméstica do devedor, se depara com a inexistência de bens penhoráveis, no mais das vezes, quando não, tudo, ao final, resultando em praças sem compradores. Os recursos públicos são finitos e a necessidade pública nunca demonstra ter limites, de modo que o princípio constitucional da eficiência (art. 37 caput CRFB) deve ser almejado quando do agir público - fazer mais com os mesmos recursos. A efetividade e a ausência de constrangimento para o devedor, aliados à eficiência e à economicidade no emprego de recursos públicos, parecem evidenciar a vantagem da utilização do Convênio BACENJUD em face da expedição do mandado de penhora. Registre-se, ainda, que a penhora de dinheiro encontra-se com destaque, no primeiro inciso do Art 655 do CPC, que trata da preferência dos gêneros de bens penhoráveis. Uma execução rápida, efetiva, sem constrangimentos e gastos públicos indevidos, esta é proposta que se mostra mais adequada, razão pela qual adoto o BACENJUD como solução do caso concreto. Pelo exposto, suspendo a expedição de mandado de penhora e defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, a requisição à

autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada: ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ, CPF Nº 037.370.748-79, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 5.717,66 (Cinco mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), atualização até setembro de 2011. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino, desde já, a liberação das referidas quantias. Em inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

**0033778-33.2004.403.6100 (2004.61.00.033778-5)** - DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP167966 - CESAR MARINO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP251589 - GUILHERME MOMESSO DIAS E SP217721 - DANIELA ZEN PEPPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos, Considerando a informação de fl. 227, republique-se a decisão de fl. 226: Fl. 226: Pretende a autora a anulação dos débitos inscritos em Dívida ou, alternativamente, a revisão dos débitos lançados face à ilegalidade da taxa Selic e multas aplicadas sobre os débitos constituídos ou não, parcelados administrativamente ou não, e confessados espontaneamente nesta ação, condenando-se a ré à restituição de valores indevidamente recolhidos. Conforme item 1.3 da inicial (fls. 03/04) e planilhas de fls. 47/50, a autora discute os seguintes débitos: DEBCAD nºs 35.428.162-3, 35.428.163-1 e 35.374.976-1; ações fiscais quanto aos períodos de apuração 05/96 a 10/96, 04/97, 05/97, 07/97 a 03/98 e 02/96 a 03/98; e, confissão espontânea relativa aos meses de apuração 01/02 a 05/04. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à comprovação do alegado, mormente à especificação dos débitos, sua natureza, sua exigência pela autoridade tributária, eventuais pagamentos, entrega das declarações hábeis ao lançamento do tributo e à confissão espontânea, procedimentos fiscalizatórios, inclusão em parcelamento etc. Com o cumprimento, dê-se vista à ré pelo prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, tendo em vista que a demanda não trata de IOF, mas de contribuições previdenciárias. I.C.

**0034004-38.2004.403.6100 (2004.61.00.034004-8)** - SUELI REGINA JANUARIO DA SILVA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes quanto à manifestação da Contadoria Judicial de fls. 451 pelo prazo de dez dias. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao informado pela CEF (fls. 441) no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0020196-29.2005.403.6100 (2005.61.00.020196-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ICB TELEFONIA E INFORMATICA LTDA.

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 375-377: determino que a Secretaria proceda à consulta, junto ao sistema da Receita Federal, do endereço constante em seu cadastro para a ré ICB TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA. (04.791.270/0001-19) e seus atuais sócios PAULO ANDRÉ BENEDITO DE ARAUJO (279.680.318-00) e PAULO SÉRGIO GOYANO BARBOSA (261.161.018-52). Indefiro o pleito em relação a IVAN BERTAZZO JUNIOR, uma vez que não faz parte do atual quadro societário da ré (fls. 359-362). Caso o endereço obtido seja diverso daqueles diligenciados às fls. 327, 370 e 378, expeça-se mandado/carta precatória para intimação nos termos do despacho de fl. 363. Em caso contrário, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. I. C. DESPACHO DE FL. 395: Fls. 390/394: Intime-se a exequente para que se manifeste em relação às certidões negativas exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0032230-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032230-8)** - FIORAVANTE BINDI(SP093277 - MARLY DOROTHY ARAKELIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária na qual o autor busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos mantidos em cadernetas de poupança por ocasião da desvalorização sofrida pelos recursos, quando do implemento de planos econômicos malsucedidos. O julgamento preponderante nos autos confunde-se com o prolatado por ocasião da sentença de fls. 88/94, uma vez que esta transitou em julgado, conforme certidão de fls. 96, em 09/04/2008. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente e condenou a ré a creditar nas contas poupança da parte autora de nº. 1370.013.00000018-0, 1370.013.00005175-3, 1370.013.00008674-3, 1370.013.00013372-5 a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Quanto à conta nº. 1370.013.00009117-8 o pedido revelou-se improcedente, haja vista a data de aniversário da conta (dia 25) A correção monetária deveria incidir desde a data do não pagamento das quantias

devidas, sendo calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais) aos quais acrescentar-se-iam juros legais de 1% ao mês a partir da citação com capitalização anual. A ré foi condenada em custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. As partes não chegaram a um consenso quanto ao valor adequado à execução, atribuindo a parte autora o valor de R\$ 2.523,48 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) atualizados até maio de 2008, enquanto que a Caixa Econômica Federal entendeu como devidos R\$ 944,54 (novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados até 09/2008, o que ensejou a remessa dos autos à Contadoria. Feitos pequenos ajustes de curso quanto aos cálculos, verifico que o último cálculo elaborado pela Contadoria Judicial constante de fls. 176/179 o foi em consonância com o julgado, haja vista as razões expostas às fls. 176, bem como o demonstrativo de cálculo de fls. 177, razão pela qual ACOLHO-OS e declaro líquido o montante de R\$ 1.210,80 (hum mil, duzentos e dez reais e oitenta centavos) atualizados até 09/2008. Verifico que a parte autora empreendeu o levantamento de R\$ 944,54 (novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao valor incontroverso (alvarás fls. 170/171). Desta feita, resta em favor da parte autora uma diferença de R\$ 266,26 (duzentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos) atualizados até setembro de 2008. Posto isto, expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora desde que esta indique, no prazo de dez dias, advogado responsável pelo levantamento (RG e CPF), regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação. Com a vinda da guia liquidada, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal agência 0265 PAB JF SP para que a referida instituição proceda à apropriação do saldo remanescente na conta depósito nº. 0265.005.261713-0, informando a este Juízo o cumprimento da medida no prazo de dez dias. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0016959-45.2009.403.6100 (2009.61.00.016959-0) - JOSE GERALDO DO CARMO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, mormente no que tange à cessação dos depósitos judiciais.No sucessivo prazo de 10 (dez) dias, requeira a ré o que entender cabível.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0509046-82.1991.403.6100 (91.0509046-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651285-56.1984.403.6100 (00.0651285-2)) COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA (CAROL)(SP259656 - DIOGO AFONSO RODRIGUES DA SILVA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Inicialmente, apensem-se estes autos ao processo nº 0651285-56.1984.403.6100, em cumprimento ao r. despacho de fls. 133.Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Em seguida, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0002907-98.1996.403.6100 (96.0002907-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-16.1996.403.6100 (96.0002906-7)) CAROL COOP DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP018379 - REINALDO ROQUE GARBIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Inicialmente, apensem-se os presentes autos à Ação Declaratória nº 0651285-56.1984.403.6100, em cumprimento ao r. despacho de fls. 148.Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Em seguida, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0002909-68.1996.403.6100 (96.0002909-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-83.1996.403.6100 (96.0002908-3)) CAROL COOP DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP018379 - REINALDO ROQUE GARBIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Inicialmente, apensem-se os presentes autos à Ação Declaratória nº 0651285-56.1984.403.6100, em cumprimento ao r. despacho de fls. 224.Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Em seguida, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0002261-54.1997.403.6100 (97.0002261-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651285-56.1984.403.6100 (00.0651285-2)) CAROL - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP018379 - REINALDO ROQUE GARBIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)**

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Inicialmente, apensem-se os presentes autos à Ação Declaratória nº 0651285-56.1984.403.6100. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Em seguida, voltem os

autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0509045-97.1991.403.6100 (91.0509045-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651285-56.1984.403.6100 (00.0651285-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CAROL COOPER DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTD(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Inicialmente, apensem-se os presentes autos ao processo nº 0651285-56.1984.403.6100, em cumprimento ao r. despacho de fls. 26.Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int. Cumpra-se.

**0002906-16.1996.403.6100 (96.0002906-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651285-56.1984.403.6100 (00.0651285-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAROL COOP DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Inicialmente, apensem-se os presentes autos à Ação Declaratória nº 0651285-56.1984.403.6100, em cumprimento ao r. despacho de fls. 23. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int. Cumpra-se.

**0002908-83.1996.403.6100 (96.0002908-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651285-56.1984.403.6100 (00.0651285-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAROL COOP DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Inicialmente, apensem-se os presentes autos à Ação Declaratória nº 0651285-56.1984.403.6100, em cumprimento ao r. despacho de fls. 23. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int. Cumpra-se.

**0002260-69.1997.403.6100 (97.0002260-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651285-56.1984.403.6100 (00.0651285-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X CAROL - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Inicialmente, apensem-se os presentes autos à Ação Declaratória nº 0651285-56.1984.403.6100. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int. Cumpra-se.

**0028546-35.2007.403.6100 (2007.61.00.028546-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033778-33.2004.403.6100 (2004.61.00.033778-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X CLEUSA FERREIRA

Ciência às partes quanto a decisão exarada às fls.190/194 concernente ao conflito negativo de competência nº 0030659-84.2011.403.0000.No mais, aguarde-se o deslinde do mesmo na Pimeira Seção do E.T.R.F.-3ª Região.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034763-51.1994.403.6100 (94.0034763-4)** - VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se ofício de conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo para a União Federal, à CEF/PAB/JF, da integralidade dos depósitos judiciais efetuados pela autora, vinculados a estes autos, desde que a União Federal informe o código da receita. Realizado o depósito, dê-se nova vista à União Federal (PFN) pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023548-82.2011.403.6100** - INEPAR IND/ E CONSTRUCOES S/A(GO019788 - MONICA AUGUSTA FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2483 - IZAURA LISBOA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INEPAR IND/ E CONSTRUCOES S/A

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito da Seção Judiciária do Distrito Federal à esta 6ª Vara Cível. Em que pese o despacho de fl.853 determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária de Curitiba/PR, nota-se que em conformidade com o instrumento particular de mandato à fl.784, bem como o comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica à fl. 861, o domicílio fiscal do executado encontra-se na Jurisdição de São

Paulo. Assim, intime-se a exequente União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais. I.C.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0651285-56.1984.403.6100 (00.0651285-2)** - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 827: Ciência à parte ré,PFN, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 831/833 e 834: Defiro à parte autora prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, visando o cumprimento de fls. 816. Decorrido o prazo supra sem manifestação arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

#### **Expediente Nº 3641**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0056207-38.1997.403.6100 (97.0056207-7)** - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE)

Vistos. Aceito a conclusão, nesta data. Oficie-se ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal CEF), para que proceda à conversão em renda dos valores depositados às fls. 8408, 8525, 8546, 8700 e 8857 em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347, de 24/07/1985, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.No tocante à quantia depositada às fls. 8895, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0035216-51.2010.4.03.0000.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0007615-06.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0014396-10.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS(SP208254 - LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO) X TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 174/179), nos seus regulares efeitos de direito, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Intimem-se os apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001005-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001005-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004750-73.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X

FLAVIO AZENHA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X AMAURI ROBLEDO GASQUES X EDNA GONCALVES SOUZA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Fls. 2468/2490: mantenho a r. decisão agravada (fls. 2437/2439), por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do agravo de instrumento nº 0006580-07.2012.4.03.0000, interposto pelos réus DANILO MASIERO e FLÁVIO AZENHA.Int. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0045481-21.1968.403.6100 (00.0045481-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X BARNABE LINO DA COSTA - ESPOLIO X LUCILIA PESSOA DA COSTA(SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO)

Fls. 591/594: concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte interessada comprovar o cumprimento do v. acórdão.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0045625-82.1974.403.6100 (00.0045625-0)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X DJALMA RODRIGUES CALDERARO(SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO)

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 888/889: as considerações feitas pelo expropriante não obstam a requisição de pagamento ao Tribunal competente, por meio de ofício requisitório, e serão devidamente ponderadas, oportunamente. Isto posto, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 887, com as cautelas de estilo, observando-se a restrição de que o(s) depósito(s) deverá(ão) permanecer sob os auspícios deste juízo, até que sejam concluídas as habilitações dos herdeiros do expropriado.Int. Cumpra-se.

**0127391-84.1979.403.6100 (00.0127391-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X WERNER FRANZ JOST(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP021394 - JOELUISA GARCIA NOVO PIERI E SP023376 - NEUSA BRIGITE AGUIAR BIANCO E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI)

Tendo em vista a notícia do falecimento de WERNER FRANZ JOST, suspendo o processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, devendo o seu advogado apresentar certidão de inventariança ou, caso o processo de Inventário se tenha concluído, cópia do Formal de Partilha, para habilitação dos eventuais herdeiros, nos termos do art. 43 do CPC.Por oportuno, para a regularização do polo passivo, deverá ser trazida aos autos cópia do CPF/MF dos expropriados MARIANNE KOHLRAUTZ JOST e KARL HEINZ KOHLRAUTZ, no prazo de 20 (vinte) dias. E, em caso de falecimento, idêntica providência à supraestabelecida deverá ser observada pelos réus.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0527103-32.1983.403.6100 (00.0527103-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ E OUTROS(SP057740 - FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA E SP018356 - INES DE MACEDO)

Vistos.Considerando os termos do requerido pela União às fls. 327/328 bem como o fato de não haver notícia, tanto nestes autos quanto nos principais (reg. nº 0221942-22.1980.403.6100), sobre a conclusão dos estudos visando à identificação da efetiva titularidade do domínio dos expropriados, o feito deve seguir seu trâmite.Para tanto, os expropriados devem cumprir o disposto às fls. 216, no prazo de 20 dias, conforme já reiterado às fls. 230 e 240, observando integralmente o disposto no artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41.De toda forma, deve ser salientado que para a continuidade da execução, aliado à apresentação de tais documentos faz-se necessária a vinda aos autos de cópia de todas as decisões proferidas nos autos do AI nº 96.03.083635-4, além da certidão de trânsito em julgado.Destarte, em sendo procedidas as devidas regularizações, encaminhem-se os autos à conclusão. Já no caso de haver silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0761449-20.1986.403.6100 (00.0761449-7)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA) X PAULO SICILIANO - ESPOLIO (ALEXANDRE MARCOS SICILIANO) X ELSIE FLORENCE SICILIANO - ESPOLIO (ALEXANDRE MARCOS SICILIANO) X GUARUSI LTDA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S/C X SOCIEDADE IMOBILIARIA ITAIPAVA LTDA X MARCUS MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA X JOSE MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA NETO X SILVIA GUEIROS FURTADO C CUNHA X MARIA LUCIA SILVEIRA DE CASTRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE

OLIVEIRA)

Intime-se a expropriante para comprovar ter realizado as publicações do edital para conhecimento de terceiros, em observância ao que restou estabelecido pelo r. despacho de fls. 460. Silente, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0901369-09.1986.403.6100 (00.0901369-5)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA (SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 225/230: preliminarmente, proceda o expropriado à elaboração de nova planilha de débito, levando em consideração a quantia já depositada, no valor de R\$ 8.079,38 (fls. 215), POSICIONADA PARA 19/07/2011. PRAZO: 10 dias. Após, venham-me novamente conclusos, para apreciação do pedido do expropriado (fls. 228, item 4). Fls. 214: defiro o pedido de expedição de edital para conhecimento de terceiros, devendo a expropriante apresentar a respectiva minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, por seu turno, o pedido de expedição de carta de adjudicação, somente admissível após o integral pagamento da indenização. Int. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0026410-31.2008.403.6100 (2008.61.00.026410-6)** - ROMULO AVILA DA SILVEIRA FILHO (SP076376 - MOSART LUIZ LOPES E SP195462 - ROGÉRIO REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 259/260: intime-se o Sr. Perito, para os esclarecimentos pleiteados pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham-me os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

**0027045-12.2008.403.6100 (2008.61.00.027045-3)** - BORTOLO CALOVINI X CARLA CALOVINI (SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X LEOPOLDO COUTO DE MAGALHAES JUNIOR X AGENOR COUTO DE MAGALHAES X CARMELA FIORI COUTO DE MAGALHAES X ALLANDO MELLO TEIXEIRA X ELZA MELLO TEIXEIRA X RACHEL TEIXEIRA RUGAI X ETTORE RUGAI X FRANCISCO ISAC X ALBERTO SANTANA E SILVA X BENEDITO VIEIRA X VALENTIM VIDEIRA X COM/ E IND/ GAFOR S/A X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 428/469), no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, fica desde já autorizado o levantamento dos honorários periciais definitivos, devendo a secretaria proceder à expedição do competente alvará, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0007238-98.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-47.2011.403.6100) REGINALDO ANTOLIN BONATTI (SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X GIL LUCIO ALMEIDA (SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)

Defiro o pedido formulado pelo Autor (fls. 481/482), para que sejam oficiados: a) o Tribunal de Contas da União - TCU, a fim de que seja encaminhada a este juízo cópia do relatório final da auditoria objeto dos autos do processo TCU nº 027.390/2010-1; b) a Polícia Federal, a fim de que sejam encaminhadas a este juízo informações relativas ao processo licitatório para aquisição de veículos do CREFITO-3, objeto do Inquérito Policial 3189/2010-1. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018973-02.2009.403.6100 (2009.61.00.018973-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127067-94.1979.403.6100 (00.0127067-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ADRIANO JOSE FIDALGO - ESPOLIO X FRANCISCO JOAQUIM FIDALGO (SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO)

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 62/63-verso; fls. 71/71-verso, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Traslade-se cópia da petição inicial e cálculos ofertados pela embargante (fls. 02/06), da sentença (fls. 62/63-verso), da sentença dos embargos de declaração (fls. 71/71-

verso), bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 73-verso), para os autos da ação principal (desapropriação nº 0127067-94.1979.403.6100). A seguir, desapareçam-se estes autos, observadas as anotações de estilo. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020124-52.1999.403.6100 (1999.61.00.020124-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127391-84.1979.403.6100 (00.0127391-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X WERNER FRANZ JOST(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP021394 - JOELUISA GARCIA NOVO PIERI E SP023376 - NEUSA BRIGITE AGUIAR BIANCO E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI)

Tendo em vista a notícia do falecimento de WERNER FRANZ JOST, suspendo o processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, devendo o seu advogado apresentar certidão de inventariança ou, caso o processo de Inventário se tenha concluído, cópia do Formal de Partilha, para habilitação dos eventuais herdeiros, nos termos do art. 43 do CPC.Por oportuno, para a regularização do polo passivo, deverá ser trazida aos autos cópia do CPF/MF dos expropriados MARIANNE KOHLRAUTZ JOST e KARL HEINZ KOHLRAUTZ, no prazo de 20 (vinte) dias. E, em caso de falecimento, idêntica providência à supraestabelecida deverá ser observada pelos réus.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0311725-25.1980.403.6100 (00.0311725-1)** - MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA X DANIELA MARIA JOSEPHINA BATISTIC GOLDMAN X ROBERTO CORAZZA DE CASTRO X RUBEN BERGMANN X NICOLAU SZASZ X FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO CASTELO X ELCIO RONALDO BALDACCI X JOAO MARTINS X SONIA MARIA MRNDONCA MARI X HILVIO EGAS CINTRA X ODILON DE LOYOLA E SILVA FILHO X AURELIO ANTONIO MIOTTO X DAVID CHVINDELMAN X DAMASO ENCINAS X RUBENS CRUZ SWENSSON X ROQUE FIGLIOLIA X OSMAR MEREDES X TERCIO CHAGAS TOSTA X HIGYNO JOAO CAMPAGNOLO X LUIZ VICENTE RIBEIRO FERREIRA DA SILVA X MIGUEL CONRADO X ANTONIO DE MORAES JARDIM X LAURA BORGES DE BARROS X MARIO GRINBLAT X CASSIO SANTOS BRAGA X MARCOS WITKOWER X HUGO SERGIO AIDAR BICHUETTE X OLIVIO ZUCON X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X NILSON DE ALMEIDA X ELIAS MEKLER X PAULO RICARDO DA SILVA FRANCO X TEREZINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE X CAIO A LIMA X ENIO MANTOVANI JUNIOR X ILONA ANA WINKEL SAMPAIO X ASTA MILKE X MIGUEL JORGE MIGUEL X OSWALDO LUIZ GHEDINI X SAMUEL KNOBEL X ELIO FISZBEJN X NICOLAU CALLIA X OCILIA AVILA MORALES X HELIO CEBALLOS X ARMANDO IGNACIO ZAGORDO X MARIA JOSE DE SOUZA ZAGORDO X RITA MYRIAN ZAGORDO X MARISA ZAGORDO X PATRICIA CAMARGO ZAGORGO X ELIANA CAMARGO DO SACRAMENTO X ANTONIO DE PADUA OROZIMBO GALVAO X RUBENS RODRIGUES DA CRUZ X GLEYDE ILKA BARBUY CRUZ X LUIZ ROBERTO BARBUY CRUZ X ANA PAULA BARBUY CRUZ X ROBERTO MARTIN LUZ X FLAVIO GENEROSO X MARCOS WLADEMAR LEDERMAN X CARLOS SALVETTI X MICHEL TARSIS X BATILDE KAHAN X FADLO FRAIGE FILHO X MIGUEL MORALES BARROSO X JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA X NILSON X AYMAR EDISON SPERLI X DALVIR GIRALDI X ERROL CARDUZ - ESPOLIO X MARIA ALICE COSTA CARDUZ X CLOVIS BEZERRA MARTINS X RUBENS CORREA DA COSTA FILHO X HUGO E ARIAS BARRERA X JOAO BOSCO SILVA DUARTE X SERGIO CATUNDA DE ANDRADA E SILVA(Proc. VALDIRENE SILVA DE ASSIS E SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos.Determino a tramitação prioritária da ação, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Fls. 1.095/1.096: rejeito a alegação de prescrição intercorrente, considerando que, no período apontado pela autarquia ré, não houve desídia dos interessados em prosseguir na cobrança dos valores ora pretendidos, tendo em vista a existência de tempestivos pedidos de execução de valores complementares, conforme consta às fls. 536 e 571 (22.10.96 e 30.04.98). Em acréscimo a isso, deve ser salientado que o pagamento do primeiro precatório somente ocorreu em 30.09.99 (fls. 569). Já nos itens relativos à alegação de erro material e necessidade de intimação da União Federal, para sua análise faz-se necessário o esclarecimento das questões levantadas (sem embargo do que consta às fls. 469, 504 e 718/728). Portanto, preliminarmente deve o INSS trazer aos autos, no prazo de 60 dias, planilhas, dentre outros documentos que entender conveniente, nas quais seja informada a situação detalhada de cada autor, com indicação do(s) respectivo(s) empregador(es) a partir de 16.09.65, data(s) de ingresso, desligamento, valores já pagos judicialmente e de eventual implementação do adicional pleiteado nesta ação, acompanhadas das justificativas que se fizerem necessárias. De toda forma, convém advertir que o momento adotado pela ré para manifestar sua oposição ao pagamento de valores complementares, ante o lapso temporal e a existência de diversos atos praticados por ambas as partes no sentido de se prosseguir à execução (v.



fls. 1.070/1.071), causa tumulto processual, o que pode ser objeto de eventuais sanções por este Juízo. No mesmo prazo, cumpra a parte autora, de forma integral, o determinado às fls. 975, 1.072, 1.086, juntando os documentos necessários às regularizações exigidas. Encaminhem-se os autos à SEDI para cumprimento do determinado às fls. 1.086, in fine, com a retificação da autuação referente a Errol Carduz - espólio, com seu retorno ao pólo ativo da demanda.I.C.

**0674104-50.1985.403.6100 (00.0674104-5)** - OTAVIO BATALINI(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 218/221: à luz do parágrafo 1º do art. 899 da CLT, defiro o levantamento da quantia depositada às fls. 111, a título de garantia recursal, no valor de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), com os devidos consectários legais, em favor do Reclamante, DESDE QUE sejam juntados os seus documentos de CPF e RG. Após, expeça-se alvará judicial, observadas as cautelas de estilo, devendo o interessado providenciar a retirada do referido mandado, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5705**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040202-19.1989.403.6100 (89.0040202-1)** - UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA X SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a consulta de fls. 160/163, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, demonstrando a alteração da razão social, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0602957-51.1991.403.6100 (91.0602957-4)** - PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 100, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0039917-21.1992.403.6100 (92.0039917-7)** - GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA X OLGA MARTINS MIMURA X ITIRIKI MIMURA X NILZA MARIA GODOY X FRANCISCO CARLOS TROLEZI SIMOES(SP027096 - KOZO DENDA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a consulta de fls. 174/177, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto,

tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularizem as coautoras ITIRIKI MIMURA e NILZA MARIA GODOY as divergências apontadas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o Ofício Requisitório conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo, expeça-se Ofício Requisitório dos demais coautores. Int.

**0038295-67.1993.403.6100 (93.0038295-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6)) POSTO SAO PAULO DA BARRA LTDA X PROPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X SERPECAS SERVICOS E PECAS PARA VEICULOS LTDA X IGARACU PESCADOS LTDA X TRANSPORTADORA GHEDIN LTDA X TRANSPORTADORA LUPINO LTDA X TRANSPORTADORA MARIFER LTDA X TRANSPORTADORA PETROBARRA LTDA (SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PROPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 699, que torna indisponível o saldo constante da conta número 1181.005.505857331 (depósito de fls. 460). Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP. (referente ao Processo número 063.01.1995.000148-4), através de correio eletrônico, que se encontra à sua disposição o montante bloqueado a fls. 527/536, informando que o montante solicitado é superior ao crédito total do coautor POSTO SÃO PAULO DA BARRA LIMITADA e solicitando, ainda, sejam fornecidos os dados necessários à transferência de tal numerário. Cumpra-se, após, intimem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0023401-90.2010.403.6100 (2001.61.00.028392-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028392-27.2001.403.6100 (2001.61.00.028392-1)) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Fls. 689/696: Carece razão à parte impetrante em suas argumentações. Como pode ser visto na decisão de fls. 683/684, este Juízo deferiu primeiramente a conversão em renda da União Federal nos moldes da planilha de fls. 631/632 e, após, o levantamento do saldo remanescente dos depósitos realizados pela General Motors do Brasil Ltda. Assim, se a impetrante efetuou depósito a maior de R\$ 329.887,94, e tal valor não está incluído no montante a ser convertido em renda da União Federal (R\$ 18.308.942,48), como a própria impetrante afirma, conseqüentemente, o valor depositado a maior fará parte do saldo remanescente que será levantado pela mesma, não havendo omissão a ser sanada neste tocante. Já no que concerne ao valor pago através da guia acostada a fls. 650, não restou comprovado que o mesmo se refere à contribuição objeto da presente lide, de modo que tal quantia não pode ser abatida dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos. Com efeito, a embargante, irressignada com a decisão exarada, tenta na realidade obter sua reforma por meio dos presentes embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Assim sendo, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, mantendo na íntegra a decisão exarada a fls. 683/684. Int-se.

**0014215-09.2011.403.6100 (00.0129118-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0129118-78.1979.403.6100 (00.0129118-1)) SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X MUTSUMI TANIGUCHI X CELIA SUMIE MAGARIO X RUBENS MAGARIO X CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU X CHIMHITI TAKATU X EURICO SATIO TANIGUCHI X LHOSKE TANIGUCHI X TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI X TAIZO TANIGUCHI X KIRIE OKADA TANIGUCHI X GORO TANIGUCHI X IANAE TANIGUCHI X JULIA TANIGUCHI OKADA X AKIRA OKADA X ROSA TANIGUCHI AZUMA X YUTAKA AZUMA (SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Tendo em vista a consulta de fls. 116, comprove a Parte Autora a atual situação do Espólio de SHIOSKE TANIGUCHI ou, se findo o inventário, procuração de todos os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente planilha indicando a proporção que cada coautor tem direito sobre o montante incontroverso e também o número do C.P.F. de cada coautor, para viabilizar a expedição do Ofício Requisitório. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033054-10.1996.403.6100 (96.0033054-9)** - CLAUDIO ROMANO X ELZA VERA CASTILHO X ERCI COSTA X GILBERTO CUBOS X MARIA APARECIDA SEGATO MARTINS (SP026051B - VENICIO LAIRA

E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CLAUDIO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal a fls. 998/1008, porque tempestivos. Diante do alegado pela Embargante, verifico que, a fls. 970, a Contadoria Judicial apontou o valor de R\$ 108,24 (cento e oito reais e vinte e quatro centavos) depositado a maior pela Caixa Econômica Federal na conta fundiária da coautora ELZA VERA CASTILHO, resultante da diferença entre o depósito de R\$ 115,52 (cento e quinze reais e cinquenta e dois centavos), efetuado a fls. 236, e o valor devido de R\$ 7,28 (sete reais e vinte e oito centavos), apurado pela Contadoria a fls. 970. Isto posto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para reconsiderar o despacho exarado a fls. 996, autorizando o estorno do montante de R\$ 108,24 (cento e oito reais e vinte e quatro centavos) à Caixa Econômica Federal. Reputo, outrossim, cumprida a obrigação consubstanciada no título judicial em relação à coautora ELZA VERA CASTILHO e determino a remessa destes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 5707**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014057-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014057-0)** - ROBERTO FAVERO DE FRAVET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra-se o determinado no último tópico da sentença de fls. 217/219, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação da matéria tratada nos presentes autos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Intime-se a parte Ré para apresentar contrarrazões. Cumpridas as determinações acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0007705-77.2011.403.6100** - PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0001265-31.2012.403.6100** - ADAILSON PEREIRA DE SOUZA X VALDILENE SOUZA LEITE(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014478-41.2011.403.6100 (2001.03.99.006514-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-77.2001.403.0399 (2001.03.99.006514-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ABB LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP191745 - HORÁCIO MARTINS JÚNIOR)

Recebo a apelação da União Federal de fls. 60/66, em seus regulares efeitos de direito. Intime-se a Embargada para apresentar contrarrazões. Cumprida a determinação acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6262**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744841-78.1985.403.6100 (00.0744841-4)** - LABO ELETRONICA S/A(SP086833 - IVANI GOMES DA SILVA E SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo.Publique-se. Intime-se.

**0010980-30.1994.403.6100 (94.0010980-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-60.1994.403.6100 (94.0008068-9)) RENATO AMARY - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 187/191: Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal em que informada a transformação, em pagamento definitivo da União, de depósitos judiciais.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002566-13.2012.403.6100 (2008.61.00.000654-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-20.2008.403.6100 (2008.61.00.000654-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO X PERCIVAL MENON MARICATO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI)

1. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0000654-20.2008.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Fica a embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0063581-81.1992.403.6100 (92.0063581-4)** - RUBENS NUNES X VALMOR ANTONIO GABRIEL X VITELIO RUBERT X RAFAEL KOTOVICZ X RACHED MOUSSA ABOUD X REGINALDO ANTONIO SORGATTO X ROBERTO ANDERE X OLIRA FERREIRA FAGUNDES X OLMAR DIENSTMANN X SETE QUEDAS VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RUBENS NUNES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 202/203: está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome da advogada. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pelas partes autoras, em nome próprio (fls. 182/183). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução

somente em nome da parte. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto. 3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente. 4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes. 5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica. 6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil. 7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora. 8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessação do direito da parte aos advogados. 9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação. 10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e os autores, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem às partes. Ante o exposto, indefiro o requerimento da advogada de expedição, em seu benefício, de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos honorários de sucumbência. 2. A modo de possibilitar a expedição de ofícios para pagamento da execução, apresentem os exequentes OLIRA FERREIRA FAGUNDES e OLMAR DIENSTMANN, no prazo de 10 (dez) dias, petição informando o número de suas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Saliento que a correspondência entre o nome constante da autuação e o do CPF constitui requisito indispensável à expedição de ofício para pagamento da execução. Nos termos do artigo 8º, inciso III e IV, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, serão informados nas requisições de pagamento o nome e número de CPF do beneficiário. Eventual divergência, de um lado, entre o nome constante da autuação e, conseqüentemente, do precatório ou requisitório de pequeno valor e, de outro lado, o existente no CPF gera o cancelamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do respectivo ofício, que não será liquidado. 3. Os nomes dos exequentes Rubens Nunes, Valmor Antonio Gabriel, Vitelio Rubert, Rafael Kotovicz, Rached Moussa Abboud, Reginaldo Antonio Sorgatto, Roberto Andere e Sete Quedas Veiculos Ltda. constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ correspondem aos cadastrados nos autos (fls. 212/220). 4. Fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre eventuais débitos do exequente RACHED MOUSSA ABBOUD, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011. 5. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs para pagamento da execução em benefício dos exequentes Rubens Nunes, Valmor Antonio Gabriel, Vitelio Rubert, Rafael Kotovicz, Reginaldo Antonio Sorgatto, Roberto Andere e Sete Quedas Veiculos Ltda, com base nos cálculos de fls. 184/185 (fls. 195 e 199). 6. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, os exequentes com prazo de 10 (dez) dias e a

União com o mesmo prazo de 30 (trinta) dias concedido no item 4 acima (um único prazo para cumprimento de todas as determinações desta decisão). Publique-se. Intime-se.

**0001580-26.1993.403.6100 (93.0001580-0)** - JAYME BOBROW(SP047749 - HELIO BOBROW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JAYME BOBROW X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor nº 20110000293 (fl. 141), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício. 3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do valor requisitado. Publique-se. Intime-se.

**0030209-39.1995.403.6100 (95.0030209-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A X INSS/FAZENDA

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 697. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0061563-82.1995.403.6100 (95.0061563-0)** - EDUARDO CAMARGO BISSACOT X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA X ESTER ZAGO SILVA X MARCIO ANTONIO MUSOLINO X MARCIO NILSON DE LIMA X MARIA MARGARET MILARE ROCHA X MONICA REIKO OKUHARA X NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X EDUARDO CAMARGO BISSACOT X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X ESTER ZAGO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO MUSOLINO X UNIAO FEDERAL X MARCIO NILSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARET MILARE ROCHA X UNIAO FEDERAL X MONICA REIKO OKUHARA X UNIAO FEDERAL X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se os autores Eduardo Camargo Bissacot, Ester Zago Silva e Neide Rocha de Oliveira sobre as petições e documentos apresentados pela União às fls. 285/297, 298/304 e 306/310. 2. Fls. 279/284: concedo à União prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre eventuais valores restituíveis aos demais autores. 3. Tendo em vista os documentos de fls. 287/296, 301/303 e 308/309 decreto o segredo de justiça. O acesso aos autos está limitado às partes e seus advogados. Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância do sigilo decretado. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0020594-68.2008.403.6100 (2008.61.00.020594-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-14.2006.403.6100 (2006.61.00.004817-6)) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Fls. 276/281 e 283/287: nas ADIs - MC 2356 e 2362 o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. Ocorre que no andamento processual desses ADIs, no sítio na internet do Supremo Tribunal Federal, consta a oposição de embargos de declaração, que ainda não foram julgados, mas que estão a suspender a eficácia daquele julgamento em que deferida a medida cautelar. Não é por outra razão que os Tribunais do País vêm mantendo o parcelamento dos precatórios nos exatos termos do artigo 78 da ADCT da CF/1988. Desse modo, até que o Supremo Tribunal Federal julgue os indigitados embargos de declaração, é prematuro afirmar que a suspensão da eficácia do artigo 78 da ADCT da CF/1988, introduzido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, está a acarretar a mora da União e a incidência automática de juros moratórios sobre os saldos devedores de precatórios parcelados nos moldes desse dispositivo. Mas ainda que não houvessem sido opostos os citados embargos de declaração, a decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade produz, em regra, eficácia a partir de sua publicação (ex nunc), e não eficácia retroativa ao início da vigência da norma (ex tunc), salvo determinação do Supremo neste último sentido, o que não ocorreu na espécie. A exclusão definitiva, da ordem jurídica, daquele dispositivo, cuja eficácia foi suspensa, poderá ocorrer no julgamento do mérito das ADIs 2356 e 2362. Daí por que, mesmo que os efeitos do julgamento da medida cautelar nas ADIs 2356 e 2362 estivessem a vigorar, não teriam o condão de retroagir para colocar a União em

situação de mora quanto ao período anterior a esse julgamento. Ante o exposto, indefiro o pedido da exequente de expedição de precatório complementar para pagamento de juros moratórios sobre o saldo devedor do precatório parcelado. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0900841-72.1986.403.6100 (00.0900841-1)** - CIA/ INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X FAZENDA NACIONAL X CIA/ INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 121: fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 828,73, atualizado para o mês de setembro de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0028687-79.1992.403.6100 (92.0028687-9)** - YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC X ANA RUTH FERREIRA COELHO LE TALLUDEC(SP087456 - JOSE MARABESI E SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC X UNIAO FEDERAL X ANA RUTH FERREIRA COELHO LE TALLUDEC

1. Fls. 129/130: julgo extinta a execução promovida pela União em face dos executados, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. 2. Ante a extinção da execução, julgo prejudicado o pedido da União de fl. 126. 3. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0051859-50.1992.403.6100 (92.0051859-1)** - ENGEPLAS REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ENGEPLAS REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA

Fls. 233/238: fica a União cientificada da juntada aos autos da carta precatória, restituída com diligência negativa, bem como intimada para se manifestar, em 10 dias. Publique-se. Intime-se.

**0019107-20.1995.403.6100 (95.0019107-5)** - JOAO ALVES DOS SANTOS X EDUARDO CARLOS VALINI(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CARLOS VALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O advogado dos autores afirma que não foi intimado da decisão que abriu vista das planilhas de cálculo apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 231/252 (fl. 256), disponibilizada por meio do Diário da Justiça eletrônico em 10.08.2011 (fl. 257), uma vez que nela constou apenas o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do advogado da ré. Alega que possui nome e sobrenomes de origem comum e somente o número de sua inscrição na OAB/SP permite a correta identificação para recebimento de intimações, e que tal omissão impediu o livre exercício do direito dos autores de se insurgirem sobre a conta apresentada pela CEF, não podendo ser prejudicados por isso. Requer seja declarada nulidade de todos os atos processuais praticados a partir de fl. 231, a fim de que seja reaberto o prazo para manifestação sobre as planilhas de cálculo apresentadas pela ré às fls. 231/252 (fls. 261/263). Indefiro o pedido formulado pelo advogado dos autores de declaração de nulidade e devolução do prazo para manifestação. Ele não descreve nenhum fato que o tenha impedido de se manifestar no prazo assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisível e alheio à vontade da parte que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (artigo 183, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Alegada homonímia não caracteriza justa causa a gerar nulidade e autorizar a devolução do prazo, uma vez que suficientes os nomes das partes e o número dos autos para permitir a inequívoca identificação da demanda. Nesse sentido o julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial 1131805, em 03.03.2010, relator Ministro Luiz Fux, assim ementado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. INTIMAÇÃO. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DOS NOMES DAS PARTES E DO ADVOGADO. ARTIGO 236, 1º, DO CPC. ALEGADA HOMONÍMIA NÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. A intimação é o ato pelo qual se dá ciência à parte ou ao interessado dos atos e termos do processo, visando a que se faça ou se abstenha de fazer algo,



revelando-se indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, dados suficientes para sua identificação (artigo 236, 1º, do CPC).2. A regra é a de que a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não gera nulidade da intimação da sentença, máxime quando corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos, informações suficientes para a identificação da demanda (Precedentes do STJ: REsp 1.113.196/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 28.09.2009; AgRg no Ag 984.266/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 30.06.2008; e AgRg no REsp 1.005.971/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJe 05.03.2008).3. Nada obstante, é certo que a existência de homonímia torna relevante o equívoco quanto ao número da inscrição na OAB, uma vez que a parte é induzida em erro, sofrendo prejuízo imputável aos serviços judiciários.4. Contudo, a alegação do recorrente, no sentido da existência de advogado homônimo, não restou corroborada pelo Tribunal do origem, segundo o qual: Em que pese o número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil do causídico que patrocina o feito estar errado, é evidente a validade do ato em que consta o nome correto e completo daquele - além do número do processo e o tipo de ação -, pois suficiente para seu real conhecimento. Cumprido o requisito legal de existência de dados suficientes a permitir a inequívoca identificação, é de ser afastada a alegada nulidade da intimação. Impende ressaltar que, em consonância com os termos do art. 244, do Código de Processo Civil, só haveria invalidade se o vício existente tornasse impossível de o ato cumprir sua finalidade, ou seja, tornasse impossível ao destinatário a ciência da intimação publicada, o que, in casu, como antes mencionado, ino correu.5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1131805/, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03.03.2010, DJe em 04.04.2010). Arquivem-se os autos (baixa-fíndo). Publique-se.

**0018957-87.2005.403.6100 (2005.61.00.018957-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010064-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010064-9)) ALLFOOD IMP/ E EXP/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X ALLFOOD IMP/ E EXP/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

1. Fls. 426/438: ante a renúncia dos advogados anteriormente constituídos nestes autos pela autora, ora executada (fls. 392/394), e o instrumento de mandato apresentado, inclua a Secretaria no sistema de acompanhamento processual os advogados indicados na fl. 427 para efeito de intimação por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Fls. 421/422: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao INMETRO o valor de R\$ 607,48, atualizado para o mês de setembro de 2011, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13905-0, UG 110060/0001, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se o INMETRO (PRF3).

**0002717-81.2009.403.6100 (2009.61.00.002717-4)** - JOSE CARLOS BEALL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE CARLOS BEALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 189/196: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, sobre a juntada aos autos do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. Publique-se.

**0004893-33.2009.403.6100 (2009.61.00.004893-1)** - IRENE ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IRENE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 169/175: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se.

**Expediente Nº 6269**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751048-59.1986.403.6100 (00.0751048-9)** - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP186211A - FÁBIO



MARTINS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0013053-67.1997.403.6100 (97.0013053-3)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EM PROCESSOS E NEGOCIOS LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Aguarde-se no arquivo (baixa sobrestado retorno) o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0101513-79.2006.403.0000 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que encontra-se em fase de análise de recurso no Supremo Tribunal Federal ( agravo n.º AI 640618).Publique-se. Intime-se.

**0020728-76.2000.403.6100 (2000.61.00.020728-8)** - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 177/178: indefiro o pedido formulado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região de restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pedido esse destinado à intimação daquele órgão de representação acerca do acórdão. Tal finalidade já foi alcançada por meio da intimação de fl. 177 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da União e inclusão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.3. Anote a Secretaria na capa dos autos que a União e a Advocacia-Geral da União não deverão mais ser intimadas dos atos processuais praticados.4. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

**0015613-06.2002.403.6100 (2002.61.00.015613-7)** - ANTONIO CARLOS SANTAFE BERNARDO X SILVANA SILVA BERNARDO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Recebo a peça de fl. 311 apresentada pelos exequentes como petição inicial da obrigação de fazer.2. Ficam os réus intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título executivo judicial transitado em julgado, consistente na quitação, pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, do saldo devedor do financiamento do imóvel e outorga de autorização para cancelamento da hipoteca no Registro de Imóveis (artigos 461 e 475 I do CPC).Publique-se.

**0009144-70.2004.403.6100 (2004.61.00.009144-9)** - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA APLICADA S/C LTDA X ONCOFTALMOLOGIA APLICADA S/C LTDA X CLINICA OFTALMOLOGICA PRISMA LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP110981E - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)  
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0013074-86.2010.403.6100** - VOTORANTIM METAIS PARTICIPACOES LTDA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X VOTORANTIM ENERGIA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração da denominação da autora VOTORANTIM METAIS LTDA. para VOTORANTIM METAIS PARTICIPAÇÕES LTDA.2. Em seguida, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0506878-88.1983.403.6100 (00.0506878-9)** - CERALIT S/A IND/ E COM/(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CERALIT S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento das parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

**0744324-73.1985.403.6100 (00.0744324-2)** - COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA(SP012119 - PAULO MONTE SERRAT FILHO E SP012125 - CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência, para o Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto - SP, da quantia de R\$ 12.745,40 para setembro de 2011, vinculando-a aos autos da execução fiscal n.º 2002.61.02.014298-3.2. Concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê direito em relação ao saldo remanescente do depósito de fl. 529. Publique-se. Intime-se.

**0726747-72.1991.403.6100 (91.0726747-9)** - BELMIRO CAVALLARO FILHO(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP029951 - GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA) X BELMIRO CAVALLARO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Para a expedição de mandado de registro de adjudicação compulsória, (art. 167, I, da Lei nº 6.015/73; artigo 16, 2º, do Decreto-Lei nº 58/1937), de que deverá constar a descrição do imóvel, defiro ao exequente prazo de 10 dias para providenciar a extração de cópia integral dos presentes autos, nesta Justiça Federal, mediante o recolhimento das respectivas custas, cópias essas que deverão ser autenticadas pelo diretor de Secretaria e instruir aquele mandado. 3. Oportunamente, apresentadas as cópias pelo exequente, será determinada a expedição do indigitado mandado. Publique-se. Intime-se.

**0036888-60.1992.403.6100 (92.0036888-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013447-50.1992.403.6100 (92.0013447-5)) CALCGRAF S/C LTDA X VIKING COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-ME(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X VIKING COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X MARCIA DAS NEVES PADULLA X UNIAO FEDERAL

1. Fica a exequente VIKING COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. - ME cientificada da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 471. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, em relação à exequente VIKING COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. - ME. 3. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0033467-15.2000.403.0399 (2000.03.99.033467-1)** - CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ERNESTO VICENTE SERTORIO X KELLY CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X OSAMI TANNO X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X ITARU NISHIDA X NELSON TADAYOSHI NISHIDA X IVANILDE DE PIERRES X VICENTE DORNA NAVARRO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X OSAMI TANNO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria para apurar os valores relativos à contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS quanto aos exequentes JOSÉ STENIO MELO RODRIGUES, OSAMI TANNO, ITARU NISHIDA e IVANILDE DE PIERRES, nos termos da decisão de fls. 856/861, segundo a qual estão sujeitas à incidência dessa contribuição os valores das competências nas quais aqueles ostentavam a qualidade de servidores ativos e excluem-se dessa incidência as competências nas quais ostentavam a qualidade de aposentados. Publique-se. Intime-se. Após, à contadoria.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0714067-55.1991.403.6100 (91.0714067-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675249-34.1991.403.6100 (91.0675249-7)) CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ E RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA

1. Declaro extinta a execução dos honorários advocatícios devidos pela executada à União, nos termos do artigo 794, I, do CPC, e do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).

**0057857-23.1997.403.6100 (97.0057857-7)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP084994 -

MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO

1. Fls. 337/339: não houve erro da Caixa Econômica Federal.Quando ela apresentou a memória de cálculo, em 03.12.2010, ainda vigorava a tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 561/2007, que continha atualização pelo IPCA-E até dezembro de 2010.Ocorre que em 21 de dezembro de 2010, foi editada a Resolução nº 134/2010, que alterou retroativamente os índices daquela tabela, a fim de substituir o IPCA-E pela TR a partir de julho de 2009.2. A conduta do executado, caso desejasse apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, deveria ser a seguinte: depositar o valor da execução e impugnar o cumprimento da sentença. A penhora é requisito da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-J, 1º, do CPC).Ao se limitar a apontar o suposto erro da exequente, sem nem sequer depositar o valor incontroverso, ficou o executado sujeito à multa de 10% sobre o valor total da execução, nos termos do artigo 475-J do CPC.Ante o exposto, não conheço da impugnação apresentada pelo executado.3. Manifeste-se a exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento da execução.Publique-se.

**0011788-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011788-6)** - ERCILIA CERRUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ERCILIA CERRUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Em 10 dias, manifeste-se a autora sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, juntados nas fls. 157/161.Publique-se.

## **Expediente Nº 6302**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0637063-83.1984.403.6100 (00.0637063-2)** - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPT(SP195902 - TÂNIA CAMARGO ISHIKAWA E SP305297 - EDCARLOS ALVES LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CONGONHAS(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fl. 222: expeça-se alvará de levantamento, em benefício do impetrante, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 222, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 207 e substabelecimento de fl. 208).2. Ficam o impetrante intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

**0074895-24.1992.403.6100 (92.0074895-3)** - CEIBEL COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do extrato apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 677/679).Publique-se. Intime-se.

**0054397-28.1997.403.6100 (97.0054397-8)** - JANE MARIA NUNES DA SILVA(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X GERENTE REGIONAL DO INSS - TATUAPE/SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Cumpra a Secretaria o acórdão de fls. 63/64, que declarou nulidade da sentença em razão da incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda: remeta os autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário dessa Subseção Judiciária.Publique-se. Intime-se.

**0017329-05.2001.403.6100 (2001.61.00.017329-5)** - FINAUSTRIA CIA/ DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Arquivem-se os autos (baixa-fíndo).Publique-se. Intime-se.

**0018994-22.2002.403.6100 (2002.61.00.018994-5)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

## TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que transforme em pagamento definitivo da União o valor total atualizado depositado na conta descrita no documento de fl. 134. Publique-se. Intime-se.

**0011722-06.2004.403.6100 (2004.61.00.011722-0)** - AGENCIA ESTADO LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 265: não conheço do pedido da parte impetrante de expedição de alvará de levantamento do seu crédito, que diz respeito à liquidação de requisitório de pequeno valor (fl. 267). O artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Por força deste dispositivo, não há expedição de alvará de levantamento de depósito relativo à liquidação de requisitório de pequeno valor. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0022148-43.2005.403.6100 (2005.61.00.022148-9)** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUSA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN E SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.

**0002274-04.2007.403.6100 (2007.61.00.002274-0)** - LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante a ausência de impugnação do impetrante, oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme, em pagamento definitivo da União, a integralidade do valor atualizado relativo ao depósito de fl. 101, conforme requerido pela União nas petições de fls. 203 e 207.

**0003205-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003205-6)** - ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 105: determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 274/2011, formulário n.º 1901945, cujo prazo de validade expirou. 2. Desentranhe a Secretaria a via original do alvará, juntada na fl. 106, e arquive-a em livro próprio, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região. 3. Defiro a expedição de novo alvará de levantamento, em benefício da impetrante, representada pela advogada descrita na petição de fl. 105, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 9). Quanto ao advogado André Zanotto da Costa, não conheço do pedido, Ele não indicou o número do registro geral - RG, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. 4. Fica a impetrante intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

**0013903-33.2011.403.6100** - METODO ENGENHARIA S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida. Afirma a impetrante que houve omissão na sentença em relação ao julgamento do pedido de fixação de prazo para análise, pela autoridade impetrada, do pedido de revisão de consolidação do parcelamento, bem como quanto ao pedido de recomposição do prejuízo fiscal do imposto de renda da pessoa jurídica e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido (fls. 155/159). É o relatório. Fundamento e decido. No que diz respeito à omissão no julgamento do pedido de fixação de prazo para análise, pela autoridade impetrada, do pedido de revisão de consolidação do parcelamento, não procedem os embargos de declaração. A sentença concedeu a segurança (...) para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato recálculo da prestação básica, com a revisão da consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (...) (grifos e destaques meus). Desse modo, a sentença se manifestou expressamente sobre o prazo para julgamento, pela autoridade impetrada, do pedido de revisão de consolidação do parcelamento: assinalou que tal revisão deve ser realizada imediatamente. De outro lado, tem razão a impetrante no que diz respeito à omissão na sentença em relação ao julgamento do pedido de

recomposição do prejuízo fiscal do imposto de renda da pessoa jurídica e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, que teriam sido absorvidos indevidamente, em razão dos erros cometidos pela autoridade impetrada no cálculo da prestação e do saldo devedor do parcelamento. Tal pedido não foi julgado na sentença. Passo a fazê-lo. Seguem os fundamentos. O 1º do artigo 7º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. Na sentença se concedeu a segurança para que (...) em relação ao Processo nº 16152.000506/2008-81 e ao Processo nº 12157.000663/2008-85 ocorra a incidência de multa de mora e juros apenas no período de 24/10/2007 a 09/10/2008 (conforme decisão do Poder Judiciário no Mandado de Segurança nº 000137-27.2010.403.6100). Ante a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada o recálculo do período de incidência de multa de mora e de juros de mora em relação aos débitos dos autos dos processos administrativos nºs 16152.000506/2008-81 nºs 12157.000663/2008-85, a consequência lógica é a de que devem ser recompostos como créditos da impetrante os valores do prejuízo fiscal do imposto de renda da pessoa jurídica e a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido que foram absorvidos indevidamente para liquidação da multa de mora e dos juros de mora reduzidos. Dispositivo Conheço dos embargos de declaração e os provejo para acrescentar na sentença os fundamentos acima e modificar o dispositivo dela, que passa a ser o seguinte: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato recálculo da prestação básica, com a revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAEX, PAEX e PARCELAMENTO ORDINÁRIOS - ARTIGO 3º - DEMAIS DÉBITOS, no âmbito da RFB) e em relação ao Processo nº 16152.000506/2008-81 e ao Processo nº 12157.000663/2008-85 ocorra a incidência de multa de mora e juros apenas no período de 24/10/2007 a 09/10/2008 (conforme decisão do Poder Judiciário no Mandado de Segurança nº 000137.27.2010.403.6100), recompondo-se como créditos da impetrante o prejuízo fiscal do imposto de renda da pessoa jurídica e a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido que foram absorvidos para liquidação da multa de mora e dos juros de mora ora reduzidos. No restante, a sentença fica mantida, tal como redigida. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0019281-67.2011.403.6100** - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP239866 - ERICA DE ANGELIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
1. Fl. 430: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para transferência do saldo integral da conta n.º 0265.635.00700724-0 (fl. 432), para conta à ordem do juízo da 23ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, vinculando o valor aos autos do Procedimento Ordinário n.º 0000316-07.2012.4.03.6100.2. Oficie a Secretaria ao juízo da 23.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em resposta ao ofício de fl. 430, informando-se-lhe que foi determinada a transferência do saldo integral da conta n.º 0265.635.00700724-0 para conta à disposição daquele juízo, vinculada aos autos do Procedimento Ordinário n.º 0000316-07.2012.4.03.6100.3. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 408/412) apenas no efeito devolutivo.4. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0019921-70.2011.403.6100** - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL  
Decisão fl. 419: Fls. 412/417: Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Reconheço o erro material apontado. Onde se lê na decisão de fl. 408: Contudo, tendo em vista o disposto no artigo 63, 2º, Lei 9.430/96, a inscrição em dívida ativa não poderia ser feita com a inclusão da multa de mora prevista no Decreto-Lei 1.025/69, porque ainda não escoou o prazo de 30 dias do dispositivo acima referido, haja vista que sequer ocorreu a publicação da sentença, ou seja, esta ainda é indevida. Desta forma, determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para excluir, por ora, a multa de mora da dívida ativa n.º 80 7 12 002065-19, inscrita no dia 13/03/2012, referente ao processo n.º 16327 720513/2011-59, enquanto preenchidos os requisitos do artigo 63, 2º, Lei n.º 9.430/96. Na realidade são os encargos decorrentes da inscrição em dívida ativa previstos no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Desta forma, determino a expedição de novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para excluir, por ora, os encargos decorrentes da inscrição em dívida ativa previstos no Decreto-Lei n.º 1.025/69 referente à dívida ativa n.º 80 7 12 002065-19, inscrita no dia 13/03/2012, referente ao processo n.º 16327 720513/2011-59, enquanto preenchidos os requisitos

do artigo 63, 2º, Lei 9.430/96. Deverá esta adotar as medidas necessárias para o cumprimento desta decisão. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. -----Decisão fl. 420: Retifico de ofício erro material constante da decisão de fl. 419, cuja data está errada. Onde se lê 26 de março de 2012, leia-se 29 de março de 2012. Publique-se esta e a decisão de fl. 419. Intime-se.-----  
-----Decisão de fl. 422: J. Defiro com a inclusão ora apontada na expedição do ofício conforme determinado à fl. 419.

**0020594-63.2011.403.6100** - REINALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos;(...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar;(...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 40/41).A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 97).A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 98/103).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 105).?Não há que se falar em decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física sobre o montante pago à parte impetrante pela Fundação CESP no ano-calendário de 2003 a título de resgate de valores acumulados no plano de previdência complementar.Esse montante foi informado no comprovante de rendimentos (fl. 34) e descrito na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2003 apresentada pela parte impetrante (fl. 35). Desse modo, o crédito tributário relativo ao imposto de renda do ano-calendário de 2003 já foi constituído pela declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física apresentada pelo impetrante, na qual este declarou o valor de R\$ 30.959,70 (fl. 35) recebido da Fundação CESP (fl. 34) na situação de exigibilidade suspensa por decisão judicial.Tal constituição de crédito tributário por declaração do contribuinte tem seu fundamento legal de validade no artigo 147 do Código Tributário Nacional: O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.Com base na previsão, no Código Tributário Nacional, do lançamento por declaração, o 1º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984 dispõe que O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime de julgamento de recursos repetitivos, é pacífico o entendimento de que A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).Esse entendimento restou consolidado na Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).No que diz respeito ao pedido de concessão da segurança para reconhecer a decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário do imposto de renda sobre valores pagos pela Fundação CESP ao impetrante e por ele sacados há mais de 5 anos ? valores esses que não digam respeito ao ano-calendário de 2003, em relação ao qual a questão já foi resolvida concretamente nesta sentença, conforme fundamentação acima expandida ?, o presente mandado de segurança não é repressivo tampouco preventivo. É manifesta neste ponto a ausência de ilegalidade ou abuso de poder.O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 exige que haja justo receio, por parte do impetrante, de sofrer violação de direito seu: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Não é justo nem fundado o receio manifestado pela parte impetrante de sofrer suposta coação ilegal ou

abusiva, consistente na constituição, pela Receita Federal do Brasil, de crédito tributário supostamente extinto pela decadência. Salvo quanto ao noticiado pagamento realizado pela Fundação CESP no ano-calendário de 2003, a parte impetrante não afirma nem comprova ter feito há mais de cinco anos nenhum outro saque de recursos acumulados nessa entidade de previdência. Os demonstrativos de fls. 85/86 de pagamento e recolhimento na fonte do imposto de renda da pessoa física emitidos pela Fundação CESP compreendem o período de 06/2003 a 11/2010 e não descrevem nenhum resgate de contribuições, salvo o acima descrito, ocorrido no ano-calendário de 2003. Esses demonstrativos de fls. 85/86, com a ressalva já feita, descrevem apenas pagamentos da prestação mensal do benefício pela entidade de previdência privada ao impetrante, com retenção na fonte do imposto de renda devido. Tais demonstrativos discriminam o imposto de renda que já foi retido na fonte pela Fundação CESP sobre a prestação mensal do benefício da aposentadoria privada. Não há sentido em afirmar a decadência presentes os valores já recolhidos na fonte a título de imposto de renda. ?A parte impetrante não comprovou ter sido beneficiada pela concessão da ordem, nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo. A ordem foi concedida somente para os filiados a esse sindicato. A parte impetrante não apresentou prova documental de que era filiada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo. De qualquer modo, a ordem concedida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8 não desconstituiu o indigitado lançamento realizado pela própria parte impetrante, na indigitada declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2003. Nos citados autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8, segundo o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a ordem foi concedida aos filiados do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo apenas para declarar que a antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência do imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF vigente à época (...). A ordem foi concedida no mandado de segurança coletivo, de modo genérico, tão-somente para declarar que o imposto de renda não incide, para os substituídos (os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo), sobre a antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. Os efeitos desse julgamento são meramente declaratórios, e não constitutivos negativos. Não foi objeto de julgamento nesse mandado de segurança coletivo nenhum pedido de desconstituição de lançamentos já realizados no âmbito do lançamento por homologação mediante a declaração dos rendimentos na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Em outras palavras, a ordem não foi concedida, nos autos desse mandado de segurança coletivo, para desconstituir crédito tributário já definitivamente constituído no âmbito do lançamento por homologação, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. ?Se no valor informado na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física pago pela entidade de previdência Fundação CESP à parte impetrante há contribuições desta do período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, tal fato não foi afirmado tampouco comprovado neste mandado de segurança. O mandado de segurança, aliás, nem sequer é a via processual adequada para a resolução dessa questão. Para tanto é necessária ampla instrução probatória, a prestação de informações pela entidade de previdência complementar, a realização de cálculos e a produção de prova pericial contábil. Não se pode perder de perspectiva que a Receita Federal do Brasil não dispõe dessas informações, as quais devem ser prestadas pela fonte pagadora, a Fundação CESP, entidade de previdência fechada que pagou os valores à parte impetrante e é única que tem conhecimento sobre se em tais valores há contribuições desta do período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Cabe à parte impetrante obter tais informações e provas na Fundação CESP e postular à Receita Federal do Brasil, administrativamente, a revisão do lançamento tributário já realizado ou aguardar o ajuizamento de execução fiscal, na qual poderá opor embargos à execução, ou, ainda, antecipar-se à execução, propondo ação anulatória para revisão parcial desse lançamento. ?A parte impetrante pede que se (...) autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04. Quanto a este pedido, a impetração se dirige contra lei em tese. A parte impetrante pretende obter sentença que resolva relação jurídica inexistente e cuja efetiva existência está sujeita a evento futuro e incerto, se ela resgatar no futuro valores acumulados na Fundação CESP. Ocorre que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, segundo o enunciado da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, razão por que a segurança também não pode ser concedida em relação a este pedido. ?No que tange ao saque concreto realizado pelo impetrante no ano-calendário de 2003, não há mais nenhuma utilidade prática na resolução da questão sobre qual seria a alíquota do imposto de renda a incidir na fonte. Houve o resgate, pelo impetrante, do valor de R\$ 30.959,70 (fl. 34), sobre o qual a Fundação CESP declarou ser devido na fonte o imposto de renda à alíquota de 27,5%, no valor de R\$ 8.513,92 (fl. 34). Ocorre que este valor não foi retido pela Fundação CESP e sim declarado pela parte impetrante na situação de exigibilidade suspensa por medida judicial (fls. 34 e 35). O artigo 33 da Lei nº 9.250/1995 dispõe que Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de

previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Mas a parte final desse dispositivo, no que diz respeito ao resgate de contribuições de entidades de previdência privada, foi revogada pelo artigo 3º da Lei nº 11.053/2004, segundo o qual A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre (...). De um lado, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, consideradas as bases de cálculo e alíquotas discriminadas na tabela progressiva. De outro lado, tratando-se de resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no artigo 1º da Lei nº 11.053/2004 que não tenham efetuado a opção nele mencionada, incide o imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. É importante enfatizar que a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.053/2004 não constitui tributação definitiva, e sim mera antecipação do imposto de renda devido na declaração de ajuste da pessoa física. Não sendo definitiva essa tributação, ainda que se reconhecesse incidir na fonte o imposto de renda à alíquota de 15%, tal julgamento não produziria nenhum resultado prático na realidade. Como visto acima, o imposto de renda sobre o resgate realizado pela parte impetrante no ano-calendário de 2003 não foi retido na fonte e sim declarado na situação de suspensão de exigibilidade por medida judicial. Não tendo havido retenção na fonte do imposto de renda, o valor resgatado sofrerá a incidência desse tributo somente na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2003, à alíquota que for aplicável de acordo com a totalidade dos rendimentos tributáveis apurados nessa declaração. Não há mais como fazer a retenção na fonte. Os juros de mora (estes pela variação da Selic) e a multa de mora são devidos automaticamente, sem necessidade de lançamento, nos termos do 2º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984: 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não se incide o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996. Não há prova, como previsto nesse dispositivo, de que houve o pagamento no prazo de até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o imposto de renda que estava com a exigibilidade suspensa. Além disso, afastar a incidência dos juros de mora implicaria em enriquecimento ilícito da impetrante, que poderia pagar o tributo no valor nominal constante da declaração de ajuste anual do imposto de renda, depois de passados quase cinco anos. Sendo os juros moratórios calculados pela variação da Selic, a qual é uma taxa mista, composta de atualização monetária e de juros nominais, destinam-se a preservar o valor do débito contra os efeitos da inflação. Tanto é procedente este fundamento que mesmo no caso de pagamento no prazo previsto no citado 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 não são afastados os juros de mora. Afasta-se somente a multa de mora. Quanto à multa de ofício, a impetração se volta, novamente, contra lei em tese. Está ausente o fundamento receio, por parte do impetrante, de ter contra si praticado pela Receita Federal do Brasil ato ilegal ou abusivo, como o exige o citado artigo 1º da Lei nº 10.016/2009. O 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984 não prevê a incidência automática de multa de ofício, mas somente de mora de mora e de juros de mora. A imposição de multa de ofício está condicionada ao lançamento suplementar do imposto de renda. Ocorre que não há na petição inicial notícia de que houve lançamento suplementar do imposto de renda para imposição de multa de mora. Igualmente, não há prova da existência desse lançamento. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0020603-25.2011.403.6100 - ARISTIDES DECHEN FILHO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte: (...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos; (...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; (...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que: (...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar; (...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão



prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(…) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 44/45).A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 103).A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 104/113).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 115/119).?Em tese, não há que se falar em decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física, se os valores são lançados pelo próprio contribuinte, na declaração de ajuste anual, na situação de tributação com exigibilidade suspensa por medida judicial, ainda que tal declaração seja realizada no campo destinado aos rendimentos isentos ou não tributáveis.A constituição de crédito tributário por declaração do contribuinte tem seu fundamento legal de validade no artigo 147 do Código Tributário Nacional: O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.Com base na previsão, no Código Tributário Nacional, do lançamento por declaração, o 1º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984 dispõe que O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime de julgamento de recursos repetitivos, é pacífico o entendimento de que A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).Esse entendimento restou consolidado na Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).?No que diz respeito especificamente ao imposto de renda relativo ao ano calendário de 2003, exercício financeiro de 2004, incidente sobre os rendimentos pagos ao impetrante pela Fundação CESP no valor de R\$ 72.201,34 (demonstrativo de pagamento de fls. 34 e 92), os documentos que constam dos autos são suficientes para afirmar, com segurança, que tais rendimentos não foram declarados pelo impetrante na declaração de ajuste anual do imposto de renda, razão por que o crédito tributário não foi constituído nessa declaração.O impetrante transmitiu à Receita Federal do Brasil declaração de ajuste anual do imposto de renda na modalidade simplificada, no exercício de 2004, ano-calendário de 2003, sem declarar nenhum valor de rendimento que recebera da Fundação CESP no ano-calendário de 2003. Não houve sequer a declaração, pelo impetrante, de valores na situação de exigibilidade suspensa por medida judicial (fls. 35/39).Nas informações a autoridade impetrada não noticiou haver promovido lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física em face do impetrante relativamente aos rendimentos por este recebidos no ano-calendário de 2003, exercício de 2004, da Fundação CESP.Cabe reconhecer a decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir em face do impetrante crédito tributário do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos por ele recebidos da Fundação CESP no ano calendário de 2003.É que decorreram mais de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a declaração e o pagamento poderiam ter sido realizados pelo impetrante, a teor do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.?No que diz respeito ao pedido de concessão da segurança para reconhecer a decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário do imposto de renda sobre valores pagos pela Fundação CESP ao impetrante e por ele sacados há mais de 5 anos ? valores esses que não digam respeito ao ano-calendário de 2003, em relação ao qual a questão já foi resolvida concretamente nesta sentença, conforme fundamentação acima expendida ?, o presente mandado de segurança não é repressivo tampouco preventivo. É manifesta neste ponto a ausência de ilegalidade ou abuso de poder.O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 exige que haja justo receio, por parte do impetrante, de sofrer violação de direito seu: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Não é justo nem fundado o receio manifestado pela parte impetrante de sofrer suposta coação ilegal ou abusiva, consistente na constituição, pela Receita Federal do Brasil, de crédito tributário supostamente extinto pela decadência. Salvo quanto ao noticiado pagamento realizado pela Fundação CESP no ano-calendário de 2003, a parte impetrante não afirma nem comprova ter feito há mais de cinco anos nenhum outro saque de recursos acumulados nessa entidade de previdência.Os demonstrativos de pagamento e recolhimento na fonte do imposto de renda da pessoa física de fls. 92/94 emitidos pela Fundação CESP compreendem o período de 10/2003 a 02/2011 e não descrevem nenhum outro resgate de contribuições, salvo o descrito acima. Esses demonstrativos, com a ressalva já apontada, descrevem apenas pagamentos da prestação mensal do benefício pela entidade de previdência privada ao impetrante, com retenção na fonte do imposto de

renda devido. Tais demonstrativos discriminam o imposto de renda que já foi retido na fonte pela Fundação CESP sobre a prestação mensal do benefício da aposentadoria privada. Não há sentido em afirmar a decadência presentes os valores já recolhidos na fonte a título de imposto de renda. A parte impetrante não comprovou ter sido beneficiada pela concessão da ordem, nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo. A ordem foi concedida somente para os filiados a esse sindicato. A parte impetrante não apresentou prova documental de que era filiada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo. De qualquer modo, a ordem concedida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8 não tem o condão de desconstituir eventual lançamento pela própria parte impetrante em declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Nos citados autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8, segundo o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a ordem foi concedida aos filiados do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo apenas para declarar que a antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência do imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF vigente à época (...). A ordem foi concedida no mandado de segurança coletivo, de modo genérico, tão-somente para declarar que o imposto de renda não incide, para os substituídos (os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo), sobre a antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. Os efeitos desse julgamento são meramente declaratórios, e não constitutivos negativos. Não foi objeto de julgamento nesse mandado de segurança coletivo nenhum pedido de desconstituição de lançamentos já realizados no âmbito do lançamento por homologação mediante a declaração dos rendimentos na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Em outras palavras, a ordem não foi concedida, nos autos desse mandado de segurança coletivo, para desconstituir crédito tributário já definitivamente constituído no âmbito do lançamento por homologação, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Se em eventual rendimento informado na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física pago pela entidade de previdência Fundação CESP à parte impetrante há contribuições desta do período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, tal fato não foi afirmado tampouco comprovado neste mandado de segurança. O mandado de segurança, aliás, nem sequer é a via processual adequada para a resolução dessa questão. Para tanto é necessária ampla instrução probatória, a prestação de informações pela entidade de previdência complementar, a realização de cálculos e a produção de prova pericial contábil. Não se pode perder de perspectiva que a Receita Federal do Brasil não dispõe dessas informações, as quais devem ser prestadas pela fonte pagadora, a Fundação CESP, entidade de previdência fechada que pagou os valores à parte impetrante e única que tem conhecimento sobre se em tais valores há contribuições desta do período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Cabe ao impetrante obter tais informações e provas na Fundação CESP e postular à Receita Federal do Brasil, administrativamente, a revisão do lançamento tributário já realizado ou aguardar o ajuizamento de execução fiscal, na qual poderá opor embargos à execução, ou, ainda, antecipar-se à execução, propondo ação anulatória para revisão parcial desse lançamento. A parte impetrante pede que se (...) autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04. Quanto a este pedido, a impetração se dirige contra lei em tese. A parte impetrante pretende obter sentença que resolva relação jurídica inexistente e cuja efetiva existência está sujeita a evento futuro e incerto, se ela resgatar no futuro valores acumulados na Fundação CESP. Ocorre que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, segundo o enunciado da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, razão por que a segurança também não pode ser concedida em relação a este pedido. Ainda que assim não fosse, o artigo 33 da Lei nº 9.250/1995 dispõe que Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Mas a parte final desse dispositivo, no que diz respeito ao resgate de contribuições de entidades de previdência privada, foi revogada pelo artigo 3º da Lei nº 11.053/2004, segundo o qual A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre (...). De um lado, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, consideradas as bases de cálculo e alíquotas discriminadas na tabela progressiva. De outro lado, tratando-se de resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no artigo 1º da Lei nº 11.053/2004 que não tenham efetuado a opção nele mencionada, incide o imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. É importante enfatizar que a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.053/2004 não constitui tributação definitiva, e sim mera antecipação do imposto de renda devido na declaração de ajuste da pessoa física.

Dáí por que, não sendo definitiva essa tributação, ainda que se reconhecesse incidir na fonte o imposto de renda à alíquota de 15%, haveria mera antecipação do imposto de renda, cuja tributação definitiva ocorrerá à alíquota cabível sobre a totalidade dos rendimentos declarados na declaração de ajuste anual.No que tange especificamente ao saque concreto realizado pelo impetrante no ano-calendário de 2003 (fl. 34), não há mais nenhuma utilidade prática na resolução da questão sobre qual seria a alíquota do imposto de renda a incidir na fonte, em razão da decadência reconhecida nesta sentença do direito de a Receita Federal do Brasil constituir crédito tributário em face do impetrante sobre os rendimentos recebidos por ele da Fundação CESP no ano-calendário de 2003. Os juros de mora (estes pela variação da Selic) e a multa de mora são devidos automaticamente, sem necessidade de lançamento, nos termos do 2º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984: 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.Não se incide o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, segundo o qual A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Não há prova, como previsto nesse dispositivo, de que houve o pagamento no prazo de até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o imposto de renda que estava com a exigibilidade suspensa.Além disso, afastar a incidência dos juros de mora implicaria em enriquecimento ilícito da impetrante, que poderia pagar o tributo no valor nominal constante da declaração de ajuste anual do imposto de renda, depois de passados quase cinco anos. Sendo os juros moratórios calculados pela variação da Selic, a qual é uma taxa mista, composta de atualização monetária e de juros nominais, destinam-se a preservar o valor do débito contra os efeitos da inflação. Tanto é procedente este fundamento que mesmo no caso de pagamento no prazo previsto no citado 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 não são afastados os juros de mora. Afasta-se somente a multa de mora.Quanto à multa de ofício, a impetração se volta, novamente, contra lei em tese. Está ausente o fundado receio, por parte do impetrante, de ter contra si praticado pela Receita Federal do Brasil ato ilegal ou abusivo, como o exige o citado artigo 1º da Lei nº 10.016/2009. O 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984 não prevê a incidência automática de multa de ofício, mas somente de mora de mora e de juros de mora. A imposição de multa de ofício está condicionada ao lançamento suplementar do imposto de renda. Ocorre que não há na petição inicial notícia de que houve lançamento suplementar do imposto de renda para imposição de multa de mora. Igualmente, não há prova da existência desse lançamento.De qualquer modo, a revelar que a impetração se volta contra lei em tese, é importante lembrar que, a teor do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício (grifei e destaquei).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança, a fim de declarar que se consumou a decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir em face do impetrante crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos por ele recebidos da Fundação CESP no ano-calendário de 2003.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0020622-31.2011.403.6100 - JANIO JOSE DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos;(...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar;(...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros

e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 40/41).A União ingressou como assistente da autoridade impetrada (fl. 97).A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 98/103).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 110/111).?Em tese, não há que se falar em decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física, se os valores são lançados pelo próprio contribuinte, na declaração de ajuste anual, na situação de tributação com exigibilidade suspensa por medida judicial, ainda que tal declaração seja realizada no campo destinado aos rendimentos isentos ou não tributáveis.A constituição de crédito tributário por declaração do contribuinte tem seu fundamento legal de validade no artigo 147 do Código Tributário Nacional: O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.Com base na previsão, no Código Tributário Nacional, do lançamento por declaração, o 1º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984 dispõe que O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime de julgamento de recursos repetitivos, é pacífico o entendimento de que A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).Esse entendimento restou consolidado na Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).No que diz respeito especificamente ao imposto de renda relativo ao ano calendário de 2001, exercício de 2002, incidente sobre os rendimentos pagos ao impetrante pela Fundação CESP, rendimentos esses por ela informados na situação de exigibilidade suspensa no valor de R\$ 56.581,40 (fl. 33), os documentos que constam dos autos não são suficientes para afirmar, com segurança, sobre se houve ou não a declaração desse valor, pelo impetrante, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, o que constituiria o crédito tributário e afastaria a decadência. Falta direito líquido e certo neste ponto.Com efeito, a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2001, exercício de 2002, que instrui a petição inicial foi apresentada pelo impetrante apenas em parte. E, na parte apresentada, que contém os rendimentos isentos e não-tributáveis, há valores declarados que somam R\$ 344.935,02 (fls. 34/35). É impossível saber se neste valor está contido aquele montante de R\$ 56.581,40, declarado pela Fundação CESP com exigibilidade suspensa por medida judicial (fl. 33).Assim, falta direito líquido e certo em relação à questão da decadência especificamente quanto ao imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002.?No que diz respeito ao pedido de concessão da segurança para reconhecer a decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário do imposto de renda sobre valores pagos pela Fundação CESP ao impetrante e por ele sacados há mais de 5 anos, o presente mandado de segurança não é repressivo tampouco preventivo. É manifesta neste ponto a ausência de ilegalidade ou abuso de poder.O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 exige que haja justo receio, por parte do impetrante, de sofrer violação de direito seu: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Não é justo nem fundado o receio manifestado pela parte impetrante de sofrer suposta coação ilegal ou abusiva, consistente na constituição, pela Receita Federal do Brasil, de crédito tributário supostamente extinto pela decadência. A parte impetrante não afirma nem comprova ter feito há mais de cinco anos nenhum resgate de recursos acumulados nessa entidade de previdência. Os demonstrativos de pagamento e recolhimento na fonte do imposto de renda da pessoa física emitidos pela Fundação CESP compreendem o período de 11/2001 a 04/2011 e não descrevem nenhum resgate de contribuições. Tais demonstrativos descrevem apenas pagamentos da prestação mensal do benefício pela entidade de previdência privada ao impetrante, com retenção na fonte do imposto de renda devido (fls. 86/89).Tais demonstrativos discriminam o imposto de renda que já foi retido na fonte pela Fundação CESP sobre a prestação mensal do benefício da aposentadoria privada. Não há sentido em afirmar a decadência presentes os valores já recolhidos na fonte a título de imposto de renda.?A parte impetrante não comprovou ter sido beneficiada pela concessão da ordem, nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo. A ordem foi concedida somente para os filiados a esse sindicato. A parte impetrante não apresentou prova documental de que era filiada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo.De qualquer modo, a ordem concedida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8 não tem o condão de desconstituir eventual lançamento pela própria parte impetrante em declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física.Nos citados autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8, segundo o acórdão do Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, a ordem foi concedida aos filiados do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo apenas para declarar que a antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência do imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF vigente à época (...).A ordem foi concedida no mandado de segurança coletivo, de modo genérico, tão-somente para declarar que o imposto de renda não incide, para os substituídos (os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo), sobre a antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física.Os efeitos desse julgamento são meramente declaratórios, e não constitutivos negativos. Não foi objeto de julgamento nesse mandado de segurança coletivo nenhum pedido de desconstituição de lançamentos já realizados no âmbito do lançamento por homologação mediante a declaração dos rendimentos na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física.Em outras palavras, a ordem não foi concedida, nos autos desse mandado de segurança coletivo, para desconstituir crédito tributário já definitivamente constituído no âmbito do lançamento por homologação, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física.?Se em eventual rendimento informado na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física pago pela entidade de previdência Fundação CESP à parte impetrante há contribuições desta do período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, tal fato não foi afirmado tampouco comprovado neste mandado de segurança. O mandado de segurança, aliás, nem sequer é a via processual adequada para a resolução dessa questão. Para tanto é necessária ampla instrução probatória, a prestação de informações pela entidade de previdência complementar, a realização de cálculos e a produção de prova pericial contábil.Não se pode perder de perspectiva que a Receita Federal do Brasil não dispõe dessas informações, as quais devem ser prestadas pela fonte pagadora, a Fundação CESP, entidade de previdência fechada que pagou os valores à parte impetrante e única que tem conhecimento sobre se em tais valores há contribuições desta do período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995.Cabe ao impetrante obter tais informações e provas na Fundação CESP e postular à Receita Federal do Brasil, administrativamente, a revisão do lançamento tributário já realizado ou aguardar o ajuizamento de execução fiscal, na qual poderá opor embargos à execução, ou, ainda, antecipar-se à execução, propondo ação anulatória para revisão parcial desse lançamento.?A parte impetrante pede que se (...) autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04.Quanto a este pedido, a impetração se dirige contra lei em tese. A parte impetrante pretende obter sentença que resolva relação jurídica inexistente e cuja efetiva existência está sujeita a evento futuro e incerto, se ela resgatar no futuro valores acumulados na Fundação CESP.Ocorre que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, segundo o enunciado da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, razão por que a segurança também não pode ser concedida em relação a este pedido.Ainda que assim não fosse, o artigo 33 da Lei nº 9.250/1995 dispõe que Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Mas a parte final desse dispositivo, no que diz respeito ao resgate de contribuições de entidades de previdência privada, foi revogada pelo artigo 3º da Lei nº 11.053/2004, segundo o qual A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre (...).De um lado, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, consideradas as bases de cálculo e alíquotas discriminadas na tabela progressiva. De outro lado, tratando-se de resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no artigo 1º da Lei nº 11.053/2004 que não tenham efetuado a opção nele mencionada, incide o imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física.É importante enfatizar que a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.053/2004 não constitui tributação definitiva, e sim mera antecipação do imposto de renda devido na declaração de ajuste da pessoa física. Daí por que, não sendo definitiva essa tributação, ainda que se reconhecesse incidir na fonte o imposto de renda à alíquota de 15%, haveria mera antecipação do imposto de renda, cuja tributação definitiva ocorrerá à alíquota cabível sobre a totalidade dos rendimentos declarados na declaração de ajuste anual.?Os juros de mora (estes pela variação da Selic) e a multa de mora são devidos automaticamente, sem necessidade de lançamento, nos termos do 2º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984: 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.Não se incide o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 . Não há prova, como previsto nesse dispositivo, de que houve o pagamento no prazo de até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o imposto de renda que estava com a exigibilidade

suspensa. Além disso, afastar a incidência dos juros de mora implicaria em enriquecimento ilícito da impetrante, que poderia pagar o tributo no valor nominal constante da declaração de ajuste anual do imposto de renda, depois de passados quase cinco anos. Sendo os juros moratórios calculados pela variação da Selic, a qual é uma taxa mista, composta de atualização monetária e de juros nominais, destinam-se a preservar o valor do débito contra os efeitos da inflação. Tanto é procedente este fundamento que mesmo no caso de pagamento no prazo previsto no citado 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 não são afastados os juros de mora. Afasta-se somente a multa de mora. Quanto à multa de ofício, a impetração se volta, novamente, contra lei em tese. Está ausente o fundamento receio, por parte do impetrante, de ter contra si praticado pela Receita Federal do Brasil ato ilegal ou abusivo, como o exige o citado artigo 1º da Lei nº 10.016/2009. O 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984 não prevê a incidência automática de multa de ofício, mas somente de mora de mora e de juros de mora. A imposição de multa de ofício está condicionada ao lançamento suplementar do imposto de renda. Ocorre que não há na petição inicial notícia de que houve lançamento suplementar do imposto de renda para imposição de multa de mora. Igualmente, não há prova da existência desse lançamento. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0022346-70.2011.403.6100 - SIDWEST COM/, CONSTRUCAO, SERVICOS E MANUTENCAO PREDIAL LTDA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X PREGOEIRO COMANDO MILITAR DO SUDESTE BASE ADM E APOIO DO IBIRAPUERA SP**

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, declarando-o inexistente por falta de apresentação, por aquela, do contrato social em que previstos os poderes de representação da sociedade em juízo, documento esse cuja juntada aos autos fora determinada expressamente na parte final da decisão de fls. 148/149. A impetrante pede sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração. Afirma que a petição inicial fora instruída com alteração do contrato social que seria suficiente para deduzir os poderes de representação da sociedade pelo sócio que outorgou o instrumento de mandato representando-a em juízo. É o relatório. Fundamento e decido. A decisão de fls. 148/149 foi clara ao determinar à impetrante o seguinte: No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e de declaração de inexistência do processo, regularize a impetrante a representação processual, apresentando o contrato social em que concedidos ao outorgante do instrumento de mandato de fl. 19 poderes para tanto. A impetrante não cumpriu essa decisão e o processo foi extinto sem resolução do mérito e declarado inexistente, nos termos dos artigos 13, I, 267, I e XI e 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. A sentença não contém nenhuma omissão, obscuridade ou contradição passível de correção por meio de embargos de declaração. A 1ª alteração do contrato social, único documento sobre o funcionamento da sociedade que instruiu a petição inicial, não continha nenhuma cláusula sobre a representação da sociedade em juízo (fl. 21). A cláusula única constante dessa alteração contratual, em que os sócios declararam não estarem impedidos de exercer a administração da sociedade, não diz respeito à representação desta em juízo. Dessa cláusula não há como saber como se dava tal representação. Aliás, o próprio contrato social não contém cláusula expressa sobre a representação da sociedade em juízo, prevalecendo a cláusula genérica de administração da sociedade (cláusula sétima), a qual atribui aos sócios que especifica, individualmente, os poderes e atribuições de Gestão Empresarial. Se, como diz a impetrante, a cláusula única constante da alteração contratual fosse suficiente para esclarecer quais eram os sócios com poderes para representá-la em juízo, a pergunta que ficaria seria a seguinte: para que serviria o próprio contrato social e, especificamente, a cláusula sétima dele, que trata, de modo específico, dos poderes de administração da sociedade ao discriminar os sócios que dispõem de tais poderes? A suposição da impetrante de que sua representação processual estaria regular ou o hipotético comentário de servidores da Secretaria de juízo no mesmo sentido não têm o condão de eliminar a existência, validade e eficácia da decisão judicial, que foi expressa ao determinar a regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo e declaração de sua inexistência, decisão essa embasada em certidão da própria Secretaria deste juízo, lavrada com clareza nos seguintes termos (fl. 147): Certifico e dou fé que: a) a representação processual da impetrante está irregular, pois falta cópia do contrato social primitivo, do qual conste a cláusula de administração da sociedade em juízo. Nada havia nos autos a indicar que a Secretaria ou este juízo haviam incorrido em equívoco ao exigir a regularização da representação processual da impetrante. E, se dúvida houvesse por parte da impetrante, se presentes omissão, obscuridade ou contradição, o único caminho para sua correção seriam os embargos de declaração, e não o silêncio da parte em cumprir expressa determinação judicial, cuja inobservância, tamanha a gravidade do vício, acarreta a inexistência do processo, por falta de representação processual. Pretender agora corrigir a omissão por meio de embargos de declaração é inviável sob a ótica da ciência processual. Os embargos de declaração têm pressupostos específicos de cabimento, descritos nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nenhum desses vícios ocorreu na espécie. Se ausentes tais vícios, não servem os embargos de declaração para modificar o resultado do

juízo. Dispositivo Negro provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

**0023540-08.2011.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança em que a impetrante pede (...) ao final, seja concedida a ordem de segurança, para que seja obstado qualquer ato coator tendente a negar-lhe o direito de promover a compensação, na via administrativa, das parcelas retidas a título de IRRF e de CSSL ao longo dos anos de 2006 e 2007, devidamente corrigidas pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força do contido nos artigos 165, do Código Tributário Nacional; 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002; e 2º e 34, da Instrução Normativa nº 900/2009 (fls. 2/15). A impetrante afirma que deixou de incluir, nas Declarações Integradas de Informações Econômico-Fiscais - DIPJs, nos anos-calendário de 2006 e 2007, valores retidos na fonte do imposto de renda - IRRF e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL. Ocorre que, segundo a impetrante, desde julho de 2010 está sob procedimento de fiscalização da Receita Federal do Brasil, com provável prorrogação dessa fiscalização até 19.01.2012, o que impede a impetrante de retificar as DIPJs dos anos-calendário de 2006 e de 2007, a fim de incluir os indigitados valores do IRRF e da CSLL que não constaram dessas declarações. A impetrante afirma que o 4º do artigo 63 do Decreto-Lei nº 5.844/1943 e o artigo 832 do Decreto nº 3.000/1999 vedam ao contribuinte, depois de notificado de lançamento de tributo ou de iniciado processo de fiscalização, retificar declaração para o fim de incluir deduções e abatimentos não incluídos originariamente. Daí por que, ainda de acordo com a impetrante, é justo e fundado o receio de ter o pedido de compensação indeferido e de sofrer a imposição de multa isolada de 50%, em razão da não-homologação dessa compensação, pela Receita Federal do Brasil, nos termos dos 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, caso o pedido de compensação seja apresentado antes de retificadas as DIPJs dos anos-calendário de 2006 e de 2007. A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 485). A autoridade impetrada prestou informações. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito ou a denegação da segurança, por inadequação da via eleita. No mérito requer a denegação da segurança. Afirma que não há vedação à retificação das DIPJs originais depois de iniciada a fiscalização. Mas se realizada a retificação se sujeitará a impetrante às penalidades previstas. Há que se observada a prescrição quanto aos possíveis créditos de 2006. A compensação não pode ser realizada com as contribuições previdenciárias. A segurança deve ser denegada nos termos do artigo 269, IV, do CPC (fls. 487/489). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 491/492). É o relatório. Fundamento e decido. Análise preliminar suscitada pela autoridade impetrada de inadequação do mandado de segurança. O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 autoriza a impetração de mandado de segurança preventivo ao dispor que Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A própria autoridade impetrada afirma, tendo presente o que se contém nesses dispositivos não há vedação para retificar a DIPJ, entretanto, caso faça se sujeitará às penalidades previstas (fl. 488), o que prova ser fundado o receio manifestado pela impetrante. Ademais, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida no enunciado da Súmula 213, O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250). Também é do Superior Tribunal de Justiça a orientação jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança para convalidar compensação tributária realizada pelo contribuinte (É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte; Súmula 460, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010), objetivo esse não postulado na presente impetração. A impetrante não pede a convalidação de compensação já realizada. Daí por que há interesse processual na impetração do mandado de segurança, que é a via processual inadequada para a resolução da questão submetida a julgamento, ante a ausência de controvérsia relativamente aos fatos e a desnecessidade de qualquer dilação probatória. Passo ao julgamento do mérito. A impetrante deixou de incluir, nas DIPJs, nos anos-calendário de 2006 e 2007, valores do IRRF e da CSLL. Apesar de nas DIPJs originárias a impetrante ter apurado saldo negativo de IRPJ e da CSLL, tal saldo negativo seria maior que o informado, em razão de não terem sido lançadas aquelas deduções. A impetrante estava sendo submetida a ação fiscal da Receita Federal do Brasil, o que, no entender da impetrante, a impedia de retificar as DIPJs dos anos-calendário de 2006 e de 2007, a fim de incluir os indigitados valores do IRRF e da CSLL que não constaram dessas DIPJs, permitindo-lhe assim apresentar o pedido de compensação. Os 4º e 5º do artigo 63 do Decreto-Lei nº 5.844/1943, ao veicularem regras genéricas sobre declarações de rendimentos, dispõem o seguinte quanto à possibilidade de retificação dessas declarações, depois de iniciado o procedimento de fiscalização: Art. 63 (...) (...) 4º É vedado ao contribuinte, depois de notificado do lançamento do imposto ou do início do processo de lançamento ex-officio requerer a retificação de sua declaração, para o fim de incluir deduções e abatimentos que, anteriormente àqueles atos, não pleiteara. 5º A firma ou sociedade que, depois de

iniciada a ação fiscal, por meio de exame de escrita, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas em lei, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da firma ou sociedade a que se referir aquele exame. O regulamento do imposto de renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000/1999, disciplina do seguinte modo a retificação da declaração de rendimentos, conforme sua apresentação antes ou depois de iniciado procedimento de fiscalização, sempre com base nos dispositivos legais citados entre parênteses: **RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO** Antes de Iniciada a Ação Fiscal Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º). Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto. Depois de Iniciada a Ação Fiscal Art. 833. A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Decreto, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da pessoa jurídica a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 63, 5º). Recurso Art. 834. Cabe recurso voluntário, para o Primeiro Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias, contra as decisões exaradas, pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento -DRJ, em pedidos de retificação de declaração de rendimentos. A interpretação dos dispositivos legais e infralegais acima transcritos conduz à conclusão de que, de fato, ao contribuinte é vedado, depois de notificado do lançamento do imposto ou do início do processo de lançamento de ofício, requerer a retificação de sua declaração, para o fim de incluir deduções e abatimentos que, anteriormente àqueles atos, não pleiteara. Mas se o contribuinte retificar a declaração de rendimentos depois de iniciado procedimento de fiscalização ou de notificado do lançamento, não se eximirá do lançamento e das penalidades já aplicadas ou que podem ainda ser aplicadas, independentemente da retificação. Desse modo, porque a Receita Federal do Brasil estava a realizar procedimento de fiscalização em face a impetrante, a esta era vedado retificar as DIPJs dos anos-calendário de 2006 e de 2007 para incluir valores do IRRF e da CSLL que não constaram dessas DIPJs originais, aumentando as deduções. A vedação legal de retificação das DIPJs para inclusão de deduções depois de iniciada a ação fiscal está a obstar a compensação. Se o pedido de compensação for apresentado pela impetrante antes de retificadas as DIPJs originais, é certo que a compensação não será homologada pela Receita Federal do Brasil, ante a divergência entre os saldos negativos do IRPJ e da CSLL constantes das DIPJs originais e os novos saldos negativos apresentados no pedido de compensação. Não homologada a compensação, a Receita Federal do Brasil, por dever-poder de ofício, imporá à impetrante multa isolada de 50%, nos termos dos 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996: Art. 74 (...) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Ocorre que, por força do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A circunstância de ser vedada a retificação da DIPJ não afasta o fato de que houve um indébito tributário, o que autoriza a compensação tributária. Se os saldos negativos do IRPJ e da CSLL são superiores aos declarados nas DIPJs originais dos anos-calendário de 2006 e de 2007, em razão da ausência de dedução dos valores retidos na fonte do imposto de renda - IRRF e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL descritos na petição inicial, a impetrante tem o direito à compensação das diferenças entre os saldos negativos declarados nas DIPJs originais e os saldos negativos resultantes da inclusão das deduções não declaradas. Os artigos 4º e 11 da Instrução Normativa nº 900/2008, da Receita Federal do Brasil, estabelecem que os saldos negativos do IRPJ e da CSLL podem ser objeto de pedido de restituição: Art. 4º Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição: I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração; II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e III - na hipótese de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração. Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. A Lei nº 9.430/1996 estabelece que o saldo do imposto a ser compensado será apurado no lucro real em 31 de dezembro de cada ano, assegurada a possibilidade de restituição do montante pago a maior: Artigo 2º (...)(...) 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31



de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os 1º e 2º do artigo anterior. 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:(...)Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:(...)II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.O IRPJ e CSLL passíveis de compensação devem resultar do saldo negativo apurado em 31 de dezembro do ano-calendário a que se referem.No que diz respeito à prescrição quinquenal da pretensão à compensação, o indigitado inciso I do artigo da Instrução Normativa nº 900/2008 dispõe que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição, na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.Em relação ao saldo negativo apurado no ano-calendário de 2006, o termo inicial da pretensão à compensação é 1º de janeiro de 2007 e o termo final 1º de janeiro de 2012. Quanto ao saldo negativo apurado no ano-calendário de 2007, o termo inicial da pretensão à compensação é 1º de janeiro de 2008 e o termo final é 1º de janeiro de 2013. Não se consumou a prescrição quinquenal para o exercício dessas pretensões. Este mandado de segurança foi impetrado em 19.12.2011, antes de decorridos cinco anos do termo inicial para o exercício dessas pretensões.Finamente, a compensação deverá observar o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e na Instrução Normativa nº 900/2008, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (ressalvadas as contribuições previdenciárias), inclusive no que diz respeito à atualização pela Selic.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de negar à impetrante o direito de esta promover a compensação, na via administrativa, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (ressalvadas as contribuições previdenciárias), do novo saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL que for apurado nos anos-calendário de 2006 e 2007, saldo negativo esse que deve decorrer da dedução dos valores retidos na fonte do imposto de renda - IRRF e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL que deixaram de ser incluídos nas Declarações Integradas de Informações Econômico-Fiscais - DIPJs originais relativas a esses anos-calendário, conforme for apurado em 31 de dezembro de cada ano.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0000209-60.2012.403.6100 - MARCIO BATONI X MARIA GUADALUPE DE MEDEIROS BATONI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo de transferência em questão, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, e concluindo o processo administrativo nº 04977011882/2011-13. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 26). Notificada (fl. 30), a autoridade coatora afirma que diversos são os procedimentos para a conclusão de um requerimento administrativo. A demanda atualmente supera em muito a capacidade de atendimento da Superintendência do Patrimônio da União, o que torna impossível o atendimento imediato de todos. Não há demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes, mas carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência. Dentro das possibilidades, todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, sem perder de vista a necessidade de atendimentos aos requerimentos que não são objeto de medidas judiciais e de acordo com o Princípio da Razoabilidade (fls. 34/35).Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, a União ingressou na lide, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 33).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 38/42). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em

área de interesse do serviço público;II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.O requerimento administrativo em questão tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.o 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe:Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que:Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.A autoridade impetrada informa que o requerimento tramita em diversos setores da Secretaria de Patrimônio da União, e que há carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência. Afirma que, dentro de suas possibilidades, atenderá a todos os requerimentos administrativos, inclusive aqueles que não são objeto de medidas judiciais, de acordo com o Princípio da Razoabilidade. Tudo isso vai ao encontro do princípio da isonomia. Tenho decidido, de forma reiterada, nos casos em que a autoridade impetrada justifica, ao prestar as informações, de forma motivada, a demora na existência de requerimentos anteriores, excesso de serviço e deficiência no número de funcionários, aos quais ela não tenha dado causa, que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente.Conforme apontado acima, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que há acúmulo de serviço e que os requerimentos administrativos serão atendidos, inclusive aqueles que não são objeto de medidas judiciais, o que vai ao encontro do princípio da isonomia.Presumem-se verdadeiras as afirmações da autoridade impetrada. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, que não admite instrução probatória que não a documental na fase postulatória e com as informações da autoridade impetrada, não é o caso de aprofundar investigação probatória para certificar a veracidade desse asserto, que, de qualquer modo, não é infirmado por qualquer prova constante dos autos.Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, sob pena de instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados antes dos que ingressaram em juízo.A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de centenas, dezenas ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos. A saída definitiva para a resolução da ineficiência administrativa é a adoção de medidas de tutela jurisdicional coletiva, de modo a garantir o tratamento isonômico para todos os administrados.Em síntese, não há omissão ilegal da autoridade impetrada.Indefiro o pedido de liminar. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.Diante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.Custas pelos impetrantes.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000384-54.2012.403.6100 - M BRINQ COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SPI10621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SPI73624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento, pela impetrante, das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho), horas extras e 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente,, bem como para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos nos 5 anos anteriores à impetração, com atualização pela Selic, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a aplicação do disposto no artigo 170-

A, do Código Tributário Nacional (fls. 2/20).O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 194/195). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 214/228).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 204/213).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 230/231).É o relatório. Fundamento e decidido.A ausência de interesse processual no pedido de não-incidência de contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas pelo empregador ao empregado a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLTOs artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelecem o seguinte:Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)Por sua vez, o número 6 da letra e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe o seguinte:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...))6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).O número 6 da letra e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente. que tais valores não integram o salário-de-contribuição. Em outras palavras, a lei dispõe expressamente que não incide contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas a título de título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.Por força do que se contém nesse dispositivo, é manifesta a ausência de interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, quanto ao pedido de não-incidência de contribuições previdenciárias relativamente às importâncias pagas a título de título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Além disso, a impetrante não descreve na petição inicial nenhum ato normativo administrativo editado pela autoridade impetrada por força do qual esta estaria a exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas a título de título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Tampouco narra a petição inicial ato coator concreto praticado pela autoridade impetrada no sentido de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas a título de título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.Nas informações a autoridade impetrada em nenhum momento sustentou que as contribuições previdenciárias incidem sobre as importâncias pagas pelo empregador a título de título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.Desse modo, não conheço do pedido, por falta de interesse processual, quanto às importâncias pagas pelo empregador a título de título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.O período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidenteDispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...)Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários.No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período.Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de

contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. Sendo o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente. O empregado terá contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.(...)2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença (...) (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.(...) 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(...) (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O terço constitucional de férias No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea idéia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços

prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.-

Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. As horas extras O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação, sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.2. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. A compensação reconhecida o recolhimento indevido de tributo, cabe a compensação. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. As cabeças dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 900/2008, de cujos artigos 34 e 44 decorre a consequência de que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. A atualização sobre os valores compensáveis incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa

incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.** 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (REsp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.** (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). **Dispositivo** Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto às importâncias pagas a título de título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Quanto às demais verbas, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder em parte a segurança, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias e o salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como para declarar a existência do direito à compensação, depois do trânsito em julgado, dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sobre tais verbas nos 5 anos anteriores à data da impetração (prescrição quinquenal). Sobre os valores compensáveis incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação deverá ser realizada exclusivamente com a própria contribuição previdenciária, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Transmita o gabinete esta sentença, por meio de correio eletrônico, a Excelentíssima Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, relatora do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0000502-30.2012.403.6100** - DECALBUS I - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que (...) em 5 (cinco) dias, encerrar os processos administrativos nº 04977.011472/2011-72 e 04977.011471/2011-28, inscrevendo a impetrante como proprietária do domínio útil do mesmo. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade (fls. 2/10). A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 50). As informações foram prestadas. Afirmo a autoridade impetrada que não há omissão ilegal tendo presente a delicada situação em que se encontra a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo (fls. 56/57). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 59). Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, a União ingressou na lide (fls. 70 e 71). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que analise os requerimentos administrativos n.ºs 04977.011472/2011-72 e 04977.011471/2011-28, nos quais aquele pede sua inscrição, na Secretaria do Patrimônio da União, como titular do domínio útil dos imóveis a que se referem tais pedidos, que pendem de análise desde 21.10.2011 (fls. 34/36, 37/39, 40 e 41). O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O requerimento administrativo em questão tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Os documentos de fls. 34/36, 37/39, 40 e 41 provam que a impetrante apresentou os pedidos em 21.10.2011 à Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tal prazo já foi ultrapassado neste caso. Decorridos mais de quatro meses dos pedidos, estes ainda não foram resolvidos definitivamente pela Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Não há nos presentes autos nenhuma informação da autoridade impetrada acerca de eventual não conclusão da instrução do processo administrativo pela necessidade de apresentação de algum documento pelo impetrante. Presumo que os documentos necessários para a análise do requerimento tenham sido apresentados, encerrando assim a fase de instrução do processo administrativo. Cumpre salientar que a autoridade impetrada nem sequer afirma tampouco comprova que está a observar a ordem cronológica no julgamento dos pedidos, a fim de observar os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. É certo que a autoridade impetrada tenta justificar a demora ao afirmar, genericamente, que é delicada a situação da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Não fornece a



autoridade impetrada detalhes sobre volume de feitos em andamento, grau de complexidade dos pedidos, quadro de pessoal etc. É público e notório que essa justificativa vem sendo repetida há anos, sem que se tenha notícia de solução da demora no atendimento dos pedidos pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo. Essa situação tem gerado litigiosidade permanente e a impetração de mandados de segurança para sanar a omissão. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificou o entendimento de que a Secretaria do Patrimônio da União deve analisar os pedidos administrativos em prazo razoável, por força do princípio constitucional da eficiência: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento (Processo REOMS 20096100053161 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 205 Data da Decisão 19/10/2010 Data da Publicação 28/10/2010). PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. IMÓVEL TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ANÁLISE DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. 1. Decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental deferiu pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento de demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência, em nome da impetrante, do imóvel descrito na inicial do writ. 2. Alegação acerca da inadmissibilidade da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, uma vez que não foi objeto da decisão concessiva da liminar em 1º grau. 3. A liminar deferida, porque necessita ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF), não se consubstancia satisfativa. Ademais, a sentença proferida contra a União Federal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. 4. O mandado de segurança é o meio processual adequado para obtenção de tutela jurisdicional contra o ato lesivo a direito líquido e certo, demonstrado na inicial. 5. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 6. Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º. 7. Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel. 8. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 9. Agravo a que se nega provimento (Processo AI 200903000219667 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376272 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 83 Data da Decisão 15/09/2009 Data da Publicação 24/09/2009). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles

incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida (Processo REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116 Data da Decisão 11/05/2009 Data da Publicação 29/09/2009).MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR ARGÜIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. 4. O artigo 33 da Lei n.º 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei n.º 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 5. O compulsar dos autos demonstra que, em 27 de setembro de 2004, os impetrantes protocolizaram o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 30), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada. Ora, no mês de janeiro de 2005, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada. Somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União informou que havia pendências financeiras, estando algumas delas inscritas na Dívida Ativa da União e que seria dada tramitação ao processo administrativo, com a expedição da certidão de aforamento após a quitação de tais débitos pelos impetrantes. 6. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 7. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver comprovada justificação.8. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo motivo de força maior, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.9. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. 11. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 12. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos. 13. Sentença mantida (Processo AMS 200561000015830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284022 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 636 Data da Decisão 26/03/2007 Data da Publicação 14/04/2009).MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO

LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95. 1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87. 4. O fato de a Secretaria do Patrimônio da União ter recentemente disponibilizado um novo sistema para a solicitação de certidões é indiferente para ao destino da presente demanda. Seria absurdo exigir-se do cidadão a renovação de um pedido anteriormente formalizado perante o Poder Público, em conformidade com os procedimentos então adotados, apenas porque agora a Administração oferece o protocolo pela via eletrônica. 5. Remessa oficial não provida (Processo REOMS 200761000126052 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305373 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:08/08/2008 Data da Decisão 15/07/2008 Data da Publicação 08/08/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO PARA EXPEDIÇÃO. LEI N. 9.051/95. 15 (QUINZE) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 9.051, de 18.05.95, as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Assim, não se justifica a demora da Secretaria do Patrimônio da União no fornecimento da certidão. Precedentes do TRF3 (REO n. 2004.61.00.001778-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30.08.05; REO n. 1999.61.00.021041-6, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26.04.05; REO n. 2000.03.99.02755-3, Rel. Johonsom di Salvo, j. 19.10.04; AMS n. 2006.61.00.027404-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10.11.08.e REO n. 2008.61.00.005977-8, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 30.03.09). 3. Ao contrário do afirmado pela agravada, não se verifica falta de interesse de agir dos agravados, na medida em que pretendem seja declarada a extinção do regime de enfiteuse sobre imóvel localizado na região de Barueri (SP) (fl. 47). 4. No caso, houve depósito judicial dos débitos referentes ao laudêmio e à taxa de ocupação que constituiriam óbice à expedição da certidão de aforamento, não merecendo reforma a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Secretaria de Patrimônio da União que efetue o cálculo de laudêmio e da taxa de ocupação devidos e, após o respectivo recolhimento integral, autorize a transferência do imóvel. 5. Agravo legal não provido (Processo AI 200803000255138 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340611 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/11/2010 PÁGINA: 603 Data da Decisão 25/10/2010 Data da Publicação 05/11/2010).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO 5º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A multa prevista no 5º do art. 3º do Decreto-lei n.º 2.398/87 não é condição para a obtenção da certidão de aforamento, pois somente é devida pelo adquirente que deixa de requerer, no prazo de 60 dias, a transferência da titularidade do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União. 2. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas (Processo AMS 200361000356830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264467 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:23/09/2005 PÁGINA: 344 Data da Decisão 08/03/2005 Data da Publicação 23/09/2005).Presentes a jurisprudência acima citada, a omissão da União em solucionar a morosidade no atendimento do Patrimônio da União em São Paulo e a ausência de comprovação de que o atendimento prestado por esse órgão está a observar a ordem cronológica dos pedidos, estou evoluindo em meu entendimento passando a considerar insuficientes as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada para fundamentar a inobservância do prazo do artigo 49 da Lei 9.784/99.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que aprecie

imediatamente os requerimentos administrativos n.ºs 04977.011472/2011-72 e 04977.011471/2011-28, emitindo as decisões que julgar cabíveis. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0001559-83.2012.403.6100** - COML/ ABIMAR LTDA - EPP(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL Mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de ordem (...) para o fim de declarar a prescrição, em consequência, excluir em definitivo o débito constituído sob o Processo Administrativo Nº 108804001242000419 - Inscrição Nº 8041100064303 e Nº 18208747584200702 - Inscrição Nº 8041100699040 da Dívida Ativa da União (fls. 2/14). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 51/52 e 68). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 112/128). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações. Afirma que não ocorreu a prescrição da pretensão executiva. Os débitos foram parcelados, o que suspendeu a exigibilidade deles, e as respectivas execuções já foram ajuizadas sem que tenha decorrido cinco anos entre o termo inicial da pretensão de cobrança e tal ajuizamento (fls. 73/80). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou as informações. Afirma que os débitos objeto da impetração estão inscritos na Dívida Ativa da União. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional as atribuições relativas a tais débitos (fls. 129/131). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 141). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 143/144). É o relatório. Fundamento e decido. O débito nº 80.4.11.000643-03 foi parcelado ordinariamente, parcelamento esse rescindido em 06.08.2005. Depois, foi parcelado nos termos do artigo 8º da Medida Provisória nº 303/06, em 11.09.2006, formalizado em 25.06.2007 e rescindido em 28.02.2011 (fls. 103/105). Ante a rescisão do parcelamento, o débito foi inscrito na Dívida Ativa da União em 04.03.2011 sob nº 80.4.11.000643-03 e a respectiva execução fiscal, ajuizada em 26.09.2011 (fl. 89). Não decorreram cinco anos entre a rescisão do parcelamento, em 28.02.2011, e o ajuizamento da execução fiscal, em 26.09.2011. Por sua vez, o débito nº 80.4.11.006690-40 foi incluído no parcelamento do artigo 8º da Medida Provisória nº 303/06 em 11.9.2006. O último pagamento de prestação desse parcelamento ocorreu em 30.5.2008. A partir de 30.06.2008 a impetrante deixou de pagar as prestações do parcelamento (fls. 106/111). Ante a rescisão do parcelamento, em razão da cessação de pagamento das prestações, este débito foi inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.4.11.006690-40 em 12.08.2011, sendo ajuizada em 24.10.2011 a respectiva execução fiscal (fl. 89). Não decorreram cinco anos entre o termo inicial da pretensão de cobrança, a partir do vencimento da prestação do parcelamento, em junho de 2008, e o ajuizamento da execução fiscal, em 24.10.2011. No período em que o crédito tributário está incluído em parcelamento não corre a prescrição da pretensão executiva, cujo exercício é vedado nesse período, em razão do parcelamento, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. De outro lado, a teor do inciso IV parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a inclusão do débito no parcelamento interrompe a prescrição da pretensão executiva a ser exercida pela Fazenda Pública: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A inclusão do débito no parcelamento é ato inequívoco do devedor que reconhece a existência do débito e interrompe a prescrição. Somente depois de excluído o débito do parcelamento pode ser formulada pela Fazenda Pública a pretensão de cobrança, por meio de execução fiscal. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento assim ementado: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO. ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009). 2. In casu, não há se falar em ausência de notificação ou contraditório de créditos tributários declarados lançados por homologação, vez que constituídos,

parcelados e não pagos; nem tampouco em decadência.3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 4. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 5. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 6. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 7. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 07.02.2008). 8. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 9. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 10. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 11. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de contribuições previdenciárias declaradas e não pagas, cujo fato gerador é de 1995 e 1996; (b) os créditos tributários foram parcelados, porém se encontram vencidos, desde 1997; (c) deste descumprimento, a exação em comento inicia-se em 2001. 12. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 07, segunda parte, da ementa, em que nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade. 13. Desta sorte, tendo em vista que o prazo prescricional retomou seu curso em 1997 e a execução fiscal restou intentada em 2001, não se revela prescrito o direito de o Fisco pleitear judicialmente o crédito tributário in foco. 14. Ademais, o requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 15. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 16. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1125389/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010). Na espécie, conforme demonstrado acima, na data do ajuizamento das execuções fiscais relativas aos débitos em questão ainda não havia se consumado a prescrição quinquenal. Isso porque não decorreram mais de cinco anos entre a rescisão dos parcelamentos acima descritos e o ajuizamento das respectivas execuções fiscais. Ante o exposto, a segurança não pode ser concedida. Dispositivo: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação

ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transmite o gabinete esta sentença, por meio de correio eletrônico, a Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

**0001623-93.2012.403.6100 - D.O.M. RESTAURANTE LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que expeça em benefício da impetrante certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em relação aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.2.11.024206-50, 80.6.11.043263-07, 80.6.11.043262-26 e 80.7.11.009118-14, que estão com a exigibilidade suspensa por parcelamento, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional (fls. 2/16). O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar à autoridade impetrada que analisasse os documentos apresentados pela impetrante e expedisse a certidão resultante dessa análise, no prazo de 10 dias (fls. 82/83). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que foram canceladas as inscrições na Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.2.11.024206-50, 80.6.11.043263-07, 80.6.11.043262-26 e 80.7.11.009118-14 e não mais impedem a expedição da certidão conjunta exclusivamente no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Mas há débitos na Receita Federal do Brasil que impedem a emissão da certidão, débitos esses que não são objeto deste mandado de segurança. Pede a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls. 89/93). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 107). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 109). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada diz respeito ao mérito e nele deve ser apreciada. A impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União. Apesar de terem sido canceladas as inscrições na Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.2.11.024206-50, 80.6.11.043263-07, 80.6.11.043262-26 e 80.7.11.009118-14, que são objeto deste mandado de segurança, a autoridade impetrada noticia a existência de débitos na Receita Federal do Brasil que estão a impedir a expedição da indigitada certidão conjunta. Os débitos em aberto na Receita Federal do Brasil não integram a causa de pedir da presente impetração, a qual, aliás, não foi dirigida também em face de nenhuma autoridade da Receita Federal do Brasil, de modo que nada cabe resolver no mérito sobre eles. De acordo com o artigo 205 do Código Tributário Nacional a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Por sua vez, o artigo 206 do Código Tributário Nacional estabelece que Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Da interpretação conjugada desses dois preceptivos, extrai-se que o contribuinte tem direito à certidão negativa de débitos, se inexistirem contra si quaisquer créditos tributários constituídos, ou à certidão positiva com efeitos de negativa, se há créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Ante o exposto, não cabe determinar a expedição, em benefício da impetrante, de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União. A segurança não pode ser concedida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Deixo de cassar a liminar. Nela se determinou à autoridade impetrada que apenas analisasse os documentos apresentados pela impetrante e expedisse a certidão que julgasse adequada. Tal análise já se consumou no mundo dos fatos e resultou no cancelamento das inscrições na Dívida Ativa da União por decisão da própria autoridade, e não deste juízo. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022063-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDUARDO HENRIQUE CRIRINO**

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.

## **PETICAO**

**0002478-72.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-49.2012.403.6100) MARCO ANTONIO GOMES PERES(DF015722 - IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Fls. 185/190: o artigo 649, X, do Código de Processo Civil - CPC dispõe que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em poupança até o limite de 40 salários mínimos. O extrato da conta de poupança de fl. 194 prova que em 25.01.2012, quando foi cumprida a ordem judicial de bloqueio de valores, o saldo dessa conta era de R\$ 54.415,12. Desse montante é insuscetível de bloqueio o limite de 40 salários mínimos, que correspondem a R\$ 24.880,00. No que diz respeito aos valores bloqueados na conta corrente, mantenho a decisão cuja reconsideração se pede, por seus próprios fundamentos, aos quais me reporto, acrescidos dos que seguem, à vista dos novos documentos apresentados. O bloqueio na conta corrente, segundo o extrato de fl. 191, não atingiu salários, e sim valores resgatados de aplicações financeiras, em relação às quais não há nenhuma hipótese legal da impenhorabilidade. É irrelevante a eventual origem salarial dessas aplicações financeiras. Trata-se de aplicações financeiras, e não de salário. A partir do momento em que o valor é investido, perde a natureza salarial e adquire a condição jurídica de aplicação financeira, sendo suscetível de constrição judicial. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido para reconhecer a impenhorabilidade do valor depositado na poupança até o limite de 40 salários mínimos, correspondentes a R\$ 24.880,00 e determinar o desbloqueio somente deste montante. 2. Em 10 dias, informe o requerente se o alvará de levantamento será expedido em seu próprio nome ou indique profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, informando, em qualquer situação, os números de RG e CPF e, se for o caso, OAB do destinatário do alvará de levantamento. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Paulo.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ E SP293269 - GUILHERME SIQUEIRA SILVA) X CSB DROGARIAS S/A(RJ092790 - ADRIANO LUIS PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA ONOFRE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSB DROGARIAS S/A

1. Fls. 5082/5084: ante a manifestação do Ministério Público, declaro satisfeita a obrigação, em relação à multa imposta à executada Drogaria Onofre na decisão de fls. 4910/4911. 2. Defiro o pedido formulado pela executada CSB Drogarias S/A, pedido esse com a qual concordou o Ministério Público. Fica a executada CSB Drogarias S/A intimada, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, do valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com correção monetária, a partir desta data, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, à executada CSB Drogarias S/A. 4. Ante o deferimento dos requerimentos apresentados pela executada CSB Drogarias S/A, de devolução de prazo e vista dos autos, julgo prejudicado o pedido alternativo de negar-se a aplicação da multa requerida pelo MPF ou que seja aplicada apenas a dois estabelecimentos ou reduzida para R\$ 1.000,00 por estabelecimento. Além disso, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado. O termo inicial do prazo para apresentar a impugnação ao cumprimento da sentença conta-se da intimação do executado da constituição da penhora, que ainda não foi efetivada neste caso. Daí por que a impugnação apresentada pela CSB Drogarias S/A não poderia mesmo ser conhecida, ao menos até que se efetive a penhora e tenha início o prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento da sentença. 3. Sem prejuízo, fica o Ministério Público Federal intimado para se manifestar sobre a destinação dos depósitos realizados pela Drogaria Onofre, bem como apresentar os respectivos códigos de repasse dos valores nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/1985. Publique-se. Intime-se.

## **9ª VARA CÍVEL**



**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11399**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053918-06.1995.403.6100 (95.0053918-7)** - FLAVIO ALBANO CONTRERAS X MARIANGELA IRACLIS BOUCOUVALAS CONTRERAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0042595-62.1999.403.6100 (1999.61.00.042595-0)** - ISSAO NAGAISHI X MARLENE KIYOKO NAGAISHI(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)  
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

**Expediente Nº 11412**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011276-23.1992.403.6100 (92.0011276-5)** - JOSE PEDROSA DE LIMA X CLEIA DE ARAUJO J PEDROSA DE LIMA X ROBERTO GALIMBERTI X VERA CINTRA SUTHERLAND GALIMBERTI X ALEX LOZANO X THELMA GUEDES PINHEIRO X WILLAME BRANDAO X CARLOS ALBERTO JANOTTI X YOCHINOBU YAMAKAWA X DORCAS FLORENCIO DOMINGUES X PRISCILAS FERREIRA DOMINGUES X RAUL DIAS X FUED SAID ZAIDEN X JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA X LEO ROMANO X NADYR BOER X WALDO JOSE VALLIM BRAGA X VITORIO MASSARU TANAKA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E SP086097 - FLORA LEA PEREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Fls. 344/350: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008622-82.2000.403.6100 (2000.61.00.008622-9)** - VITOR HUGO KLUPPEL(SP098027 - TANIA MAIURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)  
Em face da consulta supra, reconsidero o despacho de fls. 286. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, no montante de R\$ 222,87, atualizado para abril de 2009, conforme informação da Contadoria Judicial de fls. 284, relativamente ao depósito comprovado às fls. 259. Cumpra-se, outrossim, o despacho de fls. 286. Referidos alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0008631-63.2008.403.6100 (2008.61.00.008631-9)** - JOAO LUIZ TEGACINI(SP207294 - FABIO CAPARROZ FERRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Em face da consulta supra, retifico de ofício a decisão de fls. 101/101vº para constar o que segue acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 928,08 (novecentos e vinte e oito reais e oito centavos), atualizado para fevereiro de 2010, mantendo no mais a decisão tal como já lançada. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão acima indicada, expedindo-se os alvarás de levantamento em favor das partes. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.



## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009607-41.2006.403.6100 (2006.61.00.009607-9)** - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL E SP238886 - SIMONE FRANÇA PALDO E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE 05/03: Em face da consulta supra, esclareça a patrona indicada Às fls. 264 o requerimento de expedição de novo alvará de levantamento com alíquota de 1,5%, tendo em vista a decisão preclusa de fls. 230/230vº. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 266. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028698-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028698-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059342-58.1997.403.6100 (97.0059342-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X ALZIRA PEREIRA CORDEIRO X LIRIA RITSUKO NAKAYA X MARIA DA GRACA BONAVITE X NICOLA HUGO PRIZMIC X ROSANA CARDOSO DE BRITO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Em face da consulta supra, deixo de apreciar, por ora, a manifestação do INSS às fls. 59, bem como torno sem efeito a certidão de fls. 57vº em face da nulidade da intimação ocorrida. Apresente o INSS a memória atualizada e individualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Fica a parte devedora intimada a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS às fls. 55.

**0019193-63.2010.403.6100 (97.0026361-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026361-73.1997.403.6100 (97.0026361-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES X CARLOS JOSE FIGUEIREDO X FLAVIO ANTONIO RABBATH X NIVALDO BONFIM BASTOS X JOAO FLAVIO SILVA SAMPAIO X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X PEDRO JULIO VOLPI DE ASSIS X RODRIGO WHITAKER SALLES X SEVERINO DE AQUINO NETO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 143: Recebo como aditamento à inicial. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 136/141. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025703-05.2004.403.6100 (2004.61.00.025703-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-55.1990.403.6100 (90.0003014-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO)

Desapensem-se estes autos dos autos da Ação Ordinária nº 90.0003014-5. Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 120vº, nada requerido pela parte Embargada, arquivem-se os autos. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007835-92.1996.403.6100 (96.0007835-1)** - BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO STELLA FILHO X IVANI MARIA JORDAO STELLA X MARCIO STELLA(SP079090 - CARMEN LUCIA AFONSO)

Fls. 218/223: Vista às partes.

**0004650-55.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE FRANCISCO DE GOIS(SP026388 - JOAQUIM PIRES AMARAL E SP257915 - KAROLINE TOQUETON AMARAL)

DESPACHO DE FLS. 123: Fls. 120/122: Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela União Federal. Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0709133-54.1991.403.6100 (91.0709133-8)** - BEBIDAS WILSON S/A X TRANSPORTADORA PRUDENTE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 683/684: Manifeste-se a Contadoria Judicial. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 686.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014980-97.1999.403.6100 (1999.61.00.014980-6)** - BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(Proc. FABIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL X BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Publique-se o despacho de fls. 161. Tendo em vista a petição apresentada pela União às fls. 165, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 158. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. DESPACHO DE FLS. 161: Em face da consulta de fls. 160, regularize a parte autora a sua representação processual nestes autos, para que o instrumento de mandato conste os poderes específicos para receber e dar quitação. Após, cumpra-se o despacho de fls. 147. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0056153-64.2001.403.0399 (2001.03.99.056153-9)** - HAT COMPANY IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL X HAT COMPANY IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 606/609: Indefiro o requerido pela patrona Juliana Leandra Maria Nakamura Guillen Desgualdo, OAB/SP nº 182.308. Da análise dos autos, verifica-se que, ao contrário do alegado às fls. 606/609, consta juntada às fls. 444 procuração, datada de 29/09/2003, outorgando poderes da cláusula ad judicium, inclusive os poderes especiais, à referida patrona, apresentada em momento posterior, portanto, à procuração de fls. 398, que faz menção a patrona Juliana em sua petição. Por sua vez, a renúncia formulada pela patrona Juliana às fls. 500 não foi completa, uma vez que não houve o cumprimento do art. 45 do CPC, nos termos do despacho irrecorrido de fls. 509. Assim, não procede o requerimento da patrona de exclusão do seu nome e de decretação de nulidade dos atos processuais, uma vez que a mesma foi regularmente constituída nos autos por meio da procuração de fls. 444, outorgada em momento posterior à procuração mencionada pela patrona Juliana. A outorga de nova procuração, sem que conste reserva de poderes, revoga mandato anterior. Portanto, até que haja a renúncia nos estritos termos do art. 45 do CPC, ou até que seja outorgada nova procuração, a patrona Juliana Leandra Maria Nakamura Guillen Desgualdo, OAB/SP nº 182.308, bem como o patrono Rodrigo Alvares Cruz Volpon, OAB/SP nº 173.239, regularmente constituídos às fls. 444, continuam na representação processual da parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, informe a União Federal novo endereço para prosseguimento da execução em face da empresa executada, uma vez que o endereço indicado às fls. 604 já foi objeto de diligência que restou negativa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 569. Int.

#### **Expediente Nº 11413**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005107-29.2006.403.6100 (2006.61.00.005107-2)** - ACONTESTE - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES DA REGIAO SUDESTE E CENTRO-OESTE(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO E SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 370/372: Vista à União. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0012549-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SANTOS GOMES

Em vista da certidão de fls. 47, providencie a parte autora a retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos desentranhados destes autos. Após, ou silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018802-12.1990.403.6100 (90.0018802-4)** - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Votorantim Participações S.A. em face da execução promovida pela União, a título de honorários advocatícios. A impugnante alega excesso na execução proposta, eis que os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 2.073.143,17 e, destarte, em desconformidade com a Portaria n.º 57/06, apresentando, portanto, os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 1.924.452,67, atualizada para maio de 2011. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos, com observância do julgado. O Contador Judicial elaborou os cálculos com atualização até out/2011, apurando o montante de R\$ 1.937.945,39 (fls. 456/456-verso). Intimadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 460 e 462). Tendo em vista a concordância das partes e a observância aos parâmetros fixados no julgado, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial para a execução. Assim, acolho a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 1.937.945,39 (um milhão, novecentos e trinta e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizado para outubro de 2011. Tendo em vista o pagamento do referido montante via DARF (fls. 464), dou por satisfeita a obrigação. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0025976-04.1992.403.6100 (92.0025976-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723712-07.1991.403.6100 (91.0723712-0)) BLASOTTI E CALDERINI LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 424. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 425/431. Int. DESPACHO DE FLS. 424: Fls. 403/407 e 423: Tendo em vista a manifestação da parte autora, desentranhe-se a petição de fls. 403/407, vez que a questão é estranha ao presente feito. Fls. 418/421 e 422/423: Manifeste-se a contadoria, trazendo elementos que demonstrem a elaboração dos cálculos em conformidade com a r. decisão de fls. 379/381. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.010841-9. Int.

**0014315-95.2010.403.6100** - PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)  
Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 316, nada requerido pelas rés, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021882-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021882-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-04.2000.403.6100 (2000.61.00.004495-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MOELLER ELECTRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)  
Fls. 102/104: Dê-se vista à União Federal. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004495-04.2000.403.6100 (2000.61.00.004495-8)** - MOELLER ELECTRIC LTDA X DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA X SALGUEIRO IND/ E COM/ DE ACO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOELLER ELECTRIC LTDA X UNIAO FEDERAL X DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SALGUEIRO IND/ E COM/ DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 767: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido e considerando a manifestação da União Federal às fls. 766, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0037036-95.1997.403.6100 (97.0037036-4)** - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP208356 - DANIELI JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Em face da consulta retro, solicite-se ao SEDI a substituição de S.A. INDUSTRIAS VOTORANTIM, CNPJ n.º 61.082.582/0001-97, por VOTORANTIM CIMENTOS S.A., CNPJ 01.637.895/0001-32. Esclareça a parte autora a juntada da procuração de fls. 362, outorgada por Votorantim Cimentos Brasil S.A., CNPJ 96.824.594/0001-24, que não é parte no feito, providenciando, se for o caso, a regularização de sua representação processual. Cumprido,

cumpra-se o r. despacho de fls. 388.No silêncio, expeça-se apenas o ofício de conversão em renda da União, conforme determinado às fls. 388, e arquivem-se os autos.Int.

**0019735-04.1998.403.6100 (98.0019735-4)** - VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI E Proc. SIMONE GUIZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA

Em face da manifestação da União Federal às fls. 500, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Campinas - SP, para prosseguimento da execução nos termos do art. 475-P do CPC.Int.

**0009067-61.2004.403.6100 (2004.61.00.009067-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILZA DA CONCEICAO DOS RAMOS(SP176281 - FABIANO RICARDO RAPADO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA DA CONCEICAO DOS RAMOS(SP036845 - DIVINO SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 158 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0014656-34.2004.403.6100 (2004.61.00.014656-6)** - COLORADO AUTO POSTO DE ASSIS LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COLORADO AUTO POSTO DE ASSIS LTDA X UNIAO FEDERAL X COLORADO AUTO POSTO DE ASSIS LTDA

Em face da manifestação da União Federal às fls. 571/572 e da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço indicado às fls. 572, encaminhem-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Assis, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC, para o prosseguimento da execução.Int.

**0026040-86.2007.403.6100 (2007.61.00.026040-6)** - RENATO DINIZ SANTOS X SILVIA MARIA FREIRE DE ALMEIDA(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO DINIZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA MARIA FREIRE DE ALMEIDA

Fls. 299: Atenda-se, observando os códigos informados pelo exequente às fls. 303.Oficie-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

## **Expediente Nº 11414**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069368-19.1977.403.6100 (00.0069368-5)** - CASSIO LANARI DO VAL X JOSE CASSIO CHAVES DO VAL X GLORIA CHAVES DO VAL X SUSANA DO VAL MESQUITA(SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JOSE CASSIO CHAVES DO VAL X FAZENDA NACIONAL X GLORIA CHAVES DO VAL X FAZENDA NACIONAL X SUSANA DO VAL MESQUITA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 388/389: Dê-se vista às partes acerca da r. decisão do E. TRF da 3ª Região. Prejudicada a determinação contida na parte final do despacho de fls. 387.Após, cumpra-se a decisão de fls. 373.Int.

**0697400-91.1991.403.6100 (91.0697400-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0638751-36.1991.403.6100 (91.0638751-9)) BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO SA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Dê-se ciência às partes acerca do julgado proferido nos autos da Ação Rescisória nº 2004.03.00.042348-0 às fls. 366/376.Silentes as partes, arquivem-se os autos. Int.

**0004304-90.1999.403.6100 (1999.61.00.004304-4) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)**

Em face da consulta supra, torno sem efeito a certidão de fls. 208, bem como deixo de apreciar, por ora, a manifestação da União Federal às fls. 210/212 em face da nulidade da intimação ocorrida, em face da ausência do cadastro do advogado indicado às fls. 143/144. Apresente a União Federal a memória atualizada e individualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475 do CPC. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal às fls. 216.

**0018523-08.2000.403.0399 (2000.03.99.018523-9) - ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTDA. X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA X DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 372/378. Int.

**0035654-57.2003.403.6100 (2003.61.00.035654-4) - PENTAGONO PUBLICIDADE S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)**

Fls. 986: Cumpra-se o despacho de fls. 965. Em face da manifestação do credor SENAC às fls. 993/1057, indique o referido credor qual o valor do seu crédito que pretende levantar relativo ao depósito efetuado às fls. 964. Outrossim, reconsidero o sétimo parágrafo do despacho de fls. 984/984vº. Esclareça a União Federal a inclusão da multa do art. 475-J do CPC no cálculo de fls. 981, tendo em vista a sua manifestação anterior às fls. 945 informando que não tem interesse na execução da veba honorária por ser seu valor inferior à R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo, se for o caso, apresentar outro cálculo sem a inclusão da referida multa. O alvará de levantamento em favor do SESC deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013170-04.2010.403.6100 (2006.61.00.022991-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022991-71.2006.403.6100 (2006.61.00.022991-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE ROBERTO CARDOSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 38/41. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0662765-84.1991.403.6100 (91.0662765-0) - EMBRAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Publique-se o despacho de fls. 234. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 235/237. Int. DESPACHO DE FLS. 234: Fls. 229: Manifeste-se a Contadoria Judicial. Fls. 230/233: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0014417-64.2003.403.6100 (2003.61.00.014417-6) - LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO X ODINETE FERREIRA DE SOUZA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 178 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033271-92.1992.403.6100 (92.0033271-4)** - LOURDES PEREIRA DORNELAS X ARGEMIRO DORNELAS X WALDEMAR BARION X ANTONIO RIOZO KUROSU(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA SIRLEI BORGHI DE CASTRO X EMAZA CONSTRUTORA LTDA X OSWALDO LUIZ GOMES X MIRELA PEREIRA DORNELAS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP056894 - LUZIA PIACENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ARGEMIRO DORNELAS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR BARION X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RIOZO KUROSU X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA SIRLEI BORGHI DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X EMAZA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO LUIZ GOMES X UNIAO FEDERAL X MIRELA PEREIRA DORNELAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 318: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022888-74.2000.403.6100 (2000.61.00.022888-7)** - ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL DUQUE DE CAXIAS - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL NOVA IGUAÇU - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL GOIANIA - GO X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL MACEIO - AL X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL FORTALEZA - CE X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RECIFE - PE X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SP - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SANTO ANDRE - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL BELO HORIZONTE - MG X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SALVADOR - BA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL CURITIBA - PR X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL FLORIANOPOLIS - SC X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL PORTO ALEGRE - RS X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL VITORIA - ES X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL BRASILIA - DF X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL TAGUATINGA - DF X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SANTOS X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FEIRA DE SANTANA - BA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL ARACAJU - SE X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL JUIZ DE FORA - MG X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL CAMPINAS - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL UBERLANDIA - MG X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL BAURU - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SP - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL CAMPO GRANDE - MS X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SAO LUIS - MA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL BELEM - PA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL NATAL - RN X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL JOAO PESSOA - PB X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL CUIABA - MT X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL OSASCO - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SP - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL MANAUS - AM X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL LONDRINA - PR X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL DIVINOPOLIS - MG X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SP - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO BRANCO - AC X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E Proc. ANDREA ANTUNES PALERMO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. LENICE DICK DE CASTRO E Proc. SILVIA A. TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA

Em face da informação supra, suspendo, por ora, o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 4105. Requeira o SESC o que for de direito, considerando a situação cadastral das empresas como baixada na Receita Federal. Publique-se o despacho de fls. 4105. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 4105: Fls. 4101/4103: Prejudicado o requerimento do SESC, tendo em vista o despacho de fls. 4074 e a devolução do mandado de fls. 4094/4097. Por sua vez, defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do

endereço atualizado do executado. Após a realização da pesquisa, proceda-se à intimação do executado no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se o SESC para que forneça o endereço atualizado do executado acima referido, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 11415**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010596-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010596-0)** - ROBERTO SEBASTIAN ZEBALLOS X MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ARAUJO LOBO ZEBALLOS(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015995-86.2008.403.6100 (2008.61.00.015995-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DREAM PLACE COM/ DE COLCHOES LTDA X FABIO CALIXTO JOAQUIM X ANDREA INOUE JOAQUIM(SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO)

Indefiro o pedido de desbloqueio da quantia total cobrada neste feito, uma vez que, ao contrário do alegado pela executada, não há impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança que ultrapassem 40 salários mínimos, a teor do contido no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.382/2006. Outrossim, o alegado acordo extrajudicial não é objeto da discussão neste feito, não cabendo a este juízo interferir em eventuais programas voluntários de desconto promovidos pela exequente. Expeça-se alvará do valor total bloqueado em favor da Caixa Econômica Federal. Cumprido, voltem-me conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0733304-75.1991.403.6100 (91.0733304-8)** - HARTMANN BRAUN DO BRASIL CONTROLE E INSTRUMENTACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 517/518 e 528/553: Manifeste-se a Contadoria Judicial, devendo refazer os cálculos, se o caso, obedecendo-se aos critérios definidos no julgado. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 555.

**0022350-40.1993.403.6100 (93.0022350-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039484-17.1992.403.6100 (92.0039484-1)) TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121/123: Ciência à União. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003744-61.1993.403.6100 (93.0003744-7)** - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 668/669: Atenda-se. Reconsidero a decisão que determinou a transmissão do ofício requisitório de fls. 629. Da análise dos autos, depreende-se que o acórdão de fls. 169 definiu que a sucumbência deveria ser calculada nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Quando da propositura da execução, a parte autora apresentou os cálculos às fls. 190, que embasaram a citação da União, sem qualquer valor a título de honorários advocatícios. Os cálculos que deram ensejo ao requisitório expedido às fls. 629 foram definidos nos autos dos embargos à execução nº 98.0041416-9 (fls. 210), acrescendo os honorários advocatícios, o que evidencia provável erro material na sentença. Assim, suspendo por ora, a transmissão do referido ofício requisitório. Desarquivem-se, com urgência, os autos dos embargos à execução nº 98.0041416-9. Intime-se. Após, voltem-me.

**0060667-68.1997.403.6100 (97.0060667-8)** - DAURY DE AZEVEDO X IVANI APARECIDA DO AMARAL

SILVA X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X MARLENE DAS GRACAS JUSTI X NELSON LUIZ TEIXEIRA DE BARROS MORAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DAURY DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X IVANI APARECIDA DO AMARAL SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ TEIXEIRA DE BARROS MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 540/541: Dê-se vista à União.Fls. 545/546: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Após a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 540/541 arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0571282-51.1983.403.6100 (00.0571282-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X BENEDICTA GIANELLI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP101984 - SANTA VERNIER E SP261501 - ALICE REGINA PARO) X BENEDICTA GIANELLI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fls. 767/768: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para os Expropriados procederem à regularização da titularidade do imóvel designado como lote 28.Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para análise dos demais pedidos contidos na manifestação de fls. 767/768.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Expropriante intimada a retirar a Carta de Adjudicação em Secretaria, nos termos do r. despacho de fls. 763.

**0678322-14.1991.403.6100 (91.0678322-8)** - ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA

Antes do cumprimento do despacho de fls. 558, tendo em vista que o depósito comprovado às fls. 556 está vinculado aos autos do AgRg no Agravo de Instrumento nº. 1.129.830/SP (2008/0269305-0), da Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Relator do referido processo, solicitando-lhe a transferência do depósito de fls. 556 para conta à disposição deste Juízo, remetendo-se cópia do mencionado ofício à agência nº. 0847 da Caixa Econômica Federal.Após, intime-se a União para que informe o código para a conversão em renda determinada às fls. 558.Int.

**0053664-62.1997.403.6100 (97.0053664-5)** - NILDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X NILDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de João Carlos Xavier. A exequente apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 83/85, propondo o valor de R\$ 28.373,12.Na impugnação de fls. 88/93, a Caixa Econômica Federal requereu a redução da execução à quantia de R\$ 15.864,86, procedendo-se ao depósito do valor requerido.A impugnada manifestou-se às fls. 96/98.Às fls. 99/100 foi deferido o levantamento do valor incontroverso. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para verificação dos cálculos das partes. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 104/107, manifestando-se as partes.A CEF e o exequente manifestaram concordância com a contadoria judicial (fls. 110 e 112).As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem, especialmente quanto à incidência dos juros e a base de cálculo utilizada na conta.Anote-se que a contadoria judicial deixa clara a incorreção nos cálculos das partes, informando que a Caixa calculou incorretamente os juros remuneratórios e o percentual de juros moratórios, bem como que o autor utilizou-se de saldo base equivocado na apuração das diferenças, procedendo, ainda, com o coeficiente indevido da taxa SELIC (fls. 104).Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em seu favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

INEXIGIBILIDADE.1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença.2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento.3. As despesas processuais do



cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139).4. Recurso especial não-provido.(REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009)Por fim, dispõe o art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil:Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Nesta linha, não assiste razão à parte exequente acerca da inclusão da multa de 10% (dez por cento) prevista no dispositivo legal transcrito uma vez que a CEF depositou o valor total do valor requerido pela parte exequente logo após intimada. Não houve, portanto, descumprimento do prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Assim, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 22.840,99 (vinte dois mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), atualizado para julho de 2010 (data coincidente com o depósito efetuado pela CEF). Tendo em vista o alvará de levantamento parcial de fls. 113, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente correspondente a R\$ 6.976,13 (seis mil, novecentos e setenta e seis reais e treze centavos), atualizado para julho de 2010 e o remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

**0031427-48.2008.403.6100 (2008.61.00.031427-4) - JOAO CARLOS XAVIER(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO CARLOS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de João Carlos Xavier. A exequente apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 83/85, propondo o valor de R\$ 28.373,12.Na impugnação de fls. 88/93, a Caixa Econômica Federal requereu a redução da execução à quantia de R\$ 15.864,86, procedendo-se ao depósito do valor requerido.A impugnada manifestou-se às fls. 96/98.Às fls. 99/100 foi deferido o levantamento do valor incontroverso. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para verificação dos cálculos das partes. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 104/107, manifestando-se as partes.A CEF e o exequente manifestaram concordância com a contadoria judicial (fls. 110 e 112).As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem, especialmente quanto à incidência dos juros e a base de cálculo utilizada na conta.Anote-se que a contadoria judicial deixa clara a incorreção nos cálculos das partes, informando que a Caixa calculou incorretamente os juros remuneratórios e o percentual de juros moratórios, bem como que o autor utilizou-se de saldo base equivocado na apuração das diferenças, procedendo, ainda, com o coeficiente indevido da taxa SELIC (fls. 104).Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em seu favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

INEXIGIBILIDADE.1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença.2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento.3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139).4. Recurso especial não-provido.(REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009)Por fim, dispõe o art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil:Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual

de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Nesta linha, não assiste razão à parte exequente acerca da inclusão da multa de 10% (dez por cento) prevista no dispositivo legal transcrito uma vez que a CEF depositou o valor total do valor requerido pela parte exequente logo após intimada. Não houve, portanto, descumprimento do prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 22.840,99 (vinte dois mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), atualizado para julho de 2010 (data coincidente com o depósito efetuado pela CEF). Tendo em vista o alvará de levantamento parcial de fls. 113, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente correspondente a R\$ 6.976,13 (seis mil, novecentos e setenta e seis reais e treze centavos), atualizado para julho de 2010 e o remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 11416**

### **USUCAPIAO**

**0655289-39.1984.403.6100 (00.0655289-7)** - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X MARINA PORTO DE OLIVEIRA COSTA(SP023325 - ANTONIO FERREIRA RIZZINI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para informarem suas classificações completas, nos termos do art. 176, III, 2 da Lei n.º 6015/73. Cumprido, expeça-se o mandado nos termos da sentença de fls. 206/208, árte final, intimando a parte autora para a sua retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027652-84.1992.403.6100 (92.0027652-0)** - DUGAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Em face da consulta de fls. 315, regularize a patrona Fernanda Mayrink Carvalho, OAB/SP nº 222.525 a sua representação processual nos presentes autos, uma vez que o substabelecimento de fls. 308 confere apenas os poderes para examinar e retirar os autos nos quais já foram juntados os respectivos instrumentos de mandato, não sendo conferidos os poderes para receber e dar quitação, necessários à expedição do alvará de levantamento em seu nome. Int.

**0033818-64.1994.403.6100 (94.0033818-0)** - SHIGUEO OKIDA X SILVIA MARIA PAPAROTTO X TOSHIHIDE YADOYA X VECIO ROBERTO PETRUCCI X WILSON FONTE BOA X YVONE AKEMI OKIDA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Em face da manifestação da parte autora às fls. 336/337, cumpra-se o despacho de fls. 330, em nome da patrona lá indicada e observando-se a proporção fixada em relação ao crédito principal dos autores. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0006192-65.1997.403.6100 (97.0006192-2)** - JOSELIA MARIA DA SILVA(SP051203 - ELIDIA PEREIRA WAGNER E SP044575 - ILZA LEONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

**0020747-87.1997.403.6100 (97.0020747-1)** - NOEL RODRIGUES CHAVES X ODAIR DE SOUZA X ODECIO BERNARDINO MENDES X ODILA MARIA CAVALHEIRO X OLIMPIO JOSE MOREIRA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 279, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0014452-92.2001.403.6100 (2001.61.00.014452-0)** - MUNDO DOS LOJISTAS MATERIAIS DE DECORACAO LTDA X CABIDE DE OURO MATERIAIS DE DECORACAO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Fls. 1135/1139, 1140/1145: Manifeste-se o SEBRAE.Outrossim, comprove a parte executada o recolhimento das verbas de sucumbência devidas à União Federal, nos termos propostos às fls. 1126/1127, observando-se a memória do crédito indicada às fls. 1120/1122, sem a incidência de multa de que trata o art. 475-J do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013474-18.2001.403.6100 (2001.61.00.013474-5)** - SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL X SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA

Em face da consulta supra, esclareça o réu SESC a divergência da denominação social da sociedade de advogados, uma vez que em sua manifestação de fls. 1352/1353, o requerimento foi no sentido da expedição de alvará de levantamento em nome do Escritório Hesketh Advogados, inscrito no CNPJ nº 03.419.003/0001-52, enquanto que no sítio da Receita Federal, consta apenas o nome de HESKETH ADVOGADOS, devendo o réu SESC, se for o caso, retificar o pedido anteriormente formulado, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento.Int.

#### **Expediente Nº 11424**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007851-21.2011.403.6100** - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) Fls. 290/291: Dê-se ciência aos impetrantes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 11425**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004829-18.2012.403.6100** - DANILO DUARTE RAMALHO(SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X COORDENADORA RECURSOS HUMANOS INSTITUTO FEDERAL ED CIENCIA TECNOLOGIA X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP Trata-se de embargos de declaração opostos por DANILO DUARTE RAMALHO em face da decisão de fls. 104/106 que indeferiu o pedido de liminar.Alega o embargante, em síntese, que há omissão na decisão embargada, uma vez que deixou de se pronunciar acerca do fato de o candidato já ter sido nomeado no concurso e, portanto, a posse se apresentaria como direito líquido e certo.Requer sejam acolhidos os embargos de declaração.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.A propósito, confira-se o

Julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de agravo. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMB., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). Outrossim, o fato de o impetrante já ter sido nomeado no concurso não afasta os argumentos expostos na decisão embargada acerca dos limites de atuação do Poder Judiciário. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0005247-53.2012.403.6100** - ANDRE FRATESCHI X MIRANDA GUEDES KASSIN X ANGELO KANAAN COELHO X DENILSON MARTINS PEREIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA X FABIO PINCZOWISKI X FERNANDO FERRAZ MONTEIRO MACHADO COELHO X GUSTAVO GARDE X PAULO PASSAGLIA ROCHA X PIERO DAMIANI X RENATO MUNIZ CORTEZ X RODRIGO ALVES DA FONSECA (SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação da(s) autoridade(s) competente(s) para figurar no polo passivo do feito, tendo em vista ser insuficiente para tanto a indicação da pessoa jurídica que ela(s) integra(m). Int.

#### **Expediente Nº 11426**

##### **MONITORIA**

**0000985-36.2007.403.6100 (2007.61.00.000985-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WARNEY APARECIDO OLIVEIRA X ANTONIA AVELINO OLIVEIRA (SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X RAFAEL AUGUSTO SANCHES DOS SANTOS (SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

Designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2012, às 14h30, na sede deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 11427**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004503-58.2012.403.6100** - CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA (SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP171384 - PETERSON ZACARELLA) X DIRETOR EXECUT FUNDO NACIONAL SAUDE DA SECRETARIA EXECUT MINIST SAUDE

Vistos, em decisão. Fls. 195/199: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAZI QUÍMICA FARMACÊUTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de ato do CHEFE DE GABINETE DA COORDENADORIA DE CIÊNCIA TECNOLÓGICA INSUMOS ESTRATÉGICOS DE SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e PRODIET FARMACÊUTICA LTDA., objetivando provimento jurisdicional para decretação da nulidade do ato administrativo de fls. 191/192 do processo administrativo nº 001.0001.002363/2011, que determinou a revogação do item nº 03 do Pregão Eletrônico nº 133/2011. É o relato do necessário. Decido. Este Juízo não é competente para processar e julgar a presente ação. A Constituição Federal de 1988 condiciona a competência da Justiça Federal ao efetivo interesse da União, de suas autarquias e/ou empresas públicas como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Vale dizer, sua posição na relação

processual deve ser específica e seu interesse, demonstrado.No caso dos autos, verifica-se que a autoridade impetrada é o Chefe de Gabinete da Coordenadoria de Ciência Tecnologia, Insumos Estratégicos de Saúde, da Secretaria de Estado as Saúde, bem como a empresa Prodiel Farmacêutica Ltda., conforme fls. 196/197 dos autos.Portanto, nenhuma das partes se enquadra no dispositivo constitucional, uma vez que a autoridade impetrada está atrelada ao Estado de São Paulo, sendo a litisconsorte pessoa jurídica de direito privado.Neste sentido:ADMINISTRATIVO -MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO - APLICAÇÃO DO ART. 109, INCISO I, DA CF/88 - VALOR DA CAUSA ART. 284 DO CPC - CAUSA MADURA ART. 515. 5º DO CPC - PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME - DESCLASSIFICAÇÃO - PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS - ART. 462 DO CPC. I- Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança em face da r. Sentença em que a Impetrante, CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB, objetivava a obtenção de liminar e segurança, ao final, para assegurar a participação da Impetrante em regime de consórcio no pregão 002/09, oficiando-se para tanto a autoridade coatora sobre o teor da liminar por meio de fax (21) 2332-0319, de forma a assegurar o efetivo cumprimento da decisão judicial. Subsidiariamente, requer a suspensão do pregão até que a comissão de Pregão Presidencial do DETRAN-RJ preste as informações previstas em lei. II- O MM Juízo a quo entendeu pela incompetência da Justiça Federal por tratar-se de writ impetrado em face de autoridade estadual, qual seja, o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, que é uma autarquia vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Estado. III- Tendo em vista que a Impetrante é a Casa da Moeda do Brasil, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda, mister a aplicação do art. 109, inciso I, da CF/88. IV- O art. 284 do Código de Processo Civil dá possibilidade ao autor de emendar a inicial para corrigir seu erro, não sendo tal fato impeditivo de prosseguimento de ação. V- Aplica-se ao caso a regra contida no art. 515, 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a questão deduzida nos autos, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, encontra-se madura para julgamento. VI- Observa-se que, de acordo com a Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial nº 002/2009 juntado às fls. 126, a Impetrante, ora Apelante, logrou participar do certame, tendo sido desclassificada por não atender a requisito previsto em edital, no caso, item 7.7 - referente a valores máximos a serem atendidos, sob pena de não aprovação para a fase seguinte. VII- A participação da Impetrante no processo seletivo cuja participação era almejada pela recorrente, provocou a perda superveniente do objeto do mandamus, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil. (TRF 2ª Região, APELRE nº 499067, Rel. Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R: 22.02.2011, p. 213/214)Assim, não verifico, no caso, a existência de interesse de ente federal a justificar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Observo, pois, que a presente causa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Assim, remetam-se os autos à Justiça Estadual com nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

**0005770-65.2012.403.6100 - PEDRO MANUCHAKIAN(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP**  
Providencie o impetrante o ingresso de Beatriz Manuchakian no polo ativo do feito, sob pena de extinção sem a análise do mérito.Int.

#### **Expediente Nº 11428**

#### **MONITORIA**

**0029319-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAMYSON ANDRADE SAMPAIO**

Fls. 193: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu JAMYSON ANDRADE SAMPAIO.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu acima referido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr, Oficial de Justiça Às fls.216.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019342-35.2005.403.6100 (2005.61.00.019342-1) - ESTEVAN NOVAK - ESPOLIO X MARINA FELICIA NOVAK - ESPOLIO X EDSON NOVAK(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO E SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência.Fls.: 220/221: Dê-se vista às partes.Int.

## **Expediente Nº 11429**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004520-66.1990.403.6100 (90.0004520-7) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Em face da manifestação da parte autora às fls. 728, expeça-se ofício de conversão em renda da União do saldo remanescente depositado na conta 0265.005.00087270-1, posteriormente migrada para a conta nº 0265.635.00000706-7, conforme cópias de fls. 699/723. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 7265**

### **HABEAS DATA**

**0005902-25.2012.403.6100 - LABORATORIO SANOBIO LTDA(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração ad judicium original, considerando que o instrumento de mandato juntado por cópia à fl. 11 somente confere poderes ao advogado ali mencionado para representá-la perante a Receita Federal do Brasil; 2) A juntada da via original do substabelecimento de fl. 12; 3) A complementação da contrafé, nos termos do artigo 8º da Lei federal nº 9.507/1997; 4) 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002241-53.2003.403.6100 (2003.61.00.002241-1) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Fls. 872/874: Regularize a impetrante a sua representação processual, considerando que o documento de fl. 874 comprova o término do mandato dos diretores da sociedade que assinaram a procuração de fl. 870. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0003747-49.2012.403.6100 - KNOW-HOW EDITORA LTDA(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES E SP287650 - PAULA CRISTINA ORLANDO COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KNOW-HOW EDITORA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do pedido administrativo de restituição de indébito, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa. Sustentou a impetrante, em suma, que protocolizou pedido administrativo de restituição de indébitos sob o nº 11610.009333/2010-12, em 12/11/2010, contudo, até o momento da presente impetração, não havia manifestação por parte da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/68). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 72), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 74/78). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Recebo a petição de fls. 74/78 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado pela impetrante encontra

amparo legal, em razão do disposto no artigo 24 da Lei federal nº 11.457/2007, a qual dispõe sobre a Administração Tributária Federal, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grafei) Ora, no presente caso, a impetrante aguarda decisão sobre seu pedido de restituição de indébitos desde 12/11/2010 (fls. 17/26), ou seja, há mais de 1 (um) ano, tempo superior à previsão na Lei federal nº 11.457/2007. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do pedido de restituição no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua os pedidos formulados. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão do pedido formulado pela impetrante impede a fruição de eventual direito à restituição de tributos, provocando desfalque, ainda que temporário, em seu patrimônio. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido de restituição, protocolizado sob o nº 11610.009333/2010-12. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0003804-67.2012.403.6100 - TOTAL CLEAN COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X GERENTE ADM DIRETORIA REG SAO PAULO METROP EMPRESA CORREIOS TELEGRAFOS**

Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível, considerando que as pretensões nestes autos e na Ação Ordinária nº 0003628-88.2012.403.6100, em trâmite neste Juízo, são conexas (fls. 61/73). Fl. 112: Regularize a impetrante a sua representação processual, juntando procuração original outorgada por suas atuais sócias, com poder para desistir do presente feito, devendo constar, inclusive, o nome de quem a outorga, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência formulado. Int.

**0004283-60.2012.403.6100 - LUCILIA SANTANA FARIA(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA E SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls. 33/35: Recebo a petição como emenda à inicial. Todavia, esclareça a impetrante o pedido de liminar, considerando que o órgão responsável pela inscrição de débitos na dívida ativa é a Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como adeque o referido requerimento ao pedido final. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005612-10.2012.403.6100 - TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão dos processos administrativos nos 04977.001575/2012-13 e 04977.002697/2012-19, com a conseqüente inscrição da impetrante como proprietária de domínio útil e retificação do CNPJ do contribuinte (REDARF), respectivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Sustentou a impetrante, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência de aforamento (n.º 04977.001575/2012-13) em 23/01/2012, perante a Secretaria do Patrimônio da União. Posteriormente, em 01/03/2012, protocolou requerimento de retificação de DARF de laudêmio (n.º 04977.002697/2012-19). Contudo, afirma que até o momento da presente impetração os processos tramitam sem conclusão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/71). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo n.º 04977.001575/2012-13 desde 23 de janeiro de 2012 (fl. 62), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pela impetrante impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição da impetrante como foreira não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada, que implicaria em ofensa ao primado constitucional da tripartição dos Poderes da República. Deixo de acolher, ainda, o pedido relativo ao processo administrativo n.º 04977.002697/2012-19, protocolado em 1º/03/2012, relativo à retificação de DARF, uma vez que a Administração Pública está dentro do prazo para a análise, nos termos do já mencionado artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pela impetrante no processo administrativo n.º 04977.001575/2012-13. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0005748-07.2012.403.6100 - LUIZ FLAVIO BRANDAO RIBEIRO(SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS**

Providencie o impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 3) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente Nº 7280**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022331-04.2011.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ODAIR JOSE DE ARAUJO**

Fls. 117/149: A petição será apreciada em audiência. Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo deprecado para o dia 11/04/2012, às 14:00 horas (fl. 152). Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2434**

#### **MONITORIA**



**0008279-08.2008.403.6100 (2008.61.00.008279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARILSON EUCLIDES PEREIRA IRMAO(SP124996 - CRISTINA MARIA SIMOES DUARTE)**

Vistos em despacho. Considerando que as partes sinalizaram a possibilidade de acordo, e que nos termos do artigo 125, IV do Código de Processo Civil cabe ao Juízo compete a todo tempo buscar conciliar as parte, designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2012 às 15h00. Intimem-se as partes por publicação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017551-31.2005.403.6100 (2005.61.00.017551-0) - JOAO LUIZ JUSTINO X JANETE VERYUHI KAUKIAN(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos em despacho. Fl. 308 - Em face do noticiado pela CEF e considerando que cabe ao Juiz velar pela rápida solução do litígio, defiro o requerido. Assim, designo nova audiência de conciliação para o dia 06/06/2012 às 15 horas.Expeça-se Carta de Intimação aos autores.I.C.

**0018192-22.2010.403.6301 - INES DO CARMO GUIMARAES(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10(dez) dias, a fim de que a autora regularize o feito, nos termos do despacho de fl. 150.No silêncio, intime-se a autora por carta de intimação com A.R., para que no mesmo prazo regularize o feito, sob pena de extinção.Int.

**0030053-05.2010.403.6301 - FERNANDA SANTOS E SILVA(PR052632 - SILVIA ANDREIA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)**

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10(dez) dias, a fim de que a autora regularize o feito, nos termos do despacho de fl. 221.No silêncio, intime-se a autora por carta de intimação com A.R., para que no mesmo prazo regularize o feito, sob pena de extinção.Int.

**0003545-72.2012.403.6100 - ABIMAEEL APARECIDO HAMMER(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em Despacho.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A questão acerca da competência resta preclusa.Considerando o teor da petição de fls. 26/27, bem como que os fatos narrados na inicial, e os documentos juntados pelo autor não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a citação, com apresentação de defesa pela ré, antes da análise do pedido.Cite-se.Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0005105-49.2012.403.6100 - OSWALDO MACHADO FILHO X MARIZA GUIMARAES(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providenciem os autores contrato firmado com a CEF e os documentos que comprovem o pagamento de todas as parcelas do financiamento.Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, em face dos valores mencionados à fl. 03, uma vez que traduzem o valor controverso.Atribuído novo valor à causa, remetam os autos ao SEDI para anotações e complementam as custas iniciais devidas.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 10 dias. Mantido o valor dado à causa, voltem conclusos. I.C.

**0005158-30.2012.403.6100 - ALENCAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP220356 - JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALENCAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão provisória de todos os efeitos do acórdão nº 1591/2011 do TCU, e conseqüentemente suspender a exigibilidade da multa administrativa aplicada, bem como impedir a inscrição do nome do autor no CADIN, ou a sua exclusão, caso já efetivada no momento da concessão da medida, ou qualquer outra medida que cause a restrição ou negativação do seu nome em decorrência do referido acórdão, até decisão final. Requer, subsidiariamente, a fixação de prazo para o depósito judicial do valor

da multa, suspendendo-se de imediato todos os efeitos do acórdão, bem como o respectivo crédito fiscal e, por consequência, impedindo-se a inscrição do nome do autor no CADIN, ou a sua exclusão, caso já efetivada no momento da concessão da medida, ou qualquer outra medida que cause a restrição ou negativação do seu nome em decorrência do referido acórdão, até decisão final. Relata, em apertada síntese, que lhe foi imputado o pagamento de multa no valor de R\$ 38.993,92 (trinta e oito mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), resultante do acórdão nº 1591/2011 proferido pelo TCU. Alega a ocorrência da prescrição, pelas duas formas previstas na Lei nº 9.873/99. Sustenta, ainda, a nulidade do acórdão nº 1591/2011, em face da violação aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. É o breve relatório. Fundamento e decido. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, não há como se aferir, de plano, nesta sede de cognição sumária, a ocorrência da prescrição. Para a verificação da prescrição, impõe-se que o conjunto probatório seja suficientemente apto a indicar o transcurso do prazo prescricional, sem a ocorrência de causa interruptiva a prejudicar a contagem fluente do prazo indicado pelo autor. Ocorre que os elementos até então coligidos aos autos são insuficientes para a comprovação da situação fática verberada, revelando-se necessária a instauração do contraditório e o decurso da fase de instrução do processo. De acordo com o posicionamento traçado pelos Tribunais Superiores, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e também sob o aspecto da moralidade. Conforme alega na inicial, (...) os atos impostos ao Autor não ocorreram ou, tendo ocorrido, não caracterizaram violação a norma legal alguma. Ou seja, o ato de aplicação da multa administrativa foi praticado em desacordo com os motivos de fato e de direito previstos pela lei, e ainda contrariam a realidade fático-probatória dos autos, violando-se a um só tempo os princípios da legalidade estrita, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Em que pesem as considerações tecidas pelo autor, a análise da legalidade do ato envolve a apreciação do mérito - e não apenas um juízo superficial. Ademais, destaco que, entre os argumentos apresentados pelo autor em sua peça inicial, não me parece ter havido, pelo menos em análise preliminar, elementos que insinuem haver desconformidade dos atos praticados pela Administração com a lei. Cumpre ressaltar que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade. Ante o exposto, ausentes os pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela pretendida. No tocante ao pedido subsidiário, requer o autor a fixação de prazo para o depósito judicial do valor da multa. O autor poderá efetuar depósito judicial da multa questionada, a fim de suspender sua exigibilidade, tendo em vista que o depósito constitui direito subjetivo, conforme pacífica jurisprudência. Efetuado o depósito judicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade, conforme requerido. Intimem-se. Oportunamente, cite-se.

**0005313-33.2012.403.6100 - RENORATO CLICHES E ARTES GRAFICAS LTDA(SP221102 - SERGIO SARRECCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Esclareça o autor o pedido de justiça gratuita, uma vez que efetuou o recolhimento das custas judiciais. Ademais, tendo em vista que requer indenização por danos morais, atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Regularizada a inicial, cite-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041406-88.1995.403.6100 (95.0041406-6) - MCKINSEY LTDA SOCIEDADE CIVIL(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)**

Vistos em despacho. Fls. 326/335: Entendo necessária a manifestação da União Federal antes da apreciação do pedido de levantamento formulado pela impetrante. Dessa forma, mantenho o despacho de fl. 325. Int. Cumpra-se.

**0009972-47.1996.403.6100 (96.0009972-3) - CONTINENTAL BANCO S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)**

Vistos em despacho. Diante da concordância do impetrante com os valores apresentados pela União Federal na tabela de fl. 352-verso, e tendo em vista que os depósitos que se encontram nos autos (fls. 169/172) foram efetuados na mesma conta (nº 1181.635.00003112-6), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do

impetrante no valor total de R\$ 2.069.221,27 (dois milhões e sessenta e nove mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), e ofício de transformação em pagamento definitivo da União no valor total de R\$ 7.467.168,23 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), devidamente corrigidos. Intime-se o impetrante para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Tendo em vista que os depósitos de fls. 169/172 foram efetuados pelo impetrante quando este processo encontrava-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e recebeu nova numeração, qual seja nº 2000.03.99.065138-0, oficie-se a Agência da CEF nº 1181 - PAB/TRF, a fim de que transfira o depósito supramencionado, de nº 1181.635.00003112-6, para uma conta na Agência da CEF nº 0265 - PAB JUSTIÇA FEDERAL, vinculada ao número originário deste processo (0009972-47.1996.403.6100), e à disposição deste Juízo. Por fim, manifeste-se a União Federal quanto à alegação de fls. 364/398, em que o impetrante requer o levantamento do valor em discussão de R\$ 879.675,74, uma vez que o processo administrativo nº 16327.003659/2003-26 já foi definitivamente julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se o alvará e o ofício de transformação nos valores acima deferidos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007154-49.2001.403.6100 (2001.61.00.007154-1) - PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COM/ EXTERIOR - DECEX(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Fls. 374/376: Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida. Outrossim, oficiem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento da sentença de fls. 277/281, e do v. Acórdão de fls. 359/365. Após, abra-se vista à União Federal. Cumpra-se.

**0020867-76.2010.403.6100 - UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC**

Vistos em despacho. Recolha, o impetrante, as custas de preparo faltantes, conforme cálculo de fl. 1414, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C., sob pena de deserção do recurso. Int.

**0015037-95.2011.403.6100 - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021945-71.2011.403.6100 - DOUGLAS STACH ME X REPASCHE & CIA LTDA ME X PET SHOP MARIEL LTDA ME - FILIAL X AGRO-MACALAO HIDRAULICA E SERVICOS LTDA ME X FREDY LOPES FARIA ME X MARCELINO PAULO DE LIMA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0022196-89.2011.403.6100 - ADALBERTO TADEU MARQUES PEREIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, na cidade de São Paulo, objetivando a não incidência do imposto de renda sobre os saques realizados em previdência complementar. O Delegado da Receita Federal, ao se manifestar nos autos, pugnou por sua ilegitimidade passiva (fls. 50/54), alegando que o domicílio fiscal do impetrante está localizado na cidade de Itaú de Minas, e que a autoridade competente para responder à demanda é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Divinópolis/MG. O impetrante, à fl. 57, requereu a manutenção do Delegado da

Receita Federal do Brasil em São Paulo no pólo passivo da ação, uma vez que a FUNCESP, que é a administradora do Fundo de Previdência Privada, está situada na cidade de São Paulo. Entendo que assiste razão ao impetrante. Isto porque embora o impetrante tenha domicílio na cidade de Itaú de Minas, Minas Gerais, o que se discute nos autos é a legalidade da retenção do imposto de renda na fonte, fato que ocorre na cidade de São Paulo, por meio da fonte pagadora, qual seja a FUNDAÇÃO CESP. Assim, estando a fonte pagadora sediada em São Paulo, a não retenção do imposto ficará sujeito à fiscalização e a possíveis sanções a serem aplicadas pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, configurando assim sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Dessa forma, determino a intimação da autoridade impetrada para que cumpra o ofício de notificação nº 0012.2012.00139 (fl. 49), e preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Cumpra-se. Int.

**0022513-87.2011.403.6100 - DANIEL ROSSI(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP**

Vistos em despacho. Fl. 97: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo contar como impetrado o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, devendo ser excluído o SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL. Expeça-se novo ofício de notificação à autoridade impetrada acima indicada. Cumpra-se. Int.

**0000072-78.2012.403.6100 - STAR DO BRASIL INFORMATICA LTDA(RS059579 - LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH) X GERENTE DE SERVICO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 95, providenciando o recolhimento das custas iniciais, bem como uma contrafé completa (com cópia de todos os documentos), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001308-65.2012.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em despacho. Fls. 132/133: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser excluído o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e incluídos como impetrados o VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO. Expeçam-se ofícios de notificação às novas autoridades impetradas, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 109/113. Int.

**0003319-67.2012.403.6100 - LAERTE MANCUSO(SP253210 - CARLOS ALBERTO MASSONETTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 41, atribuindo valor compatível à causa e recolhendo as custas faltantes, e juntando uma contrafé completa (com cópia de todos os documentos), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005412-03.2012.403.6100 - MARIA ISSA LIMA(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP310724 - LUIZA GARCIA DIAS MARCELINO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0005446-75.2012.403.6100 - HELIO FERNANDO BARDUCO(SP062096 - MARIA ADA DONOFRIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE**

HELIO FERNANDO BARDUCO impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE e pelo GERENTE DE RELACIONAMENTOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a regularização da situação do impetrante perante a instituição financeira, bem como para que seja efetuada sua rematrícula com a aplicação

do financiamento estudantil - FIES. Segundo afirma, o impetrante é estudante do curso de Medicina desde 2007 e beneficiário do FIES desde o ano de 2009, conforme Contrato nº 25.1810.185.0003556-98. Sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato praticado pela Universidade, ao não permitir a utilização do FIES durante o período em que cursa as três dependências faltantes. Alega, ainda, a omissão da CEF em regularizar a situação do impetrante. Relata, por fim, que o prazo para aditamento do contrato encerrará em 30/03/2012. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). O Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, regulado pela Lei nº 10.260/01, é um programa do governo em benefício do estudante, sobretudo aquele de baixa renda. Conforme dispõe o artigo 5º, inciso VII da lei em questão, os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar, dentre outros, a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do seu fiador na assinatura dos contratos e termos aditivos. Conforme relata o impetrante, a sua situação perante a instituição financeira não está regular. De acordo com o documento intitulado Consulta Aditamento Situação juntado à fl. 133, a renda do fiador foi considerada insuficiente. Ademais, a instituição de ensino esclarece na contestação apresentada no Processo nº 0013183-10.2011.8.26.0016 (fls. 103/124) que (...) a Instituição de Ensino sequer obteve repasse do Financiamento Estudantil - FIES durante o segundo semestre de 2010, pois a renda do Fiador apresentado pelo autor foi insuficiente para o Banco Financiador. Dessa forma, tal situação por si só já impede a manutenção/renovação do impetrante no programa e, portanto, a matrícula com a utilização do FIES. Assim, ante os fundamentos acima elencados, não verificando a presença da relevância do fundamento - *fumus boni iuris*, invocado pelo impetrante, INDEFIRO A LIMINAR. Resta prejudicada a análise do *periculum in mora*, que, por si só, não tem o condão de autorizar a concessão da liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001209-89.2012.403.6102 - CRISTIANO LIMA FLORIANO X MARISLENE JEYCIC X MICHEL MIRANDA DOS SANTOS X TIAGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS (SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP**

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fl. 40, indicando a autoridade coatora correta e retirando os documentos indicados no item II. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de intimação ao impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045977-34.1997.403.6100 (97.0045977-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032602-68.1994.403.6100 (94.0032602-5)) MAURICIO MELARA X JEINE MEIRY PALACIO MELARA X JOSE MIGUEL MELARA (SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO COML/ E INDL/ S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MELARA**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Verifico da sentença proferida nos autos às fls. 161/162 que não houve condenação dos autores em sucumbência, dessa forma indevido o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 171. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 173/175 e determino que seja regularizado o sistema processual informatizado devendo ser realizada a baixa na execução (MV-XS). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO  
MM. JUIZ FEDERAL  
DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4316**

#### **MONITORIA**

**0027129-76.2009.403.6100 (2009.61.00.027129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA AKAISHI (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893**

- FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0014598-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DA SILVA

Considerando a certidão de fls. 120 verso, promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

**0025334-98.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO

Manifeste-se a parte embargante acerca dos embargos à monitória, no prazo legal. Int.

**0004576-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEILSON SILVA FRANCA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0017430-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIAS MANSSUR

Providencie a CEF as diligências necessárias para a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

**0019084-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA)

Face a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 67.DESPACHO DE FLS. 70Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016693-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016693-9)** - MARIO JOSE POLITI(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/125: Ante a concordância da União Federal, defiro o pedido, dando a parte autora comprovar o recolhimento das demais parcelas nos meses subsequentes.Int.

**0019228-23.2010.403.6100** - DILMA SOBRAL DE OLIVEIRA(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 128: promova a parte autora a juntada de procuração de que conste a outorga de poderes para receber e dar quitação.Com a juntada, expeça-se-lhe alvará nos termos do despacho de fls. 125.Int.

**0024799-72.2010.403.6100** - CONDOMINIO PORTAL DA CIDADE(SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Acolho a conta do contador de fls. 136/141 como correta.Expeça-se alvará de levantamento no valor apurado em favor do condomínio autor e oficie-se a CEF autorizando a conversão do valor remanescente em seu favor.Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos.I.

**0004787-03.2011.403.6100** - ELIANE DE AQUINO SUNTO X CELSO JOSE DE AQUINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/216 e 222: Indefiro o pedido da parte autora, considerando a existência de apelação, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao E. TRF/3º Região.Int.

**0015091-61.2011.403.6100** - CREUSA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Esclareça PONTUALMENTE a CEF se comunicou o INSS para que suspendesse os descontos sobre os vencimentos de pensão recebidos pela autora, nos termos da decisão de fls. 109/111, comprovando-o

documentalmente nos autos no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para a apreciação dos pedidos de aplicação de multa e expedição de ofícios. Intime-se.

**0000287-54.2012.403.6100** - AUTO POSTO MELLO PEIXOTO LTDA.(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0000526-58.2012.403.6100** - CLAUDIO JOSE ALVES FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa de seus honorários. Intime-se.

**0001966-89.2012.403.6100** - NATALIA LOURENCO BARBOSA X JEDIAEL SOUZA E SILVA X JOAQUIM MAGALHAES DE CAMPOS(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005320-25.2012.403.6100 (94.0025663-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025663-72.1994.403.6100 (94.0025663-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X PASCAL TECNOLOGIA S/C LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017329-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO X FERNANDA DUARTE MONTEIRO

Fls. 208: promova a CEF a juntada de procuração em favor da advogada indicada para efetuar o levantamento dos depósitos, ou indique advogado já constituído, nos autos, para fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a regularização, expeça-lhe alvará nos termos do despacho de fls. 200. Int.

**0023396-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ZELIA DA SILVA

Fls. 45/46: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005659-81.2012.403.6100** - JVR PARTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 58. A impetrante JVR PARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS/Importação e COFINS/Importação com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo em relação às operações futuras, abstendo-se a autoridade de proceder à inscrição em dívida ativa e ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como inscrever a impetrante no Cadin ou indeferir pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de PIS/Importação e COFINS/Importação, previstas pelos artigos 149, 2º, II e 195, IV da Constituição Federal e

pela Lei nº 10.865/2004. Por força do que determina o artigo 7º da Lei nº 10.865/04 é obrigada a incluir o ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Argumenta que referida inclusão é inconstitucional, por violar os artigos 5º, caput, 149, 2º, II e 195, IV da Constituição Federal e ilegal, por ofender o artigo 110 do CTN, artigo 77 do Decreto nº 6.759/09 e artigos 75 e 83 do Decreto nº 4.543/02. Pleiteia, ao final, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/53. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/2011, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso dos autos, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. As contribuições COFINS/Importação e PIS/Importação foram criadas pela Lei nº 10.865/04. Quanto à base de cálculo, o artigo 7º do referido diploma assim determinou: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Não assiste razão à impetrante ao defender a inconstitucionalidade do acréscimo do ICMS ao valor aduaneiro na base de cálculo das contribuições em análise. A Constituição Federal prevê em seu artigo 149, 2º, III, a que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se percebe, o dispositivo constitucional não delimitou apenas ao valor aduaneiro a base de incidência das contribuições em questão. Sendo, assim, a definição da base de cálculo trazida pelo artigo 7º da Lei nº 10.865/04 não desbordou dos limites constitucionais estipulados pelo artigo 149, 2º, III, a. Além disso, diversamente do quanto defende a inicial, o diploma legal instituidor das contribuições não alterou ou modificou o conceito de valor aduaneiro, o que é vedado pelo artigo 110 do CTN, mas previu, apenas, que referido conceito integra, ao lado do ICMS e do valor das próprias contribuições, as respectivas bases de cálculo. Neste sentido são os recentes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. CRIAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Resta pacificado o entendimento de que, ante a previsão constitucional para a criação das contribuições, prescinde-se da edição de lei complementar para sobre elas dispor, podendo ser disciplinadas por lei ordinária, já que não há determinação constitucional específica acerca de reserva de lei complementar (v.g., STF, ADCon nº 01-1/DF). 2. Em análise mais detida do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, não vislumbro inconstitucionalidade na base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04, haja vista que o dispositivo constitucional autoriza que as alíquotas ad valorem estabelecidas para as contribuições em questão tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, inferindo-se, portanto, que quaisquer dessas bases econômicas podem ser consideradas na definição dessas contribuições. 3. Assim, o acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor da própria COFINS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1656928, Relatora Consuelo Yoshida, TRF3 23/02/2012) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Inicialmente, deve-se rechaçar qualquer argumentação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.865/04. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no art. 195, IV da CF, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por lei complementar, a teor do art. 146 da CF, uma vez que o art. 34 do ADCT autoriza, nos 3º e 4º, os entes políticos a editarem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário, incluindo-se, aí, as contribuições sociais, como espécies tributárias que são. 3. Outrossim, existindo previsão constitucional (art. 195, IV, CF) para a criação das contribuições, não há necessidade de lei complementar para sobre elas dispor, não havendo inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. 4. A contribuição para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865/04, teve seu fundamento no art. 149 da CF. 5. Entende-se que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. A Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. 7. O valor aduaneiro não se desnaturou, considerando que a referida lei não definiu o seu conceito, limitando-se apenas



a traçar a base de cálculo para a tributação no caso de importação, não havendo qualquer distorção na definição de valor aduaneiro. 8. Não se verifica ofensa ao Princípio da Isonomia, no que diz respeito ao tratamento conferido às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e pelo lucro presumido ou arbitrado. Na verdade, o espírito da isonomia tributária impõe ao legislador infraconstitucional o dever de estabelecer tratamento diferenciado para contribuintes que se encontrem em situações distintas, como é a hipótese dos autos 9. Agravo Improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 332570, Relatora Cecília Marcondes, TRF3 09/03/2012)DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO a liminar.Providencie a impetrante como cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 29 de março de 2012.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6680**

### **DESAPROPRIACAO**

**0031778-71.1978.403.6100 (00.0031778-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X LAZARO JOAQUIM DE LIMA(SP006405 - DELSON PINHEIRO CURTY E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON)

O item 26 de fl.266 determinou a devolução da oferta inicial ao expropriante, uma vez que se tratava de um depósito prévio que não haveria sido entregue ao expropriado.Contudo, a expropriada levantou 80% da oferta inicial (fl.89), não sendo razoável que o expropriante arque novamente com o pagamento. Sendo assim, a fim de se evitar enriquecimento sem causa, acolho a conta apresentada pelo setor de contadoria, às fls. 584.Em que pese a manifestação de fl. 375/376, referente ao acordo estabelecido entre a CESP, o espólio de Lázaro Joaquim de Lima e José Alcemiro Wolf e Lourdes Altarugio Wolf, nos autos da ação de reintegração de posse que tramitou na justiça estadual, determino à expropriante CIA/ ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, que manifeste, no prazo de dez dias, sobre os documentos de fl. 626/630, informando se as matrículas 52.577 e 52.578, decorrentes da matrícula 37.420 referem-se à área expropriada indicada nos autos.Sem prejuízo, providencie o réu a certidão de quitação de dívidas fiscais que recaia sobre o bem expropriado. Cumpridas as determinações acima:I - expeça-se alvará de levantamento, devendo o expropriado informar o NOME, RG e telefone atualizado do advogado que deverá constar no referido alvará, observando-se a guia de depósito de fl. 572 e a conta de fl. 585.II - expeça-se carta de adjudicação, devendo a parte expropriante trazer as cópias autenticadas dos autos: da petição inicial, decreto expropriatório, planta, memorial descritivo, certidão de registro de imóveis, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado, petição informando alteração do pólo e despacho que defere a alteração do pólo (se for o caso).Int.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL  
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1460**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008092-05.2005.403.6100 (2005.61.00.008092-4)** - HEITOR LUZ DE AQUINO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0007877-29.2005.403.6100, em apenso, bem como, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução, qual seja, R\$ 1.611,19. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004703-65.2012.403.6100 (00.0910404-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0910404-90.1986.403.6100 (00.0910404-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JAIR FIGUEIREDO X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X DIRCE DEL ARCO LANDULFO X ELIZABETH MARIZA MARCON MINUNCIO X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X IRAIDES DE ARRUDA MORAES X IVONE RIBEIRO X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA BERNARDETE LUZIA SANTOS CLETO X MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BRUNHEROTO SOARES X MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO X NILZA BOSCHETTI PEREIRA X ROQUE MACHADO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0910404-90.1986.403.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046365-05.1995.403.6100 (95.0046365-2)** - SELVIO VITO LASCALEIA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.No presente caso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a exigibilidade do IRRF incidente sobre pagamento da fração 0,0345833 de um salário nominal por mês prestado, férias proporcionais e respectivo adicional, bem assim da indenização complementar adiciona (fls.180 e 234v). Embora reconhecida, em parte, sua pretensão, o Impetrante postulou o levantamento da totalidade do valor depositado à fl.53 (fls.245/246). Dessa forma, determino que o Impetrante apresente aos autos os valores a serem levantados de acordo com o decidido nos autos. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União Federal para ciência dos valores, em havendo divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apresente cálculo que represente o valor a ser restituído ao Impetrante, nos termos do acórdão de fls. 171/180 e 232/235.Int.

**0007877-29.2005.403.6100 (2005.61.00.007877-2)** - HEITOR LUZ DE AQUINO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

VISTOS. A parte Impetrante não tem direito a levantar os valores de IRRF com relação às contribuições vertidas no período de 1989 a 1995, pelo simples fato que, tal pretensão, não compôs a sua causa pedir, nem seu pedido. Intimem-se. Após, CUMPRASE a decisão de fl.267.

**0001906-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001906-9)** - TUPAHUE TINTAS LTDA(SP027652 - MARIO LEAL GOMES DE SA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fls.13/27), com exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Aguarde-se, por 10 (dez) dias, em Secretaria, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0018782-88.2008.403.6100 (2008.61.00.018782-3)** - FANI DA SILVA CARVALHO MARTINS X CRISTIANO RAUBACH X ADILSON VITOR X CAMILA MASCARENHAS TORRES X URBANO MARQUES DE TRINDADE X GERALDO ALVES COUTINHO JUNIOR X MAURO FERREIRA GUIMARAES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.169/223: manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018128-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018128-0)** - ELIANE GONCALVES JACINTO IBRAHIM(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO)

Vistos, etc. Ante o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 431/2011 (f.84), em razão da expiração do seu prazo de validade, eis que não retirado e apresentado na instituição bancária pelo patrono da parte Impetrante, determino o arquivamento dos autos. Int.

**0004782-78.2011.403.6100** - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
PROCESSO Nº 0004782-78.2011.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A.IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF-SPSENTENÇA TIPO A. VISTOS. Zurich Brasil Seguros S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF/SP, objetivando afastar o recolhimento da contribuição denominada Salário Educação e da Contribuição ao INCRA, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Aduz que a redação conferida pela EC nº.33/2001 ao artigo 149, 2ª, da Constituição Federal, está eivada de inconstitucionalidade, restando indevida a cobrança da Contribuição ao Salário-Educação e da Contribuição ao INCRA desde 11 de dezembro de 2001. Alega, ainda, que a Lei 10.666/07 é inconstitucional, ao delegar ao regulamento a elaboração dos critérios para o cálculo do FAP. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações e a citação do FNDE e INCRA como litisconsorte necessários foi determinada às fls. 597. A autoridade impetrada prestou informações às fls.604/608, combatendo os argumentos da impetrante, requerendo a denegação da segurança. O INCRA e o FNDE manifestaram-se às fls. 620/623 e 625/628, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC ou, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.A medida liminar foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição ao INCRA, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional (fls. 638/644). Petição da União Federal informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0018398-87.2011.403.0000 (fls. 658/676). A impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 677/681).Ao Agravo de Instrumento nº 0018398-87.2011.403.0000 foi dado provimento (fls. 684/689).Os embargos de declaração foram rejeitados, no entanto, as questões suscitadas pela impetrante foram apreciadas (fls. 691/695).Petição da impetrante informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0026890-68.2011.403.0000 (fls. 724/747).O(a) representante do Ministério Público Federal manifestou-se opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 755/756).Ao Agravo de Instrumento nº 0026890-68.2011.403.0000 foi negado provimento (fls. 760/768).É o relatório.DECIDO. De início, rejeito a preliminares de ilegitimidade passiva argüidas pelo Fundo Nacional de Educação - FNDE e pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária uma vez que são os destinatários finais da contribuição para o salário-educação e ao INCRA, respectivamente. Isso porque, após a arrecadação das referidas contribuições pela União, elas serão destinadas ao Fundo Nacional de Educação - FNDE e ao INCRA, donde se conclui que, no caso de procedência da ação, eles também devem ser condenados à repetição do indébito. Passo ao exame do mérito.No que tange à contribuição ao INCRA, é preciso tecer alguns comentários sobre sua evolução legislativa. A Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, em seu art. 6º, 4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, in verbis: A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Dispunha o art. 35, 2º, VIII, da Lei 4.683, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário. A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971,

estatua, em seu art. 15, que: Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. A novel interpretação da matéria pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do Recurso Especial 977.058/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado no regime de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, é no sentido de que a Lei 7.787/89 e a Lei nº 8.213/91 não extinguiram a contribuição ao INCRA, mas somente a parcela de custeio do PRORURAL, subsistindo o adicional de 0,2% sobre a folha de salários prevista pela Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, a saber: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/11/2008, RDDT vol. 162 p. 116) Neste sentido também é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade. 2. O Supremo Tribunal Federal proclama que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem

natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91. 4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas. 5. Apelação desprovida. (AMS 2006.61.04.010489-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, j. 24/07/2008, DJe 12/08/2008) No que se refere ao salário-educação, cuja cobrança já foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, está previsto no art. 15 da Lei 9.424/96, in verbis: O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A partir de tais premissas, passo analisar a alegação da impetrante acerca da inconstitucionalidade da contribuição ao salário educação e ao INCRA após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Conforme bem lembrou a impetrante, até a publicação da Emenda Constitucional nº 33/2001, as contribuições ao Salário Educação e ao INCRA, ao contrário das Contribuições Sociais da Seguridade Social, careciam de específica previsão constitucional quanto à materialidade sobre as quais poderiam incidir. Assim, veio a lume a referida Emenda Constitucional, que incluiu no artigo 149 da Constituição os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, por meio dos quais definiu as possíveis hipóteses de incidência das Contribuições Sociais Gerais e das Contribuições de Intervenção do Domínio Econômico. Desde então, toda contribuição cuja instituição tiver por base o artigo 149 da Carta Maior (caso das contribuições sociais gerais e de intervenção do domínio econômico, conforme pacífica jurisprudência do STF - ADI 447 - e do STJ - RESP 933.440) deve ter o seu critério material de incidência e base de cálculo atrelados às previsões apontadas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º daquele dispositivo constitucional. Nessa perspectiva jurídica, afirma a impetrante que, nos termos da legislação de regência, as Contribuições ao Salário-Educação e ao INCRA têm por base de incidência a folha de pagamento, grandeza que não seria mais possível de ser eleita em face das materialidades postas na atual redação do artigo 149 da Carta de Outubro. Sucede, no entanto, que a única conclusão a que se chega é a de que a alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da CF/88 incluída pela EC nº 33/01 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico (dentre as quais a contribuição ao INCRA) e as contribuições sociais (dentre as quais a contribuição ao salário-educação) e as contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. Recorde-se, mais uma vez, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgado posterior à EC nº 33/01, entendeu que a contribuição destinada ao INCRA permanece em vigor nos dias atuais, não tendo sido revogada pela Lei nº 7.787/89 e 8.213/91 (AgRg nos EREsp 907.098/RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJe de 25/05/09). Da mesma forma, com relação a constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, é de se observar, novamente, que a Súmula nº 732 do egrégio Supremo Tribunal Federal, anteriormente citada, também é posterior à entrada em vigor da EC 33/2001. Tem-se, portanto, que a legislação então vigente não perdeu seu fundamento de validade a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que é materialmente compatível com o Texto Constitucional, não restando configurada a chamada inconstitucionalidade superveniente de norma. Confira-se, neste sentido, os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisto, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que

assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta.<sup>4</sup> Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.<sup>5</sup> Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional (item 26, f. 742).<sup>6</sup> Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluíra pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742).<sup>7</sup> Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.<sup>8</sup> Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (TRF - 3, EI - 1104813 (2001.61.00.028233-3) Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 2ª Seção, j. 05/10/2010, DJF3 14/10/2010, pág. 95) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC. (...)5- É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96 (Súmula nº 732 do STF). 6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais. 7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. (...) (TRF4, APELREEX 200771070027900, Relator Desembargador Federal Artur César De Souza, 2ª Turma, j. 26/01/2010, D.E. 03/03/2010) (grifos meus) AGRADO INTERNO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA. I - O Supremo Tribunal Federal reiteradamente se manifestou pela validade da caracterização das empresas urbanas como sujeitos passivos da contribuição devida ao INCRA, por não constituir superposição contributiva. II - As ações intervencionistas estatais na ordem econômica e financeira não estão limitadas àquelas previstas nos artigos 173 a 175 da CRFB/88, consistindo em dever do Estado a realização de ações diversas no escopo de dar cumprimento aos desígnios da ordem econômica fixados no art. 170 do Texto Maior, sendo, em relação à cobrança da contribuição para o INCRA, o de atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, conforme previsto no art. 170, III e VII, da CRFB/88, sendo despicienda a existência de referibilidade direta. III - A contribuição devida ao INCRA foi instituída por legislação que veio a ser recepcionada pela Carta Maior atual, na qual é enquadrada na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, porquanto sua finalidade está em conformidade com a determinação constante do art. 149 no sentido de que as contribuições de intervenção no domínio econômico devem constituir-se instrumentos de ingerência da União no setor produtivo da economia. Ademais, não consta do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988, exigência de lei complementar para instituição das CIDEs. IV - Não há impedimento de ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo que a relação constante do art. 149, 2º, inc. III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, não constitui um numerus clausus. V - Agravo interno improvido. (TRF2, AC 367922, Relator Desembargador Federal Carlos Guilherme Francovich Lugones, 3ª Turma Especializada, j. 17/11/2009 DJU 01/12/2009 - pág. 146) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea a do inc. III do 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (TRF 4, AC 200971080022062, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique, 1ª Turma, j. 19/08/2009, D.E. 01/09/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. (...)6. Ademais, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. (...) (TRF5, AC - 510004, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 14/04/2011, DJE 19/04/2011, pág. 217) Por compartilhar do mesmo entendimento acima esposado, não há como prosperar o pedido da impetrante. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0008914-81.2011.403.6100** - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA (SP169051 - MARCELO ROITMAN E SP293243 - DENNY MILITELLO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)  
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0010820-09.2011.403.6100** - SUELI NAVARRO DA SILVA ME (SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP183458 - PAULO FERNANDES CARNEIRO) X PROCURADOR FEDERAL ATUANTE NA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP  
PROCESSO Nº 0010820-09.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SUELI NAVARRO DA SILVA ME IMPETRADO: PROCURADOR FEDERAL ATUANTE NA AGÊNCIA

NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP SENTENÇA TIPO AVistos. A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Procurador Federal atuante na Agência Nacional de Petróleo- ANP objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade coatora que conceda o parcelamento previsto no artigo 65 da Lei nº 12.249/2010. Alega que atuava no comércio de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP - envasilhado, no varejo e em, 15/11/2002, após a fiscalização da Agência Nacional de Petróleo, foi autuada sob acusação de ter comercializado em duas oportunidades para outro revendedor, o que, em tese, teria configurado atividade de distribuição irregular. Sustenta que, não se conformando com tal autuação, apresentou defesa administrativa, porém, foi julgado subsistente o auto de infração em 17/03/2008 e aplicado uma multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aduz que apresentou Recurso Administrativo, ao qual foi negado provimento, tendo sido notificada da decisão através de publicação realizada no Diário Oficial da União de 08/01/2010. Afirma que, com a promulgação da Lei nº 12.249/10, que concedeu o parcelamento para débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas, requereu, através de seu representante legal, os benefícios do referido parcelamento para pagamento da multa, o que foi indeferido. Sustenta que preenche todos os requisitos e observou as condições previstas na Lei para requerer o parcelamento, no entanto, foi surpreendida com o indeferimento do seu pedido. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/113) e as custas foram recolhidas. Foi determinada a remessa dos autos a uma das r. Varas da Justiça Federal de Brasília/DF (fls. 117/118). Petição da impetrante informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0020693-97.2011.403.0000 (fls. 122/135). A decisão de fls. 117/118 foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 136). Foi deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0020693-97.2011.403.0000 (fls. 138/139). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020693-97.2011.403.0000, foi determinado à impetrante que indicasse a autoridade da Unidade Regional de Fiscalização em São Paulo-SP que deveria figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, apontando o respectivo endereço (fls. 140). A petição de fls. 147 foi recebida como aditamento à inicial e deferida a retificação do pólo passivo, nos termos em que pleiteado, passando a figurar como autoridade impetrada o Ilmo. Sr. Procurador Federal atuante na Agência Nacional de Petróleo, no endereço indicado pela impetrante. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 148). A impetrante reiterou seu pedido de medida liminar (fls. 152). A medida liminar foi indeferida (fls. 153/154). A autoridade impetrada prestou informações alegando que a impetrante não preencheu os requisitos legais para concessão do parcelamento previsto na Lei nº 12.249/2010 (fls. 161/165). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 250/251). É o relatório. Decido. De início, se faz oportuno recordar o que dispõe o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, senão vejamos: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Como é bem de ver, o parcelamento é um benefício concedido pelo Poder Público, através de lei especial, para que o contribuinte que se encontra em débito com a Fazenda Pública e que preenche os requisitos impostos pela lei, possa efetuar o pagamento de seus débitos de uma forma diferenciada, mais benéfica do que a dos demais. Assim, cabe à lei impor as condições, a forma e o momento do parcelamento. Conforme ensina Leandro Paulsen: a referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário Nacional à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Editora do Advogado, 11ª Edição, pág. 1072). A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao mesmo o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao parcelamento que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu. Destarte, a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº. 12.249/2010 é facultativa, configurando-se num direito subjetivo do contribuinte, devendo ele, ao aderir ao parcelamento, sujeitar-se, tanto aos benefícios quanto às condições impostas pela lei em comento. Assim, o artigo 65 da Lei nº 12.249/2010 estabelece que: Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa das autarquias e fundações, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada. 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados: (grifos meus). Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que um dos requisitos eleitos pela Lei nº 12.249/11 consistiu que as dívidas tivessem vencimento até 30 de novembro de 2008, diante do que propugna a autoridade impetrada que sua conduta não pode ser reputada como ilegal e/ou abusiva, vez que aquele requisito não teria sido atendido pela impetrante. Ora, no caso dos autos a impetrante foi autuada por fornecer GLP a outro posto revendedor sem autorização para tal atividade própria de distribuidor. A autuação deu origem ao processo administrativo junto à ANP sob o nº 48621.000125/2003, no qual a impetrante ofereceu



defesa, alegações finais, nos estritos termos do Decreto nº 2.953/99, tendo havido decisão condenatória, aplicando-lhe sanção pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com base na Lei nº 9.847/99 (art. 3º, inciso II), na dada de 17 de março de 2008, a qual deve ser considerada como aquela onde foi constituído o débito que aquela pretende parcelar. Pouco importa que, após a primeira decisão, a impetrante tenha interposto recurso administrativo para a Diretoria Colegiada da ANP, já que a multa foram constituída anteriormente, só não sendo exigível de imediato por força do manejo do mencionado recurso. Como é bem de ver, a impetrante preencheu referido requisito, razão pela qual é manifesta a ilegalidade por parte da autoridade impetrada em indeferir o parcelamento pois, repita-se, a multa foi constituída em 17 de março de 2008, data que o auto de infração foi julgado subsistente, quer dizer, antes de 30/11/2008, o que por si só reclama a aplicação da Lei nº 12.249/2011. Por tudo isso, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conceda o parcelamento previsto no artigo 65, da Lei nº 12.249/2010 com relação à multa aplicada no processo administrativo nº 48621.000125/03. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0020693-97.2011.403.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0010956-06.2011.403.6100** - DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA(MG063728 - FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0014606-61.2011.403.6100** - RONALDO MITSURO THOM YOSHIDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Vistos, etc. Manifeste-se a parte Impetrante acerca das alegações da autoridade coatora. Int.

**0015059-56.2011.403.6100** - ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR - ESPOLIO X HELDER HOFIG(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0015912-65.2011.403.6100** - ABDOU DIOUF(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X CHEFE DEPARTAMENTO ESTRANGEIROS POLICIA FEDERAL - MINIST JUSTICA - SP  
Diga o impetrante se ainda tem interesse na concessão de medida liminar diante da autoridade apontada como coatora noticiar a existência de recurso com efeito suspensivo, o que lhe daria o direito de permanecer no Brasil até decisão final do processo administrativo (fls. 181/182). Intime(m)-se.

**0018678-91.2011.403.6100** - BENITE PETRECCA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SEBASTIAO QUEIROZ FERREIRA(SP032878 - MOYSES JOSE ELIAN)  
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0018781-98.2011.403.6100** - PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Trata-se de ação mandamental impetrada por Planner Trustee DtvM Ltda em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com pedido de medida liminar, objetivando a inclusão dos débitos apontados nos autos no REFIS, bem como para considerar o prazo de 30 parcelas mensais, optado pela impetrante, com início no deferimento da inclusão dos débitos. Alega que aderiu ao REFIS obedecendo todos os prazos legais, pagando mensalmente parcela no valor de R\$ 100,00 e que, no momento da consolidação dos débitos, teria ocorrido um erro no sistema não permitindo a realização da operação, requerendo, conseqüentemente, a inclusão dos mesmos de forma manual. Afirma que se encontra na incerteza do deferimento

do seu pedido de parcelamento e que busca através da presente ação a inclusão dos referidos débitos no REFIS. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 96/108, combatendo os argumentos da impetrante e requerendo, ao final, a denegação da segurança. Decido. Verifico que não há como se vislumbrar a plausibilidade do direito invocado, eis que o pleito da impetrante não encontra respaldo legal para ser deferido em sede de medida liminar. Conforme informou a autoridade impetrada em suas informações, a impetrante não teria apresentado o formulário contendo os débitos que pretendia parcelar, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº. 11/2010, motivo pelo qual há impedimento legal para prosseguimento do parcelamento. Prossegue informando que a impetrante junta aos autos suposto Anexo, não havendo registro de sua apresentação perante a RFB ou PGFN, demonstrando-se, inclusive, intempestivo, uma vez que a data do reconhecimento de firma dos subscritores é de 29 de julho de 2011, quando o prazo para apresentação do documento se esgotou em 16 de agosto de 2010. O remédio heróico do mandado de segurança não comporta dilação probatória, não restando configurada neste momento processual a ocorrência dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

**0019642-84.2011.403.6100** - AES TIETE S/A(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Fl.234: concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias. Int.

**0019682-66.2011.403.6100** - CELSO PASSOS(SP242363 - LEANDRO SOBOLEV DE LIMA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0021564-63.2011.403.6100** - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Ante a informação supra, defiro a devolução de prazo à União Federal para interposição de eventual recurso. Após, remetam-se os autos ao MPF (f.317). Oportunamente, ao SEDI para regularização (f.257). Regularizados os autos, tornem à conclusão para sentença. Int.

**0023157-30.2011.403.6100** - VARIG LOGISTICA S/A(SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X SUPERINTENDENTE SEGURANCA OPERACIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL-ANAC

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado contra ato do Gerente da Superintendência de Segurança Operacional - SSO da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, objetivando a inclusão de nova aeronave nas Especificações Operativas da impetrante. Requerendo, ainda, a condenação em custas judiciais e honorários advocatícios. A medida liminar foi deferida conforme requerido, sendo determinada a inclusão da aeronave da impetrante nas Especificações Operativas. Alega a impetrante, sucintamente, que foi autuada no Aeroporto Internacional de Afonso Pena - PR, infração essa cometida no Voo VLO 7436, caracterizada a infração por realizar transporte misto sem a devida autorização da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Após terem sido realizados todos os procedimentos de caráter administrativo, foi lavrada Certidão de Dívida Ativa, seguindo-se o ajuizamento da execução fiscal, tendo a impetrante apresentado em juízo seus embargos à referida execução. Afirmo, ainda, que a ANAC concedeu autorização de voo internacional à aeronave PR KGS (B737 - 4S3), sendo solicitado pedido de inclusão da aeronave nas especificações operativas, pedido esse negado, o que deu causa à impetração. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Em informações, o Sr. Gerente da Superintendência de Segurança Operacional da ANAC arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva, da indicação equivocada da autoridade coatora e da inépcia da petição inicial. No mérito, propugna, em linhas gerais, pela legitimidade da exigência. O(a) representante do Ministério Público Federal opina pela concessão do presente mandado de segurança. Por fim, consta interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, em face do deferimento da liminar. É o relatório. D E C I D O. De início, rejeito a(s) preliminar(es) argüida(s) pelo impetrado eis que infundada(s). A de ilegitimidade passiva cumulada com a inépcia da petição inicial, pois a conduta que a impetrante reputa ilegal e/ou abusiva parte da Gerência Técnica - SSO/SP (fls.288/289), cujo gerente se reporta, hierarquicamente, à autoridade apontada como coatora na inicial. Assim, resta estreme de dúvida que é o Sr. Superintendente de Segurança Operacional da Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC quem tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Isso é tão verdadeiro que o próprio teor das informações revela que o Sr. Superintendente de Segurança Operacional da Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC encampou e defendeu o ato praticado por autoridade hierarquicamente inferior. A de

ocorrência de decadência em virtude de que o impetrante combate os efeitos concretos da Resolução n. 114/2009, e não o ato normativo em si, efeitos esses que se perduram no tempo até que outro ato normativo modifique ou revogue aquela Resolução n.114/2009. No mérito, insurge-se a impetrante contra ato do impetrado, objetivando a inclusão de nova aeronave nas Especificações Operativas. A Impetrante, em 14/10/2007 foi autuada no Aeroporto Internacional Afonso Pena - PR, sob alegação de infração cometida no vôo VLO 7436 em Curitiba-PR, caracterizando transporte misto sem autorização da ANAC, gerando o Auto de Infração 355/SAC/CT/2007 e processo administrativo n.º 619/637/09-3. Posteriormente, apresentou defesa prévia e em seguida recurso administrativo, restando configurado o ato infracional, sendo concedido provimento parcial ao recurso impetrado pela empresa, reduzindo o valor da sanção pecuniária em conformidade com a legislação vigente à época. Assim, na data de 05/04/2011, foi lavrada Certidão de Dívida Ativa, consolidada pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, discriminando o valor de R\$ 11.784,95 (onze mil e setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) com correção monetária, bem como, acréscimos de multa moratória e juros, sendo distribuída execução fiscal sob o n.º 0503620-08.2011.4.02.5101, tendo sido opostos embargos à execução em 05/07/2011, bem como manifestação à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, informando que a multa deve ser habilitada junto ao processo de recuperação judicial, por tratar-se de fato constitutivo ocorrido em 2007, ou seja, data anterior ao deferimento do Processo de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 7º, 1º da Lei 11.101/2005. Após, em 23 de novembro de 2011, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC concedeu autorização de vôo internacional à aeronave PR LGS (B737-4S3) e em 06/12/2011 apresentou pedido de solicitação de inclusão da referida aeronave, nas especificações operativas para a Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC. No entanto, a Agência da Aviação Civil - ANAC negou o pedido de inclusão dessa mesma aeronave nas especificações operativas, com fundamento de existência de débito de multa inscrita em dívida ativa, fato que a impediria de executar serviços de transporte aéreo com sua nova aeronave, o que estaria lhe causando grandes prejuízos. Ora, a Impetrante, em razão de várias dificuldades financeiras, ajuizou pedido de recuperação judicial, em 03/03/2009, perante a Primeira Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo/SP, processo n.º 583.00.2009.121755-9, nos termos do art. 51, III, da Lei n.º 11.101, de 09/02/2005. O referido plano de recuperação judicial foi homologado, conforme certidão de objeto e pé que trouxe aos autos. Informa a Impetrante, ademais, que objetivando viabilizar mais do que nunca meios eficazes para a superação de sua momentânea crise, vem cumprindo seu plano de recuperação judicial, tanto que recentemente trouxe a nova aeronave PR LGS (B737-4S3) para começar a operar imediatamente, aproveitando o período de alta que vai de Outubro a Dezembro, como previsto no referido plano. Desse modo, a autoridade coatora, ao negar a inclusão da nova aeronave nas especificações operativas, ou seja, impedindo-a de ser operada pela impetrante, sob o fundamento da existência de débitos em Dívida Ativa, se conduz de forma ilegal e ou abusiva, ainda mais quando já havia autorizado seu vôo e ingresso em solo brasileiro, além de ter realizado vistoria, considerando-a aprovada. Observa-se, ainda, que a autoridade coatora se ampara em mero ato administrativo normativo, a par de ser considerado que seu modo de agir se assemelha à cobrança coercitiva de multa imposta à impetrante sem que esteja legitimada a tanto. Conforme bem argumentou a Impetrante a Lei de Empresas, conforme preceituado no artigo 47 da Lei 11.101/2005, nada mais é do que uma das fontes da ordem econômica, de modo que a decisão da parte coatora de não incluir a aeronave nas especificações operativas, está indo contra o espírito da Lei de Recuperação Judicial, na medida em que a dificulta de superar sua situação de crise econômico-financeira, ao deixar de operar com aeronave mencionada, deixando de auferir resultados, além do custo que esta lhe impingiu e ainda impinge, já que mensalmente deve efetuar o pagamento das parcelas locatícias. Ademais, a Impetrante encontra-se impossibilitada de pagar a dívida, pois só pode vir a honrá-la por meio da respectiva habilitação junto ao seu processo de recuperação judicial, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia do concurso de credores. A Impetrante se encontra em Recuperação Judicial, havendo se lhe ser assegurada a sua sobrevivência econômico-financeira, a preservação e a manutenção de sua função social, bem como o estímulo à sua atividade econômica (artigo 47, da Lei 11.101/2005), evitando qualquer e eventual ameaça de decretação de falência. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a imediata inclusão da nova aeronave, nas especificações operativas da Impetrante, salvo impedimento técnico e estranho à questão posta nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Ao SEDI para fazer constar no pólo passivo a denominação correta da autoridade apontada como coatora, ou seja, o Sr. Superintendente de Segurança Operacional da Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. P.R.I. O.

**0023255-15.2011.403.6100** - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Petição de fls.549/551: defiro o prazo requerido para a juntada do laudo de avaliação do bem oferecido em

garantia. Intime(m)-se.

**000003-46.2012.403.6100** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT X DIRETOR DA EMPRESA AUTOPISTA FERNAO DIAS SA(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID)

VISTOS. Fls.618/631 e 635/636: manifeste-se a Impetrante. Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

**0000280-62.2012.403.6100** - JOSEPH NASSER(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

VISTOS. Fl.74: mantenho a decisão que indeferiu o pleito liminar (fls.68/69), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0000608-89.2012.403.6100** - SOLANGE MENEZES DOS SANTOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

VISTOS. Fl.44: mantenho a decisão de fls. 30/32 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl.57: defiro o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Dê-se vista dos autos ao representante do MPF. Após, remetam-se à SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples do Impetrado. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0000740-49.2012.403.6100** - GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade coatora para que tome conhecimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls.211/214) e dê-lhe fiel e exato cumprimento. Int.

**0000742-19.2012.403.6100** - ANDERSON MENDES DE FREITAS(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS. Fl.101: mantenho a decisão que deferiu o pleito liminar (fls.92/96), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se a decisão de fls.92/94. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int..... (fls.92/96)... O presente mandado de segurança tem por escopo discutir a suposta ilegalidade da medida adotada pela ECT ao eliminar o impetrante do concurso público, em razão do não comparecimento no dia e horário designado para comprovação dos requisitos básicos para a contratação, conforme item 19.1.1 do Edital 11/2011, alterado em 10/06/2011 através da publicação do Edital 25/2011. Alega o impetrante, em síntese, que participou do concurso público promovido pela ECT pretendendo ocupar o cargo de carteiro na região de São Paulo/Metropolitana (Embu), tendo sido aprovado no certame e convocado pela impetrada a comparecer em suas dependências para a entrega de documentos. Contudo, alega que o telegrama enviado pela impetrada, com a data e horário do comparecimento, foi entregue a seu vizinho que somente lhe entregou a correspondência após a data marcada. O impetrante prossegue alegando que enviou email solicitando nova data para apresentação dos documentos, no entanto, não obteve retorno. Diante desse quadro, impetrou o presente mandamus visando sua inclusão no concurso e, conseqüentemente, sua contratação, reconhecendo a ilegalidade do ato executivo, com a declaração de sua nulidade. Em informações, a autoridade apontada como coatora argui, preliminarmente, pela inadequação da via eleita e pela ausência de documento indispensável. No mérito, alega, em linhas gerais que o impetrante não atendeu ao chamado no tempo e forma adequados conforme previsto em edital, sendo medida de rigor a negativa da ordem pretendida. Decido. O impetrante, com a inicial, trouxe aos autos uma série de documentos, entre eles, o telegrama de convocação o qual alega que foi entregue erroneamente, neste consta o endereço Rua José Herculano, 16 casa. No entanto, não há qualquer outro documento que aponte que o endereço ali mencionado está incorreto, sequer há nos autos comprovante de endereço do impetrante. Conforme bem afirmou a autoridade apontada como coatora, deveria o impetrante trazer aos autos toda a documentação que embasaria seu direito líquido e certo de que o telegrama enviado foi endereçado para o local incorreto, sendo que tal fato não foi comprovado. Se não bastasse, observa-se que o impetrante alega na inicial que reside na casa dos fundos do endereço para o qual foi enviado o telegrama, no entanto, indica como residência na peça vestibular, outro endereço. E mais, não juntou qualquer documento comprovando sua residência em qualquer dos endereços; mais ainda, não junta qualquer documento no qual comprove que indicou no memento da inscrição seu endereço como sendo a casa dos fundos. No entanto, mesmo assim, seria demasiado reconhecer que não há qualquer documento que embase direito líquido do impetrante quando se analisa a questão por outro ângulo. Isso porque se faz oportuno atentar para o item 19.2 do edital, que

assegura o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da convocação para que o candidato que não comparecesse na data fixada, se apresentasse com a documentação solicitada e fizesse o contrato de trabalho, senão vejamos:19.2 O (a) candidato (a) aprovado (a) e convocado (a) para contratação deverá comparecer na data, horário e local estabelecidos na carta de convocação ou dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de recebimento dessa, munido da documentação necessária. Afirma o impetrante que entrou em contato com a impetrada para esclarecer o ocorrido e tentar se apresentar em outra data a ser marcada por ela, tendo em vista que o edital garante ao candidato o prazo de 10 (dez) dias úteis para se apresentar (item 19.2), sendo-lhe informado que estava excluído do concurso, em razão do não comparecimento na hora e dia marcado, independentemente de qualquer outro motivo. Outrossim, ainda buscando resolver tal situação, em 11/10/2011, enviou email para o endereço disponibilizado pela impetrada (item 20.4 e 20.6.1 do edital), sendo que até o presente momento não obteve nenhuma resposta positiva ou negativa. Ora diante disso, importa reconhecer que a autoridade impetrada deixou de cumprir com a regra editalícia que garante ao impetrado apresentar-se dentro do prazo de 10 (dez) dias para fins de contratação. O impetrante, aprovado na 2ª fase, aguardava apenas convocação para ser contratado, de modo que ao enviar a correspondência eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no Edital, deveria a autoridade adotar as providências pertinentes ao seu comparecimento, ao menos informando-lhe o dia, horário e local para tanto. Trata-se o presente caso, em princípio, de flagrante desrespeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, não podendo as partes se eximirem de cumprir as exigências do edital, devendo as suas cláusulas serem observadas até o final do certame. E não seria demasiado afirmar que restou violado o direito de petição assegurado pela Magna Carta quando nenhuma resposta foi dada ao e-mail enviado, prevista para cinco dias úteis a contar do registro. Assim, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando à ilustre autoridade impetrada a adoção das providências cabíveis para a designação de nova data e horário para que o impetrante se apresente juntamente com toda a documentação necessária, bem como para realizar exame médico pré-admissional e, via de consequência, assinar o contrato individual de trabalho para o cargo de Carteiro, recebendo os mesmos proventos e tratamentos dispensados aos demais candidatos aprovados. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

**0001208-13.2012.403.6100** - PATRICIA DA SILVA MALHEIROS(SP267118 - ELCIO RAFAEL DA SILVA) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP VISTOS. Fl.113: mantenho a decisão que indeferiu o pleito liminar (fls.101/102), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0001248-92.2012.403.6100** - DALTON ALVES CASSIANO(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO DA CEF PROCESSO Nº.00012489220124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DALTON ALVES CASSIANO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CEF. SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. Dalton Alves Cassiano, impetra ação mandamental visando a concessão de segurança liminar e definitivamente contra ato do Senhor Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e do Senhor Supervisor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da CEF, objetivando seu cadastramento junto às instituições que representam, bem como o reconhecimento das sentenças arbitrais prolatadas no exercício da função de árbitro, até a regulamentação da referida atividade. Os autos foram distribuídos originariamente para o r. Juízo da 16 Vara Federal e posteriormente redistribuídos a este Juízo, nos termos da r. decisão de fls. 71. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. Decido. De um exame do pedido de concessão de segurança, verifica-se consistir no suposto direito do impetrante de ver reconhecida as sentenças que proferir no exercício de sua função de árbitro. Vê-se, assim, que o impetrante omitiu pedido objetivado à ocorrência de determinado fato, almejando que este Juízo declare regra de conduta à autoridade apontada como coatora em face das sentenças arbitrais que venha a proferir. Pretende, destarte, não uma decisão sobre um caso concreto, mas, sim, um julgado normativo, posto que não invoca a prestação jurisdicional em face de um caso concreto. Limita a sustentar a ilegalidade em tese da conduta da impetrada, imprimindo ao presente mandado de segurança característica marcadamente normativa e genérica, à maneira de substitutivo de ação direta de inconstitucionalidade, o que não se compadece com a natureza do writ, consonante entendimento já fixado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime de seu Plenário (MS 20.797-3 (AgRg) - DF Relator Ministro DJACI FALCÃO. Plenário. Unânime. D.J.U. de 01.07.88 - p. 16899). Em tema de mandado de segurança individual, o pleito genérico, normativo, inviabiliza a ação, porque obsta que se profira sentença com o necessário comando certo e determinado. Nesse sentido, o venerando Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AMS nº.7529, Relatora a Exmª. Srª. Juíza Lúcia Figueiredo, assim ementado: Impossibilidade de o mandado de segurança individual servir a situações incertas, não concretas ou concretizáveis com precisão. Impossibilidade de segurança preventiva e genérica. Segurança cassada. Isto posto, declaro extinto o processo, sem decisão de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e

**0002017-03.2012.403.6100** - AMANDA LUZIA BAMBAM SOARES (SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS) X REITOR DA INSTITUIÇÃO IREP SOC ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAM LTDA X COORDENADORA DE DIREITO DA INST IREP SOC DE ENS SUP, MED E FUND LTDA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Amanda Luzia Bambam Soares impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Reitor e da Coordenadora de Direito da Instituição IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., objetivando quebrar o pré-requisito de cursar as disciplinas descritas nos autos, bem como que possa ser matriculada de forma presencial, em horário diverso, no mesmo campus, por orientação de estudos ou de forma presencial, as seguintes disciplinas: interpretação e procuração de texto, aplicados ao direito, introdução ao direito II e psicologia aplicada ao direito. Alega que após solicitar transferência e de apresentar a documentação que lhe foi exigida, compareceu várias vezes a Secretaria da instituição de ensino, onde foi informada que haviam perdido o conteúdo programático que havia sido entregue e que era necessário cursar algumas adaptações. Aduz que, na expectativa de eliminar as adaptações exigidas matriculou-se em um curso preparatório para OAB, o que não foi aceito pela instituição, que passou a fazer-lhe novas exigências. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada devidamente intimada prestou informações às fls. 64/91, combatendo os argumentos da impetrante e requerendo a denegação da segurança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, a Universidade dispõe de autonomia didático-científica, a ela outorgada pelo art. 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96 dispõe, em seu art. 53, o seguinte: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (...) Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. A este respeito, vale trazer à colação a doutrina de Nina Ranieri: Associada esta definição à de autonomia - direção própria daquilo que é próprio - temos que autonomia didática significa direção própria do ensino oferecido. A autonomia didática implica, portanto, o reconhecimento da competência da universidade para definir a relevância do conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. Decorre logicamente deste pressuposto a capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e as atividades de extensão, o que envolve: a. a criação, a modificação e a extinção de cursos (graduação, pós-graduação e extensão universitária); b. a definição de currículos e a organização dos mesmos, sem quaisquer restrições de natureza filosófica, política ou ideológica, observadas as normas diretivo-basilares que informam a matéria; c. o estabelecimento de critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferência e adaptação; d. a determinação d oferta de vagas em seus cursos; e. o estabelecimento de critérios e normas para avaliação de desempenho dos estudantes; outorga de títulos correspondentes aos graus de qualificação acadêmica (...). (Autonomia Universitária, Editora da Universidade de São Paulo, 1994, p. 117/118, grifos do subscritor). Não há direito adquirido à observância das regras anteriores porquanto a instituição de ensino, dada sua autonomia, pode alterar a grade curricular do curso ou as normas referentes à aplicação de exames, e, com isso, atingir aqueles alunos que se encontram sujeitos às normas anteriores. Acrescente-se que, caso seja deferida a liminar, a Impetrante estaria autorizada a concluir o curso sem o cumprimento do conteúdo obrigatório e sem observar a carga horária mínima prevista para os cursos de bacharelado em direito. Independentemente de eventual omissão imputável à instituição de ensino superior - que pode ser convalidada em perdas e danos, se for o caso, - não pode ser descumprido o conteúdo programático necessário para a conclusão do curso. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime(m)-se. Ofício-se. São Paulo, 28 de março de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0005399-04.2012.403.6100** - FABIANO MACHADO DOS SANTOS (SP206864 - TACIANA MACHADO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido; anote-se. Sem prejuízo, providencie a Impetrante a juntada dos documentos que acompanharam a inicial, em cumprimento ao artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009, bem como a juntada de uma contrafé destinada ao órgão de representação da autoridade coatora, em cumprimento ao art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem

resolução de mérito.Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

**0005459-74.2012.403.6100** - FRANCISCO VICENTE MACEDO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Mingua de esclarecimentos suficientes quanto ao fato que motivou o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação do Impetrante, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Após, tornem imediatamente à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005577-50.2012.403.6100** - DOROTHY DE SOUZA DUFNER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Dorothy de Souza Dufner impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo pleiteando concessão de ordem para que a autoridade coatora proceda à análise do requerimento de averbação da transferência n.ºs. 04977.001596/2012-21 e 04977.001595/2012-86, protocolizados em 24/01/2012. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.10/29 e as custas foram recolhidas (fls.30). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, o art. 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, a Impetrante formalizou os pedidos de transferência, em 24 de janeiro de 2011, há mais de 02 meses, portanto, e até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo art. 1º da Lei 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração

na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pela Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, relativo aos processos administrativos nºs. 04977.001596/2012-21 e 04977.001595/2012-86. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 28 de março de 2012 EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**000040-07.2012.403.6122 - ARMANDO PORTANTE(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo consistente na suspensão ou cancelamento das autuações lavradas contra o estabelecimento do impetrante, por não manterem em seus quadros um médico veterinário ou registro junto ao CRMV. Alega o impetrante, em síntese, que não comercializa em seu estabelecimento medicamentos e nem presta serviços veterinários, não havendo razão para a manutenção de veterinário responsável ou de inscrição no Conselho de Medicina Veterinária. A autoridade impetrada, contudo, vem constringendo o impetrante com autuações, aplicações de multas e ameaças no sentido de proceder ao seu fechamento por classificá-las como estabelecimentos veterinários, o que contraria a Lei 6839/80, já que a atividade básica das impetrantes resume-se ao comércio de produtos veterinários e não à prestação de serviços dessa ordem. Requerem a concessão definitiva da segurança, para que sejam desobrigadas da contratação de médicos veterinários e do registro profissional junto ao CRMV. Os autos foram distribuídos originariamente ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã e remetidos posteriormente para este Juízo. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. A questão que se coloca diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de médico veterinário por empresas que comercializam produtos destinados ao consumo de animais. Estabelece a Lei 6839/80, em seu artigo 1º. o seguinte: Artigo 1º. - O registro de empresas e a anotação dos Profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Entendo que assiste razão ao impetrante. Com efeito, o exame da documentação trazida aos autos deixa claro que a atividade básica do impetrante não está ligada à medicina veterinária como quer a autoridade impetrada, já que se dedica apenas ao comércio varejista de artigos para animais, ração. Ressalte-se, ademais, que o ofício de fiscalizar tais estabelecimentos, a todo modo, não compete ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. É que o Decreto n. 1662/95, em seu artigo 4º. atribuiu tal incumbência ao Departamento de Defesa Animal da Secretaria da Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, in verbis: Artigo 4º. - Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria da Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Acrescente-se que a matéria já foi objeto de exame nos Tribunais Superiores que manifestaram entendimento no sentido de estarem desobrigadas das imposições ora atacadas os estabelecimentos que apenas comercializam produtos destinados ao consumo animal. A esse respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º., II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º., da Lei n. 6839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III - A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º., alínea e ser da competência privativa do médico-veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades



recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V - Agravo de Instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, AG - Agravo de Instrumento n. 170669, proc. N. 2003.03.00.000266-4, São Paulo, Terceira Turma, DJU 20/08/2003, p. 505, Relatora Juíza Cecília Marcondes). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO I DA LEI N. 6839/80.1 - Caracteriza-se somente obrigatório o registro referente ao exercício profissional, quando a atividade básica da empresa estiver prevista nas hipóteses do artigo 1º. da Lei n. 6839/80.2 - Comprovando a embargante que a sua atividade-fim não está adstrita à entidade autárquica, e não havendo, ademais, prestação de serviços a terceiros na área veterinária, a exigência do registro profissional é incabível. 3 - Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, em razão da simplicidade do trabalho desenvolvido pelo procurador da embargante. 4 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, AC - Apelação Cível, proc. N. 95.03.037665-3, São Paulo, Quarta Turma, DJU 16/09/1997, p. 74521, rel. Juiz Manoel Álvares). ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. EMPRESA DO RAMO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES E LATICÍNIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE.- As empresas são obrigadas a proceder o registro em autarquia de fiscalização profissional - Conselhos Regionais - em razão da sua atividade básica ou dos serviços prestados a terceiros (Lei 6839/80, art. 1º).- As empresas que se dedicam ao comércio e indústria de carnes e laticínios em geral não estão obrigadas a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.- Recurso Especial desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Resp n. 38894/SP, Primeira Turma, DJU 21/02/1994, p. 02135, Rel. Min. César Asfor Rocha). Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar à ilustre autoridade impetrada que se abstenha de prosseguir com as autuações lançadas contra o impetrante, ficando sem efeito as já consignadas, suspendendo-se a obrigatoriedade da contratação de assistente-técnico médico veterinário e a inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Intime(m)-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 1474**

#### **MONITORIA**

**0004961-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURENCO BARBATO**

15ª Vara Cível Ação Monitória Processo nº 0004961-17.2008.403.6100 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Lourenço Barbato Sentença Tipo A VISTOS. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria, visando o recebimento da importância de R\$ 23.098,63, corrigida até 31/07/2007. A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, celebrado em 23/08/2005, pelo qual contraiu o serviço de CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE n.º 4130.001.000010711 e o CRÉDITO DIRETO CAIXA n.º 21.4130.400.000011306, razão pela qual seria devedor do valor supracitado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/30). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de R\$ 23.098,63, em razão da inadimplência do réu. O Código Civil fixa o prazo prescricional, para tal relação jurídica, em 5 (cinco) anos (artigo 206, 5º). Após o não pagamento de quaisquer das obrigações, dá-se o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima do contrato (fls. 16). Com efeito, o contrato foi celebrado pelas partes em 23/08/2005 e o inadimplemento iniciou-se nas datas de 13/02/2006 e 04/04/2006 (fls. 24 e 27), sendo que o termo final do prazo prescricional era, respectivamente, as datas de 13/02/2011 e 04/04/2011. No caso em testilha, o réu, até o presente momento, não foi citado. Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, bem como no plano material. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição, dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho. Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao autor, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á

interrompida apenas na data da citação. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. In casu, a prescrição não foi interrompida, porque o réu não foi citado dentro do prazo prescricional, e nem poderá retroagir a data da propositura da ação, pois de longe foram ultrapassados os prazos previstos na lei processual, sendo, ainda, que, a demora para a citação, não pode ser imputada ao Poder Judiciário. Portanto, tendo transcorrido mais de 5 anos sem a citação do executada, conclui-se que o direito de crédito reclamado já está prescrito. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados dos e. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: AGRAVO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DA CEF. PETIÇÃO APÓCRIFA. FIES. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. É considerada inexistente a apelação não assinada pelo representante processual da parte, não se adminindo, nesta instância superior, a realização de diligências para corrigir a falha. Precedentes do STJ. 2. Aplicada a regra geral do art. 177 do Código Civil/1916, a prescrição ocorreria em 20 anos, mas, em face do novo Código Civil/2002, afastada a regra do art. 2.028, a prescrição seria de 10 anos nos termos do art. 205, não fosse o disposto no art. 206, 5º, inciso I, que a estabelece em 5 anos para a hipótese da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Logo, considerado o prazo de 5 anos para a propositura da ação, está prescrita a pretensão para exigir as parcelas não pagas anteriores a 03/04/2002. 3. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 4. A compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca revela-se admissível, inexistindo incompatibilidade entre os arts. 21, caput, CPC, e 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 5. Agravos improvidos. (AC 200770100007517, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 19.5.2010). PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 28 de fevereiro de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 11732**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0003069-68.2011.403.6100** - ALEXANDRE DA SILVA REIS (SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 242/245: Ciência à CEF. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso. Int.

## **MONITORIA**

**0026813-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026813-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X LEO BARANI BICA X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX

Fls. 143: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do mandado nº.

0016.2012.00042.Int.

**0018252-84.2008.403.6100 (2008.61.00.018252-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES)

Fls. 584: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF comprove a distribuição da Carta Precatória, junto ao Juízo requerido.Int.

**0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Fls. 390: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0016672-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VIEIRA DE SOUZA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.43. Int.

**0018067-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO NUNES

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.49. Int.

**0018460-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA DE CASTRO

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012787-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012787-5)** - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.348/259: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008494-13.2010.403.6100** - BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da União Federal para que indique o CNAE-subclasse da autora e esclareça se houve julgamento da impugnação administrativa apresentada, bem como se foram mantidos todos os lançamentos considerados no cálculo do FAP a título de acidentes do trabalho (CAT e NTEP) e auxílio doença (fls. 148), especialmente o Benefício 5211959260, justificando. Prazo: 10 (dez) dias.Com os esclarecimentos, dê se vista à autora pelo mesmo prazo e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0020018-07.2010.403.6100** - AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR BARBOSA X ELICI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

Aguarde-se o andamento nos autos da Impugnação em apenso. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova requerida (fls.610/611). Int.

**0004045-54.2010.403.6183 - VALDEIR TEBALDI(SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para cumprimento da determinação de fls.53, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0022081-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)**

Fls.146/147: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008991-90.2011.403.6100 (00.0272833-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)**

Fls. 87: Preliminarmente, traslade-se cópia das peças que deram origem aos presentes embargos à execução, dos autos nº. 0272833-47.1980.403.6100.Após, apreciarei o peticionado.Int.

**0014264-50.2011.403.6100 (00.0057767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057767-16.1977.403.6100 (00.0057767-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA GEORGINA DE MENDONCA FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)**

I - Trata-se de embargos à execução judicial nos quais impugna a embargante os cálculos elaborados pela embargada ao argumento de que indevida a aplicação de juros moratórios sobre o cálculo dos honorários advocatícios. Intimado, o embargado apresentou impugnação à fls. 39, refutando as alegações da embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 41/43, com os quais somente a União Federal concordou. A embargada, embora regularmente intimada, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. (certidão de fls. 51) É o relatório. DECIDO. II - A execução que ora se promove está alicerçada no título executivo judicial e se refere exclusivamente aos honorários advocatícios, conforme se depreende da decisão proferida à fls. 419/432 dos autos em apenso. De fato, a razão está com a embargante, porquanto incabível a aplicação de juros moratórios sobre os valores objeto da presente execução. Referida verba honorária comporta apenas a incidência de correção monetária e esta deve se dar nos moldes das disposições contidas no Provimento nº 64/2005, fielmente observadas pela União Federal na elaboração dos cálculos apresentados à fls. 02/06, conforme atestado pela Contadoria Judicial, que chegou a valor muito próximo aquele oferecido pela embargante. Ademais, a forma de cálculo dos honorários advocatícios está fixada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento nº 64/2005. Referido Manual disciplinou a liquidação dos honorários advocatícios, quando fixados em valor certo, do seguinte modo: item 4.1.4.3. Os juros moratórios serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo.. III - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 895,52 (oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), com atualização monetária até agosto de 2011, conforme conta de liquidação de fls. 08, apresentada pela União Federal. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026964-30.1989.403.6100 (89.0026964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SANTOS SOUSA E CIA/ LTDA X HAMILTON COSTA DE SOUSA X MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUSA X JOAO ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)**

Preliminarmente, cumpra-se o determinado às fls. 409 expedindo-se mandado para levantamento da penhora realizada sobre a metade do imóvel sob matrícula nº. 9612, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP.Após, intime-se a CEF para que diga quais documentos originais pretende desentranhar mediante substituição por cópia simples.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004688-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022391-74.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X AUREA MARIA DE SOUZA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)**

Diga o impugnado em 05 dias. Após, conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018201-39.2009.403.6100 (2009.61.00.018201-5)** - NICOLAS IVAN HERLOW BALONYI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1218 -  
LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 198/201 - JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art.794, do CPC. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. INT.

**0001406-50.2012.403.6100** - RUHTRA LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. 1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 55, uma vez que são distintos os atos coatores. 2. Ciência à impetrante acerca das informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal, de que fará nova intimação para que a impetrante manifeste sua concordância com a compensação de ofício, dando preferência ao débito previdenciário que possui junto à SRFB. Prejudicada, por ora, a análise do pedido liminar, diante da notícia acima mencionada. Int.

**0003891-23.2012.403.6100** - WALTER SCAGLIONE JUNIOR(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos. Mantenho inalterada, por ora, a decisão de fl. 62, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento noticiado às fls. 160/168. Sem prejuízo, ao MPF. Int.

#### **Expediente Nº 11733**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014343-35.1988.403.6100 (88.0014343-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0025041-41.2004.403.6100 (2004.61.00.025041-2)** - AKIRA KEIRA X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI X TITOSSE FUKUMOTO X REINALDO PINTO SILVA X FRANCISCO ARCANGELO DAMITO X NILVA MARIA SANCHEZ X ALBERTO SANCHEZ MORENO X LAERCIO RODRIGUES DINIZ X SYDNEY RUTKOWSKI X FRANCISCO BAPTISTA ASSUMPCAO JUNIOR(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de novos embargos de declaração opostos pelos autores à sentença de fls. 251/253 e à decisão de fls.259/260, ao fundamento da existência de omissão no tocante a alegação de desmembramento da Ação nº 95.0035291-5 que resultou, inclusive, na distribuição deste feito por prevenção.D E C I D O.Ao contrário do que afirmam os embargantes, a ação foi distribuída livremente a esta 16ª Vara e não por prevenção (fls. 02, 52/55 e 56).Conforme se infere às fls. 253, este Juízo apreciou a questão do desmembramento da Ação nº 95.0035291-5 e sua suposta influência do curso do prazo prescricional, afastando as alegações do autor. Transcrevo, a propósito, a fundamentação ali exposta:É de rigor, pois, o acolhimento da prescrição alegada corretamente pela ré, sendo descabida a argumentação da autora de que a presente ação é fruto de desmembramento do litisconsórcio ativo facultativo da Ação Ordinária nº 95.0035291-5, arquivada em baixa findo desde 04/11/1996, ante a ausência de conexão/continência e de qualquer causa de interrupção ou suspensão de prescrição.Como já se decidiu: Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC (STJ, EAREsp 778322, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 27/11/2006, p. 250)Assim, querendo os embargantes alterar o decidido, deverão interpôr o recurso cabível.REJEITO, pelo exposto, os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença proferida.Int.

**0004001-90.2010.403.6100 (2010.61.00.004001-6) - ROSILDA PEREIRA QUINTANS(SP217271 - SILAS AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X FACTA CORRETORA DE SEGUROS(RS065590 - DAVID DE VARGAS D AVILA)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à sentença de fls. 198/201 alegando a ocorrência de contradição. Sustenta que não há disposição de lei ou contrato que estipule a solidariedade entre ela e a corré Facta para o pagamento da condenação imposta a título de danos morais. Com razão a embargante, eis que embora verificada a culpa concorrente da FACTA e da CEF pelos danos causados à autora, não há entre elas parceria empresarial (como ocorre entre a Facta e o Banco BMG) que justifique a imposição de obrigação solidária. Assim, ACOELHO os embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 198/201 para fazer constar o seguinte em seu dispositivo: III - Isto posto: b) julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DETERMINAR à Caixa Econômica Federal que proceda ao imediato encerramento da Conta nº 2158.013.00035602-3, bem como CONDENA-LA juntamente com a corré Facta Corretora de Seguros ao pagamento de indenização a título de danos morais, na importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à autora, que será rateada pelas rés em igual proporção. P.R.I.

**0012672-05.2010.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e pela Techint Engenharia S/A à sentença de fls. 163/170 alegando, respectivamente, a ocorrência de obscuridade e omissão. Aduz a ré embargante que a sentença merece ser aclarada quanto à proporção que cada ré tem direito em verba honorária. Sustenta a autora embargante que a sentença se omitiu acerca da contagem do prazo prescricional estabelecida pelo STJ, bem como que o mérito do pedido deverá ser analisado. Sem razão a autora embargante. A questão suscitada sobre a aplicação do direito intertemporal ao prazo de prescrição fixado na Lei Complementar 118/2005 foi afastada como consequência do entendimento firmado na sentença, que levou em consideração a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, a qual é posterior à jurisprudência até então consolidada no Superior Tribunal de Justiça, referida pela embargante. Anoto, outrossim, que independentemente da questão que envolve o prazo de prescrição para as ações de repetição de indébito, o mérito da ação foi apreciado e julgado improcedente, inexistindo omissão também sobre este aspecto. As razões que levaram este Juízo à conclusão posta na sentença encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, cabendo à autora embargante, se desejar alterar o decidido, interpôr o recurso cabível. Como já se decidiu: Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC (STJ, EAREsp 778322, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 27/11/2006, p. 250). Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora. Dou provimento, porém, aos embargos de declaração opostos pela ré CEF para DECLARAR que os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado, deverão ser rateados em favor dos réus. P.R.I.

**0014452-77.2010.403.6100 - AUTO POSTO GIGANTE DE TAQUARIVAI LTDA X AUTO POSTO PENHA LTDA X AUTO POSTO PORTAL DE PINHEIRO LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ELIMAI LTDA X AUTO POSTO REDE G LTDA X AUTO POSTO PRATES LTDA X POSTO JAGUAR DO MANDAQUI LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ROGERIO LTDA X AUTO POSTO GAROTO DO IMIRIM LTDA X AUTO POSTO GENERAL CARNEIRO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA E SP245238 - OSMIR PIRES COUTO JUNIOR E SP208577A - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos autores e pela ré PETROBRÁS à sentença de fls. 402/409 alegando, respectivamente, a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão. Sustentam os autores embargantes a inaplicabilidade do precedente invocado na sentença, dado que recente posicionamento do STF reconhece o direito à restituição das quantias pagas a maior, em função da submissão ao regime de substituição tributária nas operações com combustíveis. Reafirma a forma de compensação sugerida na inicial, argumentando que as Refinarias em momento algum sofrerão qualquer tipo de prejuízo, pois deverão efetuar a compensação dos valores ressarcidos em seu recolhimento próprio e futuro (fls. 428). Aduz a ré embargante que a sentença merece ser aclarada quanto à proporção que cada ré tem direito em verba honorária e se o valor da causa deve ser atualizado. Sem razão os autores embargantes. As razões que levaram este Juízo à conclusão posta na sentença encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, inclusive os pontos tidos como omissos, cabendo aos autores embargantes, se desejarem alterar o decidido, interpôr o recurso cabível. Como já se decidiu: Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo

real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC (STJ, EAREsp 778322, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 27/11/2006, p. 250). Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pelos autores. Dou provimento, porém, aos embargos de declaração opostos pela ré PETROBRÁS para DECLARAR que os honorários advocatícios fixados, deverão ser calculados sobre o valor dado à causa atualizado, e rateados em favor dos réus. P.R.I.

**0020463-25.2010.403.6100** - CARLOS MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS(MG084419 - GUSTAVO FIUZA QUEDEVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a anulação do registro da candidatura do Administrador Roberto Carvalho Cardoso ao cargo de Conselheiro Federal do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA-SP, pelo Estado de São Paulo. Alega que o candidato está impedido de concorrer às eleições de 2010, pois na condição de presidente gestor e responsável pelas contas do CRA/SP, teve as suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 2.179/2004 - TCU - 2ª Câmara, proferido com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, com trânsito em julgado em 19/10/2006. Aduz que a RN CFA nº 380/2009 determina a inelegibilidade para os administradores que tenham sido condenados nos últimos cinco anos, pelo TCU, por sentença ou decisão transitada em julgado. Aduz que o ato da Comissão Permanente Eleitoral do Conselho Federal de Administração que aprovou o registro de uma chapa com candidato em condição de inelegibilidade fere os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Sustenta, por fim, que a imprescindibilidade da idoneidade moral, para o exercício de cargo eletivo, é consectário do Estado Democrático de Direito, pois não pode exercer o mandato político aquele que não sabe utilizar, arrecadar, gerenciar e administrar dinheiro, bens e valores públicos. Juntou os documentos de fls. 14/60. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 64. Dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 70/82). O Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou contestação às fls. 87/105, argüindo preliminares de ilegitimidade ativa ad causam, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva ad causam e ausência de causa de pedir. No mérito, em suma, aduz que a atribuição de registrar ou não as candidaturas é do Conselho Federal de Administração, por meio da Comissão Eleitoral (CPE), e que a obrigação do Conselho Regional é somente a de receber das chapas concorrentes a devida documentação e repassá-las ao CFA. Afirma, ainda, que ao contrário do alegado na inicial, a decisão do TCU está sub judice, vez que o candidato impetrou mandado de segurança no STF, que se encontra pendente de julgamento. Sustenta que a decisão do TCU não considerou as contas do exercício de 2000 do CRA-SP rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, não possuindo, portanto, tal decisão, o condão de tornar alguém inelegível. Aduz que somente com o julgamento do MS 26641 é que se poderá conhecer a condição de elegibilidade ou inelegibilidade do candidato. Juntou os documentos de fls. 106/207. Decorreu o prazo para apresentação de réplica (fls. 209-verso). Às fls. 212/221, o réu informou que o CRA/SP encontra-se sem Conselheiro Federal no Conselho Federal de Administração, por força de decisão judicial. É o relatório. Passo a decidir. De início, observo que o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP é parte ilegítima ad causam para figurar no pólo passivo da ação. O Administrador cuja candidatura se pretende anular por meio da presente ação, Sr. Roberto Carvalho Cardoso, concorre por meio da Chapa 1 à vaga de Conselheiro Efetivo do Conselho Federal de Administração, pelo Estado de São Paulo, nas eleições que serão realizadas em 20.10.2010 (fls. 21/22). O Conselho Federal de Administração, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, editou a Resolução Normativa nº 380, de 17/12/2009, regulamentando o processo eleitoral para renovação e preenchimento de vagas existentes no Conselho Federal e Conselhos Regionais de Administração. Deste Regulamento, destaco a seguir as disposições referentes ao tema ora em debate : CAPÍTULO IIDas Comissões Permanentes Eleitorais Art. 3º O CFA e os CRAs deverão constituir Comissões Permanentes Eleitorais para operacionalizar e conduzir o processo eleitoral.(...) 5º À CPE/CFA caberá a expedição de atos e normas necessários à complementação do presente Regulamento, além de decidir, na condição de instância única, sobre toda e qualquer questão relacionada com o processo eleitoral a ela submetida.(...)CAPÍTULO IVDo Registro das Chapas Eleitorais (...) Art. 6º. O pedido de registro de chapas eleitorais ao CFA e ao CRA (para Conselheiros Efetivos e respectivos Suplentes e vagas especiais) deverá ser apresentado perante o CRA da jurisdição, impreterivelmente, até as 18 (dezoito) horas (hora local) do 85º (oitogésimo quinto) dia anterior ao dia marcado para as eleições.(...) 6º Para o registro de chapa eleitoral ao CFA serão exigidos o requerimento (Modelo 4) e as declarações, assinados pelos candidatos a Conselheiro Efetivo e seu Suplente (Modelo 5) e cópia da identidade profissional dos seus integrantes ou certidão fornecida pelo CRA.Art. 7º É obrigação do CRA receber das chapas eleitorais concorrentes ao CFA e ao CRA o requerimento e a documentação referida no art. 6º, 5º, incisos I, II e III, comprobatória das exigências do art. 4º deste Regulamento, encaminhando-o à CPE/CRA, que procederá ao exame preliminar emitindo parecer conforme exigências estabelecidas neste Regulamento, para posterior encaminhamento à CPE/CFA.(...) Art. 8º A

CPE/CRA, após apreciação - quando abonará no que lhe diz respeito, os candidatos (Modelo 10) - encaminhará ao CFA o processo eleitoral, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao vencimento do prazo assinalado no art. 6º deste Regulamento. (...) Art. 9º Após o exame das informações e da documentação comprobatória das chapas eleitorais pela CPE/CFA, esta procederá ao registro, uma vez cumpridas todas as exigências eleitorais previstas neste Regulamento, devendo o CFA e o CRA publicar, na forma dos 1º e 2º do art. 2º deste Regulamento, a relação das chapas eleitorais, por ordem de inscrição, para conhecimento geral, em no máximo 3 (três) dias. (...) CAPÍTULO V Das Impugnações e dos Recursos Art. 10. A impugnação de um ou mais candidatos, que implica na impugnação da respectiva chapa eleitoral, poderá ser apresentada, sempre por escrito e assinada, por qualquer eleitor perante a CPE/CRA da jurisdição, até 5 (cinco) dias, após a publicação de que trata o art. 9º deste Regulamento, vedada a impugnação por meio eletrônico. (...) 2º Findo o prazo, a CPE/CRA encaminhará o pedido de impugnação à CPE/CFA, com ou sem defesa, instruindo-o com informações que julgar pertinentes, o qual será analisado e julgado pela CPE/CFA no prazo máximo de até 10 (dez) dias, a contar do recebimento. 3º Deferida a impugnação ou sendo o candidato considerado inelegível pela CPE/CFA, será facultada à chapa eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação do deferimento da impugnação, promover a substituição ou regularização, caso seja possível, do nome ou nomes dos candidatos impugnados, dentro do horário normal do expediente do CRA. 4º Ocorrendo nova impugnação, julgada procedente pela CPE/CFA, a chapa eleitoral será desqualificada. 5º A chapa eleitoral concorrente ao CFA será desqualificada no caso de seus componentes, Efetivo e Suplente, serem considerados inelegíveis pela CPE/CFA. No caso de apenas um dos componentes for considerado inelegível, o mesmo poderá ser substituído. (...) 9º As comunicações oficiais, a serem encaminhadas pela CPE/CRA aos candidatos ou aos representantes das chapas eleitorais, deverão ser entregues direta e imediatamente ao interessado, mediante recibo ou pelos Correios com Aviso de Recebimento. 10 A CPE/CFA disponibilizará em sítio eletrônico específico das eleições as suas decisões sobre o processo eleitoral Art. 11. Da decisão da CPE/CFA que indeferir o registro de chapa eleitoral, caberá pedido de reconsideração no prazo de 3 (três) dias contados a partir da notificação, devendo aquela Comissão julgá-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias. (...) CAPÍTULO XIDa Diplomação e Posse Art. 20. Ultimado o processo eleitoral no âmbito do Sistema CFA/CRAs, após a devida homologação, será expedido aos eleitos pela CPE/CFA, Diploma que os habilitam ao cargo. (Modelo 12) 1º Caberá ao CFA confeccionar os diplomas dos eleitos Conselheiros Federais e Regionais, devendo encaminhar os respectivos CRAs os diplomas dos eleitos Conselheiros Regionais. 2º O Administrador eleito somente tomará posse mediante a apresentação do Diploma previsto neste artigo. Art. 21. Os Administradores diplomados Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes tomarão posse perante o Plenário do CFA. (...) CAPÍTULO XIIDas Disposições Gerais Art. 23. Os casos omissos neste Regulamento serão examinados e decididos pela CPE/CFA, quando deverão ser-lhes apresentados pela CPE/CRA, ou diretamente pelos interessados. (...) Da leitura dos dispositivos supra mencionados, depreende-se que o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP e sua Comissão Permanente Eleitoral - CPE somente recebem dos interessados a documentação a ser repassada ao Conselho Federal de Administração - CFA, para, posteriormente, por meio de sua Comissão Eleitoral, homologar ou não as chapas e os pretendentes aos cargos de Conselheiros Regionais e Federais. Verifica-se, portanto, que a atribuição de registrar ou não candidaturas é única e exclusivamente do Conselho Federal de Administração, por sua Comissão Permanente Eleitoral (CPE). Desse modo, o pedido de anulação de candidatura deve ser dirigido ao Conselho Federal de Administração - CFA, com sede funcional em Brasília/DF, e não o Conselho Regional de Administração de São Paulo, a quem cabe, somente, o recebimento do requerimento e documentos pelos interessados. Após o exame das informações e documentação comprobatória das chapas eleitorais pela Comissão Permanente Eleitoral, caberá ao Conselho Federal de Administração, uma vez cumpridas as exigências eleitorais previstas no Regulamento das Eleições, proceder ao registro da candidatura das chapas concorrentes, consoante o disposto no artigo 9º, integrante do Capítulo IV - Do Registro das Chapas Eleitorais, do aludido Regulamento (fls. 29). Depreende-se, outrossim, que também é atribuição exclusiva do Conselho Federal de Administração: decidir, na condição de instância única, sobre toda e qualquer questão relacionada com o processo eleitoral a ela submetida (art. 3º, 5º); analisar e julgar os pedidos de impugnação (art. 10, 2º); desqualificar a chapa eleitoral concorrente ao CFA que tiver seus componentes, efetivo e suplente, considerados inelegíveis (art. 10, 5º); a disponibilização em sítio eletrônico específico das eleições as suas decisões sobre o processo eleitoral (art. 10, 10º); indeferir o registro de chapa eleitoral e julgar o pedido de reconsideração, por meio da CPE (art. 11); confeccionar os diplomas que habilitam os eleitos ao cargo (art. 20, 1º); dar posse aos Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes perante o Plenário do órgão (art. 21) e examinar e decidir os casos omissos no Regulamento (art. 23). Outrossim, destaco que a parte autora não trouxe aos autos a decisão do Tribunal de Contas da União que alega ter colocado o Administrador Roberto Carvalho Cardoso em condição de inelegibilidade, cujo ônus lhe competia, consoante o disposto no artigo 333, I, do C.P.C. Por sua vez, informa o CRA/SP, em sua contestação, que não houve trânsito em julgado da decisão administrativa do TCU, uma vez que está sendo questionada pelo candidato no Supremo Tribunal Federal, por meio do Mandado de Segurança 26641, Relator Min. Celso de Mello, encontrando-se pendente de julgamento. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fls. 209), o autor permaneceu em silêncio (fls. 209-verso), não trazendo nenhum documento que pudesse afastar as alegações do réu



até a presente data, o que configura manifesta falta de interesse em dar prosseguimento ao feito, nos termos do disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, considerando a ausência de condenação, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos o teor desta sentença. P.R.I.

**0024011-58.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora, Banco Itaú S.A., objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria nº 387/2006, imposta pelo Auto de Constatação de Infração e Notificação - ACI nº 208/2006, e mantida pela Portaria nº 7.675, publicada no D.O.U. em 04/02/2010; ou, subsidiariamente, a autorização do depósito do montante integral do crédito administrativo. Requer a procedência da ação para anular a multa ora atacada e declarar a ilegalidade do artigo 133 da Portaria 387/06. Relata o autor, em suma, que o auto de infração foi lavrado pelo agente fiscal em 10.11.2006, vez que uma de suas agências bancárias funcionava sem o plano de segurança aprovado (infração tipificada no artigo 133, inciso II, da Portaria nº 387/2006 DG/DPF), aplicando-se a pena de interdição, que foi posteriormente substituída por multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência). Alega o autor que a Portaria nº 387/2006 DG/DPF que regulamentou a Lei nº 7.102/83 e posteriores alterações, relativas às atividades de segurança privada, ofende o princípio da legalidade, na medida em que tipificou infração e criou sanções que a lei não previu. Sustenta que a tipificação da infração e conseqüente sanção administrativa está vinculada, assim como no direito penal, à prévia existência de previsão legal, o que não ocorre na Lei 7.102/83. Aduz que o artigo 7º da referida Lei não se presta a coibir condutas, vez que é aberto demais, amplo demais e subjetivo demais e, por tal motivo, instituiu o Departamento da Polícia Federal-DPF a Portaria nº 387/06, para então tipificar as condutas, o que configura uma delegação disfarçada do poder de legislar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 26/70). Foi concedida a antecipação de tutela para autorizar o depósito judicial do valor integral do débito (fls. 93/94). O autor juntou o comprovante de depósito judicial de fls. 102. Instada a se manifestar, a União aduziu a insuficiência do valor depositado e requereu o recolhimento da diferença (fls. 114/117). Intimado a complementar o depósito, o autor permaneceu inerte (fls. 119-verso). A União apresentou a defesa de fls. 124/136, argüindo preliminares de ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e presunção de legitimidade, legalidade e auto-executoriedade dos atos administrativos. No mérito, em síntese, aduz que a Portaria nº 387/06 não trouxe assunto novo, mas sim reiterou o já constante do artigo 7º da Lei nº 7.102/83, o qual já previa que o estabelecimento financeiro que infringisse disposição da lei ficaria sujeito às penalidades de advertência, de multa, de mil a vinte mil Ufirs, e de interdição do estabelecimento. Alega que a Lei nº 9.017/95, em seu artigo 16, consigna expressamente que as competências estabelecidas nos artigos 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102/83, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade do procedimento ora atacado. Sustenta que a obtenção de plano de segurança válido é condição imposta a todas as instituições financeiras e a exigência de aprovação do referido documento consubstancia chancela da Administração de que o estabelecimento financeiro detém condições mínimas a garantir a segurança dos clientes e funcionários da entidade, sendo a interdição a única penalidade logicamente aplicável ao estabelecimento que funciona sem plano válido. Requer a improcedência da ação. Réplica do autor as fls. 139/149. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No caso em exame, pretende o Autor Banco Itaú S/A a anulação de multa administrativa aplicada à agência bancária que se encontrava em funcionamento sem Plano de Segurança aprovado. A Lei nº 7.102, de 20/06/1983, impôs aos Estabelecimentos Financeiros em geral, a obrigação de manter sistemas de segurança próprios, em razão dos riscos inerentes à atividade bancária. Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. 1o Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. 2o O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos: I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2o desta Lei; II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas

dependências; II - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei. Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; III - interdição do estabelecimento. Ao regulamentar a Lei nº 7.102/83, dispôs o Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983: Art 2º O sistema de segurança será definido em um plano de segurança compreendendo vigilância ostensiva com número adequado de vigilantes, sistema de alarme e pelo menos mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens instalados de forma a permitir captar e gravar as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; ou III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. Art 3º. O estabelecimento financeiro ao requerer a autorização para funcionamento deverá juntar ao pedido o plano de segurança, os projetos de construção, instalação e manutenção do sistema de alarme e demais dispositivos de segurança adotados. Da análise da legislação que rege a matéria, depreende-se que o funcionamento de agência bancária depende da aprovação do Sistema de Segurança, previsto na Lei nº 7.102/83. Havendo descumprimento da exigência legal inserta no artigo 1º da referida Lei, é de rigor a aplicação da sanção cominada no mesmo texto normativo, descrita em seu artigo 7º. Por sua vez, a Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, em seu artigo 16, consignou expressamente que as competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102/83, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal. Verifico, ainda, que a obrigação legal de apresentar Plano de Segurança (art. 1º da Lei nº 7.102/83) e a consequente sanção pelo seu descumprimento (art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.102/83) estão bem delineadas na Lei em comento, não havendo que se falar em qualquer vício de constitucionalidade ou legalidade existente na Portaria nº 387/2006. Sobre a matéria, a propósito, confira-se os seguintes julgados do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA - AGÊNCIA BANCÁRIA - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01.1. (...) 3. A Lei 9.017/95, ao alterar a redação do art. 6º da Lei 7.102/83, atribuiu ao Ministério da Justiça a competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas, nos casos de eventual descumprimento às determinações legais, não assistindo razão ao apelante quanto à ausência de competência do Ministério da Justiça - Departamento da Polícia Federal, para a lavratura do Auto de Constatação de Infração. 4. O legislador delegou a regulamentação da Lei 7.102/83 ao Poder Executivo, por meio da expedição do Decreto nº 89.056/83, em conformidade com o disposto no art. 25 da referida norma legal, também não assistindo razão ao apelante nesse particular. 5. Válida a lavratura do auto de infração, pois o ato foi praticado com fundamento no artigo 1º da Lei n. 7.102/83, com a redação dada pela Lei nº 9107/95. 6. (...) 7. A segurança das instituições financeiras privadas é questão de ordem pública, estabelecendo a Lei n. 7.102/83 sanções para aqueles que não cumprem os critérios ali estabelecidos. 8. Referida legislação previu regras gerais e as delegou à Administração poder decidir acerca das condições mínimas para cada uma das agências bancárias, levando em conta suas peculiaridades e à luz de critérios técnicos, conferindo margem de discricionariedade à autoridade administrativa para aprovar ou não os Planos de Segurança apresentados. 9. (...) (TRF da 3ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 220377, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, DJF3 CJ1 data: 22/02/2010, página 1294)(negritei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA BANCÁRIA. PORTARIA 387/06 DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. MULTA DECORRENTE DO ATRASO NA RENOVAÇÃO DE PLANO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL (AMS 2000.61.02.007507-9, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJe 23/02/2010; AMS 200061020075158, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA: 15/07/2011 PÁGINA: 514). AGRAVO IMPROVIDO. (TRF da 3ª Região, AC 00040798420104036100 - AC - Apelação Cível - 1623915, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, Quarta Turma, TRF3 CJ1 data: 24/11/2011 )(negritei) MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, 3º, CPC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE SEGURANÇA. NÃO APROVAÇÃO. COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. 1. O auto de constatação de infração cujos efeitos pretende o ora apelante ver suspensos, foi assinado pelo Delegado da Polícia Federal (fl. 79), tendo sido lavrado com base em parecer exarado por comissão por ele também composta (fl. 72). 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, ainda que, de acordo com o entendimento consignado na r. sentença apelada, o responsável pela aplicação da multa por meio da expedição da Portaria Punitiva seja o Coordenador Central Geral da Polícia Federal, sediado em Brasília/DF. 3. Inteligência da súmula nº 510 do STF. 4. A questão a ser aqui examinada refere-se à suspensão dos efeitos de auto de infração por meio do qual foi aplicada

multa decorrente do exercício de atividade fiscalizatória desempenhada pela Polícia Federal em Ribeirão Preto, por não estar o plano de segurança apresentado pelo impetrante de acordo com a legislação vigente.5. Não há dúvidas em relação à competência do Departamento da Polícia Federal, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, para fiscalização dos estabelecimentos financeiros e aplicação das penalidades previstas no caso de descumprimento das determinações legais (art. 6º, Lei nº 7.102/83).6. O inciso IV do art. 192 da CF (atualmente revogado pela EC nº 40/03) tratava apenas da organização, do funcionamento e das atribuições do Banco Central do Brasil e das demais instituições financeiras, não albergando a questão relativa à segurança privada das agências bancárias, que configura questão de ordem pública.7. Nesta esteira, a já citada Lei nº 7.102/83 estabeleceu, em seu art. 1º, ser vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça.8. A legislação de regência atribuiu ao Ministério da Justiça o poder de decidir acerca das condições mínimas para o funcionamento das agências bancárias, levando em consideração, além das suas peculiaridades, critérios técnicos, conferindo margem de discricionariedade à autoridade administrativa para aprovar ou não os planos de segurança a ela submetidos.9. Assim foi que a Comissão de Vistoria do Departamento da Polícia Federal de Ribeirão Preto, ao analisar o plano de segurança apresentado pelo impetrante, após vistoria realizada em 04/08/99, levando em conta características da agência, tais como porte físico médio, movimento considerável e fácil acesso, concluiu que a vigilância ostensiva (art. 5º do Decreto nº 89.056/83: Vigilância ostensiva, para os efeitos deste Regulamento, consiste em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa), composta de apenas 1 vigilante, era insuficiente, não atendendo às exigências legais do Decreto nº 89.056/83 (fl. 72).10. Infere-se que o que pretende o impetrante é a suspensão dos efeitos de ato administrativo discricionário, decorrente do Poder de Polícia do Estado.11. Apesar da legislação não prever o quantitativo de pessoal, a comissão de vistoria, tendo em vista características físicas e de localização da agência, pode determinar a apresentação do plano de segurança que melhor garanta a segurança de usuários e funcionários dos referidos estabelecimentos.12.(...) (TRF da 3ª Região, AMS 200061020075158, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 220460, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, DJF3 CJ1, data: 15/07/2011, página: 514)(negritei) Desta sorte, deflui-se que o ato de infração não se reveste de eiva, pois o ato foi praticado com fundamento no artigo 1º da Lei nº 7.102/83, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.Posto isso, julgo o pedido IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege, Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.P.R.I.

**0011884-54.2011.403.6100 - JOAO CARLOS BARBOSA(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual postula o autor a condenação da ré à devolução dos valores que indevidamente desembolsou, além dos danos morais que lhe foram causados, em valor, cuja fixação, postula seja feita pelo Juízo. Esclarece o autor que no dia 21 de dezembro de 2010 ao efetuar o pagamento da fatura de seu cartão de crédito da Caixa Econômica Federal - Bandeira VISA, digitou incorretamente o valor a ser pago, fazendo consignar a importância de R\$ 8.154,00, quando o devido era somente R\$ 81,54. Ao constatar o erro, juntamente com sua esposa, entrou em contato com a Administradora do referido cartão de crédito, sendo lhes informado que assim que o sistema detectasse a quantia paga a maior, a diferença seria devolvida. Afirma que, não obstante tenha cumprido todas as exigências que lhe foram feitas, a ré não devolveu o valor pago a maior e, além disso, por ocasião da fatura seguinte (R\$ 505,08), foi surpreendido com a notícia de que o pagamento não deveria ser feito, porque o saldo era credor. Ou seja, sustenta que a CEF optou por deduzir do valor que lhe é devido, as despesas futuras com o cartão de crédito. Argumenta o autor que o valor devido pela CEF lhe faz falta, porque é portador de Insuficiência Renal Crônica e necessita submeter-se a sessões de hemodiálise, além de ter grande despesa com a compra de medicamentos. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 8/23. Às fls. 30/31 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela para determinar à ré a devolução imediata do valor de R\$ 7.567,38, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Às fls. 38, o Exmo Juiz de Direito da 29ª Vara Cível da Comarca da Capital, a quem coube o feito por distribuição, reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a redistribuição para esta Justiça Federal. Distribuída a ação para esta 16ª Vara Cível, a decisão que deferiu a antecipação da tutela foi ratificada e determinada a citação e cumprimento imediato da ordem judicial (fls. 41). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, apresentou contestação às fls. 50/53, argumentando que o crédito da diferença já está sendo depositado na conta em seu nome, indicada às fls. 19, cujo comprovante será oportunamente juntado.. No mérito, sustenta que a situação tem origem em conduta do próprio autor, não havendo, portanto, nenhuma conduta ilícita a ser imputada à CEF. No tocante à indenização pretendida, afirma que as ocorrências comuns ao dia a dia, tal como a narrada na presente ação, não tem o condão de ensejar a condenação requerida, porquanto se traduz em mero aborrecimento.

Pugna pela improcedência dos pedidos formulados. Apresentada réplica às fls. 55/56, junta o autor o extrato bancário de sua conta, referente a agosto de 2011, para demonstrar que o crédito ainda não foi feito pela ré, não obstante a existência de ordem judicial proferida em 17/02/2011. Às fls. 63 a CEF comprovou o crédito do valor de R\$ 7.840,40 na conta do autor, efetuado em 22/08/2011. Realizada audiência, com colheita de prova oral (fls. 128/130). É o relatório do essencial. DECIDO. II - A CEF é empresa pública que explora atividades bancárias e, nessa qualidade, responde civilmente como pessoa jurídica de direito privado, conforme o disposto no artigo 173, 1º, II da Constituição Federal. Conforme entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula 297, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E nos termos do artigo 3º, 2º c/c o 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pelo defeito na prestação de serviços é objetiva, podendo ser excluída por culpa da vítima ou de terceiro. Outrossim, o artigo 927, único do Código Civil prevê duas hipóteses de reparação de danos, independentemente de culpa: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A primeira hipótese trata da responsabilidade objetiva decorrente de lei e a segunda, da chamada teoria do risco profissional, que importa ao presente caso. Para essa teoria, a responsabilidade deve ser analisada a partir do fato, ou seja, da existência do dano e do nexo causal. Inegável que a atividade bancária implica em riscos comerciais e econômicos, acentuados pelo avanço tecnológico, cabendo à instituição financeira arcar com os ônus de sua atividade. Nesse sentido, estabelece a Resolução 2878 do Banco Central do Brasil que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares vigentes e aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, devem adotar medidas que objetivem assegurar (art. 1º): V - efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, causados a seus clientes e usuários. Na hipótese dos autos, está comprovado que o autor, por erro, pagou à CEF a fatura de seu cartão de crédito, com vencimento em dezembro de 2010, em valor superior àquele efetivamente devido. Comprovado também está que a reposição da referida quantia na conta do autor, mesmo com decisão judicial exarada em fevereiro de 2011, ocorreu somente em agosto de 2011. Houve, assim, falha/defeito no serviço prestado pelos prepostos da ré, que mesmo constatando o pagamento a maior efetuado pelo correntista, não tomaram as providências necessárias para a sua imediata devolução. Optaram, sem anuência do titular da conta bancária, por reservar referido valor para saldar eventuais e futuras despesas realizadas com a utilização do cartão de crédito. Acrescente-se que o autor tem a saúde debilitada, sendo portador de insuficiência renal crônica, o que lhe exige submeter-se a seções de hemodiálise e ingestão de medicamentos. (fls. 71). Conforme restou evidenciado na colheita da prova oral, após os acontecimentos narrados na petição inicial, a situação financeira da família foi sobremaneira atingida, o que pode ser corroborado pelo documento de fls. 72/77, que comprova a contratação de empréstimo para saldar o débito existente na conta bancária. Evidentemente, a demora da CEF em restituir ao autor a quantia que lhe pertencia casou-lhe prejuízos e danos que atingiram a sua estabilidade emocional e que não podem ser alçados à categoria de meros dissabores decorrentes dos percalços existentes no cotidiano. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA VINCULADA DO FGTS. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de saques indevidos em conta vinculada do FGTS. A responsabilidade civil de que tratam os autos é objetiva, disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, em face do disposto em seu art. 3º, parágrafo 2º, que inclui, na noção de serviço, as atividades de natureza bancária. Por força do art. 6º, VIII, do CDC, há de ser invertido o ônus da prova, tendo em vista a notória fragilidade e hipossuficiência da parte autora, que não dispõe dos meios técnicos e econômicos da empresa ré para provar os fatos alegados. (...) O dano moral mostra-se igualmente configurado. A demora na reposição pela CEF do valor indevidamente sacado ultrapassou as raias do mero aborrecimento, gerando transtornos e desgastes emocionais que devem ser, de fato, reparados. Precedentes do STJ e desta Turma (RESP835531, 3ª Turma, DJ de 27/02/2008; AC 446691, DJ: 13/02/2009, pág. 271). Tratando-se de dano moral, o valor da indenização deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado à parte lesada. Por outro lado, não pode se mostrar excessivo diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito. (...) Apelação parcialmente provida. (TRF5 - AC 200881000150910 - Relator Desembargador Federal ROGERIO FIALHO MOREIRA - publ. DJE de 02/12/2009 - pág. 44) Resta fixar o quantum da indenização. Os critérios a serem observados para se alcançar um valor razoável de indenização referem-se à reprovabilidade da conduta, à intensidade e duração do sofrimento, à capacidade econômica do causador do dano e outros exigíveis pelo caso concreto. Entretanto, embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pela dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem

irrisória. Assim, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pela ré, deve ter cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-los em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em vista das circunstâncias fáticas. III - Isto posto, confirmo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização ao autor JOÃO CARLOS BARBOSA, pelos danos morais que lhe foram causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto aos danos materiais, tendo a CEF realizado o depósito na conta bancária, por força da decisão que antecipou a tutela, fica condenada ao pagamento de eventual diferença decorrente da correção monetária. A atualização monetária deve ser a partir desta data para o dano moral e desde o pagamento indevido no tocante à indenização material, pelos índices constantes do Manual de Procedimentos de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (vigência do novo Código Civil) e de 1% (um por cento) ao mês, a partir de então (artigo 406, do Código Civil). Condene a CEF, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**0016387-21.2011.403.6100 - MILTON ANGELO DOS SANTOS(SP284012 - ALEXANDRE ALI NOUREDDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**  
I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual postula o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais (R\$ 10.450,00) e morais (100 salários mínimos) que lhe foram causados, além das verbas sucumbenciais. Afirma o autor que possuía conta poupança em uma agência da requerida - Shopping Interlar Aricanduva - e dispunha de saldo bancário de aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). No dia 14/04/2011, quando tentou emitir um extrato de sua conta, deparou-se com a notícia de que sua senha estava bloqueada, tendo sido orientado a cadastrar nova senha. De posse do extrato bancário, verificou que da sua conta bancária foi sacada a quantia de R\$ 10.450,00, cuja autoria nega. Requereu administrativamente o estorno da quantia indevidamente retirada, mas não obteve êxito em seu pedido, por entender a ré que não restara configurada a ocorrência de fraude. Esclarece que a conta bancária era mantida para poupar o dinheiro de seu trabalho, não tendo por hábito realizar saques nessa conta e que o cartão e a senha jamais foram entregues a qualquer pessoa. Esclarece, outrossim, que está em acompanhamento médico para tratamento de câncer de próstata. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 19/30. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 37/44 aduzindo que os saques foram realizados de forma absolutamente normal, ou seja, sem qualquer indício da ocorrência de fraude. Argumenta, a fim de demonstrar a culpa exclusiva do autor, que nem este tem controle de suas finanças, na medida em que administrativamente postulou a devolução de um valor e judicialmente um outro menor, certamente porque se lembrou de algum saque que tenha feito. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Réplica apresentada às fls. 72/81. Realizada audiência, com colheita de prova oral. (fls. 94/96). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - O autor, conforme se infere da leitura da documentação carreada aos autos, era o titular da conta poupança nº 4154.013.43908. No Boletim de Ocorrência, acostado às fls. 21/23 foram relacionados os saques indevidos, realizados no período compreendido entre 28/02/2011 e 21/03/2011, totalizando a quantia de R\$ 10.450,00. Aberto processo administrativo de contestação de saque, não houve restituição do valor, porquanto concluiu a CEF que os saques, dada a forma como realizados, não configuram fraude. Afirma a CEF que o autor foi negligente com a manutenção e guarda do cartão e da senha pessoal, o que certamente ensejou o desfalque bancário. Sem razão, contudo, a CEF. A despeito das alegações no sentido de impossibilidade de operações bancárias sem o uso do cartão magnético acompanhado de senha, pondera-se desde logo que há nos autos indícios suficientes demonstrando exatamente o oposto, ou seja, a fragilidade do sistema e a permissão à clonagem de cartão bancário. O autor, conforme restou evidenciado na audiência realizada, é pessoa humilde e com problemas de saúde (é cardíaco, diabético e está em tratamento para a cura de câncer de próstata). Ouvido em Juízo, afirmou residir na Zona Leste da Capital e que não frequenta a região da Av. Paulista e da Consolação, locais onde foram realizados os saques. Os saques contestados, conforme se verifica da leitura do documento de fls. 49, foram todos realizados em valores não irrisórios de R\$ 600,00, R\$ 800,00 e R\$ 900,00, à exceção de um deles, no valor de R\$ 850,00 e em um curto espaço de tempo, ou seja, 1 mês, aproximadamente. Considerando as condições do autor já apontadas, quais sejam, pessoa humilde e com problemas de saúde, além da localidade em que realizados os saques (longe de sua residência), não pairam dúvidas de que o autor foi vítima de falsários. Cuidando-se de relação de consumo, competia a CEF comprovar que o autor agiu com descuido ou falta de vigilância. Se não o fez, decerto que o risco da atividade cabe à entidade bancária e, como tal, deve responder pela privação indevida de ativos que o autor dispunha em sua conta poupança, ressarcindo-o integralmente dos valores comprovadamente sacados. Quanto ao dano moral, também está ele evidente, pois, conforme já dito, o autor é pessoa simples e utilizou a conta bancária para economizar seus parcos rendimentos por longos anos. Além disso, a privação inesperada e indevida de ativos da conta bancária corrói o ânimo do correntista que teve que se valer do Judiciário para restabelecer o seu direito subjetivo, ensejando, também, o dano moral. Evidentemente, a retirada de numerário da conta do autor por pessoa não autorizada é suficiente para causar abalo psíquico, que ultrapassa o

limite do mero aborrecimento. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REDUÇÃO, NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, DE SENTENÇA CONSIDERADA ULTRA PETITA. EXISTÊNCIA, TODAVIA, DE EMENDA À INICIAL, IGNORADA NESSE JULGAMENTO. ERRO DE FATO. RESCISÃO DO JULGADO, NESTA PARTE. SAQUES EM CONTA DE POUPANÇA, POR TERCEIRO, MEDIANTE ARDIL. POUPADORA IDOSA. RESISTÊNCIA DA CEF EM EFETUAR O RESSARCIMENTO. ABALO PSÍQUICO E ABORRECIMENTOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REJULGAMENTO DA APELAÇÃO DA CEF. PARCIAL PROVIMENTO. Trata-se de ação proposta com a finalidade de rescindir julgado deste Tribunal, no qual se entendeu que a autora pleiteou tão somente o ressarcimento dos danos materiais suportados, portanto, a sentença era ultra petita, visto que o ilustre julgador a quo, ao deferir o pedido que não foi expressamente deduzido pela autora, deixou de observar as já referidas disposições legais constantes da lei adjetiva civil. Caracteriza-se a hipótese erro de fato quando o julgador de 2º grau, ignorando aditamento da petição inicial, que efetivamente houve, considera ultra petita a sentença. É apta a causar dano moral (abalo psíquico e aborrecimentos na tentativa de obter o ressarcimento da quantia sacada, que só foi alcançado mediante ação judicial) a falta de segurança em agência bancária a possibilitar ação de estelionatário, que ardilosamente subtrai, obtém a senha e substitui cartão magnético de poupadora, em seguida efetuando diversos saques em sua conta. Trata-se de pessoa idosa (consta da inicial da ação rescisória que teria exatos 77 anos de idade), que poupava suas minguadas economias (Há petição nos autos, de 06.06.2001, registrando que tinha por renda aposentadoria pelo INSS, no valor mensal de R\$ 198,59), em detrimento, talvez, de melhor saúde e conforto material já prejudicados pela idade avançada. (destaquei) Na sentença foi deferido como indenização por dano moral o mesmo valor da indenização por dano material, de R\$ 11.631,10 (onze mil, seiscentos e trinta e um reais e dez centavos). Mas a jurisprudência deste Tribunal caminha no sentido de fixar como padrão valor em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para indenização por dano moral em casos da espécie. Deferimento do pedido de rescisão e, no rejuízo da questão, na parte que é objeto da ação rescisória, parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, reduzindo-se para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização por dano moral. (TRF1 - Ação Rescisória 200901000216120 - Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA - publ. e-DJF1 de 14/02/2011 - pág. 928) DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULANDO PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - IDOSA QUE TEVE COMPRAS E SAQUES INDEVIDOS EM SUA CONTA POUPANÇA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - TAXA SELIC NOS DANOS MATERIAIS A PARTIR DO EVENTO DANOSO E DANOS MORAIS A PARTIR DO ARBITRAMENTO DA SENTENÇA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. O art. 14, II, 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a possibilidade objetiva do fornecedor de serviço. A inversão do ônus da prova está previsto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento dos danos patrimoniais e morais sofridos por pessoa idosa que teve compras e saques indevidos em sua conta poupança. (destaquei) A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. É dever da instituição financeira ressarcir os danos material e moral sofridos pela autora comprovado a responsabilidade e o nexo de causalidade da instituição financeira, no entanto, o quantum indenizatório deverá ser diminuído aos parâmetros adotados por essa E. Corte, devendo ser fixado em R\$ 5.000,00. Os valores arbitrados deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, em relação ao dano material desde os saques e pagamentos de compras irregulares e ao dano moral a partir do arbitramento em sentença nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se a decisão do Juízo a quo. Apelação provida parcialmente. (TRF3 - AC 200961140019095 - Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - publ. DJF3 CJ1 de 25/08/2011 - pág. 515) Para a fixação do valor da indenização deve-se atentar para o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, ambos cotejados com as condições em que se deu a ofensa (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Dano Moral, 4ª edição, Ed. Juarez de Oliveira, pág. 37). Deve o magistrado considerar, ainda, o caráter punitivo da indenização por dano moral, dada sua finalidade de desestimular a prática de outros atos ofensivos (YUSSEH SAID CAHALI, Dano Moral, 2ª edição, Ed. RT, págs. 33 a 42). Fixados esses parâmetros, entendo exacerbado o valor apresentado pelo autor correspondente a 100 (cem) salários mínimos e por isso hei por bem fixar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será corrigida pelos índices oficiais de correção monetária até a data do efetivo pagamento. III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a recompor na conta poupança do autor o valor de R\$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais) e a pagar, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Atualização monetária a partir

desta data para o dano moral e desde os saques indevidos no tocante à indenização material, pelos índices constantes do Manual de Procedimentos de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (vigência do novo Código Civil) e de 1% (um por cento) ao mês, a partir de então (artigo 406, do Código Civil). Condene a CEF, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Considerando a condição de saúde do autor idade avançada do autor e o tempo decorrido desde os saques indevidos na conta poupança, bem como a natureza alimentar das verbas em discussão, DEFIRO a antecipação de tutela para que a CEF restitua os valores indevidamente sacados na conta poupança do autor, no prazo de 10 dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que será revertida em favor do autor. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0016521-48.2011.403.6100** - CLARO S/A(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI E RJ108708 - ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO E RJ143795 - THIAGO CARLOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela autora CLARO S/A, à sentença proferida à fls. 138/143, ao fundamento de que, embora requerida na inicial a compensação/restituição dos valores indevidamente pagos, o Juízo fixou apenas a possibilidade de compensação do crédito tributário. D E C I D O II - Recebo os embargos, porquanto tempestivos e dou-lhes provimento, porquanto omissa a sentença quanto à possibilidade da autora de promover a execução contra a Fazenda Pública nos próprios autos. Portanto, DECLARO a sentença de fls. 138/143 para dela fazer constar: III - Isto posto reconheço a prescrição de eventuais créditos anteriores a 13/09/2006 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela autora Claro S/A a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como para assegurar o direito à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizadas de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P. R. I.

**0005636-38.2012.403.6100** - HUMBERTO RONDO(SP307444 - VALDIR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo os benefícios da justiça gratuita. II - Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que postula o autor a suspensão da cobrança das prestações vencidas e vincendas referentes ao contrato de financiamento firmado com a CAIXA, enquanto não houver manifestação definitiva acerca do processo administrativo em que requer a quitação do contrato (por meio da seguradora) pela ocorrência de invalidez permanente do mutuário. Alega que ingressou com o pedido perante a CAIXA, mas que, devido a um equívoco do médico ao preencher o formulário de informações, seu pedido foi inicialmente negado, sob o fundamento de que a doença causadora da invalidez era pré-existente à assinatura do contrato. O autor recorreu administrativamente, apresentando novo formulário preenchido corretamente, bem como comprovantes de exames e diagnósticos feitos em datas posteriores à assinatura do contrato. Referido recurso encontra-se pendente de análise até a presente data. A par de tal situação a CAIXA tem cobrado do autor o pagamento das prestações em atraso, bem como a possibilidade de executá-lo extrajudicialmente levando o imóvel à leilão. DECIDO. Para a antecipação da tutela é necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações do autor está presente, especialmente na comprovação da sua aposentadoria por invalidez (doc. de fl. 74), na previsão contratual de quitação em tais casos e nos exames e internações com datas posteriores à assinatura do contrato de financiamento (fls. 23 e 32/73). O perigo de dano irreparável reside na iminente possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, bem como de inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Por outro lado, não há irreversibilidade nessa antecipação, pois as diferenças poderão ser cobradas a final pela instituição financeira, se improcedente o pedido inicial. III - Isto posto, concedo parcialmente a tutela antecipatória para determinar à CAIXA que suspenda qualquer procedimento de cobrança referente ao contrato de financiamento firmado pelo autor, bem como a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, até a análise conclusiva do pedido de quitação do contrato pela seguradora. O resultado da análise acima mencionada deverá ser juntado aos autos, ocasião em que será verificada a manutenção ou não da presente decisão. Cite-se e intime-se a ré a dar cumprimento a esta decisão. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013106-57.2011.403.6100 (2002.61.00.006066-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006066-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X OLIVEIRA ADRIANO DOS SANTOS(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)

À Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024647-24.2010.403.6100** - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante à sentença de fls. 1020/1024, alegando a ocorrência de omissão. Aduz, em síntese, que o Juízo deixou de apreciar as inconstitucionalidades e ilegalidades contidas nas Leis nºs 9718/98 e 10833/2003, que afrontaram o conceito de faturamento, em afronta ao texto constitucional.

Alega, ainda, que não houve manifestação quanto ao disposto no artigo 110 do CTN, à decisão proferida pelo STF no RE 240.785 e à possibilidade de compensação, nos termos do artigo 74 da Lei 9430/96. Não ocorreram as omissões apontadas. As razões que levaram este Juízo à conclusão posta na sentença ora embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, inclusive os pontos tidos como omissos, cabendo à Impetrante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado (STJ, EDREsp 762491, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006, p. 287)Ademais, entendo que as questões tidas pela embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Por outro lado deve ser observado que O juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos aos autos, se já está convencido sobre a questão posta em debate. (AMS 315477, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 16/11/2010, p. 172)Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios.Int.

**0012925-56.2011.403.6100** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após tornem os autos conclusos para sentença.

**0005462-29.2012.403.6100** - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

I - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante o reconhecimento das sentenças arbitrais por ele prolatadas perante a Caixa Econômica Federal e Delegacia Regional do Trabalho, sempre que um empregado dispensado sem justa causa houver submetido seu conflito trabalhista e sua homologação de rescisão do contrato de trabalho à apreciação do impetrante, a fim de surtir o efeito liberatório para saque do FGTS e recebimento do seguro desemprego, por parte do empregado. Fundamenta seu pedido no art. 13 da Lei n.º 9.307/96. É o relatório.DECIDO.II - O impetrante, na condição de árbitro, não é parte legítima para requerer a observância das sentenças por ele proferidas em dissídios trabalhistas dado que o cumprimento da decisão que tenha determinado o levantamento do saldo do FGTS ou a liberação do seguro-desemprego beneficia apenas o trabalhador, único legitimado para o pleito.Ademais, a pretensão exposta na inicial não permite a prolação de sentença certa, visto que é voltada para a obtenção de eficácia para futuras decisões que venham a ser proferidas pelo árbitro, o que não se pode admitir.Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica, exemplificadamente, das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.6. Agravo Regimental na provido(STJ-AGResp-1.059.988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, , in DJE de 24/09/2009, pág. 00349).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA 1ª CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDAS AS SENTENÇAS DELA EMANADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER DEFENDIDO NA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE



DEFENDER DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJA PROFERIDA SENTENÇA DE CUNHO NORMATIVO.1. Trata-se de apelação interposta pela 1ª Câmara Arbitral Brasileira de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Estado do Rio de Janeiro de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação a ela, por ilegitimidade ativa, em mandado de segurança no qual ela pretende que seja garantido o direito de ter as sentenças proferidas por seus árbitros, que versem sobre liberação de contas vinculadas do FGTS, reconhecidas pela CEF.2. A impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada com base em decisão arbitral.3. Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à liberação da conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de violação a direito subjetivo da impetrante, de modo a ensejar a utilização da via mandamental.4. Acresça-se que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese).5. Não é demais observar que a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, por força do artigo 584-VI, do CPC, sendo desnecessário recorrer à impetração de mandado de segurança.6. Apelação improvida.(TRF-2, AMS 2008.51.01.011661-5, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, 5ª Turma Especializada, DJU de 19/12/2008, pág. 150).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÁRBITRO PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS.1. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.2. É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral.3. O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego.4. Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF-3, AMS 2010.61.00.010830-9, 329.649, Rel. Juiz em Auxílio DAVID DINIZ, 10ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 20/07/2011, pág. 1654).III - Isto posto, DECLARO o impetrante CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.

**0005581-87.2012.403.6100** - M10 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP206353 - LUIZ ALAN PINTO LORDELLO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR  
Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Intime-se pessoalmente o representante legal da pessoa jurídica, para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se. Com as informações, voltem cls. Int.

**0005747-22.2012.403.6100** - FLAVIO BORALLI MASSULINI(SP217022 - FLAVIO SARTE SISTEROLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS  
Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Após, voltem cls. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)** - CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Fls.1068/1103: Manifestem-se as partes. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8333**

**MONITORIA**

**0023212-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS GOMES DE CASTRO**

(...) intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

**0000924-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA FERNANDES DE ARAUJO**

(...) intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024414-86.1994.403.6100 (94.0024414-2) - BEGEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 222 - ROSA BRINO)**

Venham os autos conclusos para transmissão da minuta de Requisitório. Após a comunicação da CEF do depósito, ao arquivo com baixa findo. I.

**0009095-44.1995.403.6100 (95.0009095-3) - JOSE RONALDO CURI X DIRCE ANILO CURI(SP113160 - ROBERT ALVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)**

Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

**0033145-61.2000.403.6100 (2000.61.00.033145-5) - FRANCISCO BATISTA DE SENA - ESPOLIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária movida por Francisco Batista de Sena - Espólio em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento das diferenças atualizadas, de correção monetária, sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, referente aos meses de junho/1987 (9,36%), julho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/90 (7,87%), julho/90 (12,91%), fevereiro/91 (20,21%) e março/91 (14%). Anexou documentos. Foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita. Regularmente processado o feito este juízo julgou extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, acolhendo parcialmente o pedido da parte autora para efeito de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, o percentual de variação do IPC pro-rata relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em 01/12/88 e o IPC integral relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01.04.90. Nos citados meses deverão ser deduzidos os percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Houve condenação da ré nas despesas processuais e honorários advocatícios. Da sentença a CEF interpôs Recurso de Apelação que em segundo grau de jurisdição não conheceu parte da apelação e, na parte conhecida, foi negado seguimento no tocante à correção do saldo da conta vinculada, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 e foi reconhecido a sucumbência recíproca e declarou reciprocamente compensados os honorários de

advogado. Com o devido trânsito em julgado em 19/10/2009 (fl. 77), a parte autora às fls. 84/85 requereu o início da execução. A par disso, à fl. 86, foi determinado que a CEF cumprisse o que foi determinado na sentença/acórdão transitado em julgado. Em cumprimento ao despacho de fl. 86, a CEF juntou aos autos termo de acordo supostamente realizado por Francisco Batista de Sena (fls. 93/97). É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos verifico que o falecimento de Francisco Batista de Sena ocorreu em 08/03/1998 (fl. 16). Já o termo de acordo de fl. 97 foi celebrado em 30/01/2003. Destarte, diante da data do falecimento de Francisco Batista de Sena e o suposto acordo celebrado, determino que a Caixa Econômica Federal cumpra a decisão transitada em julgado no prazo de 10 dias. Outrossim, determino a expedição de ofício a Polícia Federal de São Paulo, devidamente instruído com a cópia integral destes autos, para que instaure inquérito policial a fim de apurar suposto delito conforme informado pela parte autora às fls. 102/103. Com a instauração do inquérito determino que a Polícia Federal informe a esse juízo o número do IP. I.

**0035867-63.2003.403.6100 (2003.61.00.035867-0) - JOAO MULLER(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Retornem os autos à contadoria, para esclarecimentos acerca da divergência apontada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. I. (CIENCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA).

**0013345-03.2007.403.6100 (2007.61.00.013345-7) - HELOISA PIMENTEL(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Fls. 154: Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. I.

**0028246-39.2008.403.6100 (2008.61.00.028246-7) - LEONILDO ZABOTO X THEREZINHA VENEZIAN ZABOTO(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade como julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. I. (CIENCIA AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA).

**0004508-85.2009.403.6100 (2009.61.00.004508-5) - SELMA APARECIDA RODRIGUES X MODESTO CANDIDO MACIEL(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

1 - Considerando as manifestações das partes sobre o laudo pericial (fls. 353/393 e 394/397), intime-se a perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações e esclarecimentos ou complemente o laudo pericial. 2 - Com a resposta da perita, intimem-se as partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores, para manifestação sobre os esclarecimentos a serem prestadas pela perita e, no mesmo prazo, complementação das alegações finais. I.

**0038888-79.2010.403.6301 - AUREO ARROVABE SILVA - INCAPAZ X SONIA MARIA DE ALMEIDA ARROYABE(SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)**

1. Considerando que a Caixa Econômica Federal, apesar de não intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, já está devidamente ciente dos autos em epígrafe, republique-se a decisão de fl. 284 para ciência da Caixa Seguros S/A. 2. Tendo em vista que o autor não especificou as provas que pretende produzir e que a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir, declaro precluso o direito à produção de provas pelas referidas partes. 3. Fl. 304: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal. I. DECISÃO DE FLS. 284: I) Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 281/282, por se tratarem de objetos distintos. II) Ciência às partes da redistribuição do feito. III) Ratifico os atos até então praticados por aquele Juízo. IV) Manifeste-se a parte autora acerca das contestações. V) Manifestem-se as partes

acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0022372-68.2011.403.6100** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X AUTOPISTA REGIS BITENCOURT S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nos termos da Portaria nº 28/2011, deste Juízo, fica a autora intimada a recolher as custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça nos autos da carta precatória n.º 179/2012, expedida para citação da ré Autopista Régis Bittencourt S/A, em trâmite na Comarca de Registro, conforme ofício n.º 135/20012-MCMC (fls. 474/475), expedido nos autos daquela carta.

**0004343-33.2012.403.6100** - VERA LUCIA DA SILVA(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Vera Lúcia da Silva promove Ação Anulatória, pelo procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao IRPF - Imposto de Renda - Pessoa Física - Exercício 2010, Ano Calendário 2009, gerado sobre valores recebidos como atrasados do INSS, para que deixe de inscrever o suposto crédito tributário perseguido pela notificação de lançamento nº 2010/173674239078920. Requer, outrossim, a gratuidade da Justiça.Em relação aos fatos, assevera que em consequência da morte do seu cônjuge em 12/03/1990, tornou-se beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS. Decorridos nove anos da apuração dos valores do benefício concedido foi verificado falha quanto ao valor, e de forma correta foi apurado o valor. Entretanto, passaram-se mais nove anos e os valores das diferenças mensais não haviam sido pagos pelo INSS. Diante de tal fato, a autora impetrou Mandado de Segurança nº 2009.61.83.002383-9, que proferiu sentença judicial determinando que o INSS providencia-se a remissão do pagamento alternativo do benefício com suas devidas correções. Por tal fato, recebeu da autarquia previdenciária os valores atrasados.Posteriormente, o Autor foi notificado pela Receita Federal apontando dívida como se tais valores não tivessem sido declarados.Quanto ao Direito, o Autor colacionou jurisprudência pertinente ao tema.É o relatório.Decido.Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da Justiça.Assiste razão à Autora quando salienta a existência dos requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada.Os fatos descritos na exordial são incontroversos e estão demonstrados documentalmente.A questão discutida é exclusivamente de direito e cinge-se à aplicação e à interpretação de leis e atos administrativos em matéria tributária.O periculum in mora está evidenciado, posto que sua negativa gera dano de difícil reparação. Também está presente o fumus boni iuris, diante da orientação já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente, prevalecem as tabelas e alíquotas próprias da época a que se referem os rendimentos (grifamos).Isto posto, defiro a tutela antecipada e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao IRPF - Imposto de Renda - Pessoa Física - Exercício 2010, Ano Calendário 2009, gerado sobre valores recebidos como atrasados do INSS e que deixe de inscrever o suposto crédito tributário perseguido pela notificação de lançamento nº 2010/173674239078920. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007599-09.1997.403.6100 (97.0007599-0)** - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-

SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Indefiro o pedido de fl.459, tendo em vista a certidão de fls.454.Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o contido em fls.421/426 no prazo de 5 (cinco) dias. I.

**0004536-48.2012.403.6100** - SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I X PRESIDENTE DA 2 TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL JULGAMENTO - SP

Vistos, etc.Southern Electric Brasil Participações Ltda. impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I e Presidente da 2ª Turma da DRJ/SP-I, objetivando que a DRJ-SP-I julgue a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante em 25.11.2010, nos autos do processo administrativo nº 10768.009072/2002-74, e seja proferida decisão final terminativa quanto aos pedidos de restituição de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no período de 1997 e 1998.Quanto aos fatos, a impetrante registra que, em 22.10.2010, foi proferida decisão nos autos do processo administrativo supracitado, deferindo parcialmente os pedidos de restituição pleiteados pela impetrante.Aduz que, desta decisão, em 25.11.2010, apresentou manifestação de inconformidade.Narra que, em 07.10.2011, foi convertido o julgamento em diligência, sendo determinada a remessa dos autos do processo administrativo à Divisão de Orientação e Análise Tributária da DERAT para a análise do direito creditório e, após, o retorno dos autos à DRJ/SP-I para prosseguimento do feito.Alega que, assim sendo, foram remetidos em 10.10.2011 à DERAT, onde permanecem até hoje.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Recebo a petição de fl. 1271 como aditamento à inicial.Em sede de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida liminar.Com efeito, o princípio constitucional da eficiência exige pronta ação da atividade administrativa. Além do mais, é cláusula pétrea da Lei Magna o direito de petição aos Poderes Públicos que só serão eficientes se decisões forem proferidas.Ora, a fluência do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias é patente e o artigo 24 da Lei 11.457/07 é cogente.Entretanto, compulsando os autos, verifico que na data de 07.10.2011 houve diligência no processo administrativo nº 10768.009072/2002-74, sendo este remetido à Divisão de Orientação e Análise Tributária da DERAT. Ou seja, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento houve por bem determinar o retorno dos autos à Derat/Diort visando a análise do direito creditório do contribuinte.Destarte, não há como se falar em inércia da administração pública, pois foi dado andamento ao processo administrativo fiscal a fim de apurar o alegado.Isso posto, indefiro a medida liminar.Oficiem-se aos impetrados, para que prestem as informações que entenderem cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhes ciência da presente decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0005143-61.2012.403.6100** - GUSTAVO ADOLFO FUNCIA MURGEL(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Gustavo Adolfo Funcia Murge impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a conclusão dos processos administrativos nºs 04977.011315/2011-67 e 04977.011313/2011-78 e, por conseguinte, a sua inscrição como ocupante do bem descrito na exordial. Narra, em síntese, que é legítimo possuidor do imóvel localizado na Praia Brava, nº 11, Ubatuba, São Paulo.Alega que, visando regularizar sua situação cadastral junto à autoridade impetrada e promover a sua inscrição como titular da ocupação do imóvel, em 11 de outubro de 2011, distribuiu os processos administrativos supramencionados, mas não foram concluídos até a data do ajuizamento deste feito.É a síntese do necessário.Decido.O impetrante faz prova documental acerca dos fatos descritos na peça inaugural.Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar os requisitos da medida liminar.Quanto à relevância do fundamento invocado, o impetrante faz jus à inscrição do domínio útil do imóvel junto ao órgão do impetrado, a fim de desfrutar de todas as prerrogativas pertinentes ao domínio útil, quais sejam: o uso, o gozo, a fruição e, especialmente, a disposição do imóvel regularmente registrado no competente cartório de imóveis.Em relação ao perigo na demora, é evidente que a inércia do impetrado traz prejuízos ao impetrante, especialmente diante de expressa determinação legal para que haja conclusão do processo administrativo.Isto posto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que o impetrado conclua o pedido dos processos administrativos nºs 04977.011315/2011-67 e 04977.011313/2011-78 e, por conseguinte, promova a inscrição do impetrante como ocupante do bem.Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0005579-20.2012.403.6100** - ANNA MALVINA ZIMMERMANN ARANHA SIMAO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

No prazo de 10 (dez) dias providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo acima, providencie a impetrante uma cópia da petição inicial bem como dos documentos constantes dos autos, a fim de instruir a contrafé. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001193-57.2012.403.6128** - OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal, conforme requerido. Após, transcorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado cumprido, entreguem-se os autos ao requerente, procedendo-se à baixa definitiva. Silente em 5 (cinco) dias, arquivem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004164-90.1998.403.6100 (98.0004164-8)** - ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Defiro o requerido pela parte autora em fls.143, pelo prazo de 5 (cinco) dias. I.

#### **Expediente Nº 8340**

#### **MONITORIA**

**0001234-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001234-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECONF SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP204413 - DANIELA OGAWA) X RICARDO LEE(SP259659 - EDUARDO LEE E SP274489 - FABIO DE CARVALHO TAMURA E SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025333-22.1987.403.6100 (87.0025333-2)** - PELMEX IND/ REUNIDAS LTDA(SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A(SP045924 - PAULO LEME FERRARI E SP021832 - EDUARDO TELLES PEREIRA E SP022239 - MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLES E SP032728 - CELSO DE SOUZA AZZI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP068854 - MAURO AUGUSTO DE SOUZA PELTIER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0030070-82.1998.403.6100 (98.0030070-8)** - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E Proc. GERSON ANTONIO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0047196-14.1999.403.6100 (1999.61.00.047196-0)** - MIMO CREAÇÕES INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código

respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0028634-20.2000.403.6100 (2000.61.00.028634-6)** - DOLORES MONGE X EDSON JACINTO X IRACI ALVES DE FARIA MOREIRA X JOAO DIAS X NADIR AZARIAS DOS SANTOS MOREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0003830-51.2001.403.6100 (2001.61.00.003830-6)** - ANTONIO ROBERTO VAROTTO X MARIA APARECIDA SEBASTIANY VAROTTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E Proc. ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E Proc. JOSEFINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0034691-49.2003.403.6100 (2003.61.00.034691-5)** - AUREO CIRILO X MARIA DA GLORIA NOVAES CIRILO X AGNALDO BENTO DA SILVA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BCN S/A(SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0035398-80.2004.403.6100 (2004.61.00.035398-5)** - TOALHEIRO IDEAL LAVANDERIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0027502-78.2007.403.6100 (2007.61.00.027502-1)** - AGILDO DE SOUZA X ELAINE SERRANO DE SOUZA E SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0049161-90.2000.403.6100 (2000.61.00.049161-6)** - SHINTARO YAMANE(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(Proc. JOSE LUIZ PALUDETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0002266-32.2004.403.6100 (2004.61.00.002266-0)** - STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0024138-64.2008.403.6100 (2008.61.00.024138-6)** - SERGIO ALLEGRINI X EDUARDO DE AZEVEDO

MANGINI X MARCELO YOSHIMOTO X RICARDO DE BRITO JUNIOR(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PRESIDENTE COMISSAO ETICA CONSELHO REG ODONTOLOGIA DE S PAULO - CROSP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0002752-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002752-8)** - EXTRACAO DE AREIA CARREIRA LTDA - ME(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0009301-33.2010.403.6100** - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0018164-75.2010.403.6100** - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0000945-15.2011.403.6100** - OMAR DIB SALEH(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5956**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016839-31.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014269-72.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Vistos.Cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, por mandado para que apresente resposta no prazo legal.Diante do endereço constante às fls. 02 qual seja Av. São Vicente de Paulo, 1000 - Jardim San Remo - CATANDUVA/SP, expeça-se Carta Precatória para citação da empresa ré Estofados Duemme, observando a Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de



ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que sejam apresentadas pela parte autora (Tellerina Comércio de Presentes e Artigos para Decoração S/A e Outro) diretamente ao Juízo deprecado (Comarca de Catanduva) os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) .Int.

**0016843-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014823-07.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTOFADOS DUEMME LTDA**

Vistos. Cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, por mandado para que apresente resposta no prazo legal. Diante do endereço constante às fls. 02 qual seja Av. São Vicente de Paulo, 1000 - Jardim San Remo - CATANDUVA/SP, expeça-se Carta Precatória para citação da empresa ré Estofados Duemme, observando a Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que sejam apresentadas pela parte autora (Tellerina Comércio de Presentes e Artigos para Decoração S/A e Outro) diretamente ao Juízo deprecado (Comarca de Catanduva) os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) .Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5556**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006235-89.2003.403.6100 (2003.61.00.006235-4) - TECHNOPLAN TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP187851 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO E SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

VISTOS, EM DESPACHO. CUMpra a D ADVOGADA, DRA CAROLINA SVIZZERO ALVES, OABSP 209472, O DETERMINADO Á FL 270, NO PRAZO DE 48 HORAS. ATENTE-SE A D. PATRONA QUE NOVO PROTOCOLO DE RECURSO NÃO SUPRE O ANTERIOR E O NÃO ATENDIMENTO Á DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ O NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO, POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRIMEIRO E INTEMPESTIVIDADE DO SEGUNDO. INT. SP 20/3/2012

**0023028-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023028-8) - SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Intime-se o Autor para comprovar a efetivação do depósito da 5ª parcela do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003220-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003220-0) - JOSCELI FIRMINO LOPES(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

fl.664 Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 658/663: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 27 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0004143-65.2008.403.6100 (2008.61.00.004143-9) - JOSE MAURO DO CARMO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

J INTERPOSTA TEMPESTIVAMENTE, RECEBO A APELACAO EM SEUS REGULARES EFEITOS.  
VISTA À PARTE CONTRARIA , PARA RESPOSTA

**0012632-91.2008.403.6100 (2008.61.00.012632-9) - PEDREIRA SANTA ROSA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, baixando em diligência.Tendo em vista o contrato social juntado às fls. 737/744, esclareça a parte autora se a sua atual denominação é RAYES & FILHOS LTDA..Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 27 de março de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0045532-70.2011.403.6182 - DISNEP CONFECÇOES LTDA.(SP183160 - MARCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos.Contestação de fls. 124/147:Publique-se o despacho de fl. 124: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.Face às preliminares alegadas pela ré na defesa apresentada, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos. Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0028942-22.2001.403.6100 (2001.61.00.028942-0) - PARATODOS CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PARATODOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, em decisão.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar como assunto o código nº 145 (PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR).Petição de fls. 166/170, da União Federal:A União Federal, intimada, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC, às fls. 164 e verso, pede que suas alegações sejam recebidas como contraprotesto. Pede, por fim, o reconhecimento da prescrição quinquenal, sem qualquer interrupção. Recebo a petição de fls. 166/170 como manifestação.Nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC, todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.Segundo Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 35ª ed., p. 483):O protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente. Apenas conserva ou preserva direitos porventura preexistentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento.Assim, não cabe à este Juízo declarar que o direito de ação da requerente está prescrito. A declaração que a União Federal pretende deverá ser formulada em ação a ser proposta pela requerente. A propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE. NECESSIDADE. I - As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento.E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional.II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito.III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto. IV - Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AC n. 2003.61.10.000243-4, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU: 28/05/2004)PROCESSUAL CIVIL - PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL - PROCESSAMENTO.1. Apesar de estar arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos no CPC, o protesto interruptivo de prescrição, rigorosamente, se amolda a mero procedimento não contencioso deflagrado com o objetivo de afastar eventual alegação de prescrição, constituindo, via judiciário, o devedor em mora. 2. Questões sobre a efetividade da relação jurídica, da dívida e do

prazo prescricional que se afiguram impertinentes, uma vez que descabe ao julgador neste procedimento conhecer da matéria.3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, AC n. 940.901, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU: 05/05/2006)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.1. Ainda que o credor disponha de outros meios para interromper a prescrição de dívidas em atraso, subsiste o seu direito ao manejo do protesto judicial interruptivo da prescrição. Precedentes desta Corte.2. A conseqüência jurídica do protesto é apenas dar conhecimento da manifestação de alguém, não se prestando para suprimir direitos.3. Apelo provido para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito.(TRF 4ª Região, AC 2008.72.09.000048-6, relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008)Diante de todo o exposto, indefiro o pedido da União Federal.Dê-se ciência à União Federal e, após, devolva-se o presente feito à requerente em razão do cumprimento do mandado de fls. 164 e verso.Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, 26 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Cível Federal/SP

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0080772-42.1992.403.6100 (92.0080772-0)** - EDWARDS LIFESCIONES MACCHI LTDA(SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP211105 - GUSTAVO ORTIZ LACSKO MACHADO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDWARDS LIFESCIONES MACCHI LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc.Ofício de fls. 813/822, do MM. Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Itapevi/ SP: Compulsando melhor os autos, verifica-se que a somatória dos valores informados à fl. 758 (R\$79.639,09) e fl. 796 (R\$89.197,54) totalizam R\$168.836,63 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos) e não R\$203.989,77 (duzentos e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), como constou no despacho de fls. 811/811-verso.Ante o exposto, retifico, de ofício, o item II) do despacho de fls. 811/811-verso para que passe a constar Observa-se, porém, que o crédito restante do autor/exequente nesta ação, por ora, é de R\$ R\$168.836,63 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), E NÃO É SUFICIENTE para cobrir o débito de R\$2.753.901,70 (dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, novecentos e um reais e setenta centavos, exigido na Execução Fiscal nº 271.01.2011.011245-5/000000-000.No mais, encaminhe-se E-mail ao r. Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Itapevi/ SP, onde tramita a ação acima mencionada, para a lavratura do respectivo Auto de Penhora, formalizando-o.Int.São Paulo, 22 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0015366-90.2001.403.0399 (2001.03.99.015366-8)** - HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO E SP166101 - HELOÍSA SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca da decisão dos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.040835-2 de fls. 349/355.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 27 de março de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009722-43.1998.403.6100 (98.0009722-8)** - BANN QUIMICA LTDA(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO E SP156652 - VANIA SABINO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANN QUIMICA LTDA  
Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 359/360.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 27 de março de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

**0025457-09.2004.403.6100 (2004.61.00.025457-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696389-27.1991.403.6100 (91.0696389-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WILLIAM MENDONCA NOCELLI(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO E SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO E SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP071466 - ROBERTO LOPES E SP065419 - RENATO KOGIKOSKI) X UNIAO FEDERAL X WILLIAM

MENDONCA NOCELLI

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 107/108. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 27 de março de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3582**

### DEPOSITO

**0031098-36.2008.403.6100 (2008.61.00.031098-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X EDMOND GRANDI

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido da União Federal de certidão de decurso de prazo para contestar a ação, tendo em vista não haver comprovação do recebimento de intimação pelo Sr. Edmond Grandi, bem como a afirmação da Secretaria Nacional de Justiça- Ministério da Justiça, às fl. 247, do não cumprimento da citação. Manifeste-se a União Federal, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0033927-49.1992.403.6100 (92.0033927-1)** - ANTONIO MARTINEZ FILHO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X VICENTE MENDES X ALFREDO PEREIRA X CECILIA BRASILICA BATISTA AZEVEDO X DELANILDE BLANCO(SP064458 - DELANILDE BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo os embargos de declaração de fl. 382 por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão nas decisões de fls.345 e 353. 1 - Atente o DD procurador ao cálculo de fls.269/270, pois, conforme rateio de fl. 268, o valor que cabe ao autor Antonio Martinez Filho corresponde a 30,36% do valor R\$ 2.415,01 (fl.211).2 - Os valores correspondentes a Requisição de Pequeno Valor - RPV, seguem as normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme disposto no 1º, artigo 47 da Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011, podendo ser levantados pelo beneficiário ou pelo seu representante legal.Mantenho, pois, a decisão de fl.353.Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.Intime-se.

**0002168-33.1993.403.6100 (93.0002168-0)** - CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção.Disponibilize-se o pagamento de fl. 342 ao Juízo da Penhora de fl. 249.Comprovada a liquidação, aguarde-se em arquivo os demais pagamentos.Comunique-se ao Juízo da Penhora.Intime-se.

**0302501-38.1995.403.6100 (95.0302501-0)** - ANTONIO ANDRADE SANTOS X LAIS CALIXTO SANTOS X FELIPE LUIZ CAMMAROSANO X LUIZ FELICIO BENEVENUTO X RUBENS PEREZ(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em inspeção. Forneçam, os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação do réu, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0010780-81.1998.403.6100 (98.0010780-0)** - AGNALDO ALVES NASCIMENTO X AGUINALDO LAURENTINO DOS SANTOS X ALCIDES PACHECO DE OLIVEIRA X ANTEOGENES MACHADO X

ANTONIO ALVES FILHO X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0042780-37.1998.403.6100 (98.0042780-5)** - ANTONINA IRACKI X JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELO X MARIA APARECIDA MORAIS TORLONI X CLOVIS WANDERLEI MUTTON X ELIDIO LAERCIO PINHATA X EDYR EBERLE SANTOS MORAES ALVES X DERCY LUIZ GAINO X ELY MARIA DIAFERIA LOPES X MARLI LUI DUELLO X AURIEMA TEIXEIRA GAINO X GIANCARLO LUIZ TEIXEIRA GAINO X GIOVANA CARLA TEIXEIRA GAINO TABORDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E Proc. SILVIO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. 1 - Em face da decisão de fl.518, determino a alteração no sistema processual para a inclusão de AURIEMA TEIXEIRA GAINO - RG n. 5.955.643, GIANCARLO LUIZ TEIXEIRA GAINO - RG n. 22.917.273-8 e GIOVANA CARLA TEIXEIRA GAINO TABORDA - RG n.32.411.183-6, dos herdeiros do coautor Dercy Luiz Gaino. 2 - Complemente a Caixa Econômica Federal - CEF os valores creditados aos autores ou justifique o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias.

**0059642-49.1999.403.6100 (1999.61.00.059642-2)** - SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA E SP279245 - DJAIR MONGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da exequente de fls. 352/353 e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0022402-55.2001.403.6100 (2001.61.00.022402-3)** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI

Vistos em inspeção. Intimem-se, os executados, para pagarem o valor de R\$ 281.123,70, para novembro de 2011, apresentado pela exequente, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0035079-69.2010.403.0000. Intimem-se.

**0014002-81.2003.403.6100 (2003.61.00.014002-0)** - MARCOS ANTONIO RIBEIRO - ESPOLIO (MARCIA REGINA RIBEIRO FERREIRA)(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela ré à fls. 561/562. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0021324-55.2003.403.6100 (2003.61.00.021324-1)** - VERA LUCIA RODRIGUES X EDNA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES X CLAUDENIR RODRIGUES X MILTON RODRIGUES X RUBENS RODRIGUES - ADULTO INCAPAZ (VERA LUCIA RODRIGUES)(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X JOSUE FREITAS DE SOUZA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 411:Em face da certidão do oficial de justiça, noticiando o falecimento do senhor José Carlos Rodrigues,

juntem os autores cópia autenticada de sua certidão de óbito, bem como promovam a habilitação de seus herdeiros, regularizando a respectiva representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Mantenho a data da audiência anteriormente designada. Intimem-se. Fls. 414:Retifique-se a certidão de fl. 387 para constar que a disponibilização da decisão de fls. 378/379 saiu com incorreção.Republique-se a decisão de fls. 378/379. Intimem-se. (fls. 378/379: Vistos, etc.... Trata-se de ação proposta em que os autores pleiteiam a indenização por acidente em rodovia federal causado pelo réu Josué Freitas de Souza a sua genitora , alegando, em síntese, que não foi prestado socorro à vítima, bem como que a vítima transitava no acostamento porque a passagem de pedestres estava interditada. Requerem, ainda, a condenação dos réus pelo dano moral sofrido. Às fls. 342 foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores para manutenção da União Federal no polo passivo do feito. A União Federal, em contestação, alega que o acidente ocorreu por imperícia e imprudência do condutor do veículo além da culpa da vítima. Alega, também, que não há nexo causal para demonstrar a responsabilidade da União em indenizar os autores. Em síntese, o correu Josué, representado por curador especial, alega que os autores não apontam como se deu o acidente (imprudência, negligência, imperícia), nem as circunstâncias de fato que caracterizaram o comportamento culposos do causante do acidente, bem como que a culpa é da vítima que invadiu o leito da pista e causou o acidente ou ao menos culpa concorrente da vítima. Alega, ainda, que não se justifica o valor de dano moral requerido . Verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos dos fatos articulados na inicial, nexo causal entre esses fatos e os alegados danos morais bem como para determinação da extensão dos danos morais alegados. Para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pelos autores e pelo correu Josué as partes, ficando desde já indeferidas as demais provas requeridas por serem impertinentes ao deslinde do feito. Designo o dia 11/04/2012 às 15 horas para audiência de instrução e julgamento, ficando autorizadas, ao senhor oficial de justiça, as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 10(dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Intimem-se as partes e as testemunhas eventualmente arroladas por elas. Intimem-se.)

**0005820-04.2006.403.6100 (2006.61.00.005820-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037578-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037578-2)) SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E SP130882 - IVAN CAMOLEZE E DF005853 - ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO) X ALVARO ALFREDO RISSO(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos tendo em vista o trânsito em julgado. Int.

**0024080-95.2007.403.6100 (2007.61.00.024080-8)** - ROSANA ALVES DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X FRANCISCA RODRIGUES DIAS(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA)

Cumpra corretamente o despacho de fl. 299, fornecendo cópia da petição inicial, destes autos, para instruir o mandado de citação, bem como o endereço para a citação. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Após, cite-se o Sr. Raimundo Nonato Dias. Intime-se.

**0024592-78.2007.403.6100 (2007.61.00.024592-2)** - BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em inspeção. Os atos praticados são válidos porque realizados por procurador regularmente constituído. O substabelecimento de fls. 442/verso não revoga o anteriormente juntado. Em face da concordância da União Federal, diga o exequente. Int.

**0015653-07.2010.403.6100** - DORIAN GARCIA RUIZ X CARMEN DE OLIVEIRA GARCIA RUIZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0022804-24.2010.403.6100** - LUCIANA SANTANA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP253849 - EDUARDO APARECIDO DE MORAES E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011170-94.2011.403.6100** - JESSICA SANTOS DE ARAUJO(SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA E SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012799-06.2011.403.6100** - PEDRO MORIYA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado. Int.

**0015302-97.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X H. MARTINS COM/ E IND/ LTDA ME

Vistos em Inspeção. Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da ré mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD. 2- Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tal sistema. 3- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novos endereços para citação da ré. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**0016565-67.2011.403.6100** - PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.



**0016963-14.2011.403.6100** - JOSE FERREIRA PRADO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0019011-43.2011.403.6100** - APARECIDO DE SOUZA X FERNANDA SACILOTTO CORREIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado. Int.

**0022244-48.2011.403.6100** - KONIKO SAHIJO KAZAMA(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0003869-62.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA E SP133135 - MONICA GIANNANTONIO E SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Em face da decisão de fls. 37, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e conversão do feito em Ação Ordinária. Providencie o autor, em 10 dias, o recolhimento das custas iniciais, bem como forneça cópia da planilha de cálculos atualizada para instrução do mandado de citação. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

**0004825-78.2012.403.6100** - BARTOLOMEU GOMES DA SILVA(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001367-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001367-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059217-90.1997.403.6100 (97.0059217-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA CRISTINA DOS SANTOS X LEILA MAGALI TORTOZA X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X SELMA PENHA MATTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Defiro vista pelo prazo de 06 (seis) dias. Int.

**0014974-07.2010.403.6100 (2000.61.00.009061-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-93.2000.403.6100 (2000.61.00.009061-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X EDINALDO REZENDE DE MENDONCA X AIRTON LUIZ FILIPELI(SP085580 - VERA LUCIA SABO)

Vistos em inspeção. Arquivem-se, dispensando-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0710203-09.1991.403.6100 (91.0710203-8)** - IND/ METALURGICA ARARAQUARA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc.



734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X IND/ METALURGICA ARARAQUARA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Reconsidero a decisão de fl. 245, no que tange ao bloqueio do depósito de fl. 205, por se referir ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado João Luiz Aguion, enquanto a restrição se limita ao crédito da exequente Indústria Metalúrgica Araraquara Ltda. O valor da execução foi atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Requisitório, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos da súmula vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 268/269, para determinar a requisição do numerário de R\$215.954,03 (duzentos e quinze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), para 13 de março de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0039283-25.1992.403.6100 (92.0039283-0)** - ALBERTO MARTINS BANDEIRA X TANIA REGINA DURCI MENDES X JOSE MARIA FORTES X SONIA FORTES DE OLIVEIRA X ANTONIO HENRIQUE MULLER TORRES X EDMIR PARADA VASQUES PRADO X JOAQUIM DE MELLO CHAVES JUNIOR X EVERALDO MAGALHAES NOVAES X ELIZABETE GONCALVES X WALDOMIRO RINALDI(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X EDMIR PARADA VASQUES PRADO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Anote-se o caráter provisório da presente execução, em face da interposição do Agravo de Instrumento nº0002366-70.2012.403.0000. Solicite-se o bloqueio dos pagamentos de fls. 308/309, dada a existência de óbice ao seu imediato levantamento. Condiciono o levantamento dos pagamentos dos ofícios requisitórios à prestação de fiança bancária no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo decisão final do recurso interposto. Intimem-se.

**0059217-90.1997.403.6100 (97.0059217-0)** - ANA CRISTINA DOS SANTOS X LEILA MAGALI TORTOZA X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X SELMA PENHA MATTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X ANA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA MAGALI TORTOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA PENHA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista pelo prazo de 06 (seis) dias. Int.

**0007547-76.1998.403.6100 (98.0007547-0)** - MERCIA BELMONTE RODRIGUES X MARIVALDO FACCA X JUSSARA APARECIDA FREIRE DE PONTES X IVONIR BRANDANI X IZABEL LUIZ LOPES X JOSE ADAO BOSSONI X JOSE BENEDITO MACHADO X JOSE ANTONIO VIU X JOAO RAMOS DA FONSECA X JOSE CARLOS MIDE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP142016 - SILVIO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MERCIA BELMONTE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO FACCA X UNIAO FEDERAL X JUSSARA APARECIDA FREIRE DE PONTES X UNIAO FEDERAL X IVONIR BRANDANI X UNIAO FEDERAL X IZABEL LUIZ LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE ADAO BOSSONI X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOAO RAMOS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MIDE X UNIAO FEDERAL

FLS. 317/318: Os cálculos de fls. 311/316 foram atualizados monetariamente e aplicado juros pela taxa SELIC, consoante os critérios aplicados nos cálculos de fls. 216/217 e 269/292 de ambas as partes. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 311/316, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$ 184.950,39 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), para 03 de fevereiro de 2012, observados os rateios de fls. 313 e 316.1 - Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste sobre a existência de débitos em nome da exequente Mercia Belmonte Rodrigues, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, apresente a executada: a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, com distinção do principal e acessórios, a fim de ser posteriormente atualização; b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexador para cada débito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2 - Requistem-se os numerários para os exequentes, com exceção de Mercia Belmonte Rodrigues, observados os rateios de fls. 313 e 316, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de

dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. FLS. 378: Vistos em inspeção. Em razão da petição de fls. 341/342 da União Federal, requisi-te-se o numerário de R\$50.329,62 (cinquenta mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), para 03 de fevereiro de 2012, em favor de Mercia Belmonte Rodrigues, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0009061-93.2000.403.6100 (2000.61.00.009061-0) - EDINALDO REZENDE DE MENDONCA X AIRTON LUIZ FILIPELI (SP085580 - VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X EDINALDO REZENDE DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X AIRTON LUIZ FILIPELI X UNIAO FEDERAL**

1 - Converta-se em renda da União o valor de R\$ 458,38 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos) para dezembro de 2011 (fl.427), dos valores depositados nas contas nº 1181.005.50697405-6 e nº 1181.005.50697406-4, referentes aos honorários devidos por autor, nos autos dos embargos à execução n. 0014974-07.2010.403.6100 conforme decisão de fl.388. 2 - A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.50697405-6 e nº 1181.005.50697406-4, à disposição PARCIAL dos beneficiários. Após, promova-se vista à União. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0025046-53.2010.403.6100 (2008.61.00.025620-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025620-47.2008.403.6100 (2008.61.00.025620-1)) ANTONIO CARLOS GEBARA (SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, em virtude da indevida capitalização de juros contratuais, bem como a aplicação de índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal. A impugnante apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a condenação do impugnado em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde pugna pela rejeição da presente impugnação e condenação em pena por litigância de má-fé. É a síntese do necessário. Decido. O exequente obteve, em juízo de 1º grau, provimento jurisdicional que condenou a impugnante ao pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho/87 e janeiro/89, além de juros moratórios e contratuais, observada a prescrição dos 3 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Interposto recurso de apelação pelo impugnado, o v. acórdão acresceu à condenação o pagamento da diferença de correção monetária referente a abril/90, bem como afastou a prescrição relativa aos juros contratuais, no entanto, ainda pende o trânsito em julgado. Assim, a luz da tutela concedida na sentença, observo que as partes não divergem quanto aos valores históricos (saldo-base e diferença de correção), já que se basearam nos extratos bancários que instruíram a petição inicial. Igual sorte não se dá em relação aos coeficientes de atualização monetária das diferenças de correção e juros contratuais e, no particular, assiste razão à impugnante quanto aos índices de correção monetária, eis que aplicados de acordo com Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Provimento CORE 64/05 e Resolução CJF 134/10). No tocante aos juros contratuais, observo que as partes não respeitaram ao comando exequendo que orienta o presente feito, isso porque ambas não observaram o limite prescricional, além disso, a impugnante os aplicou de forma simples e o exequente dobrou a taxa mensal em função da entrada em vigor do novo Código Civil, circunstância que não alcança os juros remuneratórios que decorrem de previsão contratual. Note-se que a capitalização de juros é a sistemática que está de acordo com a forma de remuneração da poupança. Por isso, a sentença ao determinar o pagamento de juros contratuais deixa claro que tais juros serão calculados e pagos em sua forma tradicional, o cômputo de forma simples, inversamente, como pretende a executada, é que deveria ser ressaltado, se o caso. Caberia, então, a modificação dos cálculos da impugnante mediante a incidência capitalizada dos referidos juros, entretanto, observado o prazo prescricional o valor da execução obtido é inferior ao indicado pela executada. Impõe-se, portanto, o acolhimento do cálculo da impugnante, pois é defeso ao juiz atribuir valor inferior ao ofertado pelo devedor, em atenção ao princípio da livre iniciativa e ao disposto no artigo 460, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do exequente ao pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Não entendo ser o caso, igualmente, de atribuir multa por litigância de má-fé, já que não está demonstrado o dolo de causar dano processual à parte contrária, tampouco o abuso do direito de defesa. Face o exposto, acolho a presente

impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 17.695,19, para janeiro de 2012. Considerando que o depósito de fl. 115 é suficiente para satisfação do crédito incontroverso, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente apenas do valor da execução aqui fixado, devendo permanecer à disposição do juízo o saldo remanescente. Com o trânsito em julgado, manifestem-se as partes. Intime-se.

**0004206-51.2012.403.6100 (1999.61.00.018437-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018437-40.1999.403.6100 (1999.61.00.018437-5)) MARCIO JOSE PUSTIGLIONE(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO E SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Intime-se a União para que cumpra a abrigação de fazer, nos termos dos artigos 461 e 475-O do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011165-97.1996.403.6100 (96.0011165-0)** - JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE GONCALVES X JOSE IGNEZ X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE DE SOUZA E SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IGNEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Indefiro o requerido pelo exequente JOSÉ DE SOUZA E SILVA à fl. 317, tendo em vista que deixou de cumprir a determinação de fl. 301, que determinou a apresentação de cópia dos extratos fundiários para instrução do mandado de intimação da Caixa Econômica Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0030576-92.1997.403.6100 (97.0030576-7)** - IVANIR PEDRO SIROL(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X IVANIR PEDRO SIROL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo os embargos de declaração de fls. 322/326, opostos pela Caixa Econômica Federal, por serem tempestivos. A obrigação de fazer somente deve se converter em perdas e danos na impossibilidade de seu cumprimento ou obtenção do resultado prático correspondente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 461 do Código de Processo Civil. Desta forma, acolho os embargos de declaração para o prosseguimento do feito como obrigação de fazer. Complemente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, com o crédito dos juros moratórios ou esclareça o motivo do não cumprimento. Intimem-se.

**0025297-18.2003.403.6100 (2003.61.00.025297-0)** - TEREZA DI SPAGNA DAL SASSO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X TEREZA DI SPAGNA DAL SASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de embargos declaratórios da decisão que fixou o valor da execução (fls. 278/279), nos quais a exequente alega omissão, já que não constou expressamente que o montante, cujo cálculo foi posicionado em maio de 2007, deverá ser atualizado por ocasião do depósito pela executada. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, porque tempestivos, no mérito, contudo, rejeito-os, já que a decisão atacada fixou o valor da execução na data em que apurado e determinou o pagamento da diferença pela executada. A referência à expressão numérica efetivamente devida sequer é obrigatória e tanto não causou entendimento dúbio que a ré, ao complementar o valor da execução, efetuou a devida atualização monetária, conforme demonstrativo que acompanha o comprovante de depósito (fls. 283/284) e, por isso dou por cumprida a obrigação pela executada. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3591**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0057224-12.1997.403.6100 (97.0057224-2)** - CLAUDIO HIDEKI OKADA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 331/333: Diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **MONITORIA**

**0004761-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004761-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO RESENDE DE OLIVEIRA ME X PAULO SERGIO RESENDE DE OLIVEIRA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0014257-29.2009.403.6100 (2009.61.00.014257-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA X ISAIAS DE ALMEIDA X MYRIAN CONCEICAO DOS SANTOS ALMEIDA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente sobre as petições de fls. 125 e 126/134, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0018416-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018416-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRENILDA SEVERINA DA SILVA  
Ciência ao(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011245-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES MOTA RIBEIRO  
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.09/18 e substituição pelas cópias apresentadas, que deverão ser retirados pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

**0013463-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAU COM/ DE AUTO PECAS LTDA X LAUDERCI VECCHI X SONIA REGINA VECCHI RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES  
Ciência ao(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0013567-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA SIMOES HERDADE  
Ciência ao(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0015455-67.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO  
Ciência ao(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0016185-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO FERNANDO VIEIRA

1 - Insurge-se a executada contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta, com alegação de serem créditos de natureza alimentícia, portanto necessários à sua subsistência. Embora prevista nos artigos 655-I e 655-A do Código de Processo Civil, a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Ao que se pode observa dos documentos trazidos aos autos (fls.90/92), os valores encontrados na conta da executada são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, declaro a nulidade da constrição judicial e determino a liberação dos valores penhorados. 2 - Indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0018230-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOMINGA BENEDITA DOS SANTOS SILVA

Ciência ao(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0021693-05.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS

Ciência ao(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007615-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELSIO DE ARUJO

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0013993-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA CRISTINA MIRANDA DA SILVA

Ciência ao(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0015733-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO HENRIQUE COSTA SANTANA

Ciência ao(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0016143-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL RIBEIRO

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0016774-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON ALVES PEREIRA

Ciência ao(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0018905-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA LIMA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 40, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0001908-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO JOSE CARDOSO

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 48, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0001942-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCELINO SILVEIRA FILHO

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 35, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0005428-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

WELLINGTON TEBAR DA CONCEICAO LIMA

1) Verifico que a guia de Recolhimento de fl. 22, se encontra vinculada aos autos nº 2006.61.00.008774-1 em trâmite na 1ª Vara Federal. Diante do exposto, providencie a autora o recolhimento da diferença das custas iniciais (R\$ 1,81), no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. 2) Regularizado o feito, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021850-17.2006.403.6100 (2006.61.00.021850-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MG RECICLAGEM LTDA X REGINALDO ALEXANDRE ALVES X GEORGE JULIO SOUZA DE ANDRADE

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0024207-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024207-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WAGNER MOTA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 355, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0008503-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008503-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X NIPAM COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Em face do expediente juntado à fl. 95, expeça-se Carta Precatória para efetivar a citação do réu. Insta esclarecer que a exequente deverá recolher as custas de diligência do Sr. oficial de Justiça diretamente na comarca de Barueri/SP. Int.

**0008555-39.2008.403.6100 (2008.61.00.008555-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME X EDUARDO LEE

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora e do arresto eletrônico efetivado nos autos, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009513-25.2008.403.6100 (2008.61.00.009513-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BABYMAR COM/ E IND/ LTDA ME X FERNANDO SIQUEIRA VIEIRA LIMA X ANA PAULA SIQUEIRA VIEIRA LIMA

Ciência à exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.127. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde provocação em arquivo. Int.

**0019058-22.2008.403.6100 (2008.61.00.019058-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SALLI GRAPHIC IND/ E COM/ LTDA X DINARTE BENZATTI DO CARMO

Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001509-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001509-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X PATRICIA GUAZZELLI CO X CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora e arresto eletrônicos. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). Com relação ao arresto eletrônico, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0008444-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA CLEMENTINO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.09/12 e substituição pelas cópias apresentadas, que deverão ser retirados pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

**0009769-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA SUSETTE DOS SANTOS CASTRO

Ciência ao(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0024043-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MEGA-PRESS COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X AUGUSTO JORGE GARCIA LOPES

Ciência ao(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003755-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ISIDIO DE OLIVEIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/18 e substituição pelas cópias apresentadas, que deverão ser retirados pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007458-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOUGUE PORQUINHO DE OURO LTDA - ME X DIEGO CORAINI X MARIA CLARA MISKOLCZI CORAINI

Ciência ao(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008152-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINA MELEGO ALZAMORA

Ciência ao(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008479-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILKY WAY FASHION LTDA - ME X ILZA DOS SANTOS(SP185776 - ISAIAS DOS SANTOS) X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

Ciência aos executados da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Com relação ao arresto eletrônico, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008635-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIZZERIA PRESTISSIMO LTDA X HENRIQUE LUZ LEVY X ALEXANDRE SEIXAS LEVY

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/17 e substituição pelas cópias apresentadas. Providencie a exequente a retirada dos documentos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0009950-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X CASA DE CARNES OLARIA LTDA- ME X BETANHA VIEIRA DE SOUSA X CLAUDIOMIR MILHOMEM DA COSTA

Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010363-74.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA MARIA TELICESQUI

Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015234-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RR DELICATESSEN LTDA - EPP X JOSE JOAO ALVES X RAUL MARTINS ALVES

Ciência aos executados da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Com relação ao arresto eletrônico, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **HABEAS DATA**

**0002843-29.2012.403.6100** - OSWALDO EITI ACAKURA X OSWALDO ACAKURA(SP048652 - OSWALDO MASSOCO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc Preliminarmente, recebo a petição de fls. 21/22 como aditamento à inicial. Trata-se de habeas data, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes pretendem tutela jurisdicional que lhe assegure acesso a documento exigido pelo fisco federal para registro de alteração de contrato social - DBE. Sustentam os impetrantes, em síntese, que tomaram conhecimento da alteração do contrato social da empresa DATACON ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C, pela qual foram incluídos como sócios, sem consentimento, bem como o fisco se recusa a entregar o documento que comprova o registro da alteração. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O habeas data é o procedimento adequado e útil nas taxativas e restritas hipóteses descritas no artigo 7º, da Lei 9.507/97: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. O objeto desse procedimento portanto, é o acesso da pessoa física ou jurídica aos registros de informações concernentes a ela e suas atividades, para possibilitar a retificação de tais informações e desde que inexista outro meio de se obter a providência material pretendida. No caso vertente, sustentam os impetrantes que a autoridade impetrada exige ordem judicial para fornecer documento que comprova registro de alteração de contrato social sem seu consentimento. Os impetrantes foram incluídos em contrato social de empresa e alegam que isso só foi possível pelo aproveitamento indevido de outro documento que reconhecia a firma das assinaturas. Referida alteração societária foi registrada perante o fisco federal, por formulário específico (DBE) e que é, agora, negado pela autoridade impetrada. Entendo que está caracterizada a hipótese legal, já que a informação pretendida refere-se aos impetrantes e consta de registro ou banco de dados de entidade governamental, bem como não está protegida por sigilo, configurando dado de caráter público. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça cópia do documento de registro de alteração em contrato social (DBE), referente à inclusão dos impetrantes como sócios da empresa DATACON ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, onde deve constar: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023591-68.2001.403.6100 (2001.61.00.023591-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X FRANCISCO VALTER XAVIER DE BRITO(SP126001 - ANTONIO IRINEU GALLINARI E SP126000 - GERALDO SIQUEIRA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FRANCISCO VALTER XAVIER DE BRITO



Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Int.

**0012988-57.2006.403.6100 (2006.61.00.012988-7)** - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE(SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA E SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA E SP215530 - VANILZA BARBOSA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, no valor de R\$ 99.094,62 e do saldo remanescente do depósito de fl. 241 em favor da ré. Providenciem as partes a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados ou cancelados, arquivem-se os autos.

**0023624-14.2008.403.6100 (2008.61.00.023624-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA MAGALHAES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X GILMAR GOMES PEREIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR GOMES PEREIRA

Ciência a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Int.

**0009195-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA TEIXEIRA MARQUES TELAS - ME X MARCIA TEIXEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA MARQUES TELAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA MARQUES

Ciência à executada da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Int.

#### **Expediente Nº 3594**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014055-77.1994.403.6100 (94.0014055-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-31.1994.403.6100 (94.0011064-2)) CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK, N.A.(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CAPITAL - LIBERDADE/SUL

Fls. 690/697: Diga a União Federal. Int.

**0001345-92.2012.403.6100** - PCPRESS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 118/119 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o ingresso ao SIMPLES NACIONAL. Aduz a impetrante, em síntese, que apesar de atender aos requisitos legais, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de adesão em razão de débitos de natureza previdenciária que a afirma não constituírem óbice, já que extintos pelo pagamento. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental por intermédio do qual a pretensão jurídica deduzida deve ser demonstrada por provas documentais previamente constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo. No caso vertente, a impetrante alega que os óbices apontados pela autoridade impetrada não representam débitos já que o respectivo tributo foi recolhido, bem como apresentados pedidos de ajuste de guias, já que ocorreram equívocos em seu preenchimento, ainda não apreciados. Note-se que a documentação que acompanha a inicial não é possível concluir pela inexistência de pendências ou que a

impetrante tenha tomado as providências cabíveis para baixa. Observo que a expressão reclamações e os recursos de que trata o art. 151, III, do Código Tributário Nacional tem o sentido técnico de impugnação ou instrumentos de análise e reapreciação de decisões administrativas. Tais medidas só possuem a eficácia qualificada do Código Tributário Nacional se estiverem previstos e regulados nas normas que regulam o processo administrativo fiscal, especialmente o Decreto nº 7.574/2011, pois a intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, pois o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Assim, se faz necessário aguardar a vinda das informações que poderão esclarecer a exata e atual situação fiscal da impetrante. O requisito do perigo da demora não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 25.984,46). Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0002821-68.2012.403.6100** - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure excluir da base de cálculo da contribuição ao FGTS os seguintes valores pagos a seus empregados: AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS (abono pecuniário), VALES TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO PAGOS EM PECÚNIA e FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, sem a restrição do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador, o que pressupõe a prestação de serviço ao empregador. Narra a inicial que as verbas relacionadas na inicial são incompatíveis com a noção de trabalho, eis que destinadas a indenizar o trabalhador, circunstância que as afasta da incidência do FGTS. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, prevê o artigo 15, da Lei 8.036/90 que a contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, inclusive as parcelas previstas nos artigos 457 e 458, da Consolidação das Leis do Trabalho e o 13º salário (gratificação natalina - Lei 4.090/62). A norma de regência do FGTS (art. 15, 6º) exclui da base de cálculo as parcelas referidas no 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, das quais constam férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, abono de férias e vale-transporte, na forma da legislação própria. Assim, é possível afirmar que as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da base de cálculo do FGTS, porque não se enquadram no conceito de remuneração. Férias indenizadas, adicional constitucional de 1/3 e abono pecuniário As férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, na rescisão ou não do contrato de trabalho, inclusive o abono pecuniário, não constituem remuneração ou contraprestação pelo trabalho. Pelo contrário, enquadram-se ao conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. E, por extensão, igualmente o adicional constitucional de 1/3, porque acessório da verba, segue a sorte do principal, mas também, porque se destina a compensar com rendimento adicional o período aquisitivo de trabalho prestado. Aliás, a própria Lei 8.036/90 exclui as férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário da incidência da contribuição ao FGTS, como se viu. Portanto, entendo ser a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir, no particular. 15 primeiros dias de afastamento (auxílio-doença/acidente) Esse pagamento tem natureza salarial, pois constitui contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a contribuição ao FGTS. Aviso prévio indenizado Note-se que o pagamento efetuado a esse título possui natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Trata-se, portanto, de remuneração pelo trabalho e, portanto, integra a base de cálculo do FGTS. Vale-transporte pago em pecúnia Com efeito, dispõe a Lei 7.418/85 e o decreto que a regulamenta que: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (...) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de

transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Decreto 95.247/87 Art. 5 É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Note-se que a lei veda que a importância relativa ao vale-transporte seja paga em dinheiro, de modo que a natureza não-salarial prevista em lei decorre da condição de ser entregue ao trabalhador benefício com finalidade específica e determinada - transporte no deslocamento residência-trabalho e vice-versa - e, por isso não integra a base de cálculo de tributos. Agora, se ao trabalhador é repassado dinheiro, ainda que sob a rubrica de vale-transporte, esse pagamento, na verdade tem a natureza de contraprestação pelo trabalho, sem vinculação a finalidade específica e determinada. A intenção do legislador ordinário é clara em vedar a disponibilidade do vale-transporte em pecúnia justamente para não descaracterizar sua condição de benefício ou utilidade - contraprestação não considerada salário (art. 458, 2º, III, da CLT). Se pago em dinheiro, confunde-se com remuneração que está sujeita à incidência do FGTS. Vale-refeição pago em pecúnia O artigo 15, da Lei 8.036/90 considera como remuneração paga ou devida ao trabalhador aquela que integra o conceito trazido pelo artigo 458, da Consolidação das Leis do Trabalho, a saber: além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Por outro lado, não constitui base para a incidência da contribuição ao FGTS, como se viu, as parcelas elencadas pelo 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91 e, dentre elas, a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. No caso vertente, a impetrante afirma que a verba que denomina de vale-refeição é paga in natura, diretamente ao trabalhador, mas que não configura contraprestação pelo trabalho. É tradicional o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis e, aqui, é a própria lei que define o salário como o dinheiro entregue ao trabalhador pelo serviço prestado e também outras formas de pagamento, como a alimentação, que objetivam, de igual forma, remunerar aquele que emprega seu trabalho em favor do empregador. A lei afasta do conceito típico celetista, a parcela in natura, referente à alimentação, desde que baseada em programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, o que não é o caso dos autos, já que a própria inicial não faz menção alguma à inserção da impetrante no PAT e, tratando-se de remuneração não há falar em exclusão da base de cálculo do FGTS. Faltas abonadas/justificadas O pagamento dos dias de afastamento abonado pelo empregador em razão de atestados médicos tem natureza salarial, pois também configura contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral. Dispõe o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que a falta justificada pelo empregador, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada ao falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0004227-27.2012.403.6100 - FERNANDO APARECIDO BALDAN(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a prescrição da pretensão executória da pena de suspensão atribuída em processo administrativo disciplinar (PAD 327/2002). Aduz o impetrante, em síntese, que foi publicado em fevereiro do ano corrente edital de suspensão do exercício profissional, pelo período de 60 (sessenta) dias conforme decisão em processo administrativo disciplinar, a qual, entretanto, foi prolatada em agosto de 2005 e confirmado pelo conselho federal em setembro de 2006. Narra, ainda, a inicial que a punição disciplinar, conforme Estatuto da OAB compete, com exclusividade, ao conselho classista da seção em que ocorrida a infração. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, primeiramente observo que o artigo 70, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) prevê que o poder disciplinar cabe ao conselho seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração e que cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina a competência para julgar os processos disciplinares. Embora a inicial e a singela documentação que a acompanha não esclareçam a natureza, tampouco o local da infração, é possível inferir que o impetrante está vinculado à seccional paulista e, assim respeitada a mencionada regra de competência. No mais, saliente-se que o mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, de modo que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante produção de provas pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor da demanda. No caso vertente, os documentos apresentados pelo impetrante são insuficientes para fundamentar o juízo de cognição exigido à concessão do pedido liminar, de modo que, possivelmente, com a vinda das informações e formação de um mínimo contraditório, seja possível apreciar a questão trazida com a segurança e certeza necessárias. O requisito do perigo da demora, por outro lado, não

autoriza, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, já que incabível sua dedução, é necessário que esteja apoiado em mínimo lastro probatório, circunstâncias que aqui não identifique. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0005688-34.2012.403.6100 - WAGNER DA SILVA VALADAO(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**

Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias: 1- O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil; 2- A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34.3- As peças faltantes necessárias para a instrução do ofício de notificação (fls. 18/54), nos termos da lei nº 12.016/2009. Int.

**0005792-26.2012.403.6100 - RENATA RICARDO FERREIRA(SP281912 - RENATA RICARDO FERREIRA) X GERENTE DO INSS DE ITAPECERICA DA SERRA - SP**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a impetrante declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34. Prazo: 10 dias. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6801**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013214-82.1994.403.6100 (94.0013214-0) - ART PACK EMBALAGENS LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO DA SILVA E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP156360 - DANIELA MORAES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

Tendo em vista a informação supra, desentranhe-se a petição assinada erroneamente pela estagiária, juntando em seu lugar, a cópia da petição devidamente assinada, devendo o patrono subscritor da mesma comparecer em Secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 150.

**0046756-52.1998.403.6100 (98.0046756-4) - NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)**

Fls. 438/440: Preliminarmente, oficie-se com urgência ao Banco do Brasil para que efetue o bloqueio do pagamento do RPV referente aos honorários advocatícios da advogada Sandra Amaral Marcondes, devendo os mesmos permanecer à disposição deste juízo. Prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, oficie-se ao juízo da penhora, encaminhando cópia deste despacho. Dê-se vista à União Federal do depósito do RPV em benefício da autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0014020-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014020-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO JOSE VASQUEZ**

Fl. 84: Defiro consulta ao sistema BACEN JUD para obtenção de endereços do réu Pedro José Vasquez. Com a resposta, dê-se nova vista à autora. Int.

**0022147-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022147-1) - BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 709/721: Incabível o recurso adesivo do autor, visto que em dissonância com o artigo 500 caput do CPC, uma

vez que o dispositivo da sentença de fls. 610/613 julgou procedente o pedido da parte autora. Desentranhe-se o referido recurso, devendo o signatário retirá-lo em 5 (cinco) dias. Após, subam os autos ao E. TRF3.Int.

**0019155-51.2010.403.6100** - MARA CARDOSO DUARTE(SP195864 - RENATO MAURICIO STEVENS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/189: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

**0022568-72.2010.403.6100** - PORTE COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/188: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada às fls. 114/117, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

**0005459-11.2011.403.6100** - COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 86/92: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

**0010597-56.2011.403.6100** - PANTERA ALIMENTOS LTDA.(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/235: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0131699-66.1979.403.6100 (00.0131699-0)** - CIA/ BRASILEIRA DE PRODUCAO E EMPREENDIMENTOS CIBRAPE(SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP008222 - EID GEBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE PRODUCAO E EMPREENDIMENTOS CIBRAPE

Fls. 445/446: Diante do manifestado pela União Federal, defiro a remessa destes autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ e a baixa na distribuição. Int.

**0731889-57.1991.403.6100 (91.0731889-8)** - KLAUS DIETER SCHWARZSCHILD(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLAUS DIETER SCHWARZSCHILD

Fl. 341: A caixa Econômica Federal promoveu a execução do julgado, no valor de R\$ 407,04 (fl. 306). Houve bloqueio das contas do autor nos bancos Alfa, Brasil, Citibank, HSBC, Itaú, Santander e Unibanco (fls. 311/313). Em seguida, foi efetuado o desbloqueio de todos os valores, com exceção o do Banco do Brasil (fls. 318/320), que servirá para liquidar o débito do executado junto à CEF, já que o mesmo não ofereceu impugnação ao despacho de fl. 337. O Banco Central do Brasil não promoveu a execução do julgado até a presente data. A segunda execução ao qual o executado se refere, é a da União Federal (fls. 331/332) no valor de R\$ 156,00. Verifico que, intimado à fl. 333, o executado ficou em silêncio. Sendo assim, defiro seja efetuada a transferência dos valores bloqueados no Banco do Brasil S/A, para conta à disposição deste juízo na Caixa Econômica Federal, Ag. 0265. Deverá o advogado da CEF, Daniel Popovics Canola regularizar sua representação processual, se pretende seja o alvará de levantamento expedido em seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista à União Federal, para que requeira o que de direito, diante da certidão de fl. 334. Int.

**0010279-30.1998.403.6100 (98.0010279-5)** - AMELCO S/A IND/ ELETRONICA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA X AMELCO S/A IND/ ELETRONICA

Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores

bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0019897-96.1998.403.6100 (98.0019897-0)** - LUIZ ROBERTO DE CASTRO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO DE CASTRO

Fl. 134: A única conta que permaneceu bloqueada foi a do Bradesco, já tendo sido desbloqueadas as demais, conforme extrato juntado às fls. 132/133. E não tendo havido impugnação ao bloqueio, determino a transferência do valor bloqueado no Bradesco para a Caixa Econômica Federal. em conta aberta vinculada a este feito e à disposição deste juízo. Feito isso, dê-se vista à Exequente par que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0020445-53.2000.403.6100 (2000.61.00.020445-7)** - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 367/369: Intime-se o autor, ora devedor, para efetuar o pagamento do débito remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

**0016111-39.2001.403.6100 (2001.61.00.016111-6)** - HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL QUITACAO/OSASCO X HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL SANTANA DO PARNAIBA(SP041809 - MARINEZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Compulsando estes autos, verifico que o INSS em sua petição de fls. 710/712 informa que quem deverá devolver o valor convertido equivocadamente em renda da União Federal, é a Procuradoria da Fazenda Nacional. A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, em petição de fl. 713, informa que o órgão responsável pela devolução do valor é a Coordenadoria Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS/DF. A Delegacia da Receita Federal informa à fl. 720, que o órgão que deverá devolver o valor é o INSS. Às fls. 723/724, A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu fosse oficiado à Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística do INSS no DF, para que promovesse a restituição do valor. Oficiado àquele órgão (fl. 729), em resposta, alega que a competência para a referida restituição é da Receita Federal do Brasil. Sendo assim, determino seja oficiado à Receita Federal do Brasil, para que promova a restituição do valor de R\$ 1.121,90, através de depósito judicial vinculado a este feito, à disposição do juízo. Fls. 732: Defiro seja efetuada a conversão em renda do SEBRAE Nacional, do depósito de fl. 707, seguindo orientações ali contidas. Int.

**0018460-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018460-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUTO SOFT ASSOCIADOS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO SOFT ASSOCIADOS S/C LTDA

Dê-se vista à exequente acerca da juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que restou negativo ou irrisório, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

## **Expediente Nº 5160**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009785-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009785-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007536-32.2007.403.6100 (2007.61.00.007536-6)) BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1247/1253: ciência às partes. Considerando que os embargos foram recebidos, diga a autora sobre o interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de quinze dias. O silêncio será interpretado como desinteresse, vindo os autos conclusos para sentença de extinção, uma vez que não é possível a reunião dos processos, como já decidido à fl. 1227.

**0006490-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006490-4)** - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Considerando o recurso interposto pelo autor, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0020768-09.2010.403.6100** - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/152: officie-se, conforme requerido, encaminhando-se cópia da sentença (fls. 117/118) e acórdão (fls. 144/149).

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002262-48.2011.403.6100 (2002.61.00.026991-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026991-56.2002.403.6100 (2002.61.00.026991-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUIZ ANTONIO GAIOTTO X ARLETE DE FELICE LOPEZ X SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANSI ESMERIO RAMOS)

Venham os autos conclusos para sentença.

**0004527-86.2012.403.6100 (1999.61.00.056477-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056477-91.1999.403.6100 (1999.61.00.056477-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 1 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 2 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) Manifeste-se o Embargado em 15 (quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031620-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031620-6)** - MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP083334 - ROSENIR DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019462-10.2007.403.6100 (2007.61.00.019462-8)** - ABIMAEI DIAS DE MORAIS(SP082385 - PEDRO ADELINO NASTURELES) X UNIAO FEDERAL X ABIMAEI DIAS DE MORAIS(SP082385 - PEDRO

ADELINO NASTURELES) X UNIAO FEDERAL

Observo que a União foi vencida nos embargos à execução, em valor que supera 60 salários mínimos, já que a carta de liquidação é do ano 2002. Assim, desarquiem-se os autos dos embargos, apensando-os a estes e subam os autos para reexame necessário. O precatório somente será expedido após decisão definitiva nos embargos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044500-05.1999.403.6100 (1999.61.00.044500-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ALEXANDRE FURTADO CARDOSO(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FURTADO CARDOSO

Fls. 129: defiro à CEF o prazo suplementar de 40 (quarenta) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010099-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010099-1)** - CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO

Fls. 460/461: informe a parte executada se houve concessão dos efeitos da tutela antecipada na ação rescisória, no prazo de 10 (dez) dias.

**0034541-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034541-1)** - JOSE APARECIDO BONGIORNO - ESPOLIO X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fls. 295: proceda a parte autora à juntada de cópia da CPTS, conforme requerido pelo Banco Santander às fls. 295, no prazo de 10 (dez) dias.após, oficie-se à instituição financeira encaminhando-se as cópias.

**0013115-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013115-9)** - GILBERTO ANTONIO LEAL X LAURACI BENEVIDES LEAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GILBERTO ANTONIO LEAL X BANCO BRADESCO S/A X GILBERTO ANTONIO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURACI BENEVIDES LEAL X BANCO BRADESCO S/A X LAURACI BENEVIDES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento do documento de fls.312/317, devendo a secretaria substituí-lo por cópia simples, intimando-se a parte autora a retirá-la, em cinco dias.Após, venham conclusos para sentença de extinção, já que a parte concorda com o valor impugnado.

**0015885-82.2011.403.6100 (2007.61.00.030301-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030301-94.2007.403.6100 (2007.61.00.030301-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A

Intime-se o embargado pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 26, de R\$ 200,00 (duzentos reais), no prazo de 15(quinze) dias.Caso o embargado não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o embargado como executado. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010807-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010807-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LDB FOTO E OTICA LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-



ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LDB FOTO E OTICA LTDA

Defiro ao autor o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1864**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002396-85.2005.403.6100 (2005.61.00.002396-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARCUS JAIR GARUTTI(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES) X VICENTE BUENO GRECO(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES E SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)  
Esclareça, o corrêu Vicente, qual a especialidade da perícia requerida às fls. 1819, especificando a pertinência e necessidade da mesma. Sem prejuízo, esclareça, ainda, qual prova de natureza documental pretende produzir. Prazo: 10 (dez). Após, venham os autos conclusos para saneador. Int.

### **MONITORIA**

**0032521-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032521-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR  
Manifeste-se a CEF acerca do retorno dos mandados de citação do corrêu walter Leonardo Bertiz Soria, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

**0000973-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000973-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PATRICIA DE OLIVEIRA LAGE X ANTONIO RIBEIRO X IRACY LAGE RIBEIRO

Fls. 73/78: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

**0028903-78.2008.403.6100 (2008.61.00.028903-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELOY VITORIANO BATISTA PEDULLO

Tendo em vista que o ofício nº 221/2010-sec-ket, fls. 188/189, não se refere ao presente processo, proceda a Secretaria o desentranhamento desse e a juntada nos autos correspondentes. Após, intime-se a parte autora (CEF) para se manifestar acerca do retorno do mandado de citação/intimação negativo, às fls. 203/205, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013841-42.2001.403.6100 (2001.61.00.013841-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010954-85.2001.403.6100 (2001.61.00.010954-4)) WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. JOSE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR) X BM&FBOVESPA SUPERIVSAO DE MERCADOS - BSM(SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI E SP168878 - FABIANO CARVALHO) X OSCAR GEORGE GOULART PERES X BANCO DO BRASIL S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E RJ078509 - SERGIO MANDELBLATT)

Vistos etc.Tendo em vista que o despacho saneador de fls. 426/427 deixou para apreciar algumas preliminares quando da prolação da sentença, bem como reconheceu a nulidade de citação em relação ao co-réu OSCAR GEORGE GOULART, passo à análise dos pedidos de realização de prova pericial contábil formulado por mencionado co-réu (fl. 604) e de produção de prova testemunhal (fls. 668/669).Os pleitos não merecem acolhimento.Considerando que o montante da indenização ao Fundo de Garantia da CVM é de fácil obtenção - soma dos valores de R\$ 113.935,83, R\$ 30.000,00, R\$ 320.000,00 e acréscimos legais, se for o caso -, reputo prescindível e inadequada a realização da prova pericial contábil requerida.Da mesma forma, não vislumbro necessidade na produção de prova testemunhal, haja vista tratar-se de ação anulatória de ato administrativo, cujos fatos podem e devem ser provados por meio de documentos.Assim, INDEFIRO os pedidos de produção de prova pericial contábil (fl. 604) e testemunhal (fls. 668/669).Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.Int.Cumpra-se o determinado a fl. 676.Após, independentemente do julgamento do A.I. referente à decisão da I.V.C. (processo incidente), venham os autos conclusos para sentença.

**0006420-83.2010.403.6100** - SIDNEY CESAR DE CARVALHO(SP194039 - MARCOS PAULO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta encaminhada pela REDECARD à fl. 178.Após, conclusos.Int.

**0005993-52.2011.403.6100** - JOAO SEBASTIAO FERREIRA(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 105: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, com exceção da procuração ad judicium, mediante a substituição por cópia simples.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0008963-25.2011.403.6100** - ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a parte ré para contraminuta, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005480-60.2006.403.6100 (2006.61.00.005480-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X DISTRIBUIDORA DE FUNDIDOS MITRE SILVA LTDA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR) X MILTON ALVES DA SILVA X SAMIRA MITRE DA SILVA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fls. 282v/283, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0011105-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SALOME MELIM DE FREITAS VIEIRA - ESPOLIO X SANDRA REGINA DE FREITAS CASSIANO CAREZZATO X SUELI REGINA DE FREITAS CASSIANO X LUCIANA DE FREITAS CASSIANO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação às fls. 95/96, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (sobrestados).Int.

**0007653-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTIN LEH

Fl. 44: Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001048-66.2004.403.6100 (2004.61.00.001048-6)** - HELCIO SANTORO HERNANDES X SATIO UMEDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 380/383: Tendo em vista: (i) que a União Federal concorda com a correção dos cálculos de fls. 376, quanto às proporções e valores a levantar e a converter; (ii) que reputo prescindível e inadequada a realização de novos cálculos, considerando-se os valores dos depósitos individualizados em cada conta corrente; e (iii) que às fls. 321/322 foi determinado a reserva do valor correspondente a 20% da quantia depositada a título de honorários

advocáticos a ser destinado à Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira, INDEFIRO o pedido de elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes e, pessoalmente, a Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira (OAB/SP 200.225). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 373.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010954-85.2001.403.6100 (2001.61.00.010954-4)** - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. JOSE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR) X BM&FBOVESPA SUPERIVSAO DE MERCADOS - BSM (SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI E SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP272449 - GUSTAVO OLIVEIRA DE MACEDO) X OSCAR GEORGE GOULART PERES X BANCO DO BRASIL S/A (SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos etc. Tendo em vista a sumariada da cognição característica do processo cautelar admitir restrita dilação probatória, que não é o caso dos autos, que demanda prova documental, INDEFIRO qualquer pedido de produção de prova, mormente o de prova testemunhal formulado às fls. 634/636. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012808-80.2002.403.6100 (2002.61.00.012808-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPORTE FABIANO LTDA X PEDRO ANTONIO FABIANO X REGINA RODRIGUES FIUZA FABIANO (SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESPORTE FABIANO LTDA

À vista da certidão negativa de fls. 227-verso, requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o regular andamento andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0009637-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009637-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 114/116, providencie CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de memória atualizada do débito. Int.

#### **Expediente Nº 1876**

#### **MONITORIA**

**0021811-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CELSO BONFIM DE SOUSA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ CELSO BONFIM DE SOUSA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 13.099,73 (treze mil, noventa e nove reais e setenta e três centavos), referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa (CDC). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/36. A CEF informa que as partes transigiram, pelo que requer a homologação do acordo. (fl. 52). É o relatório. Decido. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$ 13.099,73 (treze mil, noventa e nove reais e setenta e três centavos), referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa (CDC). Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003363-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023854-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023854-9)) RICARDO HEIN DA SILVA(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RICARDO HEIN DA SILVA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo de descredenciamento da função de Inspetor de Aviação Civil (INSPAC), permitindo-lhe concorrer às escalas para missões nacionais e internacionais, em condições de igualdade com os demais agentes inseridos na referida escala de serviço. Pleiteia, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra o autor, em síntese, ser Oficial (Tenente-Coronel) Aviador da Força Aérea Brasileira, exercendo a função de Chefe do Quarto Serviço Regional de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SERIPA 4. Em razão da celebração de Termo de Cooperação entre a ANAC e o Comando da Aeronáutica (COMAER), o autor foi credenciado, em 2008, por aquela Agência - na qualidade de Autoridade de Aviação Civil - como Inspetor de Aviação Civil (INSPAC), tornando-se, assim, habilitado a realizar as atividades de fiscalização dos requisitos de segurança operacional nos âmbitos nacional e internacional como representante da ANAC. Contudo, em março de 2009, sem observância do devido processo legal, o autor foi sumariamente descredenciado, por ato ilegal do Conselho Operacional da Quarta Gerência Regional da ANAC, passando, desde então, a não mais figurar nas escalas para a realização das missões próprias de sua atividade de INSPAC. Narra que embora o Corregedor da ANAC tenha recomendado a anulação de referido descredenciamento, em face das ilegalidades já apontadas, a Quarta Gerência Regional da ANAC não procedeu da forma preconizada, preferindo condicionar o novo credenciamento do autor ao fornecimento de informações acerca de outro processo administrativo, configurando atitude arbitrária e ilegal da Agência. Aduz que mencionado descredenciamento lhe acarretou danos tanto de natureza material como de ordem moral. Material, na medida em que foi impedido de participar de missões de vários vôos, inclusive internacionais - implicando a redução de sua remuneração em montante estimado de R\$ 30.000,00; morais, na medida em que sua exclusão da escala foi objeto de nota exposta quadro de avisos, em ambiente que todos podiam ver, inclusive civis e militares de posto inferior ao seu, o que lhe causou verdadeiro constrangimento perante todos, dada a sua respeitabilidade decorrente da patente que ostenta (Oficial Superior) e do cargo que ocupa em órgão que desfruta de elevado prestígio (Chefe do Quarto Serviço Regional de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SERIPA 4). Juntou documentos (fls. 25/381). Aditou a inicial às fls. 384/387, 391/397 e 400/401. Citada, a ANAC apresentou contestação (fls. 421/604) sustentando que o descredenciamento do autor foi decidido pelo Conselho Operacional da ANAC como medida cautelar, no processo nº 60820.011866/2008-80, a fim de resguardar a segurança operacional da atividade de verificação de proficiência técnica em vôos, em razão da apuração de seu alegado envolvimento na liberação de aeronave cujo piloto estava em situação irregular, o que configura infração à legislação aeronáutica. Asseverou que o descredenciamento foi o caminho encontrado pelo Conselho que entendeu não haver, à época, previsão para a suspensão do credenciamento e que as recomendações da Corregedoria não têm força vinculante. Alega, ainda, que o autor foi intimado para prestar esclarecimentos no processo de recredenciamento nº 60840.011808/2009-07, e que, em virtude de inércia do mesmo, referido procedimento encontra-se sem decisão formal até o momento. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 606/623 e 624/639). Saneado o feito (fls. 643/644), foi deferida a realização de prova oral. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 710/713) e ouvidas testemunhas (fls. 715/718, 719/720, 749/752 e 797). Memoriais do autor (fls. 809/817) e da ANAC (fls. 819/837), cada qual repisando as respectivas teses anteriormente sustentadas. É relatório. DECIDO. Procedem os pedidos. Conforme assentado na decisão liminar, proferida nos autos da Medida Cautelar Preparatória nº 0023854-22.2009.403.6100 (fls. 353/363) em apenso, compete ao Poder Judiciário - sem adentrar o seu mérito - sindicarem a legalidade do ato administrativo - envolvendo esta (a legalidade) não apenas os aspectos de competência e outras formalidades extrínsecas, mas, como ali consignado, também os requisitos substanciais do ato, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato. E nesse âmbito de sindicabilidade do ato, está, sim, a análise quanto à observação - ou não - do princípio do devido processo legal, vez que o ato administrativo - qualquer ato administrativo - principalmente aquele ato administrativo que diga respeito à imposição de qualquer sanção ou gravame ou daquele que interfira na esfera de direitos subjetivos do administrado, máxime quando individualmente considerado, deve estrita observância a esse princípio tão caro a nosso ordenamento. Pois bem. No caso em exame, é fato incontroverso que o autor, RICARDO HEIN DA SILVA - que é Oficial Aviador (Tenente-Coronel) da Força Aérea Brasileira, então Chefe do Quarto Serviço Regional de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SERIPA 4, sediado em São Paulo, considerada uma Unidade de elite e de grande prestígio da FAB - foi credenciado, em 2008, como Inspetor de Aviação Civil (INSPAC). Referido credenciamento configura-se como ato oneroso, vez que, além de demandar comprovada especialização, também requer a aprovação na respectiva seleção (processo de capacitação), esta a cargo da Autoridade de Aviação Civil. O Coronel HEIN foi aprovado com nota altíssima (9,5). Segundo o MANUAL DE PROCEDIMENTOS para credenciamento de inspetores da ANAC (MPR-001-003/SSO), o Inspetor de Aviação Civil dos Quadros da Superintendência de Segurança Operacional (SSO) e das Unidades Administrativas Delegadas (INSPAC - SSO) é uma pessoa credenciada pela Autoridade de Aviação Civil que

está, como seu representante, autorizada a realizar as atividades de fiscalização da aviação civil, consistindo essa fiscalização no ato de verificar o cumprimento dos requisitos de segurança operacional estabelecidos pela regulamentação expedida pela Autoridade de Aviação Civil (fl. 231), verificando as condições das aeronaves, sua tripulação, pessoal de terra e documentação relacionada à sua operação, as condições de funcionamento das entidades aerodesportivas, escolas e centros de treinamento, dos serviços direta ou indiretamente relacionados às operações aéreas (fl. 234). Ao ser credenciado como INSPAC, o profissional recebe uma CREDENCIAL, com validade por TRÊS ANOS (fl. 235), que o habilita ao exercício de suas atividades de INSPETOR. Vale dizer, o profissional é credenciado como INSPAC pelo prazo de TRÊS ANOS. Indaga-se: pode o profissional credenciado como INSPAC ser descredenciado antes de esgotado esse prazo de três anos? A resposta é óbvia: pode, mas, à toda evidência, somente mediante o regular processo administrativo em que se lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, à vista da natureza do ato e das consequências da decisão na carreira desse profissional. No caso, outro fato incontroverso é que o Coronel HEIN foi sumariamente descredenciado, tal como se a Administração autoritária não devesse a mínima satisfação ao administrado ou não estivesse adstrita à observância de regras legais e princípios, entre eles o princípio do devido processo legal. Não houve processo de descredenciamento. Por simples ouvir dizer, soube-se que o Coronel HEIN, não se sabe como, tivera, no passado, um envolvimento, não se sabe qual, em um caso de liberação de uma aeronave, não se sabe qual, ou por qual motivo, e, então, sem o devido processo legal, numa penada, fora ele descredenciado da função de tamanho relevo. Fora descredenciado como medida de cautela, disse a Administração. E nós que pensávamos que já vivíamos num estado de direito ... como se as medidas de sanção, de cautela, não fossem aquelas previstas em lei. Lembro aqui, por oportuno, uma frase sempre repetida pelo Min. Marco Aurélio, do STF: Pagamos um preço por vivermos numa democracia, num estado de direito. E esse preço é módico: é o simples respeito à lei. Ora, quer a Administração descredenciar alguém por ela anteriormente credenciado? Parece haver motivo para a medida? Instaura-se um procedimento administrativo formal, regular. Cumpra-se a lei. Dá direito de defesa e oportunidade ao contraditório. O preço é módico a pagar quando se vive em um estado de Direito. Mas isso não aconteceu no caso, como assinalado na decisão liminar, proferida nos autos da Medida Cautelar Preparatória nº 0023854-22.2009.403.6100 (fls. 353/363) em apenso, que mencionou observações feitas pela Corregedoria da ANAC: O próprio Corregedor da ANAC em seu parecer datado de 15 de julho de 2009 recomenda à Quarta Gerência Regional da ANAC a anulação do ato de descredenciamento do militar requerente por descumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal (fl. 92). Salieta, ainda, em seu parecer que: O Tenente Coronel Aviador Ricardo Hein da Silva foi citado no Processo nº 60820.011866/2008-80, oriundo da Segunda Gerência Regional desta Agência, no qual lhe fora imputada suposta prática de conduta irregular, por ter intercedido junto a INSPAC lotado naquela Gerência com o intuito de liberar a decolagem de aeronave cujo co-piloto se encontrava em situação irregular. Ao examinar os autos, decidi pelo seu arquivamento, tendo em vista que se trata de militar da ativa, não sujeito aos ditames da Lei nº 8.112/90. Ademais, os mesmos documentos já haviam sido encaminhados ao Comando da Aeronáutica. Conforme se depreende da leitura dos autos, os militares petionários não estão lotados na ANAC; atuam como INSPACs por força de convênio (Acordo de Cooperação Técnico-operacional nº 001, de 11 de julho de 2006) celebrado entre esta Agência e o Comando da Aeronáutica. Contudo, uma vez credenciados, sua vinculação da função inspetora deve respeitar os ditames da Lei de Processo Administrativo Federal, notadamente o contraditório e a ampla defesa e o devido processo legal. Embora a intenção do Conselho tenha sido aplicar uma mera medida cautelar, não foi isso que ocorreu, uma vez que o descredenciamento, in casu, não é medida acauteladora, mas sim de mérito, definitiva. Caso fosse mera medida acautelatória, deveria mater a credencial do INSPAC, mas deixá-lo de fora de futuras inspeções até o deslinde dos processos. Cumpre ressaltar que a medida cautelar no sentido de afastar o servidor das suas funções deve ser adotada em caráter excepcional e desde que seja indispensável ou muito necessária para garantir a normalidade do serviço público ou para não prejudicar a instrução do processo. Deve ainda ser fundamentada num juízo de razoabilidade, sob pena de ferir o princípio da presunção de inocência. Assim, penso que o descredenciamento efetuado pelo Conselho de INSPAC da Quarta Gerência Regional descumpriu formalidade essencial a validade do ato, ou seja, assegurar aos militares petionários o direito ao contraditório e ampla defesa. (fls. 91/92). Portanto, irregular o descredenciamento, de rigor é a anulação desse ato ilegal para, em consequência, propiciar a reintegração do autor na função de INSPAC. Além dessa reintegração, cabe analisar as pretensões indenizatórias. Elas são cabíveis. Analiso a reparação a danos materiais. Conforme afirmou o autor (fls. 710/713) - no que foi roborado pelas testemunhas ouvidas no processo, inclusive aquela ouvida por precatória - o exercício das funções de INSPAC eram remuneradas (remuneração variável) a depender o importe percebido pelo INSPAC da quantidade de vôos de fiscalização realizados e da natureza desses vôos (nacionais ou internacionais). Assim, o descredenciamento implicou a cessação de remuneração. Além disso, a cessação ou rareamento dessas atividades acarretavam prejuízos por impedir que o piloto acumulasse experiência, experiência essa que o habilita mais e mais para o desempenho de suas funções, pois à medida que o piloto voa, mais elevada se torna sua categoria, o que agrega capacidade de conduzir aeronaves diversas, o que constitui patrimônio profissional do piloto (fl. 711). Vale dizer, com o descredenciamento irregular, o autor deixou de ganhar dinheiro e também deixou de acumular experiência capaz de se transformar em maior remuneração futura, por acréscimo de qualificação advinda do próprio exercício

cumulativo da profissão. E, conquanto esse segundo aspecto seja de difícil quantificação e mesmo aferição precisa - o que até autoriza a transferi-lo para a esfera do dano moral - o primeiro é evidente e de fácil quantificação. É simples: o que o autor perdeu em termos de remuneração foi aquilo que seus colegas de categoria análoga receberam no período que durou seu descredenciamento. Assim, como parâmetro para dimensionar e quantificar o dano material do autor, adoto a MÉDIA ARITMÉTICA dos valores totais percebidos pelos TRÊS INSPETORES da mesma categoria do autor que MAIS RECEBERAM no período que durou o descredenciamento (isto é, desde o descredenciamento, em MARÇO de 2009, até a data da reintegração, ocorrida em razão da determinação judicial), cujo valor deve ser limitado a R\$ 30.000,00, conforme o pedido. O dano moral. Este também ocorreu. O autor foi descredenciado de forma a lhe impor uma humilhação, como a proibição de frequentar o ambiente dos inspetores e a injustificada colocação de mensagens nos quadros de aviso, acessíveis a civis e a subordinados, dando conta da punição - isso foi narrado pelo autor em seu depoimento pessoal e confirmado pelas testemunhas. Ora, o autor era Oficial Superior da ativa da prestigiosa Força Aérea Brasileira, cuja instituição tem como pilares de sustentação a hierarquia e a disciplina, bens que são caros não só a seus integrantes, mas à própria sociedade e Estado brasileiros, de modo que a todos é exigido o respeito a esses valores. Com muito mais razão, esse respeito deve ser externado, exigido, e mesmo cultivado, por órgão do Estado (ANAC), que, até como valorização de suas nobres atividades, deve prestigiar aqueles que em seu nome atuam, máxime em se tratando de Oficial de alta patente. Mas não foi isso que fez. Sem nenhuma necessidade - a não ser com o propósito de humilhar - fez publicar no quadro de avisos - acessível a Inspetores Civis e também a subordinados do autor - que o Coronel HEIN estava descredenciado como INSPAC. Digo que essa medida (notícia no quadro de aviso geral) era destituída de qualquer necessidade ou justificativa porque sem que o INSPAC porte a Credencial que o identifica como tal não pode exercer essas atividades (MPR-001-003/SSO - fl. 235), ou seja, bastava o recolhimento da Credencial, de onde se conclui: a medida tinha nítido cunho humilhante. E essa humilhação, imposta a Oficial Superior, Chefe de Unidade de Elite da Aeronáutica, é hábil a causar dano moral que deve ser reparado. Assim, e agregando a isso aquela perda de oportunidade de acúmulo de experiência em vôos nacionais e internacionais de que falamos no item relativo aos danos materiais - e que entendemos ser de difícil de quantificação enquanto tal -, tenho que o dano moral experimentado pelo autor foi expressivo. Sabemos que na fixação do valor da indenização por danos morais há de se levar em conta a capacidade de quem paga - até para servir de inibição de condutas futuras que possam redundar nas mesmas conseqüências - assim como a necessidade de quem o recebe. Não pode ser de valor tal que represente enriquecimento de alguém em razão de infortúnio. Também não pode ser valor irrisório ou apenas simbólico. Assim já têm decidido nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEQÜELA FÍSICA APARENTE RESULTANTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. CULPA, DANO E NEXO CAUSAL PRESENTES. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA.(...)- O instituto do dano moral, figura que tem sede constitucional, caracteriza-se por dupla função: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima e punição do ofensor, para que não mais volte a praticar o ato lesivo.- A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 36, 6 da CF/88, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, atribuindo à Administração o dever de indenizar a vítima pelos danos causados por seus agentes, bem como os próprios agentes públicos, que sofram acidente em serviço.- Para que se configure a responsabilidade civil, necessária a presença de requisitos básicos, como a culpa ou dolo, o dano e o nexo causal.- No caso, o dano e o nexo causal encontram-se devidamente configurados no Atestado de Origem, de fls. 07, e nos documentos de fls. 08/11, expedidos pelo Ministério do Exército, que confirmam o acidente sofrido pelo militar e a lesão decorrente, com a ressalva de que não houve por parte da vítima crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar ou de subordinado seu com sua aquiescência. Encontra-se, ainda, registrado no Atestado de Origem que há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas atuais, havendo vestígios anatômicos e funcionais do infortúnio.- Em relação ao requisito culpa, constata-se através documento de fls. 09, que o autor ao embarcar o material da Pnt B4A1 na VTR, o chapéu de cavalete foi empurrado, imprensando sua mão com a perna do cavalete, o que causou o corte da falangeta do dedo médio da mão esquerda. Certo é que o Estado é responsável pela saúde e integridade do militar enquanto este permanecer à sua disposição. O Estado é, no caso, o proprietário que responde pelos danos causados pela falha de suas máquinas, equipamentos, aparelhos, maquinários, veículos e pelas condições de trabalho oferecidas a seus agentes. Acresça-se o fato de que simples recrutas possivelmente não se recusam a cumprir ordens emanadas de seus superiores, ainda que, eventualmente, pondo em risco sua segurança.- Com base na responsabilidade objetiva do Estado, cabível, no caso, indenização por dano moral em razão do comprometimento da integridade física do autor e da lesão estética resultante do acidente de que foi vítima, quando da prestação do serviço militar.- Na fixação do dano moral, o magistrado não se encontra obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em lei. Ao determinar o valor da indenização, deve observar as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto.- A indenização fixada não deve ser tão leve que incentive o réu a continuar causando danos morais a outras vítimas ou que a sociedade se acostume a ver com naturalidade tais comportamentos. Por outro lado, não pode ser passível de enriquecimento ilícito por parte da vítima.- Arbitra-se, assim, a indenização pleiteada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).(TRF 2ª Região, AC - 321834,

Processo: 199951010634696, UF: RJ, 6ª Turma ESP. Data da decisão: 08/11/2006 Relator FERNANDO MARQUES). Considerando que o autor voltou às suas atividades de INSPAC, mesmo que por força de decisão liminar, e atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo o valor da indenização dos DANOS MORAIS em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para: I - declarar a anulação do ato administrativo de descredenciamento do autor da função de Inspetor de Aviação Civil (INSPAC); II - condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, cujo montante deverá corresponder à MÉDIA ARITMÉTICA dos valores totais percebidos pelos TRÊS INSPETORES da mesma categoria do autor que MAIS RECEBERAM no período que durou o descredenciamento (isto é, desde o descredenciamento, em MARÇO de 2009, até a data da reintegração, ocorrida em razão da determinação judicial), cujo valor deve ser limitado a R\$ 30.000,00, conforme o pedido; e III - condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A correção monetária se dará pelos índices adotados na Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e os juros moratórios na razão de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso, vale dizer, do descredenciamento irregular (março/2008). Tendo em vista o teor da Súmula 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0021957-22.2010.403.6100 - BENEDITO BARBOSA DE AZEVEDO X MARIA CONCEICAO CERQUEIRA DE SANTANA ALVES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pedem a anulação da execução extrajudicial, sob a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e das irregularidades previstas no procedimento. Narram que celebraram contrato de financiamento em 14.08.1990 para aquisição do imóvel situado na Estrada Itaquera/Guaianazes, 2415, Rua C casa 7, São Paulo/SP. Redistribuição do feito à 25ª Vara, nos termos do art. 253, II, do CPC (fl. 71). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 75). Sentença prolatada à fl. 77. Trânsito em julgado à fl. 82 verso. Os autores informam o pagamento/transferência/liquidação/renegociação da dívida/substituição de garantia, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito na forma do art. 269, V, do CPC (fls. 83/84). A ré manifestou concordância (fls. 90/91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 83/94 e a concordância da ré (fl. 91), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da autora, quanto ao direito que se funda esta ação, uma vez que informa que efetuará a liquidação da dívida, objeto da lide. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Expeça alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da CEF. Tendo em vista a desistência ao direito de recorrer, archive-se os autos. P.R.I.

**0010287-50.2011.403.6100 - ANTONIO LEITE (SP134926 - SANDRA FALCONE MOLDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTÔNIO LEITE em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando, em síntese, que a ré, por meio do Plano de Saúde CorreiosSaúde, seja compelida a fornecer-lhe o medicamento TEMOZOLOMIDA (TEMODAL), até final tratamento, bem como seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 35.425,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais). Narra o autor, em suma, ser funcionário aposentado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e, nessa condição, é beneficiário do Plano de Saúde CorreiosSaúde (matrícula n 8.807.020-4). Alega que, em 13/05/2011, foi submetido a uma cirurgia de ressecção parcial do cérebro (CID: C 71) e teve como diagnóstico final uma doença chamada GLIOBLASTOMA CEREBRAL, a qual exige tratamento por meio de quimioterapia. Todavia, a ré negou o tratamento prescrito pelo seu médico oncologista, sob a alegação de que não liberaria o medicamento TEMOZOLOMIDA (TEMODAL) por ser medicamento de uso oral e domiciliar. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 42/45. Interposto agravo de instrumento em face da decisão proferida in initio litis (fls. 57/79). Citada, a ECT ofertou contestação às fls. 81/103. Sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o feito, bem como a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, esclareceu que o benefício de assistência médico-hospitalar e odontológica denominado CorreiosSaúde é um plano de autogestão na modalidade coletivo empresarial, patrocinado com regras próprias e cujo benefício é oferecido voluntariamente a todos os empregados e aposentados. Tal benefício garante aos empregados e dependentes o que a ECT compartilhe o custeio das despesas realizadas com os serviços médico-hospitalares. Assevera, ademais, que o item 9 do MANPES, MÓD. 16, CAP.2, estabelece que é excluído da cobertura o

fornecimento de materiais e medicamentos para tratamento domiciliar, estando, portanto, sua conduta legalmente amparada. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados. Instadas as partes, a ECT requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 272/273), ao passo que o autor pugnou pela realização de prova testemunhal (fl. 274). Réplica às fls. 275/277. Foi proferido despacho saneador às fls. 279/280. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Resta prejudicada a análise das preliminares aduzidas pela ECT, tendo em vista que já foram apreciadas quando da prolação do despacho saneador de fls. 279/280. Passo, assim, ao exame do mérito. A questão trazida a juízo é clara. O autor é beneficiário do plano de saúde CorreiosSaúde e necessita de medicamento para a complementação de seu tratamento médico, uma vez que submetido a cirurgia para ressecção parcial do cérebro. Foi prescrito o medicamento TEMOZOLOMIDA (TEMODAL), cujo fornecimento é recusado pelo plano de saúde, sob a alegação de se tratar de medicamento de uso oral e domiciliar. In casu, conforme se depreende do Manual do Beneficiário acostado às fls. 234/268, o CorreiosSaúde é um benefício de Assistência Médica, Hospitalar e Odontológica prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos aos seus beneficiários, com abrangência em todo território nacional. É um benefício de autogestão na modalidade coletiva empresarial, sob o registro ANS - nº 35376-1. A ECT defende a legalidade de sua conduta. Para tanto, escora sua pretensão no que dispõe o Manual de Pessoal - MANPES - módulo 16, o qual regulamente a matéria da seguinte forma (fls. 110/203): 7 SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES(...) 7.1.2 Na Rede Credenciada pela ECT:(...) d) internação hospitalar em hospitais, clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, em Centros de Terapia Intensiva e U.T.I., incluindo honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação, exames complementares desde que coberto pelo CorreiosSaúde indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar, taxa de sala de cirurgia, incluindo materiais utilizados, assim como a remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro; (...) 9 SERVIÇOS EXCLUÍDOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR(...) n) fornecimento de materiais e medicamentos (importados ou não) prescritos para tratamento domiciliar exceto aqueles utilizados nos hospitais/clínicas credenciados durante atendimentos de pronto-socorro, internações, home care e aqueles constantes de Programa implementado pela ECT; Como se sabe, o direito à saúde foi reconhecido internacionalmente em 1948, quando da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU). No Brasil, esse direito é assegurado pela Constituição Federal de 1988. Estabelece o art. 196 que: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Desta feita, na ordem constitucional inaugurada a partir de 1988, a saúde passou a integrar o Sistema de Seguridade Social. Instituiu-se o Sistema Único de Saúde (SUS), o qual, todavia, não se mostra suficiente para a efetivação do direito à saúde de toda a população. Assim, milhões de brasileiros buscam os serviços de planos e seguros de saúde para poder obter o verdadeiro acesso a essa garantia constitucional. Portanto, a saúde é questão de relevância social e individual, protegida constitucionalmente. Logo, a exclusão da cobertura de determinado procedimento médico pelo plano de saúde fere a finalidade básica do contrato, que é garantir a saúde, assim como a vida do segurado. O uso do medicamento TEMOZOLOMIDA para os portadores de GLIOBLASTOMA CEREBRAL (moléstia que exige tratamento quimioterápico), tal como o autor, implica ganho de sobrevivência, conforme assentado nos receituários médicos de fls. 23/24. Com efeito, além do direito à saúde, o presente processo busca salvaguardar o direito à vida. Nessa esteira, as cláusulas contratuais dos planos de saúde devem ser interpretadas de modo extensivo e não restritivo. O medicamento requisitado pelo médico que acompanha o autor não acarreta nenhuma inovação contratual, pois apenas há a substituição do tratamento de quimioterapia a que tem direito o segurado, que, em vez de ser ministrado em ambiente hospitalar, é ingerido em domicílio, o que até poderá ser menos oneroso à ré. Em outros termos, se o demandante estivesse sob o regime de internação hospitalar para a realização do tratamento quimioterápico, o medicamento lhe seria franqueado sem a oposição de qualquer obstáculo por parte do plano de saúde. Contudo, havendo a possibilidade do mesmo tratamento ser ministrado de forma domiciliar (o que, até mesmo pelo senso comum, implica melhoras no resultado da terapia), estaria o segurado impedido de auferir tal benefício. É imperioso que o demandante fique internado para que possa ser contemplado com o tratamento ora pleiteado??? Tenho que não. Por se tratar de benefício de Assistência Médica, a não cobertura de qualquer procedimento médico indispensável à saúde e à vida do paciente acaba por desvirtuar a sua finalidade. O prosseguimento do tratamento oncológico, agora realizado com um medicamento oral e domiciliar, não pode afastar a obrigatoriedade da ré em fornecê-lo, por ser procedimento que assegurará a vida do autor, que poderia, inclusive, ser ministrado no hospital. Outrossim, o uso do medicamento afasta a necessidade de internação hospitalar, trazendo melhor qualidade de vida ao paciente, já debilitado em razão da doença. Contudo, assiste razão à ré no que concerne à alegação de que o fornecimento do medicamento não pode ser gratuito. Assevera, para tanto, que o empregado e/ou aposentado da ECT não precisa arcar sozinho com as despesas de



saúde, uma vez que a ECT COMPARTILHA com os beneficiários inscritos no CorreiosSaúde O CUSTEIO dos serviços médicos utilizados, descontando a parcela devida pelo funcionário do seu holerite, arcando com percentual que lhe cabe sem nada descontar do empregado e/ou aposentado da ECT. De fato o Acordo Coletivo de Trabalho 2009/2011 prevê, em sua cláusula décima primeira, que (fls. 205/230): A ECT, na qualidade de gestora, prosseguirá no oferecimento de Serviço de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica aos empregados ativos, aos aposentados na ECT que permanecem na ativa, aos aposentados desligados sem justa causa ou a pedido e aos aposentados na ECT por invalidez, bem como a seus dependentes que atendam aos critérios estabelecidos nas normas que regulamentam o Plano de Saúde, os quais, na vigência desse Acordo, não poderão ser modificados para efeito de exclusão de dependentes. A participação financeira dos empregados no custeio das despesas, mediante sistema compartilhado, ocorrerá de acordo com os percentuais a seguir discriminados por faixa salarial, observados os limites máximos para efeito de compartilhamento citados no parágrafo Io, excluída de tais percentuais a internação opcional em apartamento e a prótese odontológica, que têm regulamento própria: a) NM-01 até NM-16 - 10%; b) NM-17 até NM-48 - 15%; c) NM-49 até NM-90 - 20%; d) NS-01 até NS-60 - 20%. 1º. - O teto limite máximo para efeito de compartilhamento será de: (...) b) Para os aposentados desligados: 3 vezes o valor da soma do benefício recebido no INN e suplementação concedida pelo POSTALIS. (fls. 210/211) Disposição semelhante também consta do Manual do Beneficiário juntado às fls. 234/268. Dessa forma, o custo do medicamento deverá ser compartilhado entre o autor e a ré, observados os percentuais estabelecidos nos documentos que regulamentam a matéria. Assentadas tais premissas, passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde a pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. A jurisprudência vem reconhecendo que a recusa indevida à cobertura médica é causa de danos morais, pois agrava o contexto de aflição psicológica e de angústia sofrido pelo segurado. Nesse sentido, transcrevo alguns arestos que versam sobre a matéria sub examine: AGRAVOS REGIMENTAIS - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - AGRAVO DE UNIMED PORTO ALEGRE - MEDICAMENTO QUIMIOTERÁPICO - RECUSA NO FORNECIMENTO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR - AGRAVO DE TATIANA FINATTO RIBEIRO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - ATRIBUIÇÃO RAZOÁVEL - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS IMPROVIDOS. (AgRg no REsp 1235658 / RS; Rel. Ministro MASSAMI UYEDA; STJ, DJe 29/08/2011) CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COM A OAB SAÚDE. PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME PCI - PESQUISA DE CORPO INTEIRO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE. CLÁUSULAS INTERPRETADAS DE MODO EXTENSIVO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. - Considerando que o kit diagnóstico Thyrogen está sendo indicado para realização de exame, in casu, o PCI - Pesquisa de Corpo Inteiro, resta afastada a alegação de que o Plano de Saúde não cobre a utilização de medicamento de uso contínuo. Ademais, ainda que assim não fosse, segundo a cláusula V do contrato de prestação de serviços médicos travado entre as partes autora e ré (fls. 13/26 dos autos da Ação Cautelar), somente estão excluídos de sua cobertura os medicamentos estrangeiros ou nacionais não aprovados pelo DIMED e aqueles de uso contínuo e de uso ambulatorial, o que também não é a hipótese dos autos, vez que o Thyrogen foi prescrito apenas para preparar a demandante para a realização do exame PCI. - As cláusulas dos contratos de Planos de Saúde, tendo em vista o direito à vida, assegurado pela própria Constituição Federal, devem ser interpretadas de modo extensivo, e nunca restritivo. Precedente: AC 493251/PB; Quarta Turma; Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI; Data Julgamento 18/05/2010. - No tocante à alegação de que não cabe indenização em danos morais, entendo que também não deve prosperar, tendo em vista que a negativa na realização de exame necessário para o tratamento da patologia da autora, portadora de patologia grave, com certeza trouxe-lhe um dano de ordem emocional. - Apelação improvida. (AC 200584000102623, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/07/2010 - Página: 396.) CONSTITUCIONAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT. PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO INDEVIDA DE MEDICAMENTO DE USO ORAL E DOMICILIAR NECESSÁRIO PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a outro de interesse não patrimonial. III. É competente a Justiça Federal para processar o feito. Como ente público federal, deve permanecer a ECT no pólo passivo da demanda, por não se tratar de relações laborais e sim de assistência médica por força de contrato. Ademais, os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União. IV. As cláusulas dos contratos de planos de saúde, tendo em vista o direito à vida,

assegurado pela própria Constituição Federal, devem ser interpretadas de modo extensivo, e nunca restritivo. No caso, a suspensão do fornecimento da medicação necessária para o tratamento de saúde da autora falecida, com certeza trouxe-lhe um dano de ordem emocional, ante o transtorno sofrido com a notícia, já que ela lutava por sua cura ou por melhores dias junto a sua família. V. Nos termos da lei, apenas a afirmação do peticionante de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família mostra-se suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. VI. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos equipara-se à Fazenda Pública quanto aos privilégios de isenção de custas e prazo recursal em dobro, por força do decreto-lei nº 509/69. Precedentes: STJ, Ag nº 418318/df, segunda turma, rel. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004. VII. Honorários advocatícios mantidos em 20% sobre o valor da condenação (50 salários mínimos), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. VIII. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos, apenas para conceder o benefício da assistência gratuita aos postulantes, bem como para reconhecer a isenção da ECT ao pagamento das custas processuais.(AC 200782000112657, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/05/2010 - Página::660.)No tocante à fixação do valor da indenização, importante ressaltar que o quantum fixado não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Além disso, há de se considerar o mínimo lapso temporal transcorrido entre a indicação do medicamento (05/2011) e o seu recebimento (06/2011), ainda que por força de decisão liminar. Dessa forma, afigura-se cabível o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Consigne-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso, no caso, maio/2011. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e determinar que a ré forneça ao autor, por meio do Plano de Saúde CorreiosSaúde, o medicamento TEMOZOLOMIDA (TEMODAL), condicionado à apresentação de receita médica, devendo o custo ser compartilhado de acordo com os dispositivos que regem a questão. Em decorrência, condeno a ECT ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices adotados na Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal ou outra que vier a substituí-la. Tendo em vista o teor da Súmula 326 do STJ, bem como a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020685-90.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, na quantia de R\$ 47.170,58 (quarenta e sete mil, cento e setenta reais e cinquenta e oito centavos) estão em desacordo com o título judicial. Assevera, para tanto, que o título executivo judicial formado somente autoriza a cobrança das parcelas até o trânsito em julgado da sentença (setembro de 2004). Aduz, outrossim, que os honorários advocatícios foram fixados em face dos antigos proprietários, sendo indevida a sua cobrança. Sustentou, ao final, a incorreção dos índices utilizados para atualização do débito. Apresentou, ainda, memória de cálculo no valor de R\$ 41.128,37. Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da executada, pugnando pela improcedência da impugnação (fl. 412/413). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 415/418v, cujo valor apurado foi de R\$ 42.208,90 (quarenta e dois mil, duzentos e oito reais e noventa centavos) em julho de 2011. Intimadas as partes (fl. 420), a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fl. 421), pelo que requereu o levantamento da diferença apontada. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão de fl. 422. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. A impugnante concordou com os

cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ao passo que o autor ficou-se inerte. Reputo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado. O cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.** 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso. 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido. 5. Agravo não provido. (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Assim, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** para fixar o valor da execução em R\$ 42.208,90 (quarenta e dois mil, duzentos e oito reais e noventa centavos) para julho de 2011 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré (fl. 409) é suficiente para liquidar esse valor. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021677-85.2009.403.6100 (2009.61.00.021677-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016579-22.2009.403.6100 (2009.61.00.016579-0)) MAURO JAVEL SIMOES MASSAMBANI (SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc. Tendo em vista a sentença proferida nos autos da execução de título extrajudicial nº 2009.61.00.016579-0, em apenso, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante da renegociação do débito pelas partes. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da embargante são inexistentes, conforme se extrai da petição de fl. 178, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da demandante. Cuida-se, pois, da ocorrência de situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da requerente, a ensejar a extinção do feito. Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios abrangidos pelo acordo realizado na ação em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021318-67.2011.403.6100 (2008.61.00.010506-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010506-68.2008.403.6100 (2008.61.00.010506-5)) MARIA ALICE LOPES X LOURDES LOPES (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc. **MARCIA ALICE LOPES** e **LOURDES LOPES**, qualificadas nos autos, representadas pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU, opuseram os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão das cláusulas da denominada Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3053.690.0000005-33 celebrado em 28.03.2007, em razão da onerosidade excessiva. Alega que a embargada utilizou a tabela Price, com a incidência da capitalização mensal dos juros, cumulou a aplicação de comissão de permanência com outro encargo e cobrou ilegalmente as despesas processuais e de honorários advocatícios, bem como o seguro de crédito interno. Pede a

aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova, pois as embargantes não foram informadas sobre os encargos exigidos e que os encargos moratórios (multa e juros moratórios) devem incidir somente após o trânsito em julgado da sentença, além da restituição em dobro do valor indevidamente cobrado e que não seja incluído o nome das embargadas no cadastro de proteção ao crédito. Apensamento dos presentes autos à ação de execução nº 0010506-68.2008.403.6100 (fl. 12). Impugnação da CEF às fls. 16/36. Intimidadas as partes a especificar provas, a embargante requereu a produção da prova pericial contábil (fls. 38/39), ao passo que a CEF nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) DO ARTIGO 739-A, 5º, DO CPC A Lei nº 11.232/05 prevê que o Juízo da Execução deve rejeitar liminarmente os embargos à execução fundamentados no excesso de execução, quando não apresentado o valor que entende correto e a respectiva memória de cálculos para demonstrá-lo. No entanto, nos contratos bancários, quando se alega EXCESSO DE EXECUÇÃO, não se discute tão-somente os cálculos, mas, sim, e principalmente, discute-se as cláusulas ditas leoninas, como por exemplo, a relativa à capitalização de juros ou anatocismo, à cobrança de juros extorsivos, à incidência de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos, todas por demais debatidas em nosso ordenamento jurídico. Impedir que o executado/devedor não discuta o contrato (só porque não lhe foi possível elaborar memória de cálculo), seria, a meu ver, impedir sua defesa, com fundamento no direito e, não, apenas, mera questão aritmética, como pode parecer. Assim, entendo que o conteúdo da insurgência dos embargantes não se limita a conta elaborada pela parte contrária, não sendo, pois, a única matéria abordada, a permitir ao Juízo a análise das questões divergentes contratuais, em que pese haver, também, a alegação de excesso de execução. Portanto, como se discutem diversas cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato em discussão, com fulcro no art. 745, V, do Código de Processo Civil, (Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.), com dispensa da apresentação da memória de cálculo, neste momento, ficando os cálculos para a fase de liquidação, por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, nesse ponto. Passo ao exame do mérito. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não procede a alegação da embargante de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, obrigam-se os embargantes a respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem declaração de vontade nesse sentido, de modo que não podem pretender agora se eximirem do pagamento do débito assumido. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. No caso presente, a parte embargante pede a exclusão da dívida, ou, ao menos, a redução do valor da dívida, pois entende ser ilegal a aplicação cumulativa da comissão de permanência com outros encargos, da tabela Price, com a incidência da capitalização dos juros e da cobrança do Seguro, bem como das despesas judiciais e honorários. Vejamos. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. A cláusula Décima do contrato prevê que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fl. 11 dos autos da ação de execução). Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora

transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE DATA 22/02/2011) E mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado na planilha de evolução da dívida às fls. 32/33 dos autos da ação de execução em apenso. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade. DA TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJI Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula n.º 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses expressamente autorizadas por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se no sentido da admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da

MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Cito, por pertinente, a ementa do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. ... 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200800918745, Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJE Data 03/12/2010.)

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:** A cláusula Décima Terceira do contrato estipula, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada.

**DO SEGURO DE CRÉDITO INTERNO** A SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) denomina o seguro de crédito interno como uma modalidade de seguro que tem por objetivo ressarcir o SEGURADO (credor), nas operações de crédito realizadas com clientes, caso estes não honrem com seus compromissos. Ou seja, é a cobertura contra a falta de pagamento, seja ela pelo atraso, falência ou concordata do devedor. Geralmente o seguro é contratado por empresas que realizam operações de crédito, tanto para pessoa física como para pessoa jurídica, ou intermediários de operações de crédito, financiamento e investimento; consórcios, empresas de factoring, etc. Além de serem também responsáveis pelo pagamento do prêmio de seguro. Assim, o seguro de crédito interno poderá ser contratado pelo agente financeiro (CEF) para garantir o recebimento do crédito fixado no financiamento, em caso de inadimplemento do devedor. Mas isso não ocorreu, pois além de estar prevista a cobrança do prêmio do seguro (Parágrafo Terceiro da cláusula Quarta) houve o efetivo pagamento efetuado pelas devedoras ora embargantes, conforme demonstra o documento de fl. 19 dos autos da ação de execução em apenso. Além disso, antes do pagamento da indenização, a seguradora irá buscar uma solução amigável com o devedor inadimplente. E caso seja possível a devolução do valor deverá repassar qualquer recuperação dos créditos vencidos ao Segurado. Ao que parece, a embargada está obrigando o devedor ao pagamento de um encargo que somente beneficiará a mesma, tendo em vista que o seguro tem por finalidade o eventual ressarcimento do crédito concedido ao devedor, se este tornar-se inadimplente. A matéria ora discutida foi debatida pela relatora Maria Lúcia Luz Leiria do E. da TRF da 4ª Região esclarecendo que: o seguro de crédito interno visa, basicamente, ao ressarcimento do credor pelos prejuízos experimentados em razão da insolvência do devedor ou do não-recebimento do seu crédito. Nos contratos de empréstimo/financiamento, é comum a sua previsão como uma obrigação acessória do mutuário, que, embora não ostente a qualidade de segurado/beneficiário - própria da instituição financeira - tem o ônus de arcar com os custos do seu prêmio. Essa espécie de contratação, a meu ver, padece de evidente ilegalidade, afrontando as normas protetivas do consumidor, mais precisamente o disposto no artigo 51, incisos IX e XV, da lei consumerista. Isto porque, a adesão ao seguro fica ao exclusivo arbítrio do estabelecimento mutuante, que pode decidir fazê-lo ou não em benefício próprio, porém obriga o mutuário a desembolsar o valor referente ao prêmio. Ou seja, o que se tem, na realidade, é uma transferência indireta do risco da atividade ao consumidor, por opção única do fornecedor. Daí a necessidade de se declarar a nulidade de pleno direito dessa previsão contratual, afastando-se todos os seus

potenciais efeitos, a ponto, inclusive, de ser determinada a utilização do valor cobrado do embargante a título de prêmio para amortizar o saldo devedor (TRF4, Processo 200870010010817, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 14/04/2010). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada, devendo a CEF fazer a devolução do pagamento do prêmio do seguro de crédito interno no montante de R\$ 1.050,26 às embargantes. Registro que, conforme consta da memória de cálculo acostada nos autos da ação de execução (fls. 32/33), embora esteja prevista em contrato, a CEF não está cobrando juros de mora nem multa contratual. DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do nome do devedor no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 940 do Código Civil em favor das Embargantes, tendo em vista que não verifiquei má-fé da CEF, conforme relatado na ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL (MÚTUO DE DINHEIRO). PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Se o pagamento do débito exequendo ocorreu após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da citação, é descabida a condenação da exequente ao pagamento em dobro da dívida paga, prevista no art. 940 do Código Civil, até porque a aplicação desse dispositivo legal, segundo o enunciado na Súmula n.º 159 do Supremo Tribunal Federal, requer a má-fé do credor, o que não se verifica no caso dos autos, pois, como dito, na época da propositura do feito executivo, achava-se o devedor inadimplente. Precedente. 2. Apelação da parte executada desprovida. (TRF1, Processo 200638140013644, Apelação Cível, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199.) Isso posto, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, rejeito parcialmente os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar as embargantes ao pagamento da importância que represente o somatório das dívidas de R\$ 26.780,40 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta reais e quarenta centavos), cujo valor deve ser atualizado desde 27.07.2007, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade, bem como para afastar a cláusula décima terceira ao estabelecer o valor de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, bem como o parágrafo terceiro da cláusula quarta no tocante ao pagamento do prêmio do Seguro de Crédito Interno. A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, desansem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016579-22.2009.403.6100 (2009.61.00.016579-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO JAVEL SIMOES MASSAMBANI (SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)**

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAURO JAVEL SIMOES MASSAMBANI, objetivando o recebimento da importância de R\$ 16.294,24 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), referente ao CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/CONSIGNAÇÃO CAIXA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. A CEF informa que as partes transigiram, apresentando cópia dos respectivos extratos (fls. 50/51). É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente requereu o recebimento da quantia de R\$ 16.294,24 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), referente ao CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/CONSIGNAÇÃO CAIXA. Contudo, a exequente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre exequente e executado, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que abrangidos pelo acordo. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante a substituição por cópia simples, com exceção da procuração ad judicium. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002593-69.2007.403.6100 (2007.61.00.002593-4) - ADEMIR ALBANEZ (SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO**

PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADEMIR ALBANEZ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre a verba complementar recebida na indenização trabalhista, rotulada Gratificação. Requer, ainda, na hipótese em que já efetuada a retenção, que seja condenada a impetrada a restituir ao impetrante as importâncias retidas indevidamente, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Afirma, em síntese, que o valor recebido a título de Gratificação se reveste de caráter indenizatório, de modo que deve ser excluído da base de cálculo de referida exação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/26) e aditada às fls. 35/36. Inicialmente os autos foram distribuídos à 20ª Vara Federal, ante a existência do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.022896-8, e distribuídos livremente a esta 25ª Vara, em virtude do reconhecimento de que a gratificação objeto da presente não é complementar às verbas recebidas pelo impetrante a título no ato da rescisão de seu contrato de trabalho, não justificando, portanto, a reunião dos feitos (fls. 54/55). Notificada, a ex-empregadora afirma que o imposto de renda incidente sobre as verbas discutidas nestes autos foi recolhido em 09.02.2007 (fls. 75/76). O pedido de liminar foi julgado prejudicado (fl. 77). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 81/82). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 92/96), batendo-se pela denegação da ordem. Foi proferida sentença julgando sem resolução do mérito o feito, ante o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação (fls. 98/100). Os embargos de declaração opostos pelo impetrante (fls. 104/107) foram acolhidos em parte (fls. 109/112). O impetrante interpôs Apelação (fls. 119/136) e a União apresentou contrarrazões (fls. 140/142). O Ministério Público Federal opinou, em sede de Apelação em Mandado de Segurança (fls. 145/148), pelo desprovimento do recurso. O Acórdão de fls. 154/156 deu provimento à apelação, para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito. Os autos retornaram à esta 25ª Vara e o impetrante requereu o julgamento da presente demanda (fl. 165). A União nada requereu (fl. 166). É o relatório. Decido. No mérito o pedido é improcedente. O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de consequência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto. É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Antonio Carrazza, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179). No entanto, a chamada indenização por liberalidade da empresa, quando da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, no que pese se tratar de uma liberalidade do empregador para, de algum modo, compensar o trabalhador da perda do emprego, consiste em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeita-se à incidência tributária, nos termos estabelecidos pela Receita Federal. Vale dizer que somente têm natureza indenizatória as gratificações pagas ao empregado, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, quando houver adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) ou ao Programa de Aposentadoria Incentivada. Esse entendimento acha-se amplamente chancelado pela jurisprudência. Além disso, a Primeira Seção do STJ reafirmou o entendimento, no julgamento do REsp 1.102.575/MG, nos termos do art. 543-C do CPC, de que incide Imposto de Renda sobre gratificação paga por liberalidade do empregador, no momento da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, já que tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado. No caso concreto, o impetrante recebeu na ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa, por meio do Termo de Rescisão Complementar a verba denominada Gratificação/CPO (fls. 25), que segundo esclarecimentos prestados por sua ex-empregadora (fl. 53), tal verba é recebida a título de encerramento de sua participação no plano de Cash Options - CPO, que é oferecido, por liberalidade, a executivos de elevado nível. Portanto, sobre a Gratificação/CPO incide o imposto de renda, uma vez que tal a verba, repita-se, não decorre de adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) ou ao Programa de Aposentadoria Incentivada, mas, na verdade, se trata de gratificação paga por liberalidade do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011553-72.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SECRETARIO MUNICIPAL DE HABITACAO(SP176193 - ANA PAULA BIRRER)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela UNIÃO FEDERAL em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - SEHAB, visando, em síntese, seja a autoridade impetrada compelida a conceder licença para a realização de obra no aeroporto de Congonhas ou que analise o pedido formulado administrativamente no prazo de 05 (cinco) dias. Informa a impetrante que a Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo, órgão do Ministério da Defesa, firmou com a empresa Lopez Marinho



Engenharia e Construções Ltda o contrato n.º 005/CISCEA/10 para reforma dos sistemas de energia de Destacamento de Controle do Espaço Aéreo - DTCEA (SP), com a implantação de uma nova Casa de Força no Aeroporto de Congonhas, na cidade de São Paulo. Aduz que, para a execução do objeto contratado, é necessário obter licença junto à Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo - SEHAB, para a expedição do respectivo alvará. Afirma que referida Licença foi requerida pela Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo à SEHAB, em 08/11/2010, via ofício, documento que gerou o PA n.º 2010/0317839/8. Narra que, diante da necessidade de realização de manejo ambiental, solicitou Autorização para o Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, em 29/11/2010, gerando o PA n.º 2010/0338295/5. Assevera que, ante a ausência de resposta, em 01/03/2011 e em 02/05/2011, a Comissão reiterou junto à SEHAB a expedição do Alvará de Aprovação e Execução de Reformas no Aeroporto de Congonhas, para a obtenção de licença e, no mesmo dia 02/05/2011 reiterou, também, o pedido de Autorização para o Manejo Ambiental ao DEPAVE. Esclarece que no dia 12/05/2011 foi expedido o Termo de Compromisso Ambiental (TCA) n.º 117/2011 pela DEPAVE. No entanto, constou do referido documento que a eficácia da autorização de manejo arbóreo estaria condicionada à emissão do respectivo alvará de execução. Notícia que, com o intuito de agilizar a expedição do alvará por parte da SEHAB, a Comissão, no dia 01/06/2011, juntou ao PA n.º 2010/0317839/8 o referido TCA, porém, até a presente data, não houve manifestação da SEHAB no sentido de expedir o alvará de sua competência. A exordial foi instruída com os documentos de fls. 06/56. O pedido liminar restou deferido às fls. 60/67, pelo que determinou-se à autoridade coatora a apreciação do pedido administrativo protocolado sob o nº PA 2010/0317839/8 no prazo de 05 (cinco) dias. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 76/83. Preliminarmente, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, pois uma eventual prestação jurisdicional não pode se sobrepor à ordem normativa municipal que cuida da expedição de alvará de aprovação e execução de reforma. No que concerne ao mérito, asseverou que a área objeto de reforma é definida como Zona Especial de Preservação Cultural, o que torna o processo mais moroso, uma vez que são necessárias autorizações da CTLU e CAIEPS. Informou, ainda, que o TAC (uma exigência da legislação) só foi juntado aos autos do processo administrativo em junho de 2011. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 94/95v, opinou pela concessão parcial da segurança, para que seja fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Habitação de São Paulo decida o processo de expedição de alvará em questão, contados do atendimento, pela impetrante, das condições elencadas à fl. 86, itens 1 a 4. O julgamento do feito foi convertido em diligência à fl. 97. Determinou-se a intimação da impetrante para que informasse se remanesce interesse no prosseguimento do feito ante as informações de fls. 76/87. Em petição de fl. 101 a autoridade impetrada noticia a concessão da licença para a realização de obra no aeroporto de Congonhas, pelo que requer a extinção do feito sem resolução do mérito. A União Federal, em manifestação de fls. 109/110, confirma a obtenção do alvará de reforma, pugnando, assim, pela extinção do processo sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O julgamento do mérito da presente ação resta prejudicado por ausência superveniente de interesse processual. Vislumbro, no caso em apreço, a ocorrência de situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da impetrante, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Vejamos. Com a impetração do presente writ, objetivou a União Federal a obtenção de provimento jurisdicional que compelisse a autoridade coatora a expedir a competente licença para a realização de obra no aeroporto de Congonhas e, alternativamente, que procedesse à análise do requerimento formulado administrativamente. A decisão liminar de fls. 60/67, examinando a questão posta em juízo sob o aspecto da razoável duração do processo administrativo, determinou que a autoridade impetrada concluísse a apreciação do Pedido Administrativo protocolado sob o nº PA 2010/0317839/8, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em caso de comprovação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da licença, fosse a mesma expedida. À fl. 101 sobreveio informação da autoridade coatora no sentido de que a licença fora expedida. Dessarte, sem que os requisitos necessários para a obtenção da licença fossem examinados pelo Poder Judiciário, dimana que a mesma foi concedida pela autoridade coatora. Portanto, a pretensão da impetrante resta totalmente satisfeita, de modo que neste feito não mais está presente o binômio necessidade-adequação vez que os impedimentos da pretensão no tocante ao pedido em tela são inexistentes, restando, pois descaracterizado o interesse processual apto a amparar o direito de ação da autora. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto desta ação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

**0017495-85.2011.403.6100** - CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA (SP134488 - ROGERIO JOAQUIM INACIO E SP278734 - CARLOS EDUARDO BORGHI PLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATÓRIO CINEMATOGRAFICO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a

expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante. Afirma a impetrante, em síntese, que teve a emissão de sua Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa indeferida sob o fundamento de que, em relação aos débitos inscritos sob os n.ºs 80.2.92.002315-80 e 80.6.92.004058-62, não teria logrado êxito em comprovar a existência de garantia idônea, suficiente e integral. Assevera, todavia, que os referidos débitos cobrados nas Execuções Fiscais de n.ºs 93.0502915-9 e 93.0503723-2 não são impeditivos à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, pois se encontram garantidos em razão da penhora efetivada e aceita nos respectivos autos, cujos bens à época, eram suficientes para fazer frente integralmente ao valor da dívida. Aduz, ainda, que opôs Embargos à Execução nas referidas Execuções Fiscais, cujo resultado em 1ª instância foi o de total procedência, com a conseqüente decretação da insubsistência dos respectivos títulos executivos. Contra mencionada sentença de procedência, a União interpôs recurso de apelação recebida no duplo efeito. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/97). Houve aditamento à inicial à fl. 102. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 101). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações (fls. 109/146) pugnando pela denegação da ordem. Noticiou que a penhora efetiva nos autos das Execuções Fiscais não é suficiente para garantir a integralidade dos débitos, bem como que a suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de Embargos à Execução não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em suas informações (fls. 147/151) o DERAT alegou a sua ilegitimidade passiva ad causam, haja vista não ter competência para cancelar inscrições em Dívida Ativa, nem para sobrestar a cobrança das mesmas, as quais se encontram sob a alçada exclusiva da PGFN. O pedido de liminar foi deferido (fls. 152/156). A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 169/177), ao qual foi negado provimento (fl. 189). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 186/187v). É o Relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que, em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa, a atribuição para expedir a certidão, objeto do feito, bem como exigir e dar baixa na inscrição é da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo manifesta, portanto, a sua ilegitimidade processual. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 152/156), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. O pedido é procedente. O impetrante postula provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, cuja pretensão estaria sendo indevidamente obstada, vez que os débitos apontados como impeditivos estariam garantidos em Execução Fiscal ajuizada. De fato, os documentos acostados aos autos pela impetrante comprovam que os Débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.92.002315-80 e 80.6.92.004058-62 encontram-se garantidos por meio de oferecimento de bens à penhora (fls. 40/64), nos termos do art. 9º, III da Lei nº 6.830/80, nos autos das Execuções Fiscais n.ºs 93.0502915-9 e 93.0503723-2, respectivamente. É importante frisar que o referido dispositivo legal (art. 9º, III da Lei nº 6830/80) estabelece que em garantia da execução o executado poderá, apenas, nomear, observada a ordem do art. 11, isso significa dizer que basta a nomeação de bens à penhora para que o débito executado esteja garantido. Não bastasse, no caso, os bens nomeados foram efetivamente penhorados, seguindo-se o recebimento dos Embargos à Execução os quais, ademais, foram julgados procedentes. Além disso, a suficiência e a idoneidade dos bens dados em garantia deverão ser discutidas no bojo da respectiva Ação Executiva. Ou seja, discussões sobre eventual reforço de penhora ou substituição do bem penhorado, somente podem ser feitas nos autos da Execução Fiscal, diante de posterior atualização do crédito fiscal executado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, não sendo motivo para a recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, entendo que na data da realização da penhora, esta deve ser suficiente para garantir a integralidade da dívida para que seja suspensa a exigibilidade do débito. Eventuais atualizações da dívida, não têm o condão de afastar tal suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Não obstante, não há qualquer prova no presente feito de que a penhora realizada nos autos da execução fiscal tenha sido contestada, ou que haja sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais. Dessa forma, não pode a autoridade requerer referida exigência administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa. Portanto, não se faz necessária a comprovação da suficiência da penhora para que a impetrante faça jus à expedição da certidão, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece deferimento. Isso posto: I - relativamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam. II - no mais, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, tornando definitiva a liminar, determinar à autoridade impetrada que expeça imediatamente a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, desde que os únicos óbices sejam os apontados neste mandamus. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº

**0021262-34.2011.403.6100** - SERGIO DE OLIVEIRA MOURA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO OLIVEIRA MOURA em face do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da medida para determinar à impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário referente a IR incidente sobre valor levantado há mais de cinco anos na condição de aderente ao plano de previdência da FUNCESP.Pretende, ao final, que lhe seja assegurado o direito de ao recolher o Imposto de Renda incidente sobre o resgate do importe de 25% do saldo de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria, bem como de recolher a exação sobre saques futuros à alíquota de 15%, nos termos da Lei nº 11.053/2004. Ou, se devido for o tributo, requer que lhe seja assegurado o direito de recolher a exação à alíquota de 15%, sem a incidência de juros e multa (de ofício e de mora), e que do saldo devedor sejam abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda no período de 1989 a 1995.Narra, em síntese, que em virtude de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, impetrado em 2001 pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, seus sindicalizados, dentre eles o(a) impetrante, foram desobrigados à retenção do imposto de renda incidente sobre o resgate do importe de 25% de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria. Afirma que, em 26/10/2007, naqueles autos foi prolatada sentença concedendo parcialmente a segurança para afastar a incidência do referido tributo tão somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995 e que o Acórdão, que confirmou a sentença, transitou em julgado em 09/06/2009. Sustenta que eventual débito decorrente da não retenção do IR encontra-se extinto por haver se operado a decadência dos valores não lançados até 2006.Defende que sobre o valor do imposto de renda que deixou de ser retido naquela ocasião é ilegal a aplicação de multa de ofício, de multa de mora e de juros moratórios, já que o não pagamento do tributo decorreu de decisão judicial, não podendo o contribuinte ser considerado mau pagador por isso.Alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidade de previdência complementar deverão sofrer incidência de IRRF à alíquota única de 15% nos termos do art. 3º da Lei nº 11.053/04, haja vista que não pode haver distinção entre os planos de previdência complementar e de previdência privada.Por fim, aduz que de eventual saldo devedor devem ser abatidos os valores referentes aos créditos reconhecidos judicialmente de imposto de renda retido na fonte no período de 1989 a 1995.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/36). Houve aditamento à inicial às fls. 42/59.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 60/62).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 72/76), sustentando a sua ilegitimidade passiva ad causam.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 79/80).É o relatório. Decido.A presente ação mandamental não tem como prosperar.Como se sabe, em mandado de segurança a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E a competência do juízo, nesta ação de rito especial prevista na Lei nº 12.016/2009, é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora, que em matéria tributária é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil e/ou Procurador da Dívida Ativa da União da Fazenda Nacional da circunscrição do domicílio fiscal do contribuinte.Colaciono decisão nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DA PARTE APONTADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2. Em ações semelhantes tem se admitido que integrem a lide a autoridade coatora situada no domicílio fiscal do substituto tributário responsável pelo recolhimento do imposto de renda na fonte ou a autoridade coatora situada no domicílio do impetrante, o qual na qualidade de contribuinte encontra-se sujeito à autuação fiscal por parte da referida autoridade. 3. A autoridade indicada na petição inicial não foi nem a autoridade coatora responsável pelo domicílio fiscal do contribuinte nem a responsável pelo domicílio fiscal da ex-empregadora. 4. Processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, AMS 200761000030966, 6ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 389, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA).Ao que se verifica a impetrante possui domicílio fiscal em Itupeva (fls. 02 e 76) e embora a Fundação CESP possua sede em São Paulo, conforme explanado na inicial não houve retenção da exação, de modo que não há que se falar em responsável pela substituição tributária neste caso.Dessa forma, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva ad causam da impetrada, vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não possui atribuição para se manifestar acerca dos débitos fiscais de contribuinte domiciliado na circunscrição de Jundiaí.É importante salientar, ainda, que tampouco há possibilidade de se corrigir o pólo passivo da presente impetração, por meio de aditamento à inicial, haja vista a criação da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - JUNDIAÍ.Iso posto, em face da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 11.016/2009.Decorrido o

prazo recursal, tendo em vista o parecer Ministerial de fls. 79/80, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023854-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023854-9) - RICARDO HEIN DA SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

Vistos em inspeção. Trata-se de Medida Cautelar Preparatória, com pedido de liminar, proposta por RICARDO HEIN DA SILVA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do ato de descredenciamento do requerente da função de Inspetor de Aviação Civil (INSPAC) realizado por ato do Conselho Operacional da Quarta Gerência Regional da ANAC - reunião de 20/23 de março de 2009, de maneira que devolva ao requerente o status quo ante, ou seja, que usufrua a condição de credenciado INSPAC pela ANAC e que concorra à escala de INSPAC para missões nacionais e internacionais em condições de igualdade com os demais agentes que concorrem à referida escala de serviço. Narra o autor, em síntese, ser Oficial (Tenente-Coronel) Aviador da Força Aérea Brasileira, exercendo a função de Chefe do Quarto Serviço Regional de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SERIPA 4. Em razão da celebração de Termo de Cooperação entre a ANAC e o Comando da Aeronáutica (COMAER), o autor foi credenciado, em 2008, por aquela Agência - na qualidade de Autoridade de Aviação Civil - como Inspetor de Aviação Civil (INSPAC), tornando-se, assim, habilitado a realizar as atividades de fiscalização dos requisitos de segurança operacional nos âmbitos nacional e internacional como representante da ANAC. Contudo, em março de 2009, sem observância do devido processo legal, o autor foi sumariamente descredenciado, por ato ilegal do Conselho Operacional da Quarta Gerência Regional da ANAC, passando, desde então, a não mais figurar nas escalas para a realização das missões próprias de sua atividade de INSPAC. Narra que embora o Corregedor da ANAC tenha recomendado a anulação de referido descredenciamento, em face das ilegalidades já apontadas, a Quarta Gerência Regional da ANAC não procedeu da forma preconizada, preferindo condicionar o novo credenciamento do autor ao fornecimento de informações acerca de outro processo administrativo, configurando atitude arbitrária e ilegal da Agência. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/45). Houve aditamento à inicial às fls. 53/57. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 58/59). A ANAC apresentou contestação às fls. 72/352, alegando a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, bem como, no mérito, aduz que o descredenciamento do autor foi decidido pelo Conselho Operacional da ANAC como medida cautelar, no processo nº 60820.011866/2008-80, a fim de resguardar a segurança operacional da atividade de verificação de proficiência técnica em vôos, em razão da apuração de seu alegado envolvimento na liberação de aeronave cujo piloto estava em situação irregular, o que configura infração à legislação aeronáutica. Alega, ainda, que o descredenciamento foi o caminho encontrado pelo Conselho que entendeu não haver, à época, a previsão para a suspensão do credenciamento, bem como, que o autor foi intimado para prestar esclarecimentos no processo de recredenciamento nº 60840.011808/2009-07, mas o mesmo ficou inerte. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi deferido (fls. 353/363). Manifestação do autor (fls. 368/370). A ANAC interpôs Agravo Retido (fls. 375/379). Contraminuta de Agravo Retido (fls. 385/394). É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 353/363), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão proferida pela MMª Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler, nesta ação... O próprio Corregedor da ANAC em seu parecer datado de 15 de julho de 2009 recomenda à Quarta Gerência Regional da ANAC a anulação do ato de descredenciamento do militar requerente por descumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal (fl. 92). Saliencia, ainda, em seu parecer que: O Tenente Coronel Aviador Ricardo Hein da Silva foi citado no Processo nº 60820.011866/2008-80, oriundo da Segunda Gerência Regional desta Agência, no qual lhe fora imputada suposta prática de conduta irregular, por ter intercedido junto a INSPAC lotado naquela Gerência com o intuito de liberar a decolagem de aeronave cujo co-piloto se encontrava em situação irregular. Ao examinar os autos, decidi pelo seu arquivamento, tendo em vista que se trata de militar da ativa, não sujeito aos ditames da Lei nº 8.112/90. Ademais, os mesmos documentos já haviam sido encaminhados ao Comando da Aeronáutica. Conforme se depreende da leitura dos autos, os militares petionários não estão lotados na ANAC; atuam como INSPACs por força de convênio (Acordo de Cooperação Técnico-operacional nº 001, de 11 de julho de 2006) celebrado entre esta Agência e o Comando da Aeronáutica. Contudo, uma vez credenciados, sua vinculação da função inspetora deve respeitar os ditames da Lei de Processo Administrativo Federal, notadamente o contraditório e a ampla defesa e o devido processo legal. Embora a intenção do Conselho tenha sido aplicar uma mera medida cautelar, não foi isso que ocorreu, uma vez que o descredenciamento, in casu, não é medida acauteladora, mas sim de mérito, definitiva. Caso fosse mera medida acautelatória, deveria mater a credencial do INSPAC, mas deixá-lo de fora de futuras inspeções até o deslinde dos processos. Cumpre ressaltar que a medida cautelar no sentido de afastar o servidor das suas funções deve ser adotada em caráter excepcional e desde que

seja indispensável ou muito necessária para garantir a normalidade do serviço público ou para não prejudicar a instrução do processo. Deve ainda ser fundamentada num juízo de razoabilidade, sob pena de ferir o princípio da presunção de inocência. Assim, penso que o descredenciamento efetuado pelo Conselho de INSPAC da Quarta Gerência Regional descumpriu formalidade essencial a validade do ato, ou seja, assegurar aos militares petionários o direito ao contraditório e ampla defesa. (fls.91/92). Ora, se o Processo Administrativo nº 60820.011866/2008-80 foi arquivado, seja por não ter havido contraditório ou ampla defesa, seja por ser o autor militar e não lhe ser aplicada a Lei 8112/90, não poderia ser mantida a penalidade de descredenciamento, pois se os autos foram arquivados sem o julgamento do mérito, a situação deveria ter voltado ao seu status quo ante, uma vez que não houve o julgamento de procedência do processo administrativo, ao contrário, o mesmo foi arquivado sem julgamento. Portanto, nenhuma penalidade cautelar poderia ter sido mantida, se os autos foram arquivados sem o julgamento do mérito. Ou seja, a penalidade deveria ser cassada. O fato de ter sido instaurados outros dois processos administrativos, o de nº 60800.029508/2009-42 (de Solicitação de Credenciamento de INSPAC) e o nº 60840.011808/2009-07 (de Recredenciamento), por si só, não legitima o ato de descredenciamento, objeto do processo nº 60820.011866/2008-80, que como já dito foi arquivado sem julgamento do seu mérito. Assim, resta claro que a manutenção da penalidade de descredenciamento (que aliás, já dura quase um ano), é ato absolutamente ilegal, pois ainda que se trate de ato administrativo discricionário e de conveniência e oportunidade da ANAC, o fato é que o descredenciamento não foi precedido de regular procedimento. Como já dito, mas apenas para deixar claro os fatos, se o processo administrativo onde foi fixada a penalidade cautelar de descredenciamento foi arquivado, sem julgamento do mérito, não há como subsistir a medida acautelatória, que é automaticamente cassada com o arquivamento. A contrario sensu, se o processo administrativo tivesse sido julgado procedente, então, a medida provisória se tornaria definitiva, mantendo-se o descredenciamento. No entanto, se tivesse sido julgado improcedente ou mesmo extinto sem julgamento do mérito, a penalidade acautelatória, perderia seu objeto, restando-se automaticamente cassada (como no caso em questão). Portanto, se a penalidade de descredenciamento se mostrou ilegal, também o são os processos subseqüentes de Solicitação de Credenciamento e de Recredenciamento. Lembre-se, ademais, que o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos e ela inerentes. Assim, para aplicar sanções aos seus administrados, mesmo que na órbita cautelar, a Administração terá que obedecer a um processo regular (devido processo legal), o qual demanda contraditório e ampla defesa. Nesse sentido colaciono decisão do E. STF: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR: DESLIGAMENTO. NECESSIDADE DE SER OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL. C.F., art. 5º, LV. I.- A prática de ato incompatível com a função policial militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa, assegurando-se ao policial, entretanto, o direito de defesa e o contraditório (C.F., art. 5º, LV). II.- agravo não provido (STF - AI-AgR 520052, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 12.04.2005). Concluindo, diante da ausência do devido processo legal, suspendo a penalidade de descredenciamento, posto que a manutenção da referida penalidade, após o arquivamento do processo administrativo que a gerou, sem qualquer julgamento, é ato absolutamente ilegal, reputando-se ilegítimos todos os processos administrativos subseqüentes. Assim, deve a ANAC promover novo processo administrativo para a apuração dos fatos narrados, respeitando-se o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, podendo-se, inclusive, haver provimento cautelar de suspensão do autor de sua função de Inspetor de Aviação Civil, afastando-o provisoriamente de novas missões, até decisão final do processo administrativo, haja vista eventual alegação de risco a segurança operacional do sistema de aviação civil, quando então, após regular processamento, deverá ser o mesmo julgado, de forma fundamentada, aplicando-se ou não a penalidade que lhe for compatível. Por esses mesmos fundamentos, tenho que o pedido pleiteado merece deferimento. Isso posto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar a suspensão dos efeitos do ato de descredenciamento, por tratar-se de ato que afrontou o devido processo legal, e por consequência, deverá a requerida restabelecer o requerente à função de credenciado INSPAC pela ANAC, viabilizando que o mesmo concorra à escala de INSPAC para missões nacionais e internacionais em condições de igualdade com os demais agentes que concorrem à referida escala de serviço. Custas ex lege. Honorários advocatícios na principal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034466-39.1997.403.6100 (97.0034466-5) - CARLOS FERREIRA DA SILVA X CARLA DE FATIMA NOGUEIRA X CLAUDIA MARIA BELLATO BALDIM X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA MARCOS X DEBORA MICHELAZZO X DEIVYS JACKSON DOS SANTOS X DIVA ANA DOS SANTOS MENDONCA X DIRCE PEZANI JORGE X DIMAS LOPES FERREIRA X DOUGLAS ESTEVAM QUINTANILHA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO**

BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CARLOS FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLA DE FATIMA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARIA BELLATO BALDIM X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA MARCOS X UNIAO FEDERAL X DEBORA MICHELAZZO X UNIAO FEDERAL X DEIVYS JACKSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DIVA ANA DOS SANTOS MENDONCA X UNIAO FEDERAL X DIRCE PEZANI JORGE X UNIAO FEDERAL X DIMAS LOPES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS ESTEVAM QUINTANILHA X UNIAO FEDERAL X DEBORA MICHELAZZO X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X CARLA DE FATIMA NOGUEIRA X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X CLAUDIA MARIA BELLATO BALDIM X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA MARCOS X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X DEIVYS JACKSON DOS SANTOS X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X DIVA ANA DOS SANTOS MENDONCA X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X DIMAS LOPES FERREIRA X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X DOUGLAS ESTEVAM QUINTANILHA X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de execução iniciada pela CEF com a apresentação de memória de cálculos às fls. 329/331, requerendo a intimação dos executados para que efetuem o pagamento dos seus honorários advocatícios no valor de R\$ 40,50, nos termos do art. 475-J do CPC. Manifestação da União Federal que nada requereu, tendo em vista o valor irrisório arbitrado a título de honorários (fl. 332). Intimados, os executados impugnam o valor apresentado da execução, informando que o valor correto é de R\$ 37,01, que deverá ser dividido por 10 coexecutados e que, frente os custos sociais despendidos pelo Judiciário para movimentar a execução, não se justificaria o prosseguimento da presente demanda (fls. 335/341). O Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo requereu a intimação dos executados para efetuarem o pagamento da verba honorária (fls. 347/348). Vieram os autos conclusos. DECIDO. A fase de execução iniciou-se com a apresentação de memória de cálculos pela CEF, solicitando a intimação dos devedores para o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 40,50. Contudo, os devedores impugnaram o valor apresentado, indicando que o valor correto é de R\$ 37,00 e pediram a extinção da execução, tendo em vista que o montante exigido deverá ser dividido por 10 executados, ou seja, o valor da execução para cada executado será no montante de R\$ 3,70. Entendo que o eventual prosseguimento da execução irá trazer enormes prejuízos ao Erário e, em consequência, à sociedade, em razão do elevado custo social sem um ganho correspondente ao credor. Haverá a utilização desnecessária e custosa da máquina judiciária para a satisfação do crédito cobrado pela exequente, de R\$ 4,05 para cada executado, como a publicação de despachos judiciais, expedição de ofício/mandado/carta precatória de penhora, além da remessa dos autos à Contadoria Judicial para indicar o valor correto da execução. Como se sabe as atividades jurisdicionais são norteadas pelo princípio da economia, que nas palavras da Dra. Ada Pellegrini Grinover preconiza o máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais, bem como pelo princípio da utilidade que não admite o uso da execução apenas para trazer prejuízo ao devedor, quando desse prejuízo não revertam benefícios ao credor. O tema já foi enfrentado pelo E. STJ e o TRF da 5ª Região que assim se pronunciaram: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Processo 2005/0187045-0 RECURSO ESPECIAL 796533/PE, Relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Órgão Julgador, Terceira Turma, Data do Julgamento 09/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 24/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 267, VI, CPC. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Ausência de interesse de agir para a cobrança de verba honorária de valor ínfimo, haja vista alcançar o montante exequendo o patamar irrisório de R\$ 229,91 (duzentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), atrelado ao fato de que os gastos com a execução representarem custo maior que sequer cobriria as despesas com a satisfação do crédito. 2. Precedente desta e. Corte Regional: 1. Apelação interposta contra sentença extintiva, ante o que o Julgador a quo considerou valor irrisório da execução (R\$175,25). 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o

presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007 (STJ, 2T, REsp 798885/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009). 3. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 441836 - PE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, pub. DJ 12.04.2010, p. 202). 3. Ademais, o custo da promoção da execução pela União, majorado, inclusive, com a interposição do presente recurso, principalmente caso se levar em conta o valor da hora de trabalho dos seus procuradores, já corresponde a gasto além do valor a que se pretendia executar. Apelação a que se nega provimento.(TRF5, Processo 200580000040542, Apelação Cível, Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE Data 26/11/2010 Página 316.) Por esses fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que nada justifica o prosseguimento da execução. Isso posto, julgo extinta a execução pela falta de interesse de agir, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0023134-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA  
ZWICKER) X ALINE DANIELE DA SILVA SANTIAGO**

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALINE DANIELE DA SILVA SANTIAGO, objetivando que seja determinada a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Aguanambi, s/n, apt. 14, bl. 1, Residencial Aguanambi 2, Vila Popular, São Paulo/SP. Narra a autora, em síntese, haver firmado Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com a arrendatária, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que, em virtude da arrendatária haver deixado de pagar as taxas mensais de arrendamento e condominiais, foi notificada judicial e extrajudicialmente. Em decorrência da inércia da ré no que toca ao pagamento das verbas devidas e, não ocorrendo a entrega do imóvel, caracterizou-se o esbulho possessório. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 55/58. Citada, a requerida, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação às fls. 65/93. Sustentou a inconstitucionalidade e a ilegalidade do PAR, bem como a abusividade das cláusulas décima quarta, décima quinta, décima nona e vigésima, tendo em vista as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Contra a decisão proferida in initio litis foi interposto agravo de instrumento pela ré (fls. 94/106). Instada a manifestar se possuía interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 107), a CEF asseverou a sua desnecessidade, haja vista a impossibilidade de acordo (fls. 122/123). O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o agravo de instrumento interposto, suspendeu o cumprimento da liminar por entender ser necessária a observância do contraditório. Réplica às fls. 131/137. Por meio da petição de fls. 139/140 a demanda requereu o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Em petição de fls. 142/143 a CEF rogou pelo prosseguimento do feito e, considerando que foi oportunizado o contraditório à requerida, pleiteou a concessão de nova liminar. Às fls. 146/147 a demandada requereu designação de audiência de conciliação, bem como a intimação da CEF para informar o montante total do débito. Manifestação da CEF às fls. 151/152. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. O pedido para designação de audiência de conciliação resta prejudicado ante a manifestação de contrariedade da CEF às fls. 122/123 e 151/152. No mérito, o pedido é procedente. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até R\$ 1.800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal. É de conhecimento geral que o déficit habitacional é elevado, e que não é dado a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo. Daí talvez o motivo da inserção na Lei 10.188/01 da previsão da possibilidade de utilização de ação de reintegração de posse, na forma especificada em seu art. 9º. Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Com isso, prevê-se a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução. Contudo, não se pode olvidar que a questão posta se trata de um direito social, cuja compreensão deve nortear toda a interpretação das normas que tratam do Programa. Por isso, apenas restará caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração de posse, se for obedecido exatamente o que está

previsto na lei, de forma a dar a importância devida ao direito de moradia.No caso concreto, verifico que restou devidamente configurado o esbulho possessório, uma vez que a Caixa, ao promover a notificação essencial para sua caracterização, atendeu ao disposto no art. 9º, da Lei 10.188/01.Do exame da notificação juntada aos autos (fls. 50/51) constaram os valores em aberto (13 parcelas do arrendamento e 18 parcelas de taxas de condomínio). Observo, também, que a arrendatária foi devidamente notificada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse o pagamento dos valores discriminados ou desocupasse o imóvel (nos 5 dias subsequentes), bem como que o não pagamento acarretaria a rescisão do contrato e a propositura de ação de reintegração de posse. Como se vê da expressa disposição legal, é preciso que haja notificação com prazo que permita a emenda da mora e, somente após o final deste, sem a efetuação dos pagamentos, é que ficará caracterizado o esbulho possessório, sendo o que ocorreu nestes autos.Nesse sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:Apelação Cível - Reintegração de Posse - Imóvel Arrendado Através do PAR - Programa de Arrendamento Residencial - Lei 10.108/2001 - Inadimplemento de Cotas Condominiais. 1. Apelação interposta em face de Sentença que julgou procedente a Ação de Reintegração de Posse de imóvel arrendado pela CEF aos Apelantes, através do Programa de Arrendamento Residencial. 2. No caso em tela, a parte ré tornou-se inadimplente com relação às taxas condominiais, resultando na rescisão contratual, conforme disposto na cláusula décima nona do aludido contrato. A CEF notificou administrativamente a ré para cumprir a obrigação inadimplida, sem, contudo, lograr êxito. 3. Estabelece o artigo 9 da Lei n 10.188/01 que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Precedente desta 8ª Turma Especializada (AC 369266). 4. Conforme previsão contratual, o inadimplemento das taxas condominiais e demais obrigações pecuniárias relativas ao imóvel enseja a rescisão contratual e, ainda, na forma do art. 9º, da Lei nº 10.188/01, configura esbulho possessório a ser reparado via ação reintegratória. 5. Precedente desta 8ª Turma Especializada (AC 369266). 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF2 Processo 200851010077476 Apelação Cível 437541 Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa Órgão Julgador Oitava Turma Especializada Fonte E-DJF2R Data 15/09/2010 Página 321)O entendimento do E. TRF da 3ª Região está sedimentado no sentido de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se verifica qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, conforme relatado na ementa abaixo:PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARREBNDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido.(TRF3 Processo 201003000346187 Agravo de Instrumento 423962 Relator Juiz André Nekatschalow Órgão Julgador Quinta Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/03/2011 Página 365)Diante disso, tenho que restou configurado o esbulho possessório que autoriza a reintegração de posse, razão pela qual é procedente a presente ação.O pedido de revisão das cláusulas contratuais formulado pela ré não pode ser analisado no âmbito das ações possessórias. Além disso, em que pese o artigo 922 do CPC admitir que o réu formule pedido contraposto ao da autora, o faz de forma restritiva, como, por exemplo, para pleitear em seu favor a proteção possessória ou indenização pelos prejuízos resultantes da agressão à posse praticada pela postulante.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com a expedição de mandado de reintegração na posse, a fim de que seja intimada a ré a desocupar o imóvel e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, a ser atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.



## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 2989

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021986-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS JOSE DA SILVA

Fls. 58. Defiro, como requerido pela CEF, o prazo de 20 dias, para cumprimento do despacho de fls. 57. No silêncio, tornem conclusos para extinção.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017605-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017605-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA BISPO NASCIMENTO

Preliminarmente, tendo em vista que já houve levantamento, pela CEF, de valor anteriormente bloqueado pelo Bacenjud, revogo a determinação que o feito prossiga em segredo de justiça.Outrossim, intime-se, a CEF, para que cumpra o despacho de fls. 233, no prazo de 05 dias, juntando a memória de cálculo atualizada, levando-se em consideração o valor já levantado, sob pena de arquivamento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014312-09.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-94.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Fls. 1701. Defiro, como requerido pela embargada, o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fls. 1700.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024802-66.2006.403.6100 (2006.61.00.024802-5)** - GERSON ELIAS CHARCHAT(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002703-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002703-0)** - ALTAIR SALES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005165-61.2008.403.6100 (2008.61.00.005165-2)** - COML/ CIBRADIS DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0025492-27.2008.403.6100 (2008.61.00.025492-7)** - REGINALDO BRASIL(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001142-67.2011.403.6100** - DISSITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018991-52.2011.403.6100** - RUBEN DIEGO MALTA FERREIRA - ME X PET SHOP ARIZI LTDA - ME X PET SHOP LA-RIQUE COM/ DE RACAO LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do CRMV em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019780-51.2011.403.6100** - ANA CRISTINA DA SILVA ALVES 29480281830 X F. S. CARVALHO & CIA. LTDA. - ME X ANA CAROLINA GOMES DE MATOS - ME X MAZINE & TACON LTDA - ME X VANESSA FELIPPE - ME X CLARICE APARECIDA LEVORATO E SILVA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do CRMV em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004195-22.2012.403.6100** - LELIO RAVAGNANI FILHO(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP194967 - CARLOS MASETTI NETO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos etc. Fls. 101/104. Recebo, posto que tempestivos, mas rejeito os embargos de declaração que pretendem, exclusivamente, a alteração do julgado. Analisando os autos, verifico que a decisão embargada foi clara e fundamentada, tendo concluído pelo indeferimento da liminar, tendo em vista que a impugnação intempestiva e o pedido de alteração da decisão que declarou a intempestividade não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no artigo 151, III do CTN. Não houve, portanto, omissão, como alegado pelo embargante. Assim, se o embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. Intimem-se.

**0005791-41.2012.403.6100** - JUSSARA MARIA BORGES DA SILVA(GO032603 - ADRIANO LUIZ SILVA LIMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROP INTERN DE GUARULHOS -SP  
Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada, como coatora, é o Delegado da Receita Federal do Brasil junto à Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos. Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.(...)2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.(CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000319-59.2012.403.6100** - LOJAS RIACHUELO S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

TIPO BMEDIDA CAUTELAR nº. 0000319-59.2012.403.6100 REQUERENTE: LOJAS RIACHUELO S/A REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LOJAS RIACHUELO S/A,

qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, que necessita, periodicamente, de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, a fim de participar de licitações e concorrências. Alega que a renovação da certidão de regularidade fiscal vem sendo indeferida pela ré, em razão da existência dos débitos apontados no processo administrativo n.º 18186.000611/2008-58, que foram inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.6.11.089482-05 e 80.7.11.018781-28, em 9.8.2011. Aduz que os períodos supostamente devidos foram regularmente liquidados por meio de compensação e que o crédito está ligado à ação declaratória n.º 2005.61.00.11092-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Paulo. Alega que, na fase em que se encontra o débito, enquanto não houver ajuizamento do processo executivo, não há como oferecer garantia, a fim de suspender sua exigibilidade. Pretende oferecer fiança bancária, no montante integral do débito, antecipando a garantia de eventual execução fiscal, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a certidão pretendida, nos termos do artigo 206 do CTN. Pede a procedência da ação para que seja suspensa a exigibilidade do débito consistente nas inscrições em dívida ativa ns. 80.6.11.089482-05 e 80.7.11.018781-28 e para que os mencionados débitos não sejam óbice à expedição da certidão positiva com efeito de negativa. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 235/236, para determinar que as inscrições em dívida ativa ns. 80.6.11.089482-05 e 80.7.11.018781-28 não fossem óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 243/250. Alega que somente o depósito do montante integral do crédito tributário é apto a suspender sua exigibilidade. Sustenta que não há previsão de oferecimento de carta de fiança como hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Aduz que a apresentação de carta de fiança não autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Às fls. 255, a União Federal informou que não foi possível a expedição da certidão pretendida, tendo em vista a situação ativa da inscrição n.º 60.5.12.000783-45, débito não atingido pela decisão judicial. A autora se manifestou sobre a contestação, às fls. 261/265. É relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A autora pretende que os débitos ns. 80.6.11.089482-05 e 80.7.11.018781-28 não impeçam a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão da carta de fiança oferecida perante este Juízo. O Colendo STJ já pacificou a questão, no julgamento do Recurso Especial n.º 1123669, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para

revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, como ocorre nos presentes autos, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.No entanto, as cartas de fiança devem ostentar as condições necessárias de admissibilidade da garantia, ou seja, expedição por instituição idônea, correspondência com o débito, prazo indeterminado e estipulação da forma de atualização monetária do valor afiançado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE EXONERAÇÃO. 1. Conforme o disposto no artigo 9º, II, da Lei n. 6.830/80, o executado pode oferecer fiança bancária em garantia de dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. 2. Embora a Lei das Execuções Fiscais não fixe requisitos para a aceitação dessa garantia, não há que se falar em direito absoluto do executado, uma vez que referido instrumento pode ser recusado. 3. A idoneidade da carta de fiança deve ser examinada no caso concreto, levando-se em conta alguns aspectos como limitação de tempo da garantia, suficiência do valor afiançado e correção monetária, resguardando, assim, o crédito da Fazenda Pública. 4. A exigência da cláusula de renúncia ao direito de exoneração é discutível, tendo em vista que o fiador pode desobrigar-se da garantia ofertada por prazo indeterminado, sempre que lhe convier, desde que observado o disposto no artigo 836 do Código Civil. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(AI nº. 200803000396688, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/06/2009, DJF3 CJ1 de 29/07/2009, p. 37, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)Assim, procede o pedido da autora, eis que foi apresentada, às fls. 33, carta de fiança bancária, com as condições necessárias de admissibilidade da garantia, já mencionadas.No entanto, saliento que não se trata de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas de garantia antecipada do débito para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para que os débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nsº 80.6.11.089482-05 e 80.7.11.018781-28 não sejam óbices à renovação da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão da carta de fiança bancária já apresentada.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais.Custas ex lege.A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do disposto no artigo 12 da MP nº 2.180-35/01 c/c Portaria PGFN nº 294/10.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Fls. 283: Fls. 273/282. Defiro o pedido de desentranhamento da Carta de Fiança oferecida nestes autos e determino a expedição de ofício à 2ª Vara Federal Fiscal para que referida carta seja transferida aos autos da Execução Fiscal de nº 0068972-95.2011.403.6182.Publique-se o presente despacho conjuntamente com a sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017147-09.2007.403.6100 (2007.61.00.017147-1) - TEREZA SETSUCO YAMAMOTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 136/139. Mantenho o despacho de fls. 134. A CEF em nenhum momento se recusou a apresentar os extratos requeridos pela parte. Alegou, tão somente, a impossibilidade de apresentar os demais extratos por não localizá-los.Assim como em outros feitos que aqui tramitam, em todas as ocasiões que a CEF foi intimada a prestar esclarecimentos e apresentar extratos manifestou-se.Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, indefiro-o. Cabe à autora comprovar os fatos alegados. Diante do exposto, arquivem-se os autos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022064-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA**

SILVA) X CARINA DA SILVA PENHA

Tendo em vista a intimação da requerida, intime-se a CEF para retirada do presente feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003765-70.2012.403.6100** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Regularize, a CEF, a contestação apresentada, devendo a Dra. Emanuela Lia Novaes apor sua assinatura, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração da mesma. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 44. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004473-38.2003.403.6100 (2003.61.00.004473-0)** - KOZO KAWABATA X FUJIKO KAWABATA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X KOZO KAWABATA X BANCO MERCANTIL FINASA S/A X KOZO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUJIKO KAWABATA X BANCO MERCANTIL FINASA S/A X FUJIKO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se, a parte autora, para que proceda ao desentranhamento do Termo de Liberação de Hipoteca, apresentado pelo co-réu às fls. 428/439, para as providências cabíveis, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, intime-se-a para que informe quem deverá constar nos alvarás de levantamento a serem expedidos, bem como n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios), em razão dos depósitos efetuados pelos réus às fls. 419 e 423. Determino, ainda, a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, do montante a maior depositado, haja vista que a mesma depositou o valor total a ser pago pelos réus. Por fim, com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida, bem como do cumprimento da obrigação. Int.

**0027249-95.2004.403.6100 (2004.61.00.027249-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024014-23.2004.403.6100 (2004.61.00.024014-5)) TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 346/349. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intemem-se TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 8.955,51 (cálculo de março/2012), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita 2864. Int.

**0035251-54.2004.403.6100 (2004.61.00.035251-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030317-53.2004.403.6100 (2004.61.00.030317-9)) ISRAEL JOSE DA SILVA X MARIA JOSE LEAL DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ISRAEL JOSE DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA JOSE LEAL DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de conciliação entres as partes, tornem os autos à Contadoria Judicial como determinado às fls. 433.Int.

**0030270-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030270-0)** - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRAFICA SILFAB LTDA  
Diante da ausência de manifestação da executada, intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

**0022775-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022775-8)** - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO  
Tendo em vista a manifestação da Eletrobrás de fls. 516, acerca da impossibilidade de acordo nos termos em que requerido pela parte autora, intime-se-a para que diga se há interesse em saldar seu débito nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.Em havendo interesse, concedo o prazo de 10 dias para o depósito da primeira parcela. Sem manifestação, prossiga-se com a presente execução. Int.

**0023227-18.2009.403.6100 (2009.61.00.023227-4)** - SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP  
Deixo de receber a petição do CREA de fls. 151/153 como embargos de declaração para receber como pedido de reconsideração.Reconsidero o despacho de fls. 147, para determinar a citação do CREA nos termos do art. 730 do CPC, para pagamento do valor requerido pela parte autora às fls. 144/146 ou, se for o caso, opor embargos à execução. Torno, ainda, nula a intimação de fls. 154.Int.

**0004156-93.2010.403.6100 (2010.61.00.004156-2)** - ANTONIA REGINA JORDAO DE FRANCA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ANTONIA REGINA JORDAO DE FRANCA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Às fls. 377/380, foi requerida pela parte autora a intimação do Banco Santander para a juntada de extrato. O Banco Santander, como depositário, tem o dever legal de fornecer aos depositantes os extratos relativos aos valores a estes pertencentes. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO.(...)2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;)(...)(AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que a ré traga aos autos os extratos relativos à conta poupança n.º 048.010628-14, de titularidade da autora Antonia Regina Jordão de França, referente aos períodos de abril a junho/90, como requerido pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0011776-59.2010.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Tendo em vista que há nos autos depósito judicial relativo ao valor discutido no auto de infração, conforme fls. 99/100, bem como que o feito foi julgado improcedente, defiro o pedido da parte autora de fls. 207, para que o valor seja levantado pelo IPEM.Para tanto, intime-se-o para que informe quem deverá constar no alvará de

levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG e CPF, no prazo de 10 dias.Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 4681

#### ACAO PENAL

**0010440-39.2008.403.6181 (2008.61.81.010440-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-51.2007.403.6181 (2007.61.81.010823-5)) JUSTICA PUBLICA X DENISE MARIA AYRES ABREU(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP184487E - NATASHA JAGLE XAVIER E SP191105E - FERNÃO HENRIQUE PIO ROCHA MOURA DE CASTRO E SP190296E - AMANDA CONSTANTINO GONÇALVES E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 100/2012, para a Seção Judiciária do Distrito Federal, para a oitiva das testemunhas da defesa HENRIQUE AUGUSTO GABRIEL e CLAUDIO PASSOS; da carta precatória 101/12, para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para a oitiva da testemunha da defesa GILBERTO PEDROSA SCHITTINI; da carta precatória 102/12, para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para a oitiva da testemunha da defesa DRª ADRIANA DELBONI TARICCO; do ofício 823/12, para a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha comum DD. Desembargadora CECÍLIA MARCONDES; da carta precatória 103/2012, para a Seção Judiciária do Distrito Federal, para a oitiva da testemunha da acusação LUIZ KAZUMI MIYADA.

## 2ª VARA CRIMINAL

### MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

### Expediente Nº 1263

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008820-84.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP254193 - MARILIA DOS SANTOS FREIRE E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP305605 - MARIANA TUMBILOLO TOSI) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0006574-18.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) RAFAEL DOS PASSOS SILVA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

.....Assim sendo, concedo a liberdade provisória ao requerente, sem fiança com a imposição das seguintes medidas previstas no art. 319 do CPP: i) comparecimento bimestral em Juízo, para informar e justificar atividades; ii) proibição de ausentar-se da sede da Subseção Judiciária de sua residência, sem autorização judicial, por prazo superior a 5 dias; iii) proibição de ausentar-se do país, sem autorização judicial, devendo entregar o seu passaporte

para acautelamento em juízo; e iv) proibição de exercer quaisquer atividades, remuneradas ou não, relacionadas ao comércio exterior ou a atividades próprias de instituições financeiras, como sócio, sócio oculto, procurador, despachante aduaneiro, analista de importação ou similares, inclusive por meio de prestação de serviços.

**0009269-42.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X JUSTICA PUBLICA

.....Assim sendo, concedo a liberdade provisória ao requerente, sem fiança com a imposição das seguintes medidas previstas no art. 319 do CPP: i) comparecimento bimestral em Juízo, para informar e justificar atividades; ii) proibição de ausentar-se da sede da Subseção Judiciária de sua residência, sem autorização judicial, por prazo superior a 5 dias; iii) proibição de ausentar-se do país, sem autorização judicial, devendo entregar o seu passaporte para acautelamento em juízo; e iv) proibição de exercer quaisquer atividades, remuneradas ou não, relacionadas ao comércio exterior ou a atividades próprias de instituições financeiras, como sócio, sócio oculto, procurador, despachante aduaneiro, analista de importação ou similares, inclusive por meio de prestação de serviços. 7. Para controle do comparecimento bimestral do requerente, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0002027-95.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-78.2010.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIR MACEDO BEZERRA(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X ALBA MARIA SILVA DA COSTA X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEICAO

- Recurso em Sentido Estrito nº 0002027-95.2012.403.6181 (distribuidos por dependência ao Processo-crime nº 0002550-78.2010.403.6181): fica a defesa intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo M.P.F. fls. 693/708.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000424-70.2007.403.6113 (2007.61.13.000424-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MAURO RAIMUNDO DE CASTRO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP214808 - GUILHERME GOVÊA DE FIGUEIREDO) X JUSTICA PUBLICA X MAURO RAIMUNDO DE CASTRO

Recebo a Apelação de fls. 459/460.Intimada à defesa para apresentar as razões no prazo legal.

### **ACAO PENAL**

**0106554-26.1997.403.6181 (97.0106554-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO E SP177125 - JULIANA DASSIE CUSTÓDIO E SP156822 - VANESSA DE MARIA OUTTONE) X KELLI CRISTINA SIMOES(SP138553 - NACIF FERES CHALUPE E SP168362 - KELLI CRISTINA SIMÕES E SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM E SP230601 - FERNANDO VASCONCELLOS)

Fls. 1160 e ss.: Verifico que no sistema informatizado de registros processuais já constam as anotações de ARQUIVADO como sendo a situação dos autos, bem como EXTINTA A PUNIBILIDADE, a situação da requerente, não gerando, portanto, certidões positivas em seu nome, no âmbito desta Justiça Federal. Já houve comunicação da decisão judicial aos órgãos de identificação (ofícios de fls 1152/1155).No que se refere ao pedido de exclusão dos apontamentos da ação penal do sistema informatizado, é de se observar que o feito, assim como o nome do réu, não podem ser excluídos, por razões óbvias, dos apontamentos administrativos relativos ao processo, sob pena, ainda, de se suprimir registro de antecedentes criminais, quando estes são solicitados por autoridade judicial. Por outro lado, como as anotações do sistema de registros processuais são reproduzidos pela Internet, as informações também não podem ser dela excluídas. Ante o exposto, indefiro o pedido.Defiro a vista e extração de cópias dos autos.

**0000191-05.2003.403.6181 (2003.61.81.000191-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP312068 - MARCUS PAULO VERISSIMO DE SOUZA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS)

13....Ante o exposto, não tendo sido abarcada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia com relação à acusada Cristina Aparecida Marques Cardoso, e designo o dia 12 de Julho de 2012, às 14:30h para a oitiva das



testemunhas arroladas pela acusação.14. Defiro parcialmente o requerimento da defesa, devendo ser solicitada à CEF que encaminhe os relatórios de todos os empréstimos e demais operações financeiras firmadas com a pessoa jurídica Logsoft Com. Serv.Ltda., realizadas no ano de 2002, bem como informe se houve decisão definitiva no procedimento administrativo n.º 21.00117/2002 (agência ibirapuera) e, caso positivo, que encaminhe cópia da decisão.15. Intime-se a defesa para que informe, num tríduo, o endereço e o CEP das testemunhas arroladas.16. Ciências às partes.

**0004080-30.2004.403.6181 (2004.61.81.004080-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO FERREIRA(MG079777 - RAFAEL LEONI MORAES) X ADEMAR PINHEIRO GUIMARAES(MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO)**

1. Fls. 912-914: acolho a manifestação ministerial. Decreto a perda dos valores apreendidos em favor da União, nos termos do art. 122 do Código de Processo Penal brasileiro.2. Providencie a Secretaria todo o necessário para a efetivação do ato.

**0010223-64.2006.403.6181 (2006.61.81.010223-0) - JUSTICA PUBLICA X RALPH LEVY GARBOUA X NESSIM LEVY GARBOUA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL)**  
Vistos etc.Os acusados Ralph Levy Garboua à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, como incurso nas penas do art.16 da Lei nº 7.492/1986; e Nessim Levy Garboua à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, como incurso nas penas do art.16 da Lei nº 7.492/1986. A r. sentença foi prolatada em 28 de outubro de 2011 (fls.715-730) e publicada na mesma data (fl.731), tendo transitado em julgado para a acusação em 12 de janeiro de 2012 (fl.732). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que os fatos encontram-se prescritos. A denúncia foi recebida em 28 de julho de 2008(fl.715-730). Com o recebimento da denuncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do inicio , de acordo com o disposto no art.117, I , do Código Penal brasileiro. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art.117 do Código Penal brasileiro e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo de prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art.110, parágrafo 1º, do Código Penal brasileiro. Verifica-se que as penas aplicadas ao crime descrito no art.16 da Lei nº 7.492/86, para os acusados Ralph Levy Garboua e Nessim Levy Garboua, foram de 2 anos e 1 ano de reclusão, respectivamente. De acordo com o disposto no art.109, V, do Código Penal brasileiro, a prescrição, para essas penas, se consuma em 4 anos. Assim, verifica-se que da data dos fatos (entre os anos de 2001 e 2003) até a do recebimento da exordial(28 de julho de 2008), decorreu lapso de tempo superior a 4 anos, que é o prazo prescricional em tela. Otróssim, ressalto que não é aplicável a nova redação conferida ao parágrafo 1º do art.110 do Código Penal brasileiro, pela Lei nº 12.234/2010, uma vez que a data dos fatos é anterior à vigência desta Lei, prevalecendo, portanto, a situação mais benéfica aos réus. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ralph Levy Garboua e Nessim Levy Garboua, nesta ação penal, com relação ao crime tipificado no art.16 da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art 107, IV c.c com os arts.109, V e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal brasileiro e art.61 do Código Processual Penal brasileiro. Com trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, devendo o SEDI providenciar as anotações pertinentes.

**0016270-20.2007.403.6181 (2007.61.81.016270-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ALFREDO JOSE FRANCISCATTI(SP131312 - FABIAN FRANCHINI)**

Fls. 824/826: ciência à defesa.

**0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0) - JUSTICA PUBLICA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X LEODIR ARANTES DE LIMA**

- Foi expedida carta precatória à Comarca de Teodoro Sampaio-SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, residente naquela cidade, com prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.

**0005684-79.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YUKIO FUNADA**

Tendo em vista a proposta apresentada pelo Ministério Público Federal designo o dia 24 de março de 2012, às 16:00h para a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9099/95.Cite-se e intime-se o acusado Yukio Funada, salientando que o meso deverá comparecer na data supradesignada assistido

de seu advogado e que, caso não tenha condições de constituir defensor, este Juízo nomear-lhe-á defensor dativo.

#### **Expediente Nº 1264**

##### **ACAO PENAL**

**0007460-17.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X DANIEL MARTINS VARELLA(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X FABIO MARTINS VARELLA(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X ELI JORGE FRANBACH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSE ADELMO DA SILVA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X VICENTE BARONE JUNIOR X CARLOS ALBERTO DAMASCENO DE SOUZA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X SHI JIN LI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

- Petição prot. n. 2012.61810002946-1 (Defesa de DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA, Dr. Gustavo Marzagão Xavier, OAB/SP 307.100): J. Defiro a reabertura do prazo para apresentação da defesa preliminar a partir da extração de cópia integral dos autos e seus apensos. Determino a regularização da representação processual, no prazo de 48 horas. Int.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 2424**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0103362-85.1997.403.6181 (97.0103362-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100436-34.1997.403.6181 (97.0100436-1)) IZABEL LIMA CARVALHO(SP079753 - ADELSON ALEXANDRE DE LIMA BARROS E SP228112 - LUANA SILVESTRI WEIS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT)

O pedido de restituição foi deferido ao requerente às fls. 18, na qualidade de fiel depositário. O bem foi entregue, conforme fls. 52/53 ao Sr. Izael Lima Carvalho. Em 1995 o veículo em questão foi apreendido pela 91ª DP em razão de chassi adulterado. Assim, houve o bloqueio do referido veículo por restrição administrativa, cuja eventual liberação foge à competência deste juízo. Desta forma, nada a deliberar sobre a restrição administrativa pendente, inclusive tendo sido a defesa intimada desta decisão, conforme expediente 1772, fls. 170v. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 178/180 pelo indeferimento, por ora, da restituição. Manifeste-se o requerente sobre as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2949**

##### **ACAO PENAL**

**0000722-86.2006.403.6181 (2006.61.81.000722-0)** - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X MAURICIO TEIXEIRA ABRAHAO TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, às 15h27min, na sala de audiências da Terceira Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, situada à Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25, Cerqueira César, São Paulo/SP, presente o MM. Juiz Federal, DR. TORU YAMAMOTO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada. Aberto o pregão da audiência de instrução criminal, nos autos da Ação Penal n.º 0000722-86.2006.403.6181, estavam presentes o representante do MPF, DR. KLEBER MARCEL

UEMURA; a defensora constituída, Dr.<sup>a</sup> CARINE CRISTINA FUNKE MURA, OAB/SP n.º 249.928; o acusado, HENRIQUE MATINS GOMES; a testemunha de defesa, Doris Kior. Ausentes estavam as testemunhas de acusação, Francisco José de Lacerda, e as de defesa, Carlos Alberto Ribeiro Haddad e João Roberto Fernandes Camacho. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: 1. O MPF insistiu na oitiva da testemunha Francisco José de Lacerda, deprecando-se a sua inquirição. 2. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para oitiva da testemunha de acusação, atualmente lotada no Aeroporto de Guarulhos (fls. 403/v.º), consignando-se prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Assim, redesigno a audiência de instrução criminal para o dia 09 de abril de 2012, às 14h00min, para a qual serão observados os dispositivos previstos nos 1º e 2º do art. 222 do CPP. 4. Consigno que a defesa se comprometeu a trazer as testemunhas Carlos Alberto Ribeiro Haddad e João Roberto Fernandes Camacho na data acima aprazada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. 5. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor. Nada mais.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr.<sup>a</sup> RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5052**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0008224-03.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-18.2011.403.6181) VINICIUS DE FREITAS CLAUDINO X PEDRO SANSEVERINO FERREIRA (SP187282 - ALBERTO SCHWITZER SHIE) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o pedido feito pelo requerente já foi analisado e deferido, determino o arquivamento deste feito, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se para os autos principais de n.º 0008223-18.2011.403.6181 cópia da decisão de fl. 23/24, dos Alvarás de fls. 25 e 26, dos Termos de fls. 29 e 30, das procurações de fls. 05 e 14, certificando-se.

### **ACAO PENAL**

**0008415-29.2003.403.6181 (2003.61.81.008415-8)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA LETICIA ABSY) X CARLOS PIETOSO (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP216455 - VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA)

Fls. 633/635: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que declarou preclusa a prova testemunhal, consistente na inquirição de SINVAL AMORIM DA SILVA. Isto porque, verifica-se da certidão de fls. 623 verso que o endereço indicado pela defesa não existe no município de Arujá/SP. Tal fato pode ser facilmente confirmado em busca no sítio da Internet google maps. Assim, evidente razão assistiria à defesa quanto à abertura de prazo para fornecimento de novo endereço, caso a testemunha não tivesse sido localizada no endereço fornecido. A cautela de certificar-se quanto à existência do endereço fornecido para localização da testemunha deveria ter sido adotada por quem a arrolou e sua falta não pode ser suportada pelo Judiciário, com a abertura de mais uma oportunidade para fornecimento do endereço correto, como pretende a defesa. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na seqüência à defesa, para apresentação de memoriais. Cientifique-se a defesa da resposta ao ofício pelos Correios (fl. 619 e apenso) Intimem-se.

**0011829-64.2005.403.6181 (2005.61.81.011829-3)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X JORGE LUIZ MARTINS (ES000172A - CESAR AUGUSTO LEADEBAL TOLEDO DA SILVA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação do presente despacho.

**0012383-62.2006.403.6181 (2006.61.81.012383-9)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS (SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

(TERMO DE REQ. E DELIBERAÇÃO - AUD. 02/03/2012)...A seguir, pela Defesa foi dito que requeria a redesignação da presente audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Pelo MM. Juiz foi dito: Indefiro a

redesignação da audiência em vista da ausência de justificativa da ausência das testemunhas que compareceriam independente de intimação. Defiro, entretanto, juntada de depoimentos colhidos em outras ações penais movidas pela Justiça Pública contra a acusada, como prova emprestada, concedendo à Defesa o prazo de dez (10) dias. Aguarde-se a devolução da precatória expedida para oitiva da testemunha MAGALI MARIA PINTOR LOPES, após, intemem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

**0007618-72.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP179947 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA)**

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA, formulado as fls. 514/516, ao argumento de que o réu preenche as condições para concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Acrescenta que a liberdade do acusado não representa risco de intimidação em relação às testemunhas de acusação. A prisão preventiva foi decretada nos autos do inquérito policial em 23 de julho de 2011 a fim de garantir a ordem pública, pois a periculosidade do réu impõe a necessidade de decretação da medida cautelar (fls. 95). Após o encerramento das investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 277/281. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 14 de setembro de 2011 (fls. 283/285), ocasião em que foi determinada a citação do réu para que constituísse advogado e apresentasse resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. A resposta à acusação foi apresentada e acostada às fls. 307/308. Não tendo a defesa apresentado qualquer fundamento para a decretação de absolvição sumária foi determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 321/323). Houve realização de audiências para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório do réu (fls. 408/412, 471/473 e 509/513). Ao término do interrogatório a defesa requereu a juntada de petição, onde pleiteia a concessão de liberdade provisória. (fls. 514/516) O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 525/527). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido. É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. Apesar de o acusado não ostentar antecedentes criminais, a conduta a ele imputada foi praticada em concurso de agentes e mediante a manutenção da vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, o que faz com que a liberdade do acusado coloque em risco a ordem pública, justificando a manutenção da prisão preventiva. Acrescenta-se que o crime praticado pelo réu foi cometido mediante abuso da prerrogativa de ser policial civil e portar arma de fogo. Ademais, conforme se depreende dos autos, o acusado praticava crimes desta natureza visando abastecer sua loja de produtos eletrônicos, demonstrando habitualidade no meio criminoso. Portanto, caso esteja em liberdade, nada garante que não voltará a delinquir. Assim, nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública, de sorte que a prisão é a única medida possível. Verifico, ainda, tratar-se da hipótese prevista no artigo 313, I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, eis que, no caso em tela, o delito de roubo qualificado é punido com pena de mínima de quatro anos, aumentada de um terço até a metade. Portanto a defesa não logrou comprovar a alteração da situação fática verificada por ocasião da decretação da prisão preventiva. Pelo exposto, mantenho, a prisão preventiva decretada em desfavor de CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. No mais, nos termos da manifestação ministerial de fls. 525/527, determino o apensamento definitivo das peças de informação 1.34.001.001496/2012-37, pois tratam dos mesmos fatos apurados nesta ação penal. Por fim, intemem-se as partes da decisão supra, bem como para os fins do artigo 402 conforme já determinado às fls. 513.

## **Expediente Nº 5063**

### **ACAO PENAL**

**0000256-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FELIPE DA SILVA(SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO E SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ)**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FELIPE DA SILVA, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, inciso II e V, do Código Penal. O acusado foi preso em flagrante delito logo após ter subtraído, em concurso de pessoas, veículo pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante grave ameaça, simulando portar arma de fogo. A prisão preventiva foi decretada em 19 de janeiro de 2012 a fim de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o acusado não apresentou elementos que justificassem a concessão de liberdade provisória (fls. 27/30 do processo sob o nº 0000382-35.2012.403.6181 em apenso). A denúncia foi recebida por decisão proferida em 31 de janeiro de 2012 (fls. 65/66), ocasião em que foi determinada a citação do réu para que constituísse advogado e apresentasse resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. A resposta à acusação foi apresentada e acostada às fls. 83/93. É o relatório. Decido. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais, no interrogatório policial

realizado durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, o acusado confessou a autoria do crime em questão. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 27 de março de 2012, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório do acusado. Intimem-

se.....(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 27/03/2012)... 2- Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

#### **Expediente Nº 5065**

##### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

**0013362-48.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X JURANDIR FRANCISCO BORGES X MARCELO CAMARGO DE LIMA X SERGIO MANOEL GOMES X EVERTON BENTELO LUIZ(RO004940 - MARCEL DOS REIS FERNANDES) X WAGNER VILLAR PEREZ(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE E SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE)

Acolho a manifestação ministerial retro e indefiro o pedido de fls. 551, uma vez que o acusado preso na mesma Subseção Judiciária onde tramita o processo traz uma maior agilidade para conclusão do feito. Trata-se de interesse do próprio acusado que pretende ver seu processo julgado o quanto antes e da Administração Pública que deve obedecer ao Princípio da Celeridade Processual, além de ser a medida menos onerosa ao erário público conforme explicitado pelo órgão ministerial. Intime-se.

### **6ª VARA CRIMINAL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

#### **Expediente Nº 1266**

##### **ACAO PENAL**

**0040367-47.2000.403.0000 (2000.03.00.040367-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP254066 - CAROLINE BALDASSIN DA ROCHA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP220985 - ALEX MAKRAY E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(SP292560 - BRUNA VALENTINI BARBIERO E PR019652 - JOAO ALBERTO GRACA E PR030474 - LEANDRO SOUZA ROSA E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP189010 - LEONARDO RIBAS E SP207972 - JOÃO VESTIM GRANDE E SP257298 - ANDRE BRANDAO IONTA E SP267429 - FABIO LEMOS CURY E SP132849 - ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO E SP166636 - WILLIAM SIDNEY SULEIBE E SP271510 - CAROLINA SANTOS PACINI E SP257896 - GRACIENE BORGES ALVES VOLCOV E SP306128 - RENATO ARMONI E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM E SP272773 - VANESSA SEHN GARCIA) X ANTONIO CELIO DIAS DE SOUZA(PR026717 - MARDEN ESPER MAUES E SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA E SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA) X ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP008595 -

CARLOS EMILIO STROETER E SP192301 - RENATA MARIA ANTUNES E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP131343A - MICHAEL ROBERT ROYSTER E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP192822 - SABRINA DEL SANTORO REIS E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E SP116341 - ADRIANA PIRAINO E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP262980 - DEBORAH MEKACHESKI PEREIRA E SP288927 - BRUNA TOIGO)

1- Tendo em vista a certidão do oficial de justiça à fl. 7529, intime-se a corrê no endereço ali declinado.2- Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação, com prazo de 60 (sessenta) dias.3- Intime-se.

**0014672-31.2007.403.6181 (2007.61.81.014672-8)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COUTO MARQUES LISBOA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP170595 - GIOVANA VALENTINO E SP175425 - CLÁUDIA LOPES FERREIRA E SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI E SP224089 - ADRIANA CINTRA E SP269303 - GISELE DE MELO FALCONE)

Despacho de fl. 221: Tendo em vista a informação à fl. 220, expeça-se, com urgência, nova precatória para a Seção Judiciária da Bahia, visando a oitiva da testemunha de defesa Felipe Cruz, com prazo de 30 dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.(expedida a CP N.º 92/2012, para Salvador/BA, para oitiva da testemunha de defsa Felipe Cruz).

### **Expediente Nº 1267**

#### **ACAO PENAL**

**0005110-32.2006.403.6181 (2006.61.81.005110-5)** - JUSTICA PUBLICA X ELIE FREDERIC KARMANN X JOAO PAULO ELLIS KARMANN(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X VICENTE PAULO GRAGNANO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 68/2012 Folha(s) : 513...DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de absolver JOÃO PAULO ELLIS KARMANN e VICENTE PAULO GRAGNANO, acima qualificados, do delito a eles imputados (artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP.P.R.I.C.São Paulo, 26 de março de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

**0014670-61.2007.403.6181 (2007.61.81.014670-4)** - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA) X OLGA INTASCHI CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA) X NAIA CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA)

FL.289:Tendo-se encerrado a fase de oitiva de testemunhas, designo o dia 05 de julho de 2012, às 14h30, para o interrogatório dos acusados Romildo Carvalho Cunha e Naia Carvalho Cunha, bem como para manifestação das partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intime-se.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**



## **Expediente Nº 7880**

### **ACAO PENAL**

**0003507-79.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EVANIRA ROSA LIMA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X LUCILENE APARECIDA GERICKE NARUSE(SP252325 - SHIRO NARUSE)

Verifica-se que não há trânsito em julgado nos presentes autos, haja vista o recurso oposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Colendo Supremo Tribunal Federal (fl. 1495), razão pela qual determino:I-) Proceda-se consulta periódica ao endereço eletrônico do STJ e do STF para acompanhar o andamento do referido recurso.II-) Ciência às partes do retorno dos autos.Int.

## **Expediente Nº 7881**

### **ACAO PENAL**

**0011332-40.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO SILVA RAMOS(SP146247 - VALDESELMO FABIO) X PAULO RAFAEL BUENO(SP066910 - ARNE FREITAS DE ANDRADE) X GENISIS GOMES NOGUEIRA(SP091176 - BENEDITO CORREA DE MIRANDA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) CONDENAR LEANDRO SILVA RAMOS e GÊNESIS GOMES NOGUEIRA, qualificados nos autos, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 159, 1º, do Código Penal; e b) CONDENAR PAULO RAFAEL BUENO, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 159, 1º, do Código Penal. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, CP). Os corréus Paulo e Leandro não poderão apelar em liberdade, eis que não existem fatos novos que infirmem o decreto de prisão preventiva. Nesse sentido, mutatis mutandis:HABEAS CORPUS - INSTRUÇÃO CRIMINAL - EXCESSO DE PRAZO - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME HEDIONDO.Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo ( SUM-52, STJ ).O condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, que permaneceu preso durante todo o processo, não tem o direito de apelar em liberdade - foi grifado.(TRF da 4ª Região, HC, Autos n. 1999.04.01.006008-6/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, v.u., publicada no DJ aos 28.04.1999, p. 809) Ademais, deve ser destacado que o delito foi praticado em concurso de agentes, com grave ameaça e cerceamento da liberdade das vítimas, denotando a periculosidade dos réus. O corréu Paulo, além disso, ostenta uma condenação transitada em julgado. No que diz respeito ao coacusado Gênesis, à míngua de fatos novos, resta mantido o decreto de prisão cautelar, pelos mesmos motivos acima expendidos, mas poderá recorrer desta sentença, ainda que foragido, por força do disposto no Tratado de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, adotando-se neste sentido decisões da Excelsa Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO RÉU À PRISÃO. DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSISTENTE ENQUANTO PERDURAREM OS MOTIVOS QUE A MOTIVARAM. ORDEM CONCEDIDA I - Independe do recolhimento à prisão o regular processamento de recurso de apelação do condenado. II - O decreto de prisão preventiva, porém, pode subsistir enquanto perdurarem os motivos que justificaram a sua decretação. III - A garantia do devido processo legal engloba o direito ao duplo grau de jurisdição, sobrepondo-se à exigência prevista no art. 594 do CPP. IV - O acesso à instância recursal superior consubstancia direito que se encontra incorporado ao sistema pátrio de direitos e garantias fundamentais. V - Ainda que não se empreste dignidade constitucional ao duplo grau de jurisdição, trata-se de garantia prevista na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, cuja ratificação pelo Brasil deu-se em 1992, data posterior à promulgação Código de Processo Penal. VI - A incorporação posterior ao ordenamento brasileiro de regra prevista em tratado internacional tem o condão de modificar a legislação ordinária que lhe é anterior. VII - Ordem concedida (STF - HC 88420/PR - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17.04.2007). Na hipótese de notícia do cumprimento do mandado de prisão n. 44/2011 (folha 381), expeça-se guia de recolhimento provisória, com urgência. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, e arquivando-se os autos. O pagamento das custas é devido pelos réus. À derradeira, não obstante Francisca Reginalda, companheira do corréu Paulo, estivesse conversando com seu ex-marido ou ex-companheiro, pai de Jéssica, a fim de obter uma doação, empréstimo, ou antecipação de alimentos, e talvez tenha contado uma história não de todo verossímil, defiro o pedido formulado pelo Parquet Federal no último parágrafo das alegações finais,

e determino a expedição de ofício para a Comarca de Franco da Rocha, a fim de apurar eventual prática de corrupção, devendo o ofício ser instruído com cópia das peças indicadas pelo Ministério Público Federal na folha 610. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se guias de recolhimento provisório, para Leandro e Paulo, com urgência (artigo 294, caput, do Provimento CORE n. 64/2005). São Paulo, 28 de março de 2012.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3693**

#### **ACAO PENAL**

**0005498-56.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-88.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAM RICARD DUARTE(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAO E SP224488 - RAMON PIRES CORSINI E SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI E SP199859 - TATIANA MULLER MADUREIRA E SOUZA)  
FL. 1292: (...)intime-se a defesa a apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.(...)

### **Expediente Nº 3694**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0006208-13.2010.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ALESSANDRA CESARIO(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA)

...Decido.Conforme bem destacou o representante ministerial em sua manifestação de fls.121, verifica-se o cumprimento das condições transacionadas (comparecimento mensal ao Juízo - fls.117/118), ensejando a extinção da punibilidade.Diante do exposto:Acolho a manifestação ministerial de fls.121 e declaro extinta a punibilidade da investigada ALESSANDRA CESARIO (RG 32.871.386-7, nascida aos 21/11/1979, filha de Sebastião Cesário e Maria Aparecida Cesario), em relação aos fatos delitivos tratados nestes autos.Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações, nos termos dos artigos 76, 4º e 6º, da Lei n.º 9.099/95.P. R. I. (INTIMACAO DA DEFESA QUANTO A SENTENÇA PROFERIDA AOS 23/02/2012)

### **Expediente Nº 3695**

#### **ACAO PENAL**

**0002078-53.2005.403.6181 (2005.61.81.002078-5)** - JUSTICA PUBLICA X LIU HSIU CHEN(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Pelo exposto:1 - Com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009, acolho a manifestação ministerial de ff. 312/314, e DECLARO a suspensão da presente ação penal e do curso do prazo prescricional, enquanto os débitos relacionados ao procedimento nº 16151.000366/2008-51 estiverem inclusos no regime de parcelamento.2 - Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional comunicando a presente decisão e para que, em caso de adimplemento ou revogação do benefício de parcelamento, informe imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal.3 - Oficie-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo qual o objeto do recurso pendente de julgamento no Procedimento Administrativo nº 19515.001132/2004-16, esclarecendo se visa a impugnação do lançamento ou algum elemento acessório da autuação fiscal, bem como informe a atual situação do procedimento.4 - Intimem-se.

### **Expediente Nº 3696**



## **INQUERITO POLICIAL**

**0010667-63.2007.403.6181 (2007.61.81.010667-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)**

1. Fls. 138/139: Tendo em vista a constituição de defensor por parte do acusado, anote-se no sistema processual e, após, intime-se o subscritor a apresentar contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, no prazo legal.2. Com a juntada da respectiva peça, tornem conclusos.São Paulo, 29 de março de 2012....(ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA)

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 2223**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003231-77.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-19.2012.403.6181) JEISON ANDRADE DOS SANTOS(SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA E SP266311 - LUIS FERNANDO FURQUIM DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA**

JEISON ANDRADE DOS SANTOS pede a concessão do benefício da liberdade provisória, sustentando, para tanto, que faz jus à medida, pois não possui antecedentes, tem ocupação lícita e residência fixa e, ainda, estuda. Com o pedido vieram os documentos de fls. 8/24.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 27/28).É o relatório do essencial. DECIDO.O requerente foi preso em flagrante no dia 21 de março passado, por infração ao art. 180, 6º, do Código Penal, pois, segundo consta, ele teria recebido conscientemente em sua residência diversas encomendas que estavam a cargo do funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e que tinham sido objeto do crime de roubo praticado por Bruno Christian dos Santos.Em que pesem os argumentos declinados pelo órgão ministerial, não verifico que a custódia preventiva do requerente seja necessária para a manutenção da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.Com efeito, o requerente comprovou possuir residência fixa (fls. 08) e ocupação lícita (fls. 13). O fato de a conta de água estar em nome de terceiro não se revela motivo suficiente para obstar a medida postulada, pois, em princípio, esse local servirá para a sua intimação para todos os atos do processo, uma vez que este endereço foi declinado quando de sua prisão em flagrante, além de constar na declaração de fls. 15 e no requerimento de fls. 16, o que, em tese, confirma seu domicílio.Os documentos colacionados aos autos demonstram que, ao menos em tese, ele tem ocupação lícita. A cópia encartada a fls. 13 indica que JEISON estava empregado como trabalhador temporário até meados de março passado, o que significa que desempenhava atividade laboral regular até então, não podendo, portanto, ser considerada ausência de ocupação lícita.De mais a mais, à vista das certidões de fls. 18/24, verifico que o requerente não possui antecedentes criminais, de modo que é primário.Além disso, o crime pelo qual o requerente foi preso em flagrante não foi praticado com emprego de violência ou grave ameaça.Outrossim, a conduta não aponta para uma periculosidade tal do agente que justifique a segregação cautelar, não obstante o alto grau lesivo do delito. Ainda que assim não fosse, isto é, ainda que se pudesse considerar a alta lesividade do delito, isso, por si só, não sustentaria a manutenção das prisões, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso que envolvia crime mais grave (homicídio): HC nº 84.311-5/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro Cezar Peluso, DJU 08.6.2007.Observo, ademais, que a tentativa de fuga durante a abordagem policial não é motivo idôneo e suficiente para obstar a concessão da liberdade provisória.Noutras palavras, não verifico que a custódia preventiva do requerente seja necessária para a manutenção da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, não estão presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal de forma a exigir que seja mantida a prisão, sendo cabível, portanto, a concessão da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança.Desse modo, com fundamento nos arts. 319, VIII, 321 e 325, II, do Código de Processo Penal, considerando as condições pessoais do requerente, a natureza e gravidade do delito cuja prática é a ele imputada, aplico-lhe o arbitramento de fiança, no valor de 10 (dez) salários mínimos.Comprovado o depósito da fiança (se em cheque, após a compensação), expeça-se alvará de soltura clausulado.O requerente deverá apresentar-se à secretaria da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, munido de documento original, até o primeiro dia útil seguinte depois de colocado em liberdade, a fim de assinar o termo de fiança, formalizando o compromisso de

comparecer a todos os atos para o quais venha a ser intimado, de que não poderá mudar de residência sem prévia autorização deste juízo ou dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo onde poderá ser encontrado. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se a defesa e o requerente. Prestada a fiança, cumpra-se com urgência, inclusive via fax.

**0003232-62.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-19.2012.403.6181) BRUNO CHRISTIAN DOS SANTOS (SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA E SP266311 - LUIS FERNANDO FURQUIM DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

BRUNO CHRISTIAN DOS SANTOS pede a concessão do benefício da liberdade provisória, sustentando, para tanto, que faz jus à medida, pois não possui antecedentes, tem ocupação lícita e residência fixa e, ainda, estuda. Com o pedido vieram os documentos de fls. 8/30. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 33/34). É o relatório do essencial. DECIDO. O requerente foi preso em flagrante no dia 21 de março passado, por infração ao art. 157, 2º, do Código Penal, pois, segundo consta, ele teria abordado funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o obrigado a conduzir o veículo da empresa até a residência de um terceiro indivíduo a fim de descarregar as encomendas para dentro da casa. Em que pese os argumentos declinados pelo órgão ministerial, não verifico que a custódia preventiva do requerente seja necessária para a manutenção da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, o requerente comprovou possuir residência fixa (fls. 10) e ocupação lícita (fls. 13). O fato de a conta de energia elétrica estar em nome da mãe do preso não se revela motivo suficiente para obstar a medida postulada, pois, em princípio, esse local servirá para a sua intimação para todos os atos do processo. Os documentos colacionados aos autos demonstram que, ao menos em tese, ele tem ocupação lícita. A cópia encartada a fls. 13 indica que BRUNO estava empregado como office-boy até meados de fevereiro passado, o que significa que desempenhava atividade laboral regular até então, não podendo, portanto, ser considerada ausência de ocupação lícita. De mais a mais, à vista das certidões de fls. 22/30, verifico que o requerente não possui antecedentes criminais, de modo que é primário. Além disso, o crime pelo qual o requerente foi preso em flagrante não foi praticado com emprego de violência ou grave ameaça, pois, conquanto a vítima tenha afirmado que ele aparentava estar armado, tal fato não restou comprovado. Outrossim, a conduta não aponta para uma periculosidade tal do agente que justifique a segregação cautelar, não obstante o alto grau lesivo do delito. Ainda que assim não fosse, isto é, ainda que se pudesse considerar a alta lesividade do delito, isso, por si só, não sustentaria a manutenção das prisões, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso que envolvia crime mais grave (homicídio): HC nº 84.311-5/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro Cezar Peluso, DJU 08.6.2007. Observo, ademais, que a tentativa de fuga durante a abordagem policial não é motivo idôneo e suficiente para obstar a concessão da liberdade provisória. Noutras palavras, não verifico que a custódia preventiva do requerente seja necessária para a manutenção da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, não estão presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal de forma a exigir que seja mantida a prisão, sendo cabível, portanto, a concessão da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. Desse modo, com fundamento nos arts. 319, VIII, 321 e 325, II, do Código de Processo Penal, considerando as condições pessoais do requerente, a natureza e gravidade do delito cuja prática é a ele imputada, aplico-lhe o arbitramento de fiança, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Comprovado o depósito da fiança (se em cheque, após a compensação), expeça-se alvará de soltura clausulado. O requerente deverá apresentar-se à secretaria da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, munido de documento original, até o primeiro dia útil seguinte depois de colocado em liberdade, a fim de assinar o termo de fiança, formalizando o compromisso de comparecer a todos os atos para o quais venha a ser intimado, de que não poderá mudar de residência sem prévia autorização deste juízo ou dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo onde poderá ser encontrado. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se a defesa e o requerente. Prestada a fiança, cumpra-se com urgência, inclusive via fax.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2910**

**EXECUCAO FISCAL**

**0483264-36.1982.403.6182 (00.0483264-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BELTEC CORREIAS E ACESSORIOS TECNICOS LTDA X SERGIO CICCARELLI X THOMAZ EDSON DA COSTA MACEDO X RUY BRASIL DA COSTA MACEDO(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X LUCAS MASSATO YASHIRO X WILSON TEBALDI(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP187897 - ODIR AUGUSTO DE ARAUJO)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por IAPAS/CEF em face de BELTEC CORREIAS E ACESSÓRIOS TÉCNICOS LTDA, SERGIO CICCARELLI, THOMAZ EDSON DA COSTA MACEDO, RUY BRASIL DA COSTA MACEDO, LUCAS MASSATO YASHIRO e WILSON TEBALDI, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após a conversão em renda dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fls.438/442), a exequente requereu a intimação da executada para proceder à individualização dos créditos do FGTS por trabalhador, bem como para efetuar o pagamento do saldo remanescente (fls.443/445). A executada efetuou o pagamento do saldo remanescente e requereu o arquivamento do feito (fls.447/448). Considerando a provável impossibilidade de individualização das parcelas do FGTS, conforme decisão de fls.449, bem como a liquidação do saldo remanescente, foi determinada a abertura de conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do saldo remanescente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0503030-88.1986.403.6100 (00.0503030-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X AUTO MECANICA SANTA MARIANA LTDA**  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.25/27. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0905102-28.1986.403.6182 (00.0905102-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTEZALDINA NOGUEIRA DE MORAES**  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004986-76.1988.403.6182 (88.0004986-9) - FAZENDA NACIONAL X R C A ELETRONICA LTDA(SP026546 - AIRTON COELHO)**  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra R. C. A. ELETRÔNICA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostadas aos autos. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.º 95.0500931-3, os quais foram julgados procedentes (fls.113/117). Tal decisão sofreu interposição de recurso de apelação ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento (fls.124/126). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos (fls.127), que desconstituiu o título executivo, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários, uma vez que a sentença dos embargos dispôs sobre a fixação. Após o trânsito em julgado, fica liberada a Carta de Fiança para restituição à executada (fls.84/85). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0018360-62.1988.403.6182 (88.0018360-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X BAR E RESTAURANTE CATARATAS LTDA**  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo,

conforme manifestação de fls.45/52.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens contritos a fls.96, bem como o depositário de seu encargo.P. R. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0018579-75.1988.403.6182 (88.0018579-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X ALFREDO AUGUSTO**

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente noticiou a fls. que o(a) Executado(a) obteve a remissão total do débito apontado na CDA.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada nos termos do artigo 14 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0510417-87.1995.403.6182 (95.0510417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X METAFIX COML/ E FERRAGENS LTDA X LEONILDO ALARCON SANCHES X LAERTE LEON ALARCON**

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0533483-62.1996.403.6182 (96.0533483-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ARTENAFEX ARTEFATOS NACIONAIS DE FELTRO LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)**

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra ARTENAFEX ARTEFATOS NACIONAIS DE FELTRO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostadas aos autos.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o nº. 98.0549571-0, os quais foram julgados procedentes (fls.13/16). Tal decisão sofreu interposição de recurso de apelação ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento apenas para reduzir os honorários devidos pela embargada (fls.88/89). É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos (fls.90), que desconstituiu o título executivo, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários, uma vez que a sentença dos embargos dispôs sobre a fixação.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada a fls.75, em favor da Executada.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0532367-50.1998.403.6182 (98.0532367-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESTAURANTES TOURNEGRILL LTDA(SPI47297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL)**

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0004372-85.1999.403.6182 (1999.61.82.004372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FERGON MASTER S/A IND/ E COM/**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0017604-67.1999.403.6182 (1999.61.82.017604-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREVDOW SOC/ DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA)  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de PREVDOW SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 50/51. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 26, em favor da Executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0019441-60.1999.403.6182 (1999.61.82.019441-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO PAULISTA DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA X MARIA FERNANDA MENDES DOS REIS X LUIZ ALEXANDRE MENDES REIS PRATA MARTINS X MARIA JOSE MENDES REIS PRATA MARTINS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0038248-31.1999.403.6182 (1999.61.82.038248-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 29/06/1999, pela FAZENDA NACIONAL em face de SEMAN SERVIÇOS EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. Foi proferido despacho de citação em 06/09/1999 (fls. 06), contudo a diligência de localização da empresa executada restou infrutífera (fls. 12). Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequente em 16/05/2001, conforme certidão de fls. 13. Os autos foram arquivados em 18/05/2001 e desarquivados em 15/12/2009 (fls. 13-verso) para a juntada de petição da Exequente (fls. 14/15). A Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 58/74). A Exequente refutou a ocorrência de prescrição, mas a possibilidade de eventual ocorrência da prescrição intercorrente, bem como informou não haver encontrado qualquer causa interruptiva da prescrição (fls. 76/94). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º. do artigo 40 da Lei 6.830/80 ( 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª. edição, 2000, Editora RT, pg. 322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a

contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fls. 13, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 18/05/2001, vindo a ser desarquivado a pedido da Exequente em dezembro de 2009 (fls. 13-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exequente informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057527-03.1999.403.6182 (1999.61.82.057527-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X BIOLAV COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FRANCISCO CARDOZO FILHO X FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0073332-93.1999.403.6182 (1999.61.82.073332-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ALCYON GENESIO MACHADO JUNIOR**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP contra ALCYON GENESIO MACHADO JUNIOR objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 10. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0009931-86.2000.403.6182 (2000.61.82.009931-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL SANTO AMARO LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0051082-32.2000.403.6182 (2000.61.82.051082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KONCRETA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP019041 - MARILIZA DOLL DE MORAES)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se,

com baixa na distribuição.P.R.I.

**0062619-25.2000.403.6182 (2000.61.82.062619-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X EPAMINONDAS CORDEIRO MENDONCA NETO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0063228-08.2000.403.6182 (2000.61.82.063228-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EUCLIDES CAETANO VARELA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0044846-59.2003.403.6182 (2003.61.82.044846-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECIDOS M LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0055388-05.2004.403.6182 (2004.61.82.055388-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAFIRA PARTICIPACOES LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0002032-61.2005.403.6182 (2005.61.82.002032-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARCILANIA AUREA RODRIGUES SILVA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARCILANIA AUREA RODRIGUES SILVA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa, acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito, conforme petição de fls. 78. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, expeça-se Alvará de Levantamento das quantias transferidas/depositadas a fls. 47 e 74, em favor da Executada, intimando-a pessoalmente a retirá-lo em Secretaria. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.



**0017352-54.2005.403.6182 (2005.61.82.017352-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALFON COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar parte dos sócios (fls.91/97). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 267, inciso VI, c/c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0049450-92.2005.403.6182 (2005.61.82.049450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X U.M.A. UNIAO DE MANGUEIRAS E ADAPTADORES HIDRAULICOS LT**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0022108-72.2006.403.6182 (2006.61.82.022108-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA NUCLEAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0042400-78.2006.403.6182 (2006.61.82.042400-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa, acostada aos autos. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção da Exequente formulado a fls.65/68. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação direta dos valores depositados a fls.29, ficando liberada a penhora (fls.28). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0045822-61.2006.403.6182 (2006.61.82.045822-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARIA ZULEIDE MACENA DOS SANTOS**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de MARIA ZULEIDE MACENA DOS SANTOS. A executada, representada pela Defensoria Pública da União, opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade do título executivo. Alega que não recebeu indevidamente o benefício previdenciário, que repassou à avó paterna de seu filho, que de fato cuidava do incapaz quando da separação judicial, ocasião em que a guarda ficou com o pai. Alega que, em razão da natureza alimentar do benefício assistencial, seriam irrepetíveis os alimentos pagos. Requer o acolhimento da exceção, com o reconhecimento da nulidade do título executivo e, subsidiariamente, a suspensão do feito em razão da inexistência de bens a penhorar (fls.29/141). A Exequente sustenta que as alegações da executada dependem de dilação probatória e que o título executivo preenche todos os requisitos legais. Requer a rejeição da exceção (fls.143/149). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Primeiramente, defiro a Assistência Judiciária requerida em favor da executada. Trata-se de caso excepcional. É certo que, à primeira vista, a exceção não comportaria conhecimento em razão da matéria fática alegada, que demandaria dilação probatória. Contudo, a executada juntou na íntegra o processo administrativo, no qual constam as providências tomadas no âmbito da Previdência Social, comprovando fatos e datas que permitem concluir com segurança no sentido de sua boa-fé. E dessa boa-fé decorre a ausência de substrato fático caracterizador da validade material da inscrição, de forma que o título, formalmente perfeito, na realidade funda-se em fato gerador inexistente. A executada casou-se com Paulo Sérgio em 1988, dele se



separando judicialmente em 20/6/2000 (fls.40). Em plena vigência do casamento, nasceu o filho Henrique, em 30/12/93 (fls.41), portador de deficiência mental. Em 20/11/98 a executada formulou, em nome de seu filho deficiente, pedido de benefício assistencial (LOAS), que foi deferido a partir de 08/1/99 (fls.72).A partir da separação do casal, a guarda do filho coube ao pai, sendo certo que a avó paterna era quem cuidava do incapaz (fls.141). A executada não comunicou tal fato ao INSS e, segundo narrativa do pai, passou a entregar o dinheiro, que recebia mensalmente, à avó, culminando por lhe entregar o próprio cartão magnético de saque. A avó paterna não teria contado ao filho, pai do deficiente, para garantir que aquele dinheiro não fosse utilizado pelo pai em despesas de seu novo relacionamento. O pai soube que o benefício fora concedido para recebimento por sua ex-mulher (a executada) e efetuou denúncia junto à Previdência, o que gerou a cassação do benefício, tido como concedido indevidamente (fls.89), sem atendimento de parte da executada e do pai do deficiente, a intimação do INSS.Assim, relatados os fatos pelo pai do deficiente, verifica-se que o processo administrativo junto à Previdência realmente não comprovou fraude na concessão do benefício. No máximo se poderia cogitar de prática ilícita quando, ao se separar e não ficar com a guarda do filho, a executada não comunicou ao INSS. Contudo, observo que não há qualquer providência tomada no âmbito criminal contra a executada. E, nem mesmo nesse momento se poderia reconhecer tenha agido fraudulentamente, pois, se é certo que a ninguém é dado descumprir a lei sob argumento de desconhecê-la, também o é que a ignorância da lei justifica, em casos como o presente, a conduta do agente.A isso se soma o fato de que a boa-fé é sempre presumida em nosso sistema jurídico, existindo forte probabilidade de que a mãe do deficiente realmente, tendo obtido o benefício em razão da incapacidade do filho, não soubesse que estava obrigada a declinar do recebimento do benefício, mesmo porque o que recebia entregava à avó paterna.Reconhecida, assim, a boa-fé da executada, exsurge relevante a questão de direito trazida na exceção, quanto à irrepetibilidade dos alimentos.A verba recebida tem natureza alimentar primária e evidente (LOAS).Assim, irrepetíveis os recebimentos, não havia dívida a inscrever e, muito menos, execução a ajuizar.Observo que a executada não possui qualquer bem a penhorar (fls.16), tendo sido localizada em outro endereço (fls.22), o que, considerando-se sua notória pobreza e desinformação, é bem possível que hoje tenha consigo o filho deficiente, já que a avó paterna teria falecido (fls.141). Tudo isso torna visível que, não fosse o caso de extinção, seria de aplicação do artigo 40 da LEF.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar nulo o título executivo, por inexistência do fato gerador e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, pois, em que pese a insubsistência do título executivo, não foi a exequente quem deu causa ao ajuizamento indevido, conforme se extrai da situação de fato e de direito que o caso revela. Foi a Previdência que, encaminhando os valores à PGFN, provocou a inscrição em dívida ativa e tudo se deve à omissão da executada, decorrente das circunstâncias familiares, culturais, econômicas e sociais em que vivia.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015560-94.2007.403.6182 (2007.61.82.015560-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X BEGONA DEL CARMEN NUNEZ ARAYA**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0016027-73.2007.403.6182 (2007.61.82.016027-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBALAGENS TRES IRMAOS LTDA**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0023085-30.2007.403.6182 (2007.61.82.023085-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EURO RSCG FUEL COMUNICACOES LTDA**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até

R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0026148-63.2007.403.6182 (2007.61.82.026148-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERCEPTO PESQUISAS E COMUNICACOES LTDA**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0029336-64.2007.403.6182 (2007.61.82.029336-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X DAISY MARIA GHERARDI**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0001458-33.2008.403.6182 (2008.61.82.001458-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0024054-11.2008.403.6182 (2008.61.82.024054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA JULIA DE TOLEDO SETUBAL**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004889-41.2009.403.6182 (2009.61.82.004889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONIA MARIA NEVES RIBEIRO**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0007540-46.2009.403.6182 (2009.61.82.007540-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JANUARIO XAVIER DA CRUZ FILHO**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de JANUÁRIO XAVIER DA CRUZ FILHO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.41/48.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o

pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Registre-se minuta de desbloqueio RENAJUD (fls.30). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0007992-56.2009.403.6182 (2009.61.82.007992-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDIJELSON MANOEL DE BARROS**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0012096-91.2009.403.6182 (2009.61.82.012096-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARITA BORGES**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARITA BORGES, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa, acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito, conforme petição de fls. 120. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando o pedido expresso do Exequente a fls. 120, registre-se minuta de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, independentemente do trânsito em julgado. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0035031-28.2009.403.6182 (2009.61.82.035031-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDECIR BORGES DOS SANTOS**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0035060-78.2009.403.6182 (2009.61.82.035060-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIA MAION**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0042551-39.2009.403.6182 (2009.61.82.042551-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO LOMBARDI DE BARROS**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0046257-30.2009.403.6182 (2009.61.82.046257-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO**

MARTINS VIEIRA) X MARIO PEREZ

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0051198-23.2009.403.6182 (2009.61.82.051198-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GLEYMIMM KARRTTERR FELISBERTO DIAS**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0001137-27.2010.403.6182 (2010.61.82.001137-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE APARECIDA DALILLA**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0003634-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COUWAL FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0011214-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUSY VILELLA ROMANO**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SUSY VILELLA ROMANO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa, acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito, conforme petição de fls. 42. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 36, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se o necessário. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0023526-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO CRUZ**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a

desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0033091-91.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANLY DROG PERF LTDA - ME

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0033315-29.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG HORTO IPE LTDA ME

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0037484-59.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DE INFECTOLOGIA M. GEJER LTDA.

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0041517-92.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DR. AFONSO HENRIQUE DA SILVA E SOUSA JR. S/S LT

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0043641-48.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R. ALVES CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0043695-14.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRC CONSULTORIA EM GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA - EPP

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(a) Exequerente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequerente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0045066-13.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 22/10/2010 pela FAZENDA NACIONAL em face de ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando que os créditos estão com a exigibilidade suspensa em face de recurso administrativo pendente de julgamento, bem como sustenta decadência e prescrição (fls.30/79).A Exequerente sustenta que se trata de débito elevado, que os créditos são plenamente exigíveis e que não ocorreu decadência, nem prescrição (fls.83/115).Os autos vieram conclusos.É o Relatório.Decido.A exceção apresentada merece acolhida pelo primeiro fundamento.O que se vê no caso, reconhecido pela própria Exequerente, é que pende de julgamento recurso administrativo, que discute exatamente a decisão administrativa que deu por intempestivo recurso anterior da Executada.Sendo assim, não se pode afirmar que esteja definitivamente solucionada a discussão administrativa, pois nem é definitiva a decisão que reconheceu a intempestividade, nem o é aquela que o recurso dado por intempestivo impugna.Logo, independentemente da manifestação conclusiva sobre o acerto ou não da compensação efetuada e consequente insubsistência ou não do título executivo, verifica-se que a presente execução não pode subsistir, ante a suspensão da exigibilidade do crédito. De fato, a execução não poderia ter sido ajuizada, pois os créditos constantes da CDA se encontravam e se encontram com a exigibilidade suspensa em face exatamente da pendência de julgamento administrativo definitivo do pedido de compensação.O artigo 74, 9, 10 e 11, da Lei 9430/96, prevê:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)Diante do exposto, acolho a Exceção para reconhecer a suspensão da exigibilidade e consequente ausência de interesse processual da Exequerente, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a Exequerente em honorária, fixada, com base no artigo 20, 4º, do mesmo Código, em R\$1.000,00 (hum mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0008272-56.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRA CAETANO DE OLIVEIRA

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequerente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequerente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0016489-88.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO MIANI GOMES

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequerente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequerente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0027257-73.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO RODRIGUES DA SILVA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0028410-44.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO ANTONIO GARCIA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0029548-46.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RABELLO CARDOZO JUNIOR

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 10/12, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 14/40). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 41). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido

o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0030075-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO MATUOKA**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0051445-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X PAULO EDUARDO CORREA DA COSTA**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0071398-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALCIOMAR VERAS VIANA**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.



Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071406-57.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTO MAXIMILIANO CARRASCO NAVARRO

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071410-94.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUCIANO LAGO DE SOUZA FRANCO

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071422-11.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071428-18.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

**CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO HENRIQUE MENDES RODSTEIN**  
Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequite é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071468-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE RIBEIRO CHAGAS**  
Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequite é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071482-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VALESKA MARIA JARDIM RIBEIRO**  
Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequite é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071486-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LIBIA POGGETTI**  
Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa

física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071508-79.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KENSULY CHRISTINE MACEDO PATRICIO PIEDADE

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071532-10.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIO FIOCCHI

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071566-82.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JESSE HAROLDO DE LIMA CORPA

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071586-73.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GIZELE MARIA BIO CABECINHO

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequirente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071592-80.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS GILBERTO GAMA FILHO

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequirente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071594-50.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MICHELLE GOMES MICHELE MARROCOS

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequirente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071602-27.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DAISY GRISOLIA CHINO

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de

débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequite é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071638-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NILZA CINTRA SEIXAS**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$422,00 (quatrocentos e vinte e dois reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequite é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071652-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KATIA DE CASSIA TEIXEIRA**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequite é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071666-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DANIELA RONDON RULO**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequite é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071718-33.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDO GEORGE MONTEIRO NAYLOR  
Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071734-84.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HARIF BAKRI  
Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071768-59.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARMEN SIMONE GRILO DINIZ  
Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071778-06.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE RAIMUNDO CADILHE DE SOUZA JUNIOR  
Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de

28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequite é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071842-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANITA CAMPOS MENDONCA SILVA**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequite é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071914-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X POL CHAI SC LTDA**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$807,82 (oitocentos e sete reais e oitenta e dois centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequite é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071986-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GUILLERMO FEDERICO REYNA LASCANO**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequite é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O

PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072000-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAMY BACHIO GHANDOUR**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072012-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DURCE COSTA GOMES**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072024-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO VISCONDE DE INDAIATUBA LTDA -**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$807,82 (oitocentos e sete reais e oitenta e dois centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072060-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN OTORRINOLARINGOLOGICA DR MAURICIO CONTI MACHADO S/C LTDA**



Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$807,82 (oitocentos e sete reais e oitenta e dois centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequite é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072142-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X THESSERA REMOCOES LTDA**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da executada, ou seja, R\$1.155,63 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequite é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072202-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA PAULA A C M B NOLASCO SILVA**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequite é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072210-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CEAAD - PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA.**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$481,19 (quatrocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro)

vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072262-21.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HEMOCITO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS E CITOLOGIA LTDA FIL 0001

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$577,82 (quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072270-95.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROYAL SAUDE LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da executada, ou seja, R\$3.193,87 (três mil, cento e noventa e três reais e oitenta e sete centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072344-52.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO TUCURUVI S/C LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$807,82 (oitocentos e sete reais e oitenta e dois centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072360-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KYUNG MO HAN**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequite é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072364-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARLENE RODRIGUES NUNES DA SILVA**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequite é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072444-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIO LUIZ**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequite é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072450-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARMEN LUCIA DO REGO B MONTARROYOS**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas

aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequite é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072480-49.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS PATRICIO WALTHER G RODRIGUEZ  
Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequite é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072512-54.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LITO TIAO CHENG  
Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequite é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072544-59.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAB HEMO PATOLOGICO S/C LTDA  
Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$807,82 (oitocentos e sete reais e oitenta e dois centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequite é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem

condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072598-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA BISCARDI LTDA**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$481,19 (quatrocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072634-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ CARLOS HAVAS**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072666-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA ADA TEIXEIRA G DOS SANTOS**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072668-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCELO WICHROWSKI MILLBOURN**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de

28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequite é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073422-81.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANO MOREIRA ROSA

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$287,10 (duzentos e oitenta e sete reais e dez centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequite é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073468-70.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FRANCISCO LINS CAVALCANTI FILHO

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$261,00 (duzentos e sessenta e um reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequite é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073538-87.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VALERIA DE CASSIA MARQUES

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da executada, ou seja, R\$240,00 (duzentos e quarenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequite é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073714-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMPLIACAO CONS DE IMOV LTDA**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$742,60 (setecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Em face da vedação legal, o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Conselho Exequente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059860-25.1999.403.6182 (1999.61.82.059860-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANAMERICA COML/ LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X PANAMERICA COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposto na sentença de extinção do feito executivo nos termos do artigo 269, IV, do CPC (fls. 46/47). Com o trânsito em julgado, a Executada requereu a execução dos honorários (fls. 73/76), bem como a União manifestou concordância com, informando que não seriam opostos embargos (fls. 77-verso). Em face da concordância, foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 80), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 81/83). Intimado (fls. 84), o beneficiário levantou a importância referente aos honorários (fls. 85/88). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 85/88), JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056253-28.2004.403.6182 (2004.61.82.056253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAVIBEL BRASIL LTDA(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MAVIBEL BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposto na sentença de extinção do feito executivo nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 350 e verso). Com o trânsito em julgado, a Executada apresentou memória de cálculo (fls. 367/369), bem como a União manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls. 406/410). Em face da concordância, foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 415/416), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 31/10/2011 (fls. 417/418). Intimado (fls. 419), o beneficiário levantou a importância referente aos honorários (fls. 420/447). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 420/447), JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2914**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0049806-48.2009.403.6182 (2009.61.82.049806-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039942-98.2000.403.6182 (2000.61.82.039942-6)) SERCON ENG/ DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 -**

IVONE COAN) X GERSON WAITMAN

Vistos SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL/CEF e GERSON WAITMAN, opondo-se à arrematação parcial efetuada no leilão dos bens penhorados na execução fiscal de nº 2000.61.82.039942-6. Sustenta nulidade da arrematação, caracterizada pelo preço vil oferecido como lance (fls.02/08). Juntou documentos (fls.09/13 e 16/44). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.45). O arrematante foi citado e intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias, conforme certidão de fls. 49 e 55, porém, silenciou. A Fazenda Nacional impugnou (fls.56/63), sustentando a inexistência de preço vil, uma vez que o bem alcançou lance correspondente a 50% do valor da avaliação e que o valor da arrematação quita parte considerável do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O revogado Decreto-Lei 960/38 estabelecia que preço vil era aquele inferior à avaliação, menos 40%, isto é, o preço inferior a 60% do valor do bem. Atualmente, o percentual de 60% não subsiste mais como critério de observância obrigatória. A orientação mais acertada é a de que não há conceito fechado para se determinar o preço vil, devendo a decisão se basear nas circunstâncias particulares de cada caso, com observância de que não é possível exigir, em alienações judiciais, que os valores pagos sejam próximos aos do mercado. Inexiste a alegada nulidade da arrematação, pois não se caracterizou o chamado preço vil, ao contrário do que alega a Embargante. O bem arrematado foi reavaliado pelo Oficial de Justiça em 20/07/09 (fls. 12), por R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e o lance foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - fls.28. A caracterização do preço vil não é objetiva. A questão, portanto, é relativa, e no caso presente não se há de reconhecer essa circunstância, mesmo porque, além de atingir 50% do valor da reavaliação, bens como o arrematado (uma cópia do Sistema Sercom, para concessionárias de veículos automotivos, gravada com CD ROM) despertam pouco interesse comercial, quer em face da especificidade, quer pela tecnologia que hoje evolui rapidamente, tornando, em pouco tempo, obsoletos máquinas e equipamentos. Vale ressaltar, por oportuno, que preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida. Apesar de estar previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que a execução deverá ser feita pelo meio menos gravoso ao devedor, é certo que os atos executórios devem ser realizados de forma a atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito. Importante lembrar que também vigora o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, conforme dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: (...) É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277491, Processo: 200603000846089 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF300140522 Fonte DJU DATA:07/02/2008 PÁGINA: 1506 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO). (...) O princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil) não pode ser interpretado de modo tão amplo a ponto de subverter a própria razão de ser do processo de execução, que é a satisfação do direito do credor. A execução é processada no interesse do exequente, e não na comodidade do executado. O princípio em apreço não implica que o processo deva trilhar sempre o caminho mais conveniente ao devedor; significa que, diante de diversas alternativas eficazes para a consecução do direito, deve-se optar pela menos constritiva. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277727, Processo: 200603000849583 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300140020 Fonte DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 497 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a pagar os honorários advocatícios da embargada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os da Execução Fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010289-65.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048732-22.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos UNIÃO FEDERAL (sucessora da RFFSA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO/SP, que a executa no feito de nº. 0048732-22.2010.4.03.6182, cobrando débito relativo a IPTU. Preliminarmente, afirma que a CDA refere-se à cobrança de IPTU e Taxas de Conservação e Limpeza e Combate a Sinistros. Alega (1) ausência de título hábil, em razão da sucessão da RFFSA pela União. Alega que os bens imóveis, patrimônio da Ferrovia, são bens públicos com destinação especial, sem valor venal, não sujeitos à tributação. Sustenta que com a dissolução da Rede Ferroviária, os bens não operacionais passaram ao domínio da União, incidindo sobre eles a (2) imunidade recíproca, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária.



Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/16). Juntou documentos (fls.17/22). Os Embargos foram recebidos nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, determinando-se o apensamento do feito executivo (fls.24). A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Requer a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais (fls.26/32). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, observo que, em que pese constar da CDA no canto esquerdo superior do documento referência ao código do tributo 17 (imposto territorial urbano e predial e taxas de conservação de vias e logradouros públicos e de limpeza pública - TPCL), verifica-se que tal exação não integra o título executivo, posto que os valores tributados referem-se somente ao IPTU. É incontroverso que a RFFSA passou a pertencer à União, bem como que esta é imune: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. A circunstância de que o fato gerador ocorreu anteriormente, quando a titular da propriedade era a RFFSA, sociedade de economia mista, em nada altera a questão, ante o disposto no Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Operada a subrogação, não pode o Município cobrar imposto da União, em face de quem sequer poderia instituir tal tributo. Nesse sentido, há precedente específico do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 2007.61.10.012098-9. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais) com base no artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021045-36.2011.403.6182 (2006.61.82.011239-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-50.2006.403.6182 (2006.61.82.011239-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEOBRAX ENGENHARIA S/C LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)**

Vistos FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por GEOBRAX ENGENHARIA S/C LTDA, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2006.61.82.011239-5. Sustenta excesso na correção monetária apresentada pela Embargada, que utilizou indevidamente a Taxa Selic. Aponta como correto o valor de R\$555,19 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos) para o mês de setembro de 2010 (fls.02/07). Os embargos foram recebidos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, e foi determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fls.12). A Embargada-exequente aceitou os valores apresentados pela Embargante, dado o ínfimo valor da diferença apontada (fls.14). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargada aceitou textualmente os valores apresentados pela Embargante, apesar de manifestar sua discordância quanto à eventual erro nos cálculos apresentados a fls.159/160 do feito executivo. De acordo com os cálculos apresentados pela Embargante, o valor da condenação em honorários advocatícios atualizado de 06/2008 para a data de 09/2010 corresponde ao montante de R\$ 555,19 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos). Assim, diante da concordância das partes com os cálculos apresentados pela Embargante, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Fixo como correto o valor de R\$ 555,19 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), atualizados para setembro de 2010, conforme cálculo de fls.05, que deverá ser atualizado até o dia do pagamento. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dado o valor da discussão nestes embargos. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução fiscal apenso. Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório. Após, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036172-14.2011.403.6182 (2005.61.82.058759-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058759-40.2005.403.6182 (2005.61.82.058759-9)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068607 - NADIRA FARAH GERAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)**

Vistos PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0058759-40.2005.403.6182. Sustenta, em síntese, erro no cálculo das verbas de sucumbência, apontando como correto o montante de R\$168,10 para novembro de 2011. Requer a remessa dos autos ao Contador Judicial e o julgamento de procedência dos embargos (fls.02/04). Os embargos foram recebidos, nos termos do artigo 739-A do Código de

Processo Civil (fls.06) e, embora intimada (fls.06), não houve impugnação por parte da embargada (fls.06-verso). Os autos vieram conclusos (fls.07). É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargada não impugnou a inicial dos embargos. Assim, tacitamente concordou com o pedido de redução do valor da execução dos honorários. Em outras palavras, a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos. Diante disso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor de R\$168,10 (cento e sessenta e oito reais e dez centavos), para 11/2010, conforme cálculo de fls.04, que deverá ser atualizado até o dia do pagamento. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dado o valor da discussão nestes embargos. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução fiscal apenso. Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório. Após, arquite-se com baixa na distribuição. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004212-45.2008.403.6182 (2008.61.82.004212-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-76.2007.403.6182 (2007.61.82.004930-6)) ARMAZEM GOIAS LTDA(DF015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos ARMAZÉM GOIÁS LTDA, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº.2007.61.82.004930-6. Sustenta, em síntese, nulidade do título executivo por ausência de notificação, bem como ausência de liquidez. Insurge-se contra a base de cálculo utilizada para a cobrança de PIS e COFINS, em razão da não exclusão do ICMS e IPI. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar-se a exclusão do seu nome do CADIN e da dívida ativa (fls.02/17). Juntou documentos (fls.18/136). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fls.139). A embargada apresentou impugnação (fls.141/153), defendendo a legitimidade da cobrança. Instada a manifestar-se sobre a impugnação, bem como especificar provas, justificando a pertinência (fls.154), a embargante silenciou (certidão de fls.154-verso). O julgamento foi convertido em diligência para as partes se manifestarem sobre a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18 (fls.155). A embargada sustentou que o caso seria de suspensão dos embargos, tendo em vista a vigência da medida cautelar, contudo requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que a embargante não atendeu à determinação de fls.137 (fls.157/170). Foi determinada a suspensão do feito até decisão final nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº.18 (fls.171). Sobreveio notícia nos autos da execução fiscal de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, autos nº.0002814-82.2008.4.03.0000, negando provimento ao recurso, para reconhecer que a documentação apresentada com a exceção de pré-executividade não demonstrou de plano qualquer irregularidade no título executivo, bem como reconheceu válida a recusa da exequente quanto à indicação dos títulos apresentados à penhora (fls.142/148 do feito executivo). Tendo em vista a ausência de garantia, foi proferida decisão chamando o feito à ordem para reconsiderar o recebimento dos embargos e determinar a intimação do embargante a indicar bens à penhora, sob pena de extinção do feito (fls.172). Certificado o decurso de prazo sem manifestação do embargante (fl.298), os autos vieram conclusos para sentença (fls.299). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado

pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. No caso, a garantia foi efetivada, sendo certo que na data da propositura dos embargos, em 27/02/2008, a execução encontrava-se garantida, por força da penhora realizada a partir de decisão provisória de antecipação de tutela recursal. Contudo, restou improvido o agravo de instrumento, para considerar válida a recusa da Exequente quanto aos títulos ofertados, razão pela qual, em face da ausência superveniente de garantia, foi intimada a embargante a indicar bens à penhora. Porém, a embargante não os indicou, silenciando. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Considerando que à data do ajuizamento dos embargos subsistia decisão (antecipação de tutela recursal em Agravo) determinando a aceitação das debêntures oferecidas à penhora, em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários

advocáticos.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se esta sentença para aqueles autos.Observadas as formalidade legais, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000815-41.2009.403.6182 (2009.61.82.000815-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047900-91.2007.403.6182 (2007.61.82.047900-3)) CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VistosCEMIL TUBOS E CONEXÕES LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que a executa no feito nº 2007.61.82.047900-3.Sustenta, preliminarmente, inexistência do título executivo, por ausência de exaurimento da via administrativa. No mérito, alega ilegitimidade dos valores inscritos, insurge-se contra os acréscimos legais e sustenta a ocorrência de prescrição (fls.02/17).

Juntou documentos (fls.18/19 e 23/66).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.67).Em sua impugnação, a embargada sustenta, preliminarmente, intempestividade dos embargos. No mérito, defende a legitimidade do título executivo, da autuação fiscal, dos encargos legais e a inoocorrência da prescrição (fls.69/78).A embargante requereu o sobrestamento do feito em razão de adesão a parcelamento administrativo (fls.84/85), reiterando o pedido a fls.86/88.Intimada a se manifestar nos termos do artigo 6º da Lei nº. 11.941/2009 (fls.89), a embargante silenciou, conforme certificado a fls.89-verso. A embargada requereu a manifestação expressa por parte da embargante quando a desistência dos embargos, sob pena de exclusão do parcelamento (fls.90/99).Intimada (fls.100), a embargante informou a permanência no parcelamento e desistência dos embargos (fls.101/102).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte.

Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante.A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Assim, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC).Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.Entretanto, na situação do caso concreto, de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação torna-se imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Resta prejudicada a análise das demais sustentações da inicial.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento nos artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Cobre-se o desarquivamento dos autos da execução fiscal para traslado desta sentença. Observadas as formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036182-92.2010.403.6182 (2000.61.82.059906-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059906-77.2000.403.6182 (2000.61.82.059906-3)) AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

VistosAUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA, opôs estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº 2000.61.82.059906-3.Alega, preliminarmente, nulidade da execução em razão da bi-tributação, uma vez que a COFINS foi recolhida no ato da compra de combustível pela distribuidora. No mérito, sustenta excesso de execução, reiterando a sustentação de substituição tributária, em razão do recolhimento antecipado pela distribuidora (fls.02/08). Juntou documentos (fls.09/47).Foi proferida decisão determinando que o Embargante emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Desta decisão foi intimado o Embargante em 21/06/2011 (fls.49-verso)Em 12/03/2012 (fl. 50-verso) foi certificado nos autos o decurso do prazo sem que a Embargante procedesse ao quanto determinado.Os autos vieram conclusos para sentença (fls.51).É O RELATÓRIO.D E C I D O.O Embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do

Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, o embargante deixou de cumprir a determinação, silenciando. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, Parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045396-10.2010.403.6182 (2010.61.82.005106-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-50.2010.403.6182 (2010.61.82.005106-3)) BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)**  
Vistos A Embargante opõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.467/469, que julgou improcedentes os embargos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta que o julgado incorreu em omissões ao considerar a inscrição em dívida forma de constituição do crédito tributário ou marco interruptivo da prescrição. Alega que o ato de inscrição pressupõe a constituição definitiva do crédito e que a decisão embargada está em confronto com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, ainda, que o Juízo deixou de considerar que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, considera-se a data do vencimento do tributo o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Por fim, sustenta que a decisão desconsiderou os argumentos tecidos na inicial e fragilizou a própria fundamentação do julgado, no que toca à constituição dos créditos através da inscrição em dívida ativa, ao mencionar que a prescrição não teria ocorrido, ainda que se considerasse a entrega da DCTF Retificadora marco interruptivo. Conheço dos embargos porque tempestivos. Passo à análise das omissões apontadas. Primeiramente, anoto que do julgado não restou fundamentado que a constituição do crédito ocorre com a inscrição em dívida ativa, mas sim que, nos casos de lançamento por homologação, declarados e não pagos, resta descaracterizado o lançamento, em razão da inexistência de pagamento a homologar. Logo, fica a administração incumbida de efetuar, se for o caso, o lançamento de ofício, inscrever o crédito e executá-lo. E, caso não haja divergência, o Fisco pode utilizar os dados da declaração, inscrevendo diretamente o crédito, sem necessidade de processo administrativo. Logo, a data do lançamento confunde-se com a da inscrição. Contudo, em que pese não se tratar de omissão do julgado, mas sim de reformulação de entendimento deste Juízo nesse sentido, em face da evolução jurisprudencial, cabe a reapreciação da matéria no que toca ao momento de constituição do crédito. De fato, por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a apresentação da declaração, quando não seguida de pagamento do crédito, prescinde de formalização de processo administrativo para apuração do débito, como já fundamentava este Juízo. Logo, nesses casos, como data do lançamento (constituição do crédito e termo final da decadência) deve ser considerada a data da entrega da declaração. É certo ainda, que a interrupção do prazo prescricional se dá com o despacho de citação, se posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que passou a vigorar em 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, não se mostra razoável considerar como constituição definitiva do crédito, termo inicial do prazo de prescrição, a entrega das primeiras DCTFs, posto que o próprio contribuinte procedeu à entrega de Retificadoras. Logo, os créditos constituídos pelo autolancamento, então pendentes de homologação pelo Fisco, são aqueles Retificados pelo próprio contribuinte. É que, ainda que não se trate na retificação de alteração de valores, certo é que só se apresenta Declaração Retificadora para corrigir incorreções na anterior, provocando nova análise fiscal sobre o lançamento. Dessa forma, tem razão a Fazenda quando afirma ...1. ou se conclui que a DCTF Retificadora constitui definitivamente o crédito tributário, importando no termo a quo da prescrição, nos termos do caput, do artigo 174, do Código Tributário Nacional; 2. ou, ao menos, se conclui que implica em marco interruptivo da contagem daquele lapso, nos exatos termos do inc. IV, do mesmo artigo. Assim, considerando a entrega das DCTFs retificadoras em 21/03/2007 e 24/11/2008 (fls.454, 388/389), e o despacho de citação 12/02/2010 (fls.10 dos autos da execução), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Ante o exposto, integro a decisão embargada com os fundamentos acima, porém, mantendo o julgamento de improcedência dos embargos. P.R.I. e Retifique-se.

**0015965-91.2011.403.6182 (2009.61.82.046176-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046176-81.2009.403.6182 (2009.61.82.046176-7)) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
Vistos TD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 2009.61.82.046176-7. Alega (1) nulidade do título executivo, por iliquidez em razão da inexistência de indicação da base de cálculo e sustenta (2) inaplicabilidade da

Taxa Selic. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/10). Juntou documentos (fls.11/38 e 41/47).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal (fls.48).A Fazenda Nacional impugnou (fls.49/51). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.65).É O RELATÓRIO.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.(1) nulidade do título executivo, por iliquidez em razão da inexistência de indicação da base de cálculo No que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo. As argumentações quanto a estes aspectos são frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário.A simples menção dos diplomas legais utilizados para a correção do débito, aplicação de multa de mora ou de juros, a meu ver, é suficiente para indicar a forma de cálculo dos mesmos. Isto porque a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei. Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. Mas não é este o caso, tal como assinalado. A lei também não exige que a Fazenda traga, com a CDA, demonstrativo dos cálculos, posto que a execução de créditos da mesma rege-se pelas disposições contidas na Lei n.º 6.830/80.(2) inaplicabilidade da Taxa SelicA aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º., da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024814-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035631-15.2010.403.6182) AIR ADVENTURES BALONISMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-ME(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

VistosAIR ADVENTURES BALONISMO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 0035631-15.2010.403.6182.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 118). A embargada manifestou-se concordância com a liberação dos valores bloqueados e requereu a suspensão do feito executivo pela prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento (fls.122/143).Sobreveio notícia de extinção da execução fiscal (fls.56 do feito executivo). É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o pagamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque incluídos no valor do débito pago.Traslade-se para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0021548-91.2010.403.6182 (97.0510536-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510536-77.1997.403.6182 (97.0510536-7)) NORI KUROSAWA X KIYOSHI SAITO(SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)**

VistosNORI KUROSAWA e KIYOSHI SAITO ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa PEREIRA LOPES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e LUIS PEREIRA LOPES nos autos da execução fiscal nº. 97.0510536-7.Alegam que adquiriram o terreno, objeto da penhora nos autos da

execução fiscal, através de escritura pública de compra e venda lavrada em cartório na data de 04/12/1989. Sustentam que a penhora, efetuada em 29/12/2005 e até mesmo o ajuizamento do feito executivo, em 07/01/1997, são posteriores à aquisição do imóvel pelos embargantes. Pugnam pela procedência dos embargos, com levantamento da penhora e condenação da embargada nas verbas sucumbenciais (fls.02/07). Juntaram documentos (fls.08/17 e 20/22). Com a devolução dos autos da execução fiscal, em carga com a Procuradoria da Exequirente, a Secretaria procedeu ao traslado da certidão de dívida ativa e do auto de penhora (fls.31/47). Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, deferido os benefícios da Justiça Gratuita e determinada prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, 1º, da Lei 10.741/03 (fls.48). Em manifestação de fls.55/56, a UNIÃO informa que deixa de apresentar contestação, concordando expressamente com o pedido dos embargantes, uma vez que a escritura pública é anterior à inscrição em dívida ativa. Contudo, requer não seja condenada nos ônus de sucumbência, tendo em vista a ausência de registro, inércia dos embargantes. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos dos Embargantes, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao deixar de contestar a ação e concordar expressamente com o cancelamento da penhora. Logo, em face da concordância expressa da embargada, o pedido inicial deve ser acolhido. Por outro lado, embora a embargada reconheça a necessidade de cancelamento da penhora, insurge-se contra possível condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de registro da escritura pública. De fato, a providência quanto ao registro da escritura pública era incumbência dos embargantes e da Embargada, quando da penhora de imóvel, somente se exigiria diligenciar junto ao Cartório de Registro. Nesse ponto, considerando o princípio da causalidade, embasador da fixação de honorários advocatícios, não são eles devidos pela Embargada, uma vez que, embora tenha promovido tal medida, não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, ante a ausência de registro da transmissão do bem imóvel. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto da penhora trasladado a fls.47 (fls.61 do feito executivo), de propriedade dos embargantes. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, conforme acima fundamentado. Após o trânsito em julgado, expeça-se nos autos da execução fiscal, mandado de cancelamento da penhora, ficando a cargo dos embargantes as despesas referentes ao cancelamento do registro. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, desampense-se. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039942-98.2000.403.6182 (2000.61.82.039942-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X ESTEVAN R SERAFIN X WALTER FAZTERRA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP166237 - MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO)

fls.77/78: Defiro o pedido de designação de novas hastas. Contudo, dado o tempo decorrido da realização da penhora, bem como da reavaliação de fls.59, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Quanto ao pedido de conversão em renda do resultado da arrematação (depósito de fls.66), aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à arrematação, por força do disposto no artigo 32, 2º, da LEF.Int.

**0046176-81.2009.403.6182 (2009.61.82.046176-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, bem como o julgamento de improcedência (traslado a fls.34/35), prossiga-se com o feito executivo, abrindo-se vista à Exequirente.Int.

**0035631-15.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AIR ADVENTURES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de AIR ADVENTURES PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.53/55. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido/depositado a fls.50, independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a decisão de fls.52.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.



## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**  
Juiz Federal Titular  
**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**  
Juiz Federal Substituto  
**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1452**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0943592-85.1987.403.6182 (00.0943592-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0755355-38.1985.403.6182 (00.0755355-2)) ACOPLEX COM/ E IND/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP046550 - ZILDA NATALIA ALIAGA DIAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Vistos etc. À fl. 79 foi deferido o pedido de realização de perícia contábil e determinada a intimação das partes para apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Considerando que a Embargante, embora intimada para apresentação de quesitos, quedou-se inerte, dou por preclusa a prova pericial. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0039487-36.2000.403.6182 (2000.61.82.039487-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060246-55.1999.403.6182 (1999.61.82.060246-0)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Chamo o feito à ordem:Ante o documento de fls.67, verifica-se que a Ação Anulatória que tramita perante a 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, têm partes distintas as destes autos. Desse modo, aguarde-se no arquivo, sobrestado, como determinado às fls.471 e 559.Intime-se a parte embargada. Após, cumpra-se.

**0025598-44.2002.403.6182 (2002.61.82.025598-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008661-90.2001.403.6182 (2001.61.82.008661-1)) SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ante a certidão de fl. 80, intime-se a parte embargante para que promova a regularização da garantia, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, sob pena de extinção deste feito.Int.

**0025599-29.2002.403.6182 (2002.61.82.025599-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-41.2001.403.6182 (2001.61.82.012499-5)) SUPERMERCADOS ONITSUKA LIMITADA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ante a certidão de fl. 80, intime-se a parte embargante para que promova a regularização da garantia, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, sob pena de extinção deste feito.Int.

**0029088-40.2003.403.6182 (2003.61.82.029088-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531212-46.1997.403.6182 (97.0531212-5)) JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Vistos etc. Considerando o levantamento da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal, intime-se o Embargante para que promova a regularização da garantia, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, sob pena de extinção deste feito. Int.

**0062057-11.2003.403.6182 (2003.61.82.062057-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549993-82.1998.403.6182 (98.0549993-6)) ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS S/C



LTDA(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 1787/1790, bem como, do processo administrativo juntado às fls. 1796/1893. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000398-64.2004.403.6182 (2004.61.82.000398-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551824-05.1997.403.6182 (97.0551824-6)) INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para que emende a petição inicial, a fim de cumprir o disposto no inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil no que tange à qualificação dos E OUTROS, bem como para atribuir o valor à causa adequado ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0038512-38.2005.403.6182 (2005.61.82.038512-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556667-13.1997.403.6182 (97.0556667-4)) OLGA GORES(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante a decisão de fls. 121/127, julgo prejudicado o item b do pedido de fl. 112. Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da petição juntada às fls. 104/105. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0037028-51.2006.403.6182 (2006.61.82.037028-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042421-25.2004.403.6182 (2004.61.82.042421-9)) EDITORA SCIPIONE LTDA(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

**0000086-83.2007.403.6182 (2007.61.82.000086-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045294-95.2004.403.6182 (2004.61.82.045294-0)) H. B. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os documentos de fls. 126/228, vieram aos autos através da parte embargada, dê-se vista à parte embargante, bem como, da impugnação de fls. 72/100. Ainda, indique a parte embargante, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0060246-55.1999.403.6182 (1999.61.82.060246-0)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Ante a expressa manifestação da exequente, concordando com o pedido da executada, defiro a substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n. 50.493, melhor descrito às fls.30/31, pelo depósito em dinheiro comprovado às fls.88. Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora de fls.30. Após, aguarde-se até o desfecho dos embargos apensos. Int.

#### **Expediente Nº 1472**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031071-06.2005.403.6182 (2005.61.82.031071-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041672-08.2004.403.6182 (2004.61.82.041672-7)) MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro a substituição do assistente técnico requerida às fls. 313. Cientifique-se as partes de que os trabalhos periciais terão início a partir de 30/04/2012, às 10:00, na Av. São Gabriel, nº 555, cj. 103, no Jardim Paulista, nesta capital. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0030522-59.2006.403.6182 (2006.61.82.030522-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEASONS CONSULTANCY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTD(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Esclareça o requerente Dr. Rodrigo Oliveira Silva, a qualificação correta, uma vez que as fls. 65 consta OAB nº 183.730, as fls. 81 nº 287.687, e a procuração de fls. 22 não consta OAB, regularizando-a no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1456**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009990-35.2004.403.6182 (2004.61.82.009990-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016918-36.2003.403.6182 (2003.61.82.016918-5)) ART ILUMI IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte embargante da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0046445-62.2005.403.6182 (2005.61.82.046445-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064593-29.2002.403.6182 (2002.61.82.064593-8)) MERCEARIA E QUITANDA MAKY LTDA(SP062256 - GETULIO YOSHIO KADOWAKI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por MERCEARIA E QUITANDA MAKY KTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal n.º 2002.61.82.064593-8, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos foram sentenciados. O acórdão de fls. 161/162 anulou a sentença de primeiro grau, tendo determinado novo julgamento do feito. É o relatório no essencial passo a decidir.

I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.

II - DO MÉRITO

1 - Da prescrição Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. As contribuições corporativas devidas ao Conselho Regional que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, nos termos do art. 149, CF/88. Assim, devem submeter-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional e, por consequência, da Lei n.º 6.830/80. TRIBUTÁRIO - CREA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN 1. As anuidades devidas ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário. 2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 200861050062116, DJF3 CJ1 29.07.2010, p. 945, Relator Miguel Di Perro). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS AO CREA - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, 4º, da Resolução Confea n.º 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. (...) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 2001610500806053, DJF3 CJ1, data 01.09.2009, p. 244, Relatora Cecília

Marcondes). Assim, segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. No que tange ao termo a quo da contagem da prescrição dispõe o art. 1º da Lei nº 6.994/82 invocada na CDA em cobro: 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. Assim, tem-se que a parte executada passou a ter o dever legal de pagar todos os anos a sua contribuição a partir de 31 de março de cada ano. Neste sentido a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à cobrança de anuidades cujos vencimentos ocorreram em março de 1999; janeiro e março de 2000; março de 2001 e janeiro e março de 2002, datas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. 6. Portanto, muito embora não caracterizada a inércia processual do exeqüente, considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 29.03.2004, verifico que não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal, pelo que deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau, baixando os autos à vara de origem para regular processamento do feito. 7. Apelação provida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200460020012097, DJF3 CJ1 14.07.2011, p. 755, Relatora Consuelo Yoshida). No presente caso, os débitos constantes das certidões de dívida ativa n.º 385 referem-se as anuidades de 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999. No que se refere a esses valores, de acordo com a tese acima exposta, desde 31/03/1993, 31/03/1994, 31/03/1995, 31/03/1996, 31/03/1997, 31/03/1998 e 31/03/1999 (data do vencimento das anuidades) a prescrição tem curso, tendo o ajuizamento da execução ocorrido em 18/12/2002, ocasião em que a prescrição foi interrompida. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos com relação aos débitos relativos às anuidades vencidas em 31/03/1993, 31/03/1994, 31/03/1995, 31/03/1996, 31/03/1997, já que mais de 05 anos se passaram entre estas datas e o primeiro marco interruptivo em 18/12/2002. Remanescem íntegras apenas as anuidades vencidas em 31/03/1998 e 31/03/1999. II. 2 - Da inscrição da empresa embargante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária A questão controvertida dos presentes embargos consiste na caracterização da natureza das operações realizadas pela empresa embargante, na industrialização, comercialização, prestação de serviços para terceiros e distribuição de matéria prima e produtos agropecuários, quer de origem animal ou vegetal, principalmente laticínios em geral, para o fim de compeli-la ou desonerá-la das obrigações de registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária em São Paulo. Para dirimir questões como essa veio a lume a Lei nº 6839/80, que dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, e reza: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões, em razão da atividade básica em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A parte embargante alega que não se utiliza mais do Conselho- exeqüente, pois não exerce mais atividade e nenhuma outra que esteja inserida na categoria abrangida pelo embargado, motivo pelo qual os valores exigidos na execução seriam indevidos. Ocorre, todavia, que a parte embargante, em 23.10.1980, requereu seu registro junto à parte embargada, conforme demonstra o documento de fls. 60 e 65. O artigo 25 da Lei n.º 5.517/68 dispõe que: O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora desse prazo. Assim, conclui-se que a parte embargante está obrigada ao pagamento das anuidades junto ao Conselho Regional. No presente caso, consoante acima decidido, os créditos fiscais referem-se aos períodos de 31/03/1998 e 31/03/1999. O documento de fls. 72 demonstra que a parte embargante solicitou o cancelamento de seu registro junto ao embargado em 02.02.2005, bem como alterou seu ramo de atividade social em 23.09.2005 (data de registro na JUCESP- fls. 42/45), portanto, após o período que se formou a dívida. Dessa

forma, tenho que a cobrança de tais anuidades são devidas. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução nº 2002.61.82.064593-8, declarando-o extinto pela prescrição nos termos do art. 269, inc. V do CPC combinado com art. 156, inc. V do CTN, em relação aos períodos de 31/03/1993, 31/03/1994, 31/03/1995, 31/03/1996, 31/03/1997. Julgo improcedentes os demais pedidos. Providencie a parte embargada a substituição da CDA nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sem reexame necessário, ante o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0056856-67.2005.403.6182 (2005.61.82.056856-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032509-38.2003.403.6182 (2003.61.82.032509-2)) ZIDDEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 153/155, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual erro em julgando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos. P. R. I.

**0032098-53.2007.403.6182 (2007.61.82.032098-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036825-89.2006.403.6182 (2006.61.82.036825-0)) ACIEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por ACIEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2006.61.82.036825-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fl. 63/71), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 97). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0040322-77.2007.403.6182 (2007.61.82.040322-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044781-98.2002.403.6182 (2002.61.82.044781-8)) VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)**

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 33/34, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando da magistrada. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Por fim, vale ressaltar que a intimações da parte são feitas pelo diário oficial, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 236 do CPC e seu 1º, apenas havendo obrigatoriedade de intimação pessoal do Ministério Público, bem como nas hipóteses do art. 267, 1º do CPC, o que não é o caso dos autos. Ao arremate, anoto que a fls. 23 a parte foi intimada pessoalmente do despacho de fls. 15, cujo item 03 determinava que se atribuisse correto valor à causa, o que igualmente não foi cumprido. Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos.P. R. I.

**0020961-40.2008.403.6182 (2008.61.82.020961-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022025-56.2006.403.6182 (2006.61.82.022025-8)) SANDRA DE SOUZA FIGUEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SANDRA DE SOUZA FIGUEIRA em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 2006.61.82.022025-8 Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedida a parte embargante prazo hábil para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fl. 109). A parte embargante ficou-se inerte até o presente momento (fl. 179).Fundamento e decido.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia.À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. omissis2. omissis3. omissis4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*.5. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0027135-31.2009.403.6182 (2009.61.82.027135-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036216-72.2007.403.6182 (2007.61.82.036216-1)) ARABELLA LINARELLI BURKHARDT(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA

STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ARABELLA LINARELLI BURKHARDT em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2007.61.82.036216-1, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0093735-49.2000.403.6182 (2000.61.82.093735-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRISTO REI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS) X LUIZ CARLOS DE PAULA X CLEUZA GABRIEL VIEIRA DE PAULA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de CRISTO REI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA) E OUTROS. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 113). Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 74 dos autos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas

tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008,****



Relator Francisco Falcão.No caso dos autos, verifico que há notícia do encerramento da falência da empresa executada, em 05.03.2003 (fl. 113), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta.Considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução, requerido em 01.02.2006 (fls. 62/64), eis que ausentes a demonstração de qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão dos nomes de LUIZ CARLOS DE PAULA e CLEUZA GABRIEL VIEIRA DE PAULA do pólo passivo da ação.Prosseguindo, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de LUIZ CARLOS DE PAULA e CLEUZA GABRIEL VIEIRA DE PAULA do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80.Ao SEDI para as anotações de praxe.Em razão do acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido feito pela parte exequente às fls. 115/120 dos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P. R. I.

**0017816-83.2002.403.6182 (2002.61.82.017816-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DISTRIBUIDORA ROBLES LTDA X FLORIAL SANCHES**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de DISTRIBUIDORA ROBLES LTDA. E OUTRO.Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 112).Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 31 dos autos.O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Truma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução.Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder



com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA -

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos nº 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (03.06.2002 - fl. 07). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça observando que não é o caso de se invocar, de forma isolada, o teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Assim, tenho que não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Portanto, é de rigor a exclusão do nome de Flórial Sanches do pólo passivo da ação. Outrossim, verifico que há notícia do encerramento da falência da empresa executada nos autos, ocorrido em 14.05.2010 (fl. 112), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Assim, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO do nome de FLORIAL SANCHES do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão do acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido feito pela parte exequente às fls. 115/119 dos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os

autos. Custas ex lege.P. R. I.

**0057304-45.2002.403.6182 (2002.61.82.057304-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X HMP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ARCHIMEDES NARDOZZA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 747, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege.Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo solicitando que se proceda ao levantamento da penhora realizada no rosto dos autos n.º 0021802-49.1992.403.6100.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0057573-84.2002.403.6182 (2002.61.82.057573-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILSON VALTER SILVANO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 44, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016918-36.2003.403.6182 (2003.61.82.016918-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ART LUMI IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ART LUMINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. Diante dos termos do v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução fiscal apensada ao presente feito (autos n.º 2004.61.82.009990-4), houve o reconhecimento da prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa n.º 80.7.02.020826-81 (fls. 220/226 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso - autos n.º 2004.61.82.009990-4).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.7.02.020826-81, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que estes já foram devidamente arbitrados no v. acórdão acima aludido.Custas ex lege.P. R. I.

**0041053-15.2003.403.6182 (2003.61.82.041053-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R.S.B.COMERCIAL LTDA(SP135023 - THOMAZ DIAS CABRAL)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0025833-40.2004.403.6182 (2004.61.82.025833-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIVIL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA. X MARCELO DELLA MANNA X LUIZ CARLOS FERREIRA X WALTER DELLA MANNA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de CIVIL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA. E OUTROS.Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 166).Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 58 dos autos.O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa

jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele

que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (11.08.2004 - fl. 14). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça observando que não é o caso de se invocar, de forma isolada, o teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Assim, tenho que não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Portanto, é de rigor a exclusão dos nomes de Marcelo Della Manna, Luiz Carlos Ferreira e Walter Della Manna do pólo passivo da ação. Outrossim, verifico que há notícia do encerramento da falência da empresa executada nos autos, ocorrido em 14.07.2008 (fl. 166), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Assim, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização

dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de MARCELO DELLA MANNA, LUIZ CARLOS FERREIRA e WALTER DELLA MANNA do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão do acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido feito pela parte exequente às fls. 161, verso e 168 dos autos. Determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 153/154 dos autos, em nome de WALTER DELLA MANNA, junto às instituições financeiras, por meio do sistema do BACENJUD. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0036705-80.2005.403.6182 (2005.61.82.036705-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ CARLOS BERNARDI**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 115, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0054715-75.2005.403.6182 (2005.61.82.054715-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METODO DIAGNOSTICO RADIOLOGICO S/C LTDA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X TELMA SCOPETTA DONOSO X ANGELO AUGUSTO PERRONE X MARCELO CURTI X RUBENS YAMASHIRO X CARLOS FERNANDO DE MELLO JUNIOR**

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de METODO DIAGNOSTICO S/C LTDA. E OUTROS. Ao analisar os presentes autos, verifiquei conforme o noticiado pela parte exequente, que as certidões de dívida ativa de número 80.2.99.064051-24 e 80.7.99.034165-63 foram pagas. Assim, ante a notícia de pagamento do débito exequendo, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Outrossim, verifiquei também que as certidões de dívida ativa de nº 80.2. 97.046458-17, 80.2.03.006868-95 e 80.6.03.029741-96 foram extintas por cancelamento. Em face do requerimento da parte exequente, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 em relação às inscrições retromencionadas. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 161/223, verifico que o ajuizamento da execução ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006917-84.2006.403.6182 (2006.61.82.006917-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUDA & ELI COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ELIANE APARECIDA BARRETO X DULCE PEREIRA TUCI**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo (CDA nº 80.2.03.034606-93, 80.699.157167-30,

80.6.03.107710-29, 80.6.03.107711-00, 80.6.04.075192-94, 80.6.04.075193-75 e 80.7.04.018971-46), consoante manifestação de fls. 246, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0036636-14.2006.403.6182 (2006.61.82.036636-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSYTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de INSYTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 51). Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 68 dos autos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que

deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que há notícia do encerramento da falência da empresa executada, em 13.11.2006 (fl. 51), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução, requerido em 20.06.2008 (fls. 55/67), eis que ausentes a demonstração de****



qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão dos nomes de CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA, EDUARDO DE OLIVEIRA e JOSE DE OLIVEIRA do pólo passivo da ação. Prosseguindo, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA, EDUARDO DE OLIVEIRA e JOSE DE OLIVEIRA do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão do acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido feito pela parte exequente às fls. 91/97 dos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0046523-22.2006.403.6182 (2006.61.82.046523-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAQUIM FIRMINO DE ASSIS SILVA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0053105-38.2006.403.6182 (2006.61.82.053105-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA)(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 224, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0022411-52.2007.403.6182 (2007.61.82.022411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSUE CRUZ**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 29, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0036216-72.2007.403.6182 (2007.61.82.036216-1)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ARABELLA LINARELLI BURKHARDT(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 32. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0036888-80.2007.403.6182 (2007.61.82.036888-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE KIYOKUNI HANASHIRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38/39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 14 e 40. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001891-37.2008.403.6182 (2008.61.82.001891-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTIA TRADING S/A(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 241, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 1% (um por cento), com base no art. 20, 1º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJP. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012453-08.2008.403.6182 (2008.61.82.012453-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 62, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 42 (R\$ 308,11, conta n.º 37559-6, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012455-75.2008.403.6182 (2008.61.82.012455-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 39 (R\$ 304,98, conta n.º 37554-5, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0017561-18.2008.403.6182 (2008.61.82.017561-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 36/38, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença. Com efeito, inexistente pedido de desistência com os efeitos do art. 26 como postula a parte (fls. 29). Na realidade, o que pretende é o cancelamento da CDA após citação da parte contrária, que inclusive constituiu advogado e opôs embargos à execução. Nestas condições, pacífica a jurisprudência no sentido de ser cabível condenação na verba honorária, que foi fixada nos embargos. No mais, o valor não se afigura avantajado, pois constitui um mínimo a garantir a remuneração do profissional que defendeu a parte ex adversa. Na realidade, os embargos opostos estão pretendendo demonstrar que houve error in judicando da magistrada. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos.P. R. I.

**0024541-44.2009.403.6182 (2009.61.82.024541-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA TONCA LTDA**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0034981-02.2009.403.6182 (2009.61.82.034981-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO FREITAS DO ESPIRITO SANTO**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0041857-70.2009.403.6182 (2009.61.82.041857-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISABEL MARIA CENTOLA(SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE)**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 30.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0052957-22.2009.403.6182 (2009.61.82.052957-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DANIEL YASUMASA TAKAHASHI**

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos, conforme manifestação de fls. 27/28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 16.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0019290-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDERSON GARCIA PIRES**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0023825-80.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO MARIANO  
JANUARIO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0023826-65.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO MANCINI STELLA  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0025800-40.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ZILDA UE YANO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0028826-46.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR FERREIRA BOTELHO  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0028892-26.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO DIAS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013705-41.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BARTHOLOMEU PASSACANTANDO  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0016721-03.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI PEREIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0018600-45.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RITA ALMERINDA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos, conforme manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0026094-58.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEKSANDER GOMES DE SALES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0026674-88.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDMUR ZAMBELLO  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0026782-20.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO LUIZ ROCHA  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0027012-62.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO EIJI TERAMAE  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0027208-32.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO BRENHA RIBEIRO  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0027760-94.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANDERLEI IVAIR GINDRO  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0027879-55.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICHIO OFUSA  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1927**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0006249-06.2012.403.6182 (2006.61.82.008340-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008340-79.2006.403.6182 (2006.61.82.008340-1)) ELAINE CARVALHO ROMULO (SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA IDY MOURA FERREIRA DA SILVA

...Da análise da execução fiscal em apenso, nota-se que a arrematação foi desfeita, em razão da desistência do arrematante (fls. 289 da execução). Portanto, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Anoto que a questão ventilada pela embargante (prescrição) será objeto de análise nos autos da própria execução fiscal. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação da embargada.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000079-23.2009.403.6182 (2009.61.82.000079-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017962-17.2008.403.6182 (2008.61.82.017962-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo. Considerando o valor irrisório da dívida executada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, baseado no princípio da razoabilidade. ...P.R.I.

**0009897-62.2010.403.6182 (2010.61.82.009897-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-45.2009.403.6182 (2009.61.82.004158-4)) COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(DF019961 - ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO E DF019910 - EVANICE CANARIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a ausência de liquidez e certeza do crédito tributário inscrito sob o número n. 80 3 08 001184-00. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento), do valor postulado na inicial, corrigido monetariamente. ...P.R.I.

**0050047-51.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042173-49.2010.403.6182) REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0062718-09.2011.403.6182 (2006.61.82.039023-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039023-02.2006.403.6182 (2006.61.82.039023-1)) WASHINGTON ROBERTO BERNARDES DOS SANTOS(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Sendo assim, inexistindo nos autos tal garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0053128-23.2002.403.6182 (2002.61.82.053128-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MINI-CHAMA COM DE EXTINTORES E EQUIP SEGURANCA LTDA-ME(SP176683 - DERNIVAL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 190/191, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0009891-94.2006.403.6182 (2006.61.82.009891-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROYTER & FILHOS LTDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X ROYTER NEVES MAFI FILHO X JOSELY CRISTINE NEVES MAFI(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0015005-14.2006.403.6182 (2006.61.82.015005-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR 106 VIDEO LTDA X ANTONIO MARIANO X ELIANE TADEU QUINTO(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo da execução fiscal de ELIANE TADEU QUINTO, face a manifestação da exequente. Condene a exequente ao pagamento dos honorários do excipiente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1769**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0097778-29.2000.403.6182 (2000.61.82.097778-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 591/593 e 728/730:Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, em virtude da qualidade processual da embargada (sentença de fls. 375).Fls. 920: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de fls. 375.

**0001814-38.2002.403.6182 (2002.61.82.001814-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAO PAULO BUSINESS CENTER COMERCIAL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 220/221:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0044226-81.2002.403.6182 (2002.61.82.044226-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALIA S CONFECÇÕES LTDA X VITORIO CASELATTO JR. X MARCELO TADEU CASELATTO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreado-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

**0064717-75.2003.403.6182 (2003.61.82.064717-4) - FAZENDA NACIONAL X CITIBANK DIST DE TITULOS VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)**  
Fls. 153:Aguarde-se o desfecho da Ação Cautelar nº 0000520-32.2004.4036100.

**0064602-20.2004.403.6182 (2004.61.82.064602-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARGARIDA ALVES FRADE CARDOSO(SP205209 - LEONARDO FRADE CARDOSO)**  
Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0012437-59.2005.403.6182 (2005.61.82.012437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GHIRASSOL JARDINS E PRESENTES LTDA M.E.(SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS)**  
Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreado-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

**0045976-16.2005.403.6182 (2005.61.82.045976-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X U B S FUNDO D EPRIV CAP ESTRANG(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)**  
Fls. 86: Providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 07) em favor do(a) Exequente. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.  
Fls. 87/88:Dê-se vista ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0052785-22.2005.403.6182 (2005.61.82.052785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OKABE AUTO PECAS LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)**  
Fls. 248/248-verso:Cumpra-se a decisão de fls. 226, parte final, dando-se vista ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias para comprovação de pedido administrativo de revisão do débito.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0057609-24.2005.403.6182 (2005.61.82.057609-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA X ATAIDE GIL GUERREIRO X ORLANDO BOSI PICCHIOTTI X ELIO BOSI PICCHIOTTI X EDUARDO GIL GUERREIRO X RENATA GIL**



GUERREIRO FORMICOLA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

1) Antes de efetuar a diligência para fins de penhora, intimação e avaliação, conforme determinado na decisão de fl. 382, promova-se a intimação da executada para apresentar documentos que comprovem a incorporação/sucessão da empresa originária. Prazo: 10 (dez) dias. 2) No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30(trinta) dias.

**0024815-13.2006.403.6182 (2006.61.82.024815-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exeqüente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

**0032251-23.2006.403.6182 (2006.61.82.032251-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAVIANO AL MAKUL, SATO E SCOTT GUTFREUND ADVOGADOS ASSO(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)

Fls. 91/3: Cumpra-se a r. decisão de fl. 90, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes, tendo em vista o cumprimento do acordo nos termos da Lei n. 11.941/09.

**0033375-07.2007.403.6182 (2007.61.82.033375-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 53/54: Dê-se vista ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos.

**0014442-49.2008.403.6182 (2008.61.82.014442-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA X FANY ADLER X ARMANDO ADLER X DANIEL ADLER X REGINA ELKIS ADLER(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Fls. 135/136:I- Cumpra-se a decisão de fls. 106/108, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios FANY ADLER, ARMANDO ADLER, DANIEL ADLER e REGINA ELKIS ADLER do polo passivo da presente execução.II- Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto, o qual, por medida de economia processual, fica postergado até o desfecho do Agravo de Instrumento. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0014055-63.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIVEM

COM IMP EXP DE ROUPAS ACES DO VESTUÁRIO(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

## 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7193**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000533-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000533-1) - JOAO FRANCHIN DA SILVA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

2. Ao SEDI para a inclusão no pólo ativo de Camarggo, Advogadso Associados - CNPJ. 07.930.877/0001-20, conforme fls. 406.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 e 36 da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, no prazo de 05 dias.3. Após, conclusos.

**0000480-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000480-3) - IRANE DIAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

1. Ao SEDI para a inclusão no pólo ativo de Camarggo, Advogadso Associados - CNPJ. 07.930.877/0001-20, conforme fls. 406.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 e 36 da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, no prazo de 05 dias.3. Após, conclusos.

**0012871-69.2010.403.6183 - JOEL ANASTACIO(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 208: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0014208-93.2010.403.6183** - DOMINGOS ENIO SOPHIA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que o INSS promova o pagamento do pecúlio ao autor, referente ao período de 16/03/1982 até 20/07/1989. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002286-84.2012.403.6183** - CREUSA ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002550-04.2012.403.6183** - EDVALDO BUQUE LUJAN(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0002578-69.2012.403.6183** - HOROTO DOI(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010990-57.2010.403.6183 (1999.03.99.098603-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098603-90.1999.403.0399 (1999.03.99.098603-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X JOSE HENRIQUES DANTAS DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X SOLON RIBEIRO ZOROWICH X THEREZINHA BEATRIZ ALVES DE ANDRADE ZOROWICH(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0000414-68.2011.403.6183 (2002.61.83.004017-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-67.2002.403.6183 (2002.61.83.004017-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADRIAN GARECA ROMERO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0001353-48.2011.403.6183 (2003.61.83.011023-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011023-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011023-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR KRYVCUM(SP076510 - DANIEL ALVES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá

arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0001364-77.2011.403.6183 (2001.61.83.003343-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-26.2001.403.6183 (2001.61.83.003343-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SIDNEI DIAS SEMIN(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente Nº 6179**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044791-81.1998.403.6183 (98.0044791-1)** - ALBERTO RAMAZZOTTI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 285-318: Vistas às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004991-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004991-0)** - JOSE COLASSO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 239-240), determino a produção de prova pericial na Empresa San Diesel Comércio e Serviços Ltda. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do local da referida empresa onde será realizada a prova pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0006963-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006963-5)** - LUIZA DE OLIVEIRA QUINTINO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 389: Vistas às partes. Após, tornem conclusos. Int.

**0000112-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000112-7)** - LUIZ TACCOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova pericial nas empresas PROMEL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A, tendo em vista os documentos de fls. 31-35.1. No entanto, defiro a produção de prova pericial na FUNDAÇÃO CASA - SP (antiga FEBEM), localizada no endereço informado às fls. 342.2. Faculto a ambas as partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, de todos os quesitos formulados nos autos, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Após, conclusos. Intime-se.

**0006861-82.2005.403.6183 (2005.61.83.006861-1) - JOAQUIM CARLOS DIAS DO COUTO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Fls. 202-204: esclareça o autor, no prazo de 20 dias, qual empresa foi desativada e a qual está diligenciando para localizar os antigos empregadores, considerando o documento de fl. 186 (aviso de recebimento do correio).2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria, COM URGÊNCIA, conforme determinado à fl. 174, ofício à Farmácia Farmabom, nos endereços constantes às fls. 122-127, 206 e 207, solicitando-lhe informações acerca do horário de trabalho do autor nos períodos de 31/03/88 a 30/08/91 e 10/03/92 a 16/12/93, no prazo de 20 dias, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.3. Fls. 305-219: ciência ao INSS.Int.

**0000262-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000262-8) - ENILDA PENHA DE ALENCAR(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl.62: mantenha-se o nome da Dra. Marilda G. Rodrigues nos autos.Por fim, e pela derradeira vez, considerando a diminuta documentação apresentada nos autos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias a fim de que especifique as provas que pretende produzir a fim de demonstrar a procedência do direito invocado nesta ação.Apresente, ainda, cópia do procedimento administrativo.No mesmo prazo, dê-se vista ao INSS a fim de que especifique as provas que entende pertinentes.Esclareço às partes que não será admitida a postulação genérica de provas.Int.

**0000633-57.2006.403.6183 (2006.61.83.000633-6) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ante o lapso decorrido desde o pedido de dilação formulado, defiro-opor 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0001293-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001293-2) - ROSENEIDE MARQUES CARVALHO GONCALVES X DAVID EWERTON CARVALHO GONCALVES X DAYSE EVELLYN CARVALHO GONCALVES X DENISE ERIKA CARVALHO GONCALVES(SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e revogo a parte final do despacho de fl. 267, no que tange à determinação de juntada dos documentos referentes ao processo nº 0212435-73.2004.403.6301.Afasto a prevenção com os feitos apontados às fls. 259/260. O processo acima referido tem objeto distinto desta ação. Quanto ao processo 0092575-15.2003.403.6301, trata-se do presente feito, o qual foi julgado anteriormente no JEF, o qual, em razão do valor da causa, foi redistribuído a este Juízo.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o comprovante de que comunicou à Dra. LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES (OAB/SP 160.542) a revogação do mandato em que lhe outorgava os poderes para representá-la em Juízo, nos termos do art. 44 do CPC, uma vez que as procurações apresentadas às fls. 233, 235 e 250/251 outorgam poderes ao Dr. EVALDO GOES DA CRUZ (OAB/SP 254.887).Providencie a Secretaria a inclusão do Dr. EVALDO GOES DA CRUZ (OAB/SP 254.887) no sistema processual, mantendo, por hora, a Dra. LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES (OAB/SP 160.542) na condição de advogada da parte autora.Cumprida a exigência acima, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes.

**0001492-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001492-8) - KAMAL HAMAM(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ante o lapso decorrido desde o pedido de dilação formulado à fl.150, defiro-o pelo prazo de 10 dias, considerando tratar-se de feito inserido na Meta 2 do E. CNJ.Intime-se e, após, decorrido o prazo, tornem conclusos.

**0001862-52.2006.403.6183 (2006.61.83.001862-4) - LUIZ MOREIRA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a carta precatória (fls. 191-209: não houve a oitiva das testemunhas em razão da ausência do patrono do autor).2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, pois incumbe ao autor o ônus de provar o alegado (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

**0002552-81.2006.403.6183 (2006.61.83.002552-5) - JOAO SIMPLICIO DA SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA**

CREPALDI)

Fls. 106/107: indefiro a produção de prova pericial contábel, uma vez que o cálculo somente será necessário em eventual liquidação de sentença. Indefiro, igualmente a prova testemunhal, considerando que o tempo de serviço laborado em atividade especial há que ser comprovado por meio de prova técnica. Quanto à prova documental, concedo mais 20 dias à parte autora para que a produza, esclarecendo que esta é a última oportunidade para fazê-lo antes da sentença. Int.

**0003593-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003593-2)** - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora sobre a informação da Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003711-59.2006.403.6183 (2006.61.83.003711-4)** - ARCHANGELO RODRIGUES COELHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Apresente o INSS, com urgência, cópia do processo administrativo, conforme determinado pelo TRF da 3ª Região (fls. 243-248), no prazo de 20 dias, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA. Int.

**0003772-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003772-2)** - ALTAIR LINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fls. 413, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0004791-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004791-0)** - EGNOLIA FERREIRA JOSE X LUCAS FERREIRA JOSE DE MELLO X AGENOR JOSE DE MELLO NETO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Expeça-se ofício às clínicas mencionadas às fls. 132-133, solicitando-se o prontuário médico do falecido, no prazo de 20 dias, sob pena de desobediência. Cumpra-se, com urgência. Após a vinda dos prontuários, à perícia médica indireta, deferida à fl. 127. Int.

**0005891-48.2006.403.6183 (2006.61.83.005891-9)** - SUELI MARIA LOPES (SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 113-126: ciência à autora. 2. Tornem conclusos para sentença. Int.

**0006591-24.2006.403.6183 (2006.61.83.006591-2)** - DOMINGOS PEDROSO BATISTA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da devolução da(s) carta(s) precatória(s). Considerando tratar-se de feito inserto na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, concedo-lhes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais, caso queiram. Após, se em termos, tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

**0006792-16.2006.403.6183 (2006.61.83.006792-1)** - TABAJARA AMARAL SAVOY (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o lapso decorrido desde o pedido de dilação formulado, defiro-opor 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0008071-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008071-8)** - FRANCISCO ALUISIO DIAS DE CARVALHO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Publique-se o despacho de fl. 204. Despacho de fl. 204: Retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca das alegações da parte autora às fls. 167/200. Int. Deverá a Contadoria Judicial se manifestar, também, sobre a petição de fls. 206/207. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0008342-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008342-2)** - ONOFRE ANTONIO PACHECO (SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em que pese o conteúdo do despacho de fl. 184, e considerando a manifestação da parte autora de fls. 164/165 e

183 (especialmente à fl. 165), concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar nos autos, expressamente, informando se pretende a oitiva da testemunha (fl. 183) para comprovar vínculo empregatício com a empresa BRASPLA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATÉRIA PLÁSTICA, corroborando, assim, início de prova material eventualmente existente nos autos, ou se pretende, com a referida oitiva, a comprovação de exercício de atividade especial. Advirto que o silêncio do autor será interpretado como interesse na oitiva da testemunha para comprovação de exercício de atividade especial, caso em que os autos deverão ser conclusos para sentença, em razão do conteúdo do despacho de fl. 184. Intimem-se as partes.

**0005791-59.2007.403.6183 (2007.61.83.005791-9) - LEANDRO MARANI(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 275, uma vez que se faz necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar se o valor da RMI do autor foi calculada corretamente. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se a RMI foi calculada de acordo com a legislação vigente à época, bem como se foram utilizados os corretos salários-de-contribuição e se houve a evolução correta dos valores do benefício, com base nos documentos acostados aos autos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0008271-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008271-9) - IVANETE MARIA DE JESUS(SP250261 - PLINIO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista ao INSS das petições e documentos de fls. 274/283 e 285/295, devendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, se houver interesse. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

**0000143-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000143-8) - JOEL MARQUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista ao INSS dos despachos de fls. 81 e 113. Após, se os autos estiverem em termos, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008031-79.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS SALVADOR(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se novamente o autor para cumprir o despacho de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias, devendo justificar o seu interesse no prosseguimento do feito, se for o caso. Advirto que o silêncio do autor será interpretado como falta de interesse processual, caso em que os autos deverão ser conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Intimem-se as partes.

**0008463-98.2011.403.6183 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a manifestação do autor de fls. 59/61, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificar o alegado na referida petição (especialmente no cálculo de fl. 61), fazendo novos cálculos caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0000983-35.2012.403.6183 - ALESSANDRA MIRANDA FONTES(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, o autor pleiteia neste feito o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$ 70.286,00 (R\$ 622,00 referente a janeiro/2012 + R\$ 7.464,00 referente a doze vezes o valor mensal do benefício + R\$ 62.200,00 referente ao dano moral). Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Dessa forma, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto a indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo. Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.172,00 (dezesesseis mil, cento e setenta e dois reais) referente à soma de uma parcela vencida, com doze parcelas vincendas, acrescida de igual valor a título de danos morais. Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a

incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a autora compareça, no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Deverá o setor de cadastramento observar que o número correto do CPF da autora é o constante a folha 17 (216.788.588-11) e não o mencionado na petição inicial. Int.

#### **Expediente Nº 6183**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001047-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001047-9)** - FRANCISCA DE AZEVEDO SILVA (SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 145-159: ciência às partes, Tornem conclusos para sentença. Int.

**0003437-61.2007.403.6183 (2007.61.83.003437-3)** - JOSE ARTUR DOS SANTOS (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 09/05/2012, às 13h40 para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0085868-89.2007.403.6301** - NELSON GOMES BARROCA FILHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 09/05/2012, às 14h00 para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0004148-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004148-5)** - MARIA ROSENDO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 23/04/2012, às 8h00, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0006186-17.2008.403.6183 (2008.61.83.006186-1)** - MARIA JOSE DA SILVA (SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO E SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 20/04/2012, às 14h40 para a realização da



perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 23/04/2012, às 17h00 para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0008546-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008546-4) - PAULO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 15/05/2012, às 10h00 para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Regularize o procurador da parte autora a petição de fl. 147, subscrevendo-a. Após, tornem conclusos. Int.

**0011897-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011897-4) - MADELENE MARCO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 23/04/2012, às 8h20, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Regularize o procurador do autor a petição de fl. 90, subscrevendo-a. Int.

**0012798-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012798-7) - SERGIO UBIRAJARA PORTO(SP183353 - EDNA ALVES E SP270961 - SERGIO RICARDO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 23/04/2012, às 8h40, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0018386-90.2008.403.6301 (2008.63.01.018386-7) - EDINEIA MIQUELOTI BRAUN(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 20/04/2012, às 11h20 para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Nomeio perito o Dr. Jonas

Aparecido Borracini e designo o dia 23/04/2012, às 14h20 para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0001788-90.2009.403.6183 (2009.61.83.001788-8) - JOSE ABILIO DE FARIAS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 10/05/2012, às 7h00 para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0003117-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003117-4) - MARIA AMELIA COSTA REGO X SILVIO LUIZ REGO RUBINI(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 10/05/2012, às 7h20 para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0003708-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003708-5) - LINDAURA CACADOR DE SOUZA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 23/04/2012, às 16h40 para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 15/05/2012, às 11h45 para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0004526-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004526-4) - JOSE SEBASTIAO SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 23/04/2012, às 9h00, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na

data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0004828-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004828-9) - CARLOS GILBERTO JOAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 20/04/2012, às 13h40 para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 15/05/2012, às 11h00 para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0005156-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005156-2) - ISSAO EDISON KOYAMA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 23/04/2012, às 9h20, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0007176-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007176-7) - ROSIMEIRE ALMEIDA TOMAZ DE GOUVEIA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 23/04/2012, às 9h40, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0007358-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007358-2) - IVONE NAHABEDIAN STUCCHI(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 20/04/2012, às 11h40 para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 23/04/2012, às 14h40 para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário

designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0008247-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008247-9) - GERSON BATISTA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 23/04/2012, às 10h00 para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0008327-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008327-7) - MARCIA CORDEIRO MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 20/04/2012, às 12h00 para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 23/04/2012, às 15h00 para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0008448-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008448-8) - GEORGETE SAID ASSI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 10/05/2012, às 7h40 para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0008918-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008918-8) - ALCEU TOZADORI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 23/04/2012, às 10h20 para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça

Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0009868-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009868-2) - OMAR HAMILTON DE CARVALHO BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 15/05/2012, às 10h15 para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0009918-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009918-2) - MARINALDO SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 23/04/2012, às 10h40 para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0010417-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010417-7) - NEUSA APARECIDA TIBERIO ROQUE(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ E SP183158 - MÁRCIA MOLINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro perícia médica com psiquiatra e ortopedista, esclarecendo que não há especialista, na Justiça Federal, em reumatologia. Informo, ainda, que o perito que efetuou a perícia de fls. 110-122 é clínico geral e cardiologista. Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra) e designo o dia 20/04/2012, às 12h20 para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista) e designo o dia 23/04/2012, às 15h20 para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0010426-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010426-8) - SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP154798 - ANILCE MARIA ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 23/04/2012, às 11h00 para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A

MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Indefiro a inspeção judicial, tendo em vista que se trata de matéria afeta à prova técnica, observando, ademais, que será feita perícia com ortopedista. Não vejo necessidade, também, de designação e audiência para esclarecimentos do perito, considerando que houve resposta aos quesitos e, repita-se, será realizada perícia com ortopedista. Int.

**0010488-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010488-8) - ANGELINA APARECIDA BORTOLETTO GALAVERNA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 20/04/2012, às 12h40 para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 23/04/2012, às 15h40 para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0010836-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010836-5) - MARIA RENATA BUENO DE AZEVEDO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 20/04/2012, às 15h00 para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 15/05/2012, às 12h00 para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0010997-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010997-7) - MARCOS ANTONIO MOVIO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 23/04/2012, às 11h20 para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0013567-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013567-8) - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 10/05/2012, às 8h00 para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no

processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0002668-48.2010.403.6183** - JOAO ISADEUS FILHO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 23/04/2012, às 11h40 para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0003158-70.2010.403.6183** - WALMIR TAMAGNINI(SP161955 - MARCIO PRANDO E SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 15/05/2012, às 10h30 para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0003278-16.2010.403.6183** - ETELVINA APARECIDA RODRIGUES VALLE(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 15/05/2012, às 10h45 para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0003657-54.2010.403.6183** - JAIRO RAIMUNDO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 23/04/2012, às 12h00 para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0005117-76.2010.403.6183** - TATIANA SANTOS LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 20/04/2012, às 14h00 para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 15/05/2012, às 11h15 para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0005186-11.2010.403.6183** - SILVANA ALEXANDRA VIEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 20/04/2012, às 13h00 para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 23/04/2012, às 16h00 para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0007316-71.2010.403.6183** - GILBERTO LUIZ NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 23/04/2012, às 12h20 para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0009378-84.2010.403.6183** - BEATRIZ DE FATIMA SILVA ANTONIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 23/04/2012, às 12h40 para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fl. 77: indefiro a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia integral do processo administrativo, pois compete à parte autora trazer aos autos a provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Dessa forma, faculto à parte autora o prazo de 30 dias para sua apresentação ou comprovar documentalmente a recusa do INSS



ao seu fornecimento.Int.

**0012807-59.2010.403.6183** - LUCIENE ROSA DA SILVA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 23/04/2012, às 13h00 para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0014068-59.2010.403.6183** - RITA GOMES CABRAL(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 23/04/2012, às 13h20 para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fl. 145: defiro o prazo de 10 dias. Int.

**0014427-09.2010.403.6183** - ADELICIA DE SOUSA NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 20/04/2012, às 13h20 para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 23/04/2012, às 16h20 para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0014497-26.2010.403.6183** - EVA ALVES DA SILVA(SP115472 - DALETE TIBIRICA E SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 23/04/2012, às 13h40 para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0003808-83.2011.403.6183** - ALDENICE DE SOUZA PEREIRA DA CONCEICAO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 23/04/2012, às 14h00 para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

### **0007586-61.2011.403.6183 - EDMILSON DE MENEZES BEZERRA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 20/04/2012, às 14h20 para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 15/05/2012, às 11h30 para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

## **Expediente Nº 6200**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0003665-31.2010.403.6183 - JOSE DE JESUS DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante ter sido designada a Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira para a condução deste feito em razão da suspeição declarada pelo Meritíssimo Juiz Federal Substituto desta Vara, considerando que encontro-me no exercício da titularidade plena da Vara, prossiga-se. Aguarde-se o decurso de prazo para a contestação. Int.

## **Expediente Nº 6201**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0009493-71.2011.403.6183 - DORIVAL TOGNETTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **0009502-33.2011.403.6183 - ANTONIO CHAGAS DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **0009719-76.2011.403.6183 - JONILSON BASTOS AMORIM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009985-63.2011.403.6183** - ROSALIA REQUENA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010047-06.2011.403.6183** - OLGA GORELCHIN CARDOSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010054-95.2011.403.6183** - JORGE FELICIANO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010090-40.2011.403.6183** - SANTOS PIRES DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010404-83.2011.403.6183** - MARIA DE FATIMA ASSUNCAO BRAITT(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010440-28.2011.403.6183** - JOSE HONORIO TAVARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010661-11.2011.403.6183** - SEIGI IZU(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010679-32.2011.403.6183** - JOSE ERIO DO NASCIMENTO SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010715-74.2011.403.6183** - OSVALDO KIYOMARO HANASHIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011192-97.2011.403.6183** - NELSON FELIX SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011665-83.2011.403.6183** - APARECIDO TADEU MARIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011666-68.2011.403.6183** - EDMUNDO AMARO FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011670-08.2011.403.6183** - WALDEMAR MENDES DOMINGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011793-06.2011.403.6183** - ANTONIO GIGLIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012250-38.2011.403.6183** - RUI CARMO MASCARENHAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012645-30.2011.403.6183** - ARMANDO GARCIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012649-67.2011.403.6183** - ARMANDINO DO NASCIMENTO MARTINS JOAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012833-23.2011.403.6183** - ROQUE JOSE SOARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**Expediente Nº 6202**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009718-91.2011.403.6183** - SIDNEY RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009720-61.2011.403.6183** - ELIO ALVES DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010044-51.2011.403.6183** - NILTON GERALDO CARDOSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010669-85.2011.403.6183** - LAURO MARSCHALK(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010714-89.2011.403.6183** - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011184-23.2011.403.6183** - CATARINA PINHEIROS DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011867-60.2011.403.6183** - EDIVAR CAETANO ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012145-61.2011.403.6183** - GERALDO FRANCISCO CORDEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012567-36.2011.403.6183** - NAIRO LAMBERT WATSON(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012642-75.2011.403.6183** - JOSE CARLOS ESTAVEL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o

réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013231-67.2011.403.6183** - NILCE VIEIRA MARTINS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 7513**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000738-10.2001.403.6183 (2001.61.83.000738-0)** - FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

À vista da certidão de fl. 249 verso, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o despacho de fl. 248. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0004030-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004030-9)** - ALCIDES PEDRO X JOAO BATISTA BARRA ROSA X MARLENE MARIA DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor ALCIDES PEDRO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal desse autor. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, intime-se o patrono da parte autora para que informe qual modalidade de requisição pretende para o pagamento da verba honorária, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor- RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004816-47.2001.403.6183 (2001.61.83.004816-3)** - STEPHAN WALTER GLANZ X AFIF DIB BALASTEGUI X LAZARO JULIO RODRIGUES X LEONILDO FERNANDES DIAS X ISOLINA DOS ANJOS GIL FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X MARIA DE LOURDES GIL BOSCHIN X TERESINHA GIL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 391/406: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e,

portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

**0001539-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001539-7) - JOSE CARLOS CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique e informe a este Juízo se estão corretos os cálculos das diferenças apresentados pela parte autora, às fls. 178/179, apresentando novos cálculos, se necessário for, de acordo com a decisão de fls. 172/173, do E. TRF da 3ª Região.Int.

**0003984-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003984-5) - JARBAS DE SOUZA MACHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 234 e 235/236: Tendo em vista a comprovação de que a autora está totalmente incapaz para os atos da vida civil, intime-se a patrona da parte autora para que providencie a juntada aos autos de um instrumento público de procuração, no qual conste a nomeação de um curador/representante, bem como, cópia de RG e CPF desse representante, para viabilizar o prosseguimento do feito, com conseqüente expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004323-02.2003.403.6183 (2003.61.83.004323-0) - JOAO PEREZ X ALICE DE SOUZA PEREZ(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 197/203: Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 195, informando expressamente qual modalidade de requisição pretende para o pagamento do valor principal e da verba honorária, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, cabendo ressaltar, que os créditos não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005151-95.2003.403.6183 (2003.61.83.005151-1) - MIYOCO YOSHIDA MITUUTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante as petições de fls. 143 e 181, por ora, confirme a parte autora qual modalidade de requisição pretende para o pagamento do valor principal e da verba honorária, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias.Caso ratifique a opção por Ofício Precatório, inclusive no que se refere à verba honorária, ante os Atos Normativos em vigor, junte aos autos cópia de documento pessoal da patrona onde conste sua data de nascimento.Após, optando-se por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0007613-25.2003.403.6183 (2003.61.83.007613-1) - DANIELE PONTES(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Verifico que a presente ação foi julgada parcialmente procedente, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, fixando como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (16/01/2003) até a data em que a autora completou 21 anos (23/05/2004).Citado nos termos do art. 632 do CPC, o INSS concedeu o benefício de pensão por morte, inclusive com a informação de que

houve pagamento administrativo (fls. 180/188 e 214/220). Conforme informação de fls. 231/232 constata-se que o benefício foi cessado apenas e tão somente em Abril de 2008. Assim, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte autora às fls. 204/205, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, observando-se o acima exposto e, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0007894-78.2003.403.6183 (2003.61.83.007894-2)** - ALEXANDRE FACINI X GERALDO ARAGUSUKU X LUZIA DOMINGUES DE FARIA X JOSE EUGENIO X JOSE MARTINS FILHO X ANESIA ROSA MARTINS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 215/219: Cumpra a parte autora o item 1 do 2º parágrafo do despacho de fl. 210, informando a este Juízo qual a modalidade de requisição pretendida, ficando consignado que Ofício Requisatório é gênero que abrange as espécies Ofício Precatório e Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008274-04.2003.403.6183 (2003.61.83.008274-0)** - LUIZ CARLOS SILVEIRA SCHREINER(SP084329 - IVONE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 185/187: Anote-se. Os valores a serem requisitados serão aqueles fixados na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, não havendo que se falar em correção na atual fase. Intime-se a parte autora para que forneça as peças necessárias à habilitação das sucessoras, nos termos do art. 112 da Lei. 8.213/91, bem como, cumpra todas as determinações constantes no despacho de fl. 159, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008805-90.2003.403.6183 (2003.61.83.008805-4)** - FRANCISCO COSTA X JOAO ANTONIO DE MORAES X SEVERINO ROMAO BATISTA X TARGINO DE SOUZA ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 336 e 337/347: Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte em decorrência do falecimento do autor JOÃO ANTONIO DE MORAES, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0013128-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013128-2)** - ATANAEL ZANUTIM X EDSON RAMOS DA SILVA X GENY CATINA BONI FRANCISCATTO X GETULIO AURELIANO MARQUES X JOSE CARLOS GIARETTA X JOSE ROBERTO SANTOS PEREIRA X MARINO MIRANDA VICENTE X NELY MOTTA X VALDIR MACEDO DA SILVA X WILSON MOLINA DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.009047-1, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

**0013174-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013174-9)** - SEBASTIAO APPARECIDO BIFFI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0013413-34.2003.403.6183 (2003.61.83.013413-1)** - ELIENE LUCIA BORGES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.



1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a patrona da parte autora, às fls. 178/185, vir apenas requerer a expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO e vez que este é gênero do qual OFÍCIO PRECATÓRIO e OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV são espécies, considerando que o montante da execução não ultrapassa o limite previsto para as obrigações definidas como de pequeno valor e para que a autora ELIENE LUCIA BORGES DA SILVA, sucessora do autor falecido Nivaldo Justo da Silva não sofra maiores prejuízos, e considerando ainda, que o benefício da mencionada autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0013640-24.2003.403.6183 (2003.61.83.013640-1) - ALBERTO STANKEVICIUS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fl. 169.Fls. 174/175: O cumprimento da obrigação de fazer já foi devidamente demonstrado nos autos, conforme informações prestadas pela AADJ, à fl 133, manifestação do INSS, à fl. 146 e extratos de fls. 161/162, extraídos do sistema Plenus do INSS.Quanto ao mais, nada a decidir, vez que já houve apreciação deste Juízo, conforme consignado no 1º parágrafo da decisão de. fl 169.Assim, não obstante as razões expendidas no 3º parágrafo da decisão supra referida, verifico que a parte autora não cumpriu o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 163. Assim, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0014071-58.2003.403.6183 (2003.61.83.014071-4) - DONARIA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA X LAIDE SILVA ROLIM X JOSE LAURINDO DA SILVA X GERALDO DE PAULA X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante o depósito noticiado às fls. 251/252 e as informações de fls. 253/255, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 248/249: Cumpra a parte autora o 2º parágrafo do despacho de fl. 244, regularizando a representação processual da autora DONARIA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA, vez que o instrumento de procuração juntado à fl. 249 está irregular, pois inseriu Alexandrina Almeida dos Santos na condição de procuradora, juntamente com o patrono, mesmo não tendo os poderes ali descritos, por não ser bacharel em Direito.Na procuração deve constar como outorgante DONARIA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA, representada por Alexandrina Almeida dos Santos e as respectivas qualificações, e como outorgado, o patrono.Int.

**0001698-24.2005.403.6183 (2005.61.83.001698-2) - PIER PAULO FONTANA(SP172533 - DEMETRIA ALVES SEMEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Pelas razões constantes das decisões de fls. 153 e 168, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 169/175, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 31.431,52 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), referente à OUTUBRO DE 2009. Assim, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO

DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0001268-38.2006.403.6183 (2006.61.83.001268-3)** - JOSE PIRANGELO(SP211596 - ELISAMA FRANCESQUINI PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 158 e da petição de fl. 160 para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, a data de competência a ser considerada quando da expedição dos Ofícios Requisitórios será Outubro/2009.Int.

## **Expediente Nº 7518**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0089201-49.2007.403.6301** - VERA LUCIA REIS X NUBIA APARECIDA REIS DE LIMA X NIVEA APARECIDA REIS DE LIMA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, por não verificar a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, faz-se necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o INSS para ratificar a contestação de fls. 417/423 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Intime-se. Cumpra-se.

**0003174-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003174-1)** - ELISABETE LIMA DOS SANTOS(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA LIMA DOS SANTOS SILVA X MAYARA LIMA DOS SANTOS SILVA X MARIANA LIMA DOS SANTOS SILVA

Por ora, especifiquem as corrés Márcia, Mayara e Mariana, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001612-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001612-4)** - SILVANA FORTUNATO CERQUIZ X MARCELA FORTUNATO CERQUIZ X FELIPE FORTUNATO CERQUIZ(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/95: Defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício ao Instituto do Câncer, localizado no Largo do Arouche, 66, CEP 01219-010, São Paulo-SP, para que forneça cópia do prontuário médico de EDENAN FELICIO CERQUIZ, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0007338-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007338-7)** - ANA CELIA NUNES AQUINO X VITOR AQUINO MORAES - MENOR(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.224/226, último parágrafo: Nos termos do requerimento ministerial, expeça-se ofício à empresa Mondial Automóveis Ltda., a fim de que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos quer corroborem a existência da relação empregatícia entre a empresa e o de cujus Roberto Aparecido de Moraes, RG 21.690.135-2 e CPF 148.026.838-04.No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende que a testemunha Antonio Luiz Ferrigno Voto, arrolada à fl. 240, seja ouvida neste Juízo ou na Subseção de São Caetano do Sul, caso em que o patrono deverá juntar aos autos cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória.Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0014262-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014262-2)** - GUSTAVO AUGUSTO PINHEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 696/697: Mantenho o primeiro parágrafo da decisão de fl. 691 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, reconsidero os 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 691, e tendo em vista os documentos de fls. 684/688, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à Telesp a fim de que envie a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo ou PPP

referente ao autor.Int.

**0011278-05.2010.403.6183** - JUAREZ ARLINDO BRAGA(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à ADJ com cópias das petições de fls. 216/220 e 224/231, e da decisão judicial de fls. 196/197, para que demonstre a exatidão dos cálculos ante a decisão proferida em tutela, devendo proceder ao cálculo tendo por base as leis vigentes à época, bem como multas, juros e correção monetária na forma da legislação atual.Com a resposta, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0014336-16.2010.403.6183** - JOSE GERALDO DA SILVA TORRES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 147.Após, dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos e, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.[Desp. fl. 147:] Fl. 132, b: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Fls. 133/136: comprovado pela parte autora a tentativa frustrada no sentido de obter o laudo técnico pericial, defiro excepcionalmente a expedição de ofício à empresa Rhodia (endereço à fl. 52), para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe aos autos cópia do laudo técnico pericial que serviu de base ao preenchimento do PPP do autor.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006282-27.2011.403.6183** - OSMAR JOSE DE MOURA NICCOLINI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/103: defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à Agência do INSS para que encaminhe a este Juízo a cópia do processo administrativo do autor referente ao NB n 0477614469, no prazo de 10(dez) dias. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 7519**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003552-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003552-3)** - ERCILIO BESERRA DA SILVA(SP185940 - MARISNEI EUGENIO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 423: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.Int.

**0005436-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005436-4)** - IDALIA MIRANDA DE SOUZA(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCO DE CRISTO

Por ora, esclareça a parte autora o interesse na produção de prova testemunhal, devendo em caso positivo, apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.No mais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada de novos documentos.Int.

**0003281-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003281-6)** - MARCIA APARECIDA AREIAS(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/225: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

**0000559-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000559-1)** - PEDRO AUGUSTO RODRIGUES ALVES MELANDA -

MENOR IMPUBERE X IARA CONCEICAO RODRIGUES ALVES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0005729-14.2010.403.6183** - DOUGLAS GAMA DOS SANTOS - MENOR X ADEMAR FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE AUGUSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/189: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006044-08.2011.403.6183** - CARLOS DOROTEU DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 7520**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002674-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002674-5)** - CARLOS IZIDORO DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0011331-54.2008.403.6183 (2008.61.83.011331-9)** - CARLOS ALBERTO COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o teor da petição de fl. 653, explicitando os termos da proposta conciliatória. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003045-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003045-5)** - JOSE CARMACIO X ANTONIA BONETTO BUENO X JOSE BARBOSA X MARCIO ANTONIO CRISTINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 334: Noticiado o falecimento do coautor José Barbosa, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, I, CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014707-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014707-3)** - GERALDO BARTOLOMEU MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/198, último parágrafo: Anote-se. No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 178/184 e 197/203. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016422-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016422-8)** - TERESA BRAVO MARIANO(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUELINE MARIANO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X MARIA CLAUDIA AMARAL SANTOS PACE BUENO(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Fls. 321/322: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 327/339, no prazo de 10 (dez)

dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004175-44.2010.403.6183** - SANDRA MARIA MARTIM MONTANHA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007310-64.2010.403.6183** - MARIA JOSE CIQUEIRA DE CARVALHO X EMELLY JESSILYN SANTANA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010301-13.2010.403.6183** - ANTONIO TINTINO DOS SANTOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0015977-39.2010.403.6183** - EDGAR PEREIRA DA SILVA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Fl. 113: Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter atualmente diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Indefiro, também, o pedido de produção de prova testemunhal, pois tal prova deve ser feita através de documentos e laudos técnicos.Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para juntada de novos documentos.Int.

**0002663-89.2011.403.6183** - FRANCISCO ROBERTO CARDOSO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003021-54.2011.403.6183** - NATALINO MARTINS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003362-80.2011.403.6183** - JOSE MARIA MARTINS MENDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003505-69.2011.403.6183** - MARIA DALVA NOLASCO DA SILVA QUEIROZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/201: Mantenho a decisão de fl. 192 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 202/204: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006771-64.2011.403.6183** - RILDO EUZEBIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0007085-10.2011.403.6183** - JOSE NOVAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0007874-09.2011.403.6183** - VALDIR MESSIAS DELLA TORRE(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008614-64.2011.403.6183** - ANTONIO LEMOS FILHO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008901-27.2011.403.6183** - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0009546-52.2011.403.6183** - JOSE INACIO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0009861-80.2011.403.6183** - RICARDO POLIDO GUALDA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0010004-69.2011.403.6183** - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0011103-74.2011.403.6183** - JOAO ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

dias.Int.

**0011316-80.2011.403.6183** - JOSE JUSSIE DE SOUZA BARROS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011571-38.2011.403.6183** - JOSE MAURICIO PEREIRA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011974-07.2011.403.6183** - SHOOJI TAKEHANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012170-74.2011.403.6183** - KLEBER ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012171-59.2011.403.6183** - ADILSON AILTON DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012676-50.2011.403.6183** - MARCO AURELIO ALVES DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012971-87.2011.403.6183** - FRANCISCO NUNES IBEAPINO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012995-18.2011.403.6183** - JOSE GERALDO PEREIRA NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013123-38.2011.403.6183** - WALDINEZ ANTUNES MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013411-83.2011.403.6183** - ANTONIO CARVALHO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0014191-23.2011.403.6183** - JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000101-73.2012.403.6183** - REGINA MARIA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

## **Expediente Nº 7522**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001607-70.2001.403.6183 (2001.61.83.001607-1)** - JOSE ROBERTO PAZIANI X ANTONIO ARIIVALDO MORENO X LUIS CARLOS MOTA SANTOS X MARILENE DE CAMPOS X OSVALDO DA SILVA GONCALVES X VAGNER JAIR DA CRUZ X WILSON ROBERTO PEZZOLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as informações da Contadoria Judicial, às fls. 617/620, por ora, intime-se o INSS para que se manifeste e comprove documentalmente suas alegações, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

**0002519-67.2001.403.6183 (2001.61.83.002519-9)** - GERCILIO PEREIRA DE SOUSA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar referente ao saldo remanescente do valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0002611-45.2001.403.6183 (2001.61.83.002611-8)** - PLINIO PEREIRA X MARIO RODRIGUES DE MORAIS X MOIZES CHAVES DIONIZIO X PAULO DAMAZO X PAULO ROBERTO BRUNO DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X TEREZINHA DA SILVA X ESTHER RODRIGUES DOS SANTOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X ROSINA ANDRADE DE SOUZA X MARIA ANTONIA DE FARIAS X WALTER EDMUNDO CUNHA X DJANYRA CORREA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 945/946, 3º: Nada a decidir, tendo em vista que a questão suscitada não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la (arbitramento de honorários sucumbenciais, e principalmente contratuais), a não ser que as partes convençam, com petição assinada em conjunto, entre os respectivos patronos ou através de uma determinação advinda do Juízo estadual, competente para dirimir questões de Direito Privado. Fls. 979/984: Os valores a serem requisitados através dos Ofícios Precatórios serão aqueles apresentados pelo autor ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, às fls. 789/796, que deram origem à execução, com os quais houve concordância expressa do INSS, às fls. 841/842. Assim, por ora, ante a opção pela requisição dos créditos dos autores ROBERTO RIBEIRO DA SILVA e PAULO DAMAZO, por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que manifeste-se nos termos do 5º parágrafo do despacho de fls. 937/938, inclusive em relação ao patrono Edu Alves Scardovelli Pereira, OAB/SP 187/678, que também optou por essa modalidade de requisição. Int.



**0002639-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002639-8)** - ZENJI ASSANO X LEONILDA BULLA ZAQUEU X JOSE CARLOS ZAQUEU X MARIA APARECIDA JORGE X MARIA DE LOURDES MALDONADO BARROS X MAURO ANTONIO BARROS X NELSON BATISTA DE LIMA X OSNI ANTONIO CRESCENCIO X RUBENS ABDO MUANIS X RUBENS SAMUEL BIROLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária total. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0004435-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004435-2)** - ALICE DE OLIVEIRA CASTILHO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa ituação ativa, expeça-se Ofício Precatário complementar referente ao saldo remanescente do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatário(s) expedido(s). Int.

**0002103-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002103-4)** - NERCIDES ALTAIR POGI X JOAO MORLIN NETO X JESUS APARECIDO DA SILVA NUNES X ROMEU BATISTA PEREIRA X APARECIDO DORACY VENCI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0011664-79.2003.403.6183 (2003.61.83.011664-5)** - MARIA CELINA RIBEIRO X WALDEMAR DA CONCEICAO X NORBERTO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA BARBOSA X CLAUDINOR LOPES X OSMAR MARQUES DA SILVA X MATTIAS BABILON NASCIMENTO X JOAO PAULINO DE JESUS JUNIOR X BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO FIGUEIREDO GONCALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 477, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 489/490, constatou que errôneos os apresentados pelo INSS e fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução, tão somente no que se refere à verba honorária sucumbencial. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta fixada nos autos dos Embargos à Execução encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 26.388,84 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), referente à 31 de Outubro de 2008, já excluído os honorários proporcionais à autora Aparecida Barbosa, ante o consignado no 1º parágrafo da decisão de fl. 477. Tendo em vista que o valor acima fixado não ultrapassa o limite para as obrigações consideradas como de pequeno valor, Intime-se o patrono da parte autora para que informe qual modalidade de requisição pretende para o pagamento da verba honorária sucumbencial, se ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição do Ofício Requisitório relativo aos honorários advocatícios. Int.

**0013609-04.2003.403.6183 (2003.61.83.013609-7)** - JOSE CLAUDIO BUENO(SP091779 - CARMEN LUCIA ALCANTARA E SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE E SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatário(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento

de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0014087-12.2003.403.6183 (2003.61.83.014087-8)** - ANTONIO JOSE DE SANTANA X MARIO GUZZO FILHO X MARIA APARECIDA ROVANI DE CAMARGO X FRANCISCO SOARES FERREIRA X JOSE GONCALVES MAGALHAES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor MARIO GUZZO FILHO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como, tendo em vista também, que os benefícios dos autores ANTONIO JOSÉ DE SANTANA e JOSÉ GONÇALVES MAGALHÃES encontram-se em situação ativa expeça-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0001291-52.2004.403.6183 (2004.61.83.001291-1)** - JOSE AMORIM NETO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0005447-83.2004.403.6183 (2004.61.83.005447-4)** - TERESINHA DOS SANTOS PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 256/258:Verifico que, o patrono da parte autora teve seu direito garantido para manifestar sua irrisignação em relação à decisão de fl. 255, através de recurso próprio, cujo prazo deixou transcorrer in albis. Assim, decorrido o prazo para a interposição de recursos da r. decisão de fl. 255, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários advocatícios de acordo com o valor fixado na mencionada decisão acima.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0006175-27.2004.403.6183 (2004.61.83.006175-2)** - ROSENIR DE OLIVEIRA MELO(SP162319 - MARLI HELENA PACHECO E SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es). Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0003527-40.2005.403.6183 (2005.61.83.003527-7)** - DELMIRA DOS SANTOS DA SILVA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es).Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Em relação à verba honorária, a fim de viabilizar a expedição do competente Ofício Precatório, intime-se o patrono da parte autora para que, junte aos autos documento em que conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (de) dias.Int.

**0005434-50.2005.403.6183 (2005.61.83.005434-0)** - ROBERTO TADEU BEDONI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante às alegações da parte autora às fls. 208/211 em relação ao correto cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

**0005659-70.2005.403.6183 (2005.61.83.005659-1)** - EMIL BOHUMIL RAIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0003245-65.2006.403.6183 (2006.61.83.003245-1)** - RUBENS MARIN(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP173920 - NILTON DOS REIS E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

**0004945-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004945-1)** - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 6199**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002302-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002302-5)** - CLAUDINEI PIRA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. 2. Publique-se com este o despacho de fls.

207.Int.

Fl. 207:

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3427**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751030-17.1985.403.6183 (00.0751030-6)** - ANA MARIA REGA MILANESI X DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA X MARCIA MARIA PRADO ZARZANA SARTORELLI X LUIZ SERGIO PRADO ZARZANA X KATALIN BALO SISTIG X MICHELLE BALO X DANIEL BALO X NATHALIE BALO BENEVENTE X ELZBETH JOHANNA MAIER X ELENIRA GALLINARO PESSOA X ARSENIO GALLINARO FILHO X ELZA GALLINARO DAMAS X AMERICO DOMINGUES DAMAS X GERMANO ERNESTO MAIER X APARECIDA DE MAURI CHIARIELLO X KATALIN BALO SISTIG X DIVA MARIA MILANESI ROSSI X JOSE ROBERTO VIDULICH DE RESENDE X TERESA ANCONA LOPEZ X MARIA ALICE ANCONA LOPEZ X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ARCHIMEDES LOPES X ITALIA SOGLIA X JOSE TURRINI X TIOKO FUJIKI X JOAO MERSZI X NEIDE FERNANDES FERRANTE X WALTER EMIGDIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 961/963, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização. Int.

**0760913-51.1986.403.6183 (00.0760913-2)** - VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

FLS. 383/384 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0764313-73.1986.403.6183 (00.0764313-6)** - ADOLPHO EISINGIR X GERALDO LAVECKAS X AGNES AYRES DE PAULA X MARIA COSLOV X YERENA RIVERA X EUGENIA KOSLOV X VASILII KOSLOFF X ALCIDES DOME X ALCIDES TOZZO X ALCINO DE MORAIS X ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA X ALBERTO JACINTO RIOS X ALBERTO NATALE X ALFREDO BRANDAO X ALIPIO DA SILVA X ROZI APARECIDA TREVISAN RINALDI X JOSE ALCIDES TREVISAN X AMERICO PEDRO DA SILVA X ANDRE LUCAS SANTOS X ANDRE OVALLE FABA X ANGELO AMADEU BILTOVENI X ANGELO CARAFINI X ANGELO CONDENCO X ANGELO GALLI X ANTONINO ANTONIO CHAVES X ANTONIO CAMILO ALMEIDA X ANTONIO CHIECHI X ANTONIO D ANGELO - ESPOLIO X ANTONIO GIMENES MECA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM MIRANDA X ANTONIO JOSE VICENTE X ANTONIO NASCIMENTO X MARLENE PARRA FRADA X DAVILSON PARRA X ROSANGELA APARECIDA PARRA SILVA X ROSEMEIRI CONCEICAO PARRA LUNARDI X EVANDRO JOZIAS PARRA X ANTONIO PEREIRA SILVA FILHO X ANTONIO PERES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES FEITOSA X ANTONIO ROCHA X ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X MARISA PEREIRA DA MATA SANTOS X MATUZALEM PEREIRA DA MATA X MILTON PEREIRA DA MATA X MARCOS PEREIRA DA MATA X MARCIA PEREIRA DA MATA X CARLOS AFONSO SALLES X MARILENE PEREIRA DA MATA HERREIRA X ARISTIDES PERILO BANZATO X ARLINDO VIEIRA X AUGUSTO FERREIRA MANAO X AURELIO D ANGELO X BENEDITO FIDELES X BENEDITO LUZIA CAETANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BRUNO EUGENIO DORO X CAROLINA R EUGENIA OSTI X CARLOS ALVES DO

NASCIMENTO X CECILIO G BEZERRA X CELSO CRUZ DA SILVA X CESAR TAMATURGO DUARTE X CESARIO ROSA DE SOUZA X CICERO GOMES DE MANO X CICERO ROBERTO SILVA - ESPOLIO X CLARINDO ALVES VIANA X CLAUDIO VICENTINI X CRECENCIO FLORENCIO PEREIRA X CRISTOBAL VALVERDE MARTINEZ X DAMIAO MANOEL DO NASCIMENTO X DELCIDES MALAQUIAS DE SOUZA X DEOLINDO FRANCISCATTO X DEMETRIO CORTEZ X DIOGO HENERA HIDALGO X DIMITRE RUSEW X DOMINGOS FELISBERTO DE SOUZA X DOMINGOS TRAVERSA X EDMAR DE ARRUDA MILANI X ELISEU MONCAYO DONAIRE X ELPIDIO GALVAO X EMILIANO DOS REIS X ESTANISLAO BADIA ARASA X EUGENIO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X EURIPEDES CANDIDO DE MELO X FABIANO JOAO DE LIMA X FELIPPO JULIANO X FERNANDO SUAREZ CASAPRIMA X FERNANDO VALIA X FORTUNATO PEDRO MORETON X FRANCISCO ADAUTO RODRIGUES X FRANCISCO DE ALMEIDA NIDRO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO X FRANCISCO GUERINO RAMIREZ X FRANCISCO RICARDO SANTOS X FRANCISCO RUIZ X FRANCISCO SEBASTIAO CIOFFI X FREDERICO CARLOS MELLER X GERALDO QUIRINO DA SILVA X GERALDO OSCAER SORIANO X GERALDO MARIANO X GABRIEL QUINTANA X GERALDINO GABRIEL X GERALDO CORREIA X APARICIO CARLOS DO NASCIMENTO X LAZARA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SOARES X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO X GERALDO WENCESLAU MOREIRA X GEFERSON DE OLIVEIRA X GETULIO DOMINGUES X GILDO MUNARI X GINO MARCHIORI X VIRGINIA CONCEICAO PATROCINIO DE QUEIROZ X GUERINO ROVARON X HENRIQUE ALVES ASSUNCAO X HERAULT VIVIANI STELLA X HERMINIO IZOPPI X HERMINIO MINETTO X IZIDORO JOAO PANTAROTO X JACOB ALBREGARD X JANDIRO ALVES X JAYME LOUREIRO VALENTE X JOAO ANTONIO MOLAN X JOAO AUGUSTO X JOAO BATISTA ALVES X JOAO BATISTA ESTEVES X JOAO BATISTA MORAES ROSA X JOAO CAPEL CORTEZ X JOAO CLARINDO DE MELO X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAO DAMASIO EVANGELISTA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE SOUZA X JOAO JORGE - ESPOLIO X JOAO JUNQUILHO FILHO X JOAO LEANDRO PEREIRA X JOAO LEONE LENZI X JOAO MANOEL MARCO X JOAO MARIO SANCHES - ESPOLIO X JOAO SANTIAGO X JOAO KANOPKINAS X JOAQUIM JOSE LOPES X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PAULINO DA COSTA X JOAQUIM TRAVASSOS X JOANAS BISPO DOS SANTOS X JONAS TORQUATO DE MELLO X JORDAO VALENTIM X JORGE DE SOUZA X JOSINO CYRIACO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMBROS X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARAUJO X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE DE BARROS X JOSE BENEDITO CARNEIRO X JOSE BUENO DE PAIVA X JOSE CARDOSO DE ARAUJO X JOSE CARLOS CARVALHO X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JOSE EZEQUIEL X JOSE DE FAZZIO - ESPOLIO X JOSE FERNANDES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GETULIO GONCALVES X CONCEICAO EVARISTO GONCALVES X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE GREGORIO DE FIGUEIREDO X NILA DA SILVA JANUARIO X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE LINO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOMINGOS X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ DE MENEZES X JOSE MAQUEJ DA SILVA X JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS X JOSE MARTIN CORROGLOZA X JOSE DE MELO ARAUJO X JOSE MICCO X JOSE MOURAO X JOSE MUSACHI X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE NESTOR DO NASCIMENTO X JOSE DE PAIVA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA JUNIOR X JOSE DA PASCOA DIAS X JOSE PEREZ X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE QUIRINO BARBOSA X JOSE RAIMUNDO SILVA X JOSE RAMIRO ESPIRITO SANTO X JOSE RAMOS X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALDES CAMPOS X JOSE SAVOIA X JOSE SEBASTIAO X JOSE SEVERINO DE SANTANA X JOSE SIMONETTI X JOSE VADASZ X JOSE VICENTE DA SILVA X ODETE ROSA VILLAR MALHEIROS X ORLANDO ROSA VILAR X JOSE WEISS X JOSE XAMBRE X JULIAO JOSE DE JESUS - ESPOLIO X JULIO JOSE DOS SANTOS X JUOZAS DERENCIUS X LAERCIO DE PAULA X LAURO RAIMUNDO X LAZARO DIAS MARTINS X LENINE FANASSI X LEORMINO BENEDITO X LINCOLN GONCALVES DE SOUZA X LOCCHI PRIMO X LODOVIC ARANYI X LUIZ AMANCIO BATISTA X LUIZ ANTONIO VIRGILIO FRANCA X LUIZ DE CURTIZ X LUIZ DELFINO X LUIZ FEDERICO X LUIZ FORAO DE MORAIS X LUIZ GONZAGA DE AQUINO X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X LUIZ MARCELINO LOPES X LUIZ MARCONI - ESPOLIO X LUIZ MARIA CONDE X LUIZ SEVERINO FRANCOLIN X LUIZ PEREIRA X VIOLANDA MORELATTO ZANELATTO X MAGDALENA PANNIA MARCONI X MARCOLINO LOPES DA SILVA X MANOEL ALVES DE AMORIM X MANOEL DE ARAUJO X MANOEL CORREIA DOS SANTOS - ESPOLIO X MANOEL CLOVIS MACHADO X MANOEL DOMINGOS GREGO X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LUCIO FRANCISCO JOSE X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MARTINS DE SOUZA X MANOEL MARQUES DA SILVA X MANOEL RAIA X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X MANOEL SALUSTIANO MESSIAS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL SOBRINHO DE SOUZA X MARIO DIAS TOLEDO X MARIO DE OLVEIRA X MARIO ROSSITTO X MARIO SALMAZO X MAURO ELIAS SILVA X MICHEL VACHTAQUE X MIHAIL TERZINOV X MILTON LEAO X NAUM ANAHIN X NELSON JOAQUIM PIMPÃO X NELSON JULIO DE

GENNARI X NESTOR DE ARAUJO X NEWTON MATHIAS DO ESPIRITO SANTO X NICANOR PEREIRA TANGERINO X NOE RODRIGUES DA SILVA X OCTACILIO SPARAPANI X OCTAVIO CLARO X ODERCIO TARARAN X OLAZO BARBOSA X OLINDO VIANA X OLYMPIO DUTRA DE OLIVEIRA X ONOFRE RAYMUNDO X ORDERICO LIBERATO X ORLANDO LONCHI X OSVALDINO FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO MENDIAS X OSVALDO SEIXAS X OTACILIO JOSE DE SOUZA X PALMIRO DAVI DA SILVEIRA X PAULINO JOSE DOS SANTOS X JOANA JAEN BIGAS X PEDRO ALVES MACHADO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO HENRIQUE PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO TONI X PIERO NICCHERI X PORFIRIO SANTOS CRUZ X REGINO CELESTINO DE CASTRO X RINO SCAVAZZA X MARIA RIGO X ROMOLO ROMITI X ROQUE MARTINHO X RUI COSTA - ESPOLIO X SALVADOR LOBUIO X SANTIAGO RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO FERRAZ CAMPOS X SEBASTIAO JOSE FARIAS X SEBASTIANA HELENA DAS CHAGAS X SERAFIM STENICO X SERGIO VELOSO X SEVERINO RIBEIRO DO AMARAL X STASIY VITKUNAS X SUTNER LUDOVIC X MARIA DOCA TERZINO GROSSI X PEDRO TERZENOV X URSULINO A DOS SANTOS X VALDEDEL JOSE DOS SANTOS X VICENTE DE MORAIS NETO X VICENTE DE PAULA X VIRGILIO FAVERO X VIRGILIO RODOY X VITOR FRANCISCO DE OLIVEIRA X VITORIO JOSE DOS REIS X WALTER MACEDO X WILSON DIAS DE MORAIS X WILSON MENDONCA MACHADO X GUILHERME NANTES X JURACY BRIGIDA NANTES AUGUSTO X ZALDISON SALGADO NANTES X ABEL PEREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO E SP166899 - LUIZA SUMITOMO E SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO)

1. FLS. 3185/3186 - Indefiro o pedido posto que os valores requisitados serão atualizados monetariamente quando do protocolo da requisição para o pagamento.2. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, se em termos expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Int.

**0003140-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003140-4)** - MANOEL PEREIRA MALTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0002527-73.2003.403.6183 (2003.61.83.002527-5)** - MARIANA FERREIRA REIS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0012351-56.2003.403.6183 (2003.61.83.012351-0)** - SIDNEY CONSELHEIRO X SOLANGE XIMENES SOARES X SONIA MARIA ANTONIO MARTINS X SONIA MARIA GOMES CASTRILLO X SONIA MONHO PINTO RIBEIRO X SUELI APARECIDA SALES BERTAN X SUELY FERNANDES MOLINA X SUEMI HAYASHI NAKAZAWA X SUMIKO OKAZAKI HISSATUGU X TANIA NUBIA MARINO CAMBAUVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELENA BEATRIZ DO AMARAL D. CONSUOL)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0013625-55.2003.403.6183 (2003.61.83.013625-5) - SEBASTIAO DA ROCHA LIMA X WILSON POLYDORO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

**0004843-25.2004.403.6183 (2004.61.83.004843-7) - ELIZABETH DE JESUS CIRINO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0002219-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002219-2) - LUZIA GOMES GARCIA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0006016-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006016-8) - ELZINEIDE ARAUJO DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0006281-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006281-5) - EDSON TEIXEIRA BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0006314-08.2006.403.6183 (2006.61.83.006314-9) - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Após, conclusos para deliberações.Int.



**0007702-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007702-1) - JOSE FONSECA GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0008502-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008502-9) - DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0002082-16.2007.403.6183 (2007.61.83.002082-9) - MARIA MARGARIDA DE RESENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra a Serventia, no que couber, o despacho de fl. 204. 2. Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).3. O pedido de fls. 206/207 será apreciado, sendo o caso, oportunamente.4. Int.

**0003872-35.2007.403.6183 (2007.61.83.003872-0) - ANTONIO CANDIDO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0005476-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005476-1) - LAURINDO DE FREITAS CANDELARIA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0002975-36.2009.403.6183 (2009.61.83.002975-1) - MARIO GONCALVES X AULOBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROCHA E SILVA X NILTON OLIVEIRA X RUBENS GOMES TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003058-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003058-3) - WALDIR RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para



sentença.Int.

**0004777-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004777-7) - SILVIO RAMOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 248259: Ao senhor perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, para responder os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/04/2012, às 10:30h (dez e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins = n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

**0012743-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012743-8) - LEOPOLDO HENRIQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0015947-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015947-6) - NEUSA FERREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0001446-45.2010.403.6183 (2010.61.83.001446-4) - LEONEL DE SOUZA BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0005578-48.2010.403.6183 - TERESA CRISTINA PEREIRA(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 207: Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP, encaminhando cópia da decisão de fl. 112. 2. Fls. 219/227: Considerando que a jurisdição substitui a vontade das partes, notifique-se à AADJ para que mantenha ativo o benefício da parte autora até ordem judicial em contrário. 3. Fls. 180/181: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Defiro a produção de prova pericial requerida. 5. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 Consolação - São Paulo - SP - cep 01243P - CEP 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).6. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 182/183), bem como os do INSS (fls. 127/128).7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O

periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? .E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.11. Laudo em 30 (trinta) dias.12. Int.

**0007446-61.2010.403.6183** - EDUARDO RODRIGUES MARTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0000635-17.2012.403.6183** - ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio acidente.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0749491-16.1985.403.6183 (00.0749491-2)** - ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA X LUIS ALVES FERNANDES X MARIA APARECIDA MATOS BARBOSA X JOSE ISRAEL MACHADO X MARIO PEREIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DA CUNHA X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X JOSE ISRAEL MACHADO X LUIZ ALVES FERNANDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MATTOS BARBOSA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP106643 - JOSE AUGUSTO COTRIM DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

#### **Expediente Nº 3428**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744718-25.1985.403.6183 (00.0744718-3)** - ABAETE NOBRE PEDROSO X ADAO DE JESUS X ADEMAR ARA X ADEMAR LOURENCO X ADOLPHO SCARAVELLI X ADRIANO CARDOSO PERFEITO X LEONILDA SUCCI DE MACEDO X AGOSTINHO TAVARES X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES IANI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA X EDISON MARTINS DA SILVA X ALTINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALVARO DA CUNHA X ANIBAL CORDEIRO DE ALMEIDA X ANNIBAL PEREIRA BAPTISTA X ANSELMO DOS SANTOS X TENOR NOGUEIRA X ANTONIO ALCARAZ X ANTONIO CANDIDO BAILONE X ANTONIO DA SILVA X DOLORES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE MATTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTINO DE PAULA X ANTONIO GINO CHALOT X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS X ANTONIO NEIVA X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO BUENO DA SILVA X ARLITO DA SILVA BRITO X ARLINDO CIPRIANO DOS SANTOS X ARMANDO DE ABREU X ARMANDO PERES X ARMANDO VICENTE ANTUNES X ARMINDO LEITE XAVIER X ARNALDO SANTOS X ARY DE ABREU X AUGUSTO GONCALVES COSTA X AURELIO GUASTELLI X AVELINO REY ALVAREZ X BENEDITO DA SILVA MARIA X BENEDITO CARVALHO VARGAS X ANTONIO ALBERTO AFFONSO X CLEUSA MARIA AFFONSO DE DONATO X CLEIDE INES AFFONSO ANIELLO X BERNARDINO AMORIM X CAETANO CARLOS PAIOLI X CALIXTO ABDALLA X CARLINDO MARTINS BASTOS X ANGELINA FERRARA PAVAO X CARLOS GOMES X CARMO BRUNO X CELSO BENTO DE MOURA X CASSIANO DOS SANTOS FREIRE X CEZARINO CASTALDI X CLOVIS GANDARA CAMARGO X COSMO ADAMIANO BORELLO X DANILO SANCHO X DAVID DE

VIVEIRO X DAVID DEL DOTTORE X DEMOSTHENES ROLEMBERG CORREA X DERMEVAL ALVES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DIONISIO FERNANDES X DOMINGOS LEPORE X DURVAL SALVADOR X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS X EUGENE KUKK X EVARISTO SILVEIRA JUNIOR X FAUSTO FURLANI X FAUZI BUCHDID X FELICE IZZO X FELIPE GALIATO X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X FRANCISCO CURCI X CISCO DUENHAS ARANDA FILHO X FRANCISCO FOLCO X FRANCISCO GALATI X FRANCISCO GUERRERO X FRANZ HECKMAIER X GABRIEL KRESROTE SCWARTZ X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA X GERALDO MARCELLO CESAR X IZALTINA LOPES DA SILVA SLING X GERALDO SYLVESTRE PACHECO X ANNA FERNANDES ARAUJO PACHECO X GUILHERME BULGARELLI X HENRIQUE RODRIGUES X WANDA MIRANDA X NELSON SIMONETT X ROBERTO SIMONETTI X HERMES FRANCISCO DOS REIS X HUMBERTO CHIAVEGATTI X HUMBERTO RODRIGUES NETO X ISALINO DEOCLIDES PEREIRA X ISAURO BRICK X ISOLINA GRASSI DA COSTA E SILVA X IVANY DIAS DE SOUZA X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO JURADO X JOAO LUIZ COUTINHO X JOAO LUIZ DE ARAUJO X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARTINO X JOAQUIM ANTUNES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAQUIM BALDUINO DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA FRANCO E MELLO X JOAQUIM QUIRINO RAMOS X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOBAIR DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARACA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 1714, observando-se ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil.3. Int.

**0037344-91.1988.403.6183 (88.0037344-5)** - CONSTANTINO SPINA X COSMO NOCERA X VICENTE SANTINO NOCERA X CLOTILDE GINEZ X DAVID FIGARO X CANDIDA MARIA DE JESUS FIGARO X DANILA CARNIERI MATURANA X DEOLINDA GOMES DE ARAUJO X DIVA DOS SANTOS CASTRO X DOLORES FERNANDES MARTINS X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X DONATO MARUCCI X DONATO POLISCHESI X DELAMAR FREITAS DA SILVA X DAMIAO FELIX DE ARAUJO X DANIEL FERREIRA BASTOS X DARCY ALMEIDA TORRES X CLEUNICE ANDRADE TORRES X DIONEL FERNANDES RIBEIRO X DURVALINA RODRIGUES RIBEIRO X DIRCE ALEXANDRINO BENSÍ X DIRSO RAMOS DE SOUZA X GILDA NICE RAMOS X DOLORES ZANQUETA DA SILVA X DOMENICO FIORETTI X ADDOLORATA DI DONATO FIORETTI X DOMINGOS AGOSTINELLI X DOMINGOS PRESCINOTTI X DURVAL MARQUES DA SILVA X MIRIAN DA SILVA ROCHA X EDISON MARCOS DA SILVA X VERA LUCIA MARCOS DA SILVA X CARLOS ROBERTO MARCOS DA SILVA X MARCIA REGINA PERES DA SILVA FIGUEIREDO X DURVALINA MARQUES DA SILVA X DURVALINA DA COSTA FREIRE X DURVALINA STECCA DE FREITAS X DURVALINO ZUTIN X DOMINGOS PRIMO TASSI X EVARISTA MARIA DA CONCEICAO X EXPEDITO CALIXTO DE MOURA X MARIA PEREIRA DE MOURA X ERNESTA MARIA MAIOLO TIEPPO X ESMERALDA FERREIRA TREVISAN X EJANIR MARIA DE LIMA X OSVALDO TREVISAN JUNIOR X PAULO ROBERTO TREVISAN X ESTEVAM KAJDASI X EUFRASIO BATISTA DA SILVA X MARIA SBAIO DA SILVA X EUGENIA DE CARVALHO MARQUES X LOURDES DE ASCENCAO SILVA X LUCIO MARQUES X HAMILTON MARQUES X MORIVALDO MARQUES X EVA RODRIGUES X EDUARDO CARDIM X ELYDIA BUCCI SPINOSA X ELISA GOMES SOARES X ELIZIA BARRADAS DANTAS X ANTONIO DANTAS NETO X ELVIRA DO AMARAL SILVA DE SOUZA X ELVIRA LOPES DE BRITO X ELSI BOLDRIN X EMILIA SEARA X EMILIA WELEKEI BEATO X EREDINA MARIA ROSA X EDGARD LOURENCO X EUGENIO ROSA DE OLIVEIRA X EDUARDO ELOI DOS SANTOS X ELDI FERREIRA DA SILVA X ELZIDIO DE MARQUE X EMILIO BARROS LOPES X EMILIO FRESCHI X MARIA CONCEICAO MILEV FRESCHI X ERMANTINO SILVEIRA X ERMELINDO MORPANINI X APARECIDA DORACY GARDINO X SEVERINO GALHARDO X IVANI APARECIDA GALHARDO X CARLOS ROBERTO GALHARDO X CLEUSA MARIA GALHARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA CARDOSO X ANTONIO GALHARDO X MARIA DE LOURDES SABIO X DEOLINDA GALHARDO DE ALMEIDA X VANIA CRISTINA GALHARDO DA SILVA X TEREZINHA GALHARDO MARQUES X WAGNER GALHARDO X ANA MARIA DE MORAES X IVONE GUIOMAR SIMIONI X ANGELICA REGINA CAMILLO X ROSANGELA CONCEICAO MORPANINI MARQUES X APARECIDA SALETE BELINI X SERGIO ROSSI MORPANINI X CELSO APARECIDO MORPANINI X ESTEFANIA ALVIM DE OLIVEIRA X EUFRAZIO FREIRE BORETI X VLADIMIR FREIRE BORETI X VLAMIR FREIRE BORETI X WLADENICE FREIRE BORETI X EUGENIO GARCIA X EULALIA LOPES FRIA X DIOMAR FRIAS DA SILVA X NELSON FRIAS LOPES X FERNANDO FRIAS X LUIZ CARLOS FRIAS X MARCELO FRIAS X

MARIA ANGELICA FRIAS DA SILVEIRA X EULICE DA CUNHA CAMPOS X AMAURI ENGRACIA CAMPOS X ANILZE ENGRACIA CAMPOS FRANCO X EVANGELISTA GONCALVES DE QUEIROZ X EZEQUIAS GONZAGA DE ALMEIDA X FERNANDA FERREIRA GOMES X FELICIO PAULINO X FILOMENA AUGUSTA PEREIRA X FILOMENA POLICHESI RAMOS X FIORAVANTE GUERRA X FIORAVANTE STRACHINO X JULIA STEFANI STRACHINO X FLAVIO DI PAOLO X VERGILIO SEBASTIAO DI PAOLO X FLAVIO SEBASTIANO DI PAOLO X FLORIPES HENRIQUE SANTOS X NILTON DE OLIVEIRA SANTOS X NELCI DE OLIVEIRA SANTOS SILVA X FLORIPES PAULINA VIEIRA X FRANCISCA GUERRA X FRANCISCA MARINHO GONCALVES X FRANCISCA SOTTO AGUILAR X FRANCISCA A RUIZ FERNANDES X FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE X FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS X OSVALDO DOMINGOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALLUCI X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO KOZINDA X FRANCISCO MUNHOZ X FRANCISCO DA SILVA VIEIRA X FRANCISCO PESSOA DE ARAUJO X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE X FREDERICO DELLANGELO X FELIX DENOLI DA COSTA X FERNANDO DE BRITO BANDEIRA X FERNANDO DUARTE X FILOMENA GALIN CAZZOLATO X FIORINDO MIARI X FLORIPES ANALIA DA COSTA X FRANCISCO ERMOSO FERNANDES X CECILIA ERMOSO BONIFACIO X LOURDES ERMOSO DA SILVA X MARIA ERMOSO TAVARES X MANOEL HERMOCO X FRANCISCO FERNANDES BELTRAN X IVONE APARECIDA FERNANDES GONCALVES X NILTON ROBERTO BELTRAN X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA NUNES X FRANCISCO MARQUES VALENTE X FRANCISCO MIUDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANTAELLA RUIZ X FREDERICO BARBOSA DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando o contido a fl. 2054 e se em termos, defiro o pedido de fl. 2075, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. FLS. 2073/2074 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

**0004450-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004450-6) - MARIA HELENA CANTU(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004958-80.2003.403.6183 (2003.61.83.004958-9) - JOSE CAVALCANTE(SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0002449-45.2004.403.6183 (2004.61.83.002449-4) - PAULO CESAR FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0000709-18.2005.403.6183 (2005.61.83.000709-9) - IVAN CARLOS DE ANDRADE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE

FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0002038-65.2005.403.6183 (2005.61.83.002038-9) - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0005740-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005740-6) - OSWALDO FLORENCIO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0006001-47.2006.403.6183 (2006.61.83.006001-0) - PAULO TAKASHI KATAGI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0062256-25.2007.403.6301 (2007.63.01.062256-1) - MARIA PERPETUA VIANA MIRANDA(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante da certidão de fl. 272, cumpra a parte autora a parte final do item 4, do despacho de fl. 269, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Regularizados, expeçam-se as necessárias e competentes cartas precatórias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0003546-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003546-1) - FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0007294-81.2008.403.6183 (2008.61.83.007294-9) - ANTONIA MARIA DA MATA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários

poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0008556-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008556-7)** - ANTONIO DINIZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0000218-69.2009.403.6183 (2009.61.83.000218-6)** - ERNANDO NUNES DA SILVA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 161/166: Indefiro o pedido, visto que o resultado da perícia contrário aos seus interesses não justifica a realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0003980-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003980-0)** - WALTER MONTEIRO LOZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005160-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005160-4)** - MANOEL MISSIAS PEREIRA DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0006584-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006584-6)** - ANGELO BALDUINO DE SANTANA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte AUTORA.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007168-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007168-8)** - ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 161/164: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0007372-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007372-7)** - SEBASTIAO BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0012658-97.2009.403.6183 (2009.61.83.012658-6)** - IRACY DO NASCIMENTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0014484-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014484-9)** - RENILTON CAMILO MOURA X EDILAINÉ CAMILO MOURA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora o pedido de fl. 45, considerando a idade de Edilaine Camilo Moura na época do óbito, conforme fls. 10 e 13.2. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

**0015748-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015748-0)** - AMENA CAMPOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o documento de fl. 148 não se encontra assinado; que o advogado da autora não comprovou o cumprimento do art. 45 do CPC; e, que há petições protocolizadas a posteriori atendendo o despacho deste Juízo, prossiga-se.2. Fls. 147/226 - Acolho como aditamento à inicial.3. Fl. 155 - Anote-se.4. CITE-SE.5. Int.

**0017258-64.2009.403.6183 (2009.61.83.017258-4)** - THOMAZ ANGELO DE PAULA BORSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0040040-02.2009.403.6301** - ELISMENDES JOAQUINA FERREIRA GONCALVES X VANESSA YARA GONCALVES X RAQUEL MENDES GONCALVES(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. 137: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para produzir a prova documental que entender cabível.2. Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0003304-14.2010.403.6183** - ALAIDE ALVES DE MELO X ALTINO NEGRAO X AMELIA KYOMOTO OSHIRO X ANTONIA DA GLORIA NONATO TANAN X ARMANDO HELIO DE ABREU X CYRO BUENO DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOAO BORGES X DOMINGOS FLORIO X EDGAR PINHEIRO X FREDERICO DE ALMEIDA LAGE(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 182/186 - Acolho como aditamento à inicial.2. Comprove a parte autora documentalmente as providências adotadas para a regularização da grafia do seu nome no CPF junto ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 4. Int.

**0005116-91.2010.403.6183** - ERIVALDO DA SILVA VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 136/142.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

**0008132-53.2010.403.6183** - ELIENE DOS SANTOS ALMEIDA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0002020-34.2011.403.6183** - MARINA DE BITTENCOURT LEONARDO PEREIRA X ELIANE LEONARDO PEREIRA DE BARROS FERREIRA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA ECONOMICA DO MINISTERIO

#### DA DEFESA

1. Fls. 96/107: Acolho como aditamento à inicial.2. Fl. 107: Defiro o pedido pelo prazo requerido.3. Sem prejuízo, cite-se.4. Int.

**0006744-81.2011.403.6183** - CLELIA DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 62 - Defiro o pedido pelo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

**0011806-05.2011.403.6183** - ALMEIDA FERREIRA SANTOS(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0012114-41.2011.403.6183** - ANA EMILIA DE QUEIROZ VATTIMO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 35/51 - Acolho como aditamento à inicial.2. A Lei 11.457/2007 tratou apenas da competência tributária unificando as Secretarias dos Órgãos Federais que trata, na denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nada alterando a Lei 8.213. Versando o presente feito sobre revisão de benefício previdenciário, de competência do Regime Geral de Previdência Social, gerida exclusivamente pelo INSS (Autarquia da União, com personalidade jurídica própria), nada justifica a permanência da União Federal no pólo passivo, razão pela qual a excluo da lide.3. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o item 4 do despacho de fl. 31, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009432-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009432-7)** - VERA LUCIA VITOR DE SOUZA(SP228374 - LUCIANA MAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X VERA LUCIA VITOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 262/264 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.